

~~4.2.2. demonstrações de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e~~

~~4.2.3. consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.~~

~~4.3. A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.~~

~~4.3.1. O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.~~

~~4.4. Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.~~

~~4.5. O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.~~

~~4.6. O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos do item 4.1.~~

Dos limites para as adesões

~~4.7. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.~~

~~4.8. O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.~~

~~4.9. Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite previsto no item 4.7.~~

~~4.10. A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o item 4.7, desde que seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.~~

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.11. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir[A1] do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1. Em caso de prorrogação da ata, poderá ~~ou [não poderá]~~ ser renovado o quantitativo originalmente registrado.[A2]

5.1.2. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.3. Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1. O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1. Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no *edital* ~~ou~~ *[aviso de contratação direta]* e se obrigar nos limites dela;

5.4.2.. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

5.4.2.1. Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

5.4.2.2. Mantiverem sua proposta original.

5.4.3. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

5.5. O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

5.6. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

5.7. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 5.4.2.2 somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

5.7.1. Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital ~~ou~~ *[aviso de contratação direta]*, e

5.7.2. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.8. O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.9. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.9.1. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.10. A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

5.11. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.7, observando o item 5.7 e subitem, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.12. Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2.1, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital ~~ou aviso de contratação direta~~, poderá:

5.12.1. Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.12.2. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.13. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021[A1] ;

6.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3. Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2. No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.[A1]

7.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2. Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6. O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.3. Reajuste (texto incluído)

7.3.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 11/11/2025.

7.3.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do Contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, do índice IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.3.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.3.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.3.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.3.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3. O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4. Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023[A2] .

8.5. Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6. Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7. Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1. registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2. Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3. Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1. Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1. Por razão de interesse público;

9.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

10.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital ~~OU [aviso de contratação direta]~~.

10.1.1. As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente[A1] após terem assinado a ata.

10.2. É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo ao edital ~~OU [aviso de contratação direta]~~.

~~11.2. No caso de adjudicação por preço global de grupo de itens, só será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.~~

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em (....) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes ~~e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes (se houver).~~

Local e data

Assinaturas

Representante legal do órgão gerenciador e representante(s) legal(is) do(s) fornecedor(s) registrado(s)

12. ANEXO - CADASTRO RESERVA

Cadastro Reserva

Seguindo a ordem de classificação, segue relação de fornecedores que aceitaram cotar os itens com preços iguais ao adjudicatário:

Item do TR	Fornecedor <i>[razão social, CNPJ/MF, endereço, contatos, representante]</i>							
X	Especificação	Marca <i>(se exigida no edital)</i>	Modelo <i>(se exigido no edital)</i>	Unidade	Quantidade Máxima	Quantidade Mínima	Valor Unitário	Prazo garantia ou validade

Seguindo a ordem de classificação, segue relação de fornecedores que mantiveram sua proposta original:

Item do TR	Fornecedor <i>[razão social, CNPJ/MF, endereço, contatos, representante]</i>							
X	Especificação	Marca <i>(se exigida no edital)</i>	Modelo <i>(se exigido no edital)</i>	Unidade	Quantidade Máxima	Quantidade Mínima	Valor Unitário	Prazo garantia ou validade

13. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

[Redacted Signature]

Autoridade competente



Assinou eletronicamente em 11/02/2026 às 14:51:57.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR

LISTA DE VERIFICAÇÃO¹
(Licitação para Compras e Serviços, exceto engenharia e TIC)

VERIFICAÇÃO <u>COMUM</u> A TODAS AS CONTRATAÇÕES	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
Houve abertura de processo administrativo? ²	Sim	1
Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa? ³	Sim	
A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação? ⁴	Sim	7 - 8
Foi certificado o atendimento do princípio da segregação de funções? ⁵	Sim	371
Consta documento de formalização de demanda? ⁶	Sim	3 - 4
Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual? ⁷	Sim	81
Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias? ⁸	Sim	283
Há Estudo Técnico Preliminar? ⁹	Sim	528 - 538
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação? ¹⁰	Sim	
Há Análise de Riscos? ¹¹	Sim	333 - 334
Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios dos Estudos Técnicos Preliminares? ¹²	Não se aplica	
Houve manifestação justificando as exigências de	Sim	405 - 406

práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto? ¹³		
Foi consultado o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Consultoria Geral da União para inserção dos critérios de sustentabilidade? ¹⁴	Sim	406
Há termo de referência? ¹⁵	Sim	372 - 432
Foi certificada a utilização do Sistema TR Digital ou o atendimento das regras e procedimentos da IN ME 81/2022? ¹⁶	Sim	372 - 432
Foi certificada a utilização de modelos de minutas padronizados de Termos de Referência da Advocacia-Geral União, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização, ou houve justificativa para sua não utilização? ¹⁷	Sim	
Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?	Sim	453 - 466
Foi certificado que o TR está alinhado com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração? ¹⁸	Sim	405 - 406
O TR contempla definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e de pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação e, não se tratando de registro de preços, adequação orçamentária? ¹⁹	Sim	372 - 432
Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica ou econômica, elas foram justificadas no processo? ²⁰	Sim	450 - 452
Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica, elas são específicas e objetivas?	Sim	450 - 452
Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica ou econômica e o objeto licitatório refira-se a contratações para: a) entrega imediata; b) contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, ou; c) contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$324.122,46 (valor atualizado anualmente), houve justificativa para não dispensá-las? ²¹	Não se aplica	
Ao final da elaboração do TR, houve avaliação quanto à necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011? ²²	Não se aplica	
Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais da Advocacia-Geral da	Sim	584 - 593

União, com eventuais alterações destacadas e justificadas, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização? ²³		
Os autos estão instruídos com o edital da licitação? ²⁴	Sim	558 - 583
Caso seja adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável consta do edital da licitação? ²⁵	Não se aplica	
Foi utilizado modelo padronizado de edital ou justificada sua não utilização? ²⁶	Sim	
Caso o objeto contemple itens com valores inferiores a R\$80.000,00, eles foram destinados às ME/EPPs e entidades equiparadas ou foi justificada a não exclusividade?	Sim	561
Foi mantida no termo de referência cláusula com índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado? ²⁷	Sim	514 - 515
Caso tenha sido vedada a participação de cooperativas, consta justificativa nos autos? ²⁸	Não se aplica	
Caso tenha sido vedada a participação de consórcios, consta justificativa nos autos? ²⁹	Sim	325

VERIFICAÇÃO RELATIVA À PESQUISA DE PREÇOS E ÀS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA COMPRAS E SERVIÇOS EM GERAL	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
Consta orçamento estimado com as composições detalhadas dos preços utilizados para sua formação? ³⁰	Sim	12 - 31
Foi certificado que o valor previamente estimado da contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto? ³¹	Sim	12 - 31
Foi certificado que o estimado preço foi obtido com base em pelo menos três preços ou houve justificativa pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente para a hipótese excepcional em que não for respeitado referido número mínimo? ³²	Sim	12 - 31
Caso o preço tenha sido obtido unicamente com base nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, foi certificado que o valor estimado não é superior à mediana do item nos sistemas consultados? ³³	Sim	12 - 31
A pesquisa de preços contém, no mínimo, I - descrição	Sim	12 - 31

do objeto a ser contratado; II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento; III - caracterização das fontes consultadas; IV - série de preços coletados; V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado; VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexecutáveis ou excessivamente elevados, se aplicável; VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º da IN Seges 65/2021? ³⁴		
Foi certificado que foram priorizados na pesquisa de preços os sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, e contratações similares feitas pela Administração Pública, ou justificada a impossibilidade de utilização dessas fontes? ³⁵	Sim	12 - 31
Caso a pesquisa tenha se baseado em contratações similares feitas pela Administração Pública e já concluídas, a conclusão ocorreu em prazo inferior a 1 (um) ano à data da pesquisa de preços ou houve a devida justificativa para a utilização excepcional de preços de contratação concluída há mais de um ano? ³⁶	Não se aplica	
Nos casos de utilização de pesquisa direta com fornecedores, na hipótese em que ela for cabível, foi observado o número mínimo de consulta a três fornecedores ou foram instruídos os autos com as devidas justificativas? ³⁷	Não se aplica	
Nos casos de utilização de pesquisa direta com fornecedores, foi certificada a observância de os orçamentos obtidos serem datados no máximo com 6 meses de antecedência da data prevista para divulgação do edital ou certificado que haverá a devida atualização caso ultrapassado esse prazo? ³⁸	Não se aplica	
Caso realizada pesquisa direta com fornecedores, foi certificado que o prazo de resposta concedido foi compatível com a complexidade do objeto da licitação? ³⁹	Não se aplica	
Caso realizada pesquisa direta com fornecedores, foi certificado que os orçamentos contêm: a) descrição do objeto, valor unitário e total; b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; c)	Não se aplica	

endereços físico e eletrônico e telefone de contato; d) data de emissão; e e) nome completo e identificação do responsável? ⁴⁰		
Caso realizada pesquisa direta com fornecedores, foi certificado que a consulta conteve informação das características da contratação contidas no art. 4º da IN Seges 65/2021, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado? ⁴¹	Não se aplica	
Caso realizada pesquisa direta com fornecedores, consta dos autos a relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação feita? ⁴²	Não se aplica	
Consta dos autos a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação? ⁴³	Resposta	562
Tratando-se de atividade de custeio, foi certificada a observância do art. 3º do Decreto 10.193/19? ⁴⁴	Sim	285 - 286
Tratando-se de contratação que envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, constam dos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre adequação orçamentária e financeira? ⁴⁵	Sim	283 - 284

VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA <u>AQUISIÇÕES</u>	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI etc.)
Se o objeto a ser contratado for bem de consumo, foi certificado que não se enquadra como bem de luxo? ⁴⁶	Sim	499
Foi certificado que a aquisição e pagamento observarão condições semelhantes às do setor privado ou houve justificativa para não observância dessas condições? ⁴⁷	Sim	513
Há justificativa para não utilização de sistema de registro de preços? ⁴⁸	Não se aplica	
Foi certificado que a determinação do quantitativo a ser adquirido considerou a estimativa de consumo e utilização prováveis, com base em técnica adequada? ⁴⁹	Sim	32 - 33
Há manifestação sobre o atendimento do princípio da padronização? ⁵⁰	Sim	531
Há manifestação sobre o atendimento do princípio do	Sim	536

parcelamento? ⁵¹		
Caso o objeto contemple item de aquisição de bens de natureza divisível, com valor superior a R\$80.000,00, foi prevista a cota reservada ou justificada sua não previsão?	Sim	561
No caso da cota reservada, a divisão do quantitativo destinado à cota procurou observar o limite percentual de até 25% do total, independentemente do valor da cota?	Sim	
Há manifestação sobre a compatibilidade da despesa estimada com a prevista nas leis orçamentárias? ⁵²	Sim	283
Consta informação do uso ou justificativa para não utilização de catálogo eletrônico de padronização? ⁵³	Não se aplica	
Caso haja indicação de marca ou modelo, consta justificativa para a indicação? ⁵⁴	Não se aplica	
Havendo vedação de determinada marca ou produto, foi indicada a existência de processo administrativo em que esteja comprovado que não atendem às necessidades da Administração? ⁵⁵	Não se aplica	
Há certificação no ETP ou nos autos de que a opção pela aquisição é mais vantajosa do que eventuais alternativas, como a locação de bens? ⁵⁶	Sim	531

VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI etc.)
Houve manifestação quanto à observância do princípio da padronização? ⁵⁷	Não se aplica	
Houve manifestação quanto à observância do princípio do parcelamento? ⁵⁸	Não se aplica	
Consta informação do uso ou justificativa para não utilização de catálogo eletrônico de padronização? ⁵⁹	Não se aplica	
Foi certificado que os serviços a serem contratados se enquadram como as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade? ⁶⁰	Não se aplica	
Tratando-se de serviços de manutenção e assistência técnica, o termo de referência definiu o local da realização dos serviços? ⁶¹	Não se aplica	
Caso o edital tenha previsto valores mínimos de salário, foi certificado que não houve fixação em valor inferior ao definido em lei ou ato normativo? ⁶²	Não se aplica	
Foi observada a vedação de definir forma de	Não se aplica	

pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos? ⁶³		
Foi observada a vedação de exigência que constitua intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado? ⁶⁴	Não se aplica	
Consta do edital que durante a vigência do contrato é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato? ⁶⁵	Não se aplica	
Caso a Administração pretenda contratar mais de uma empresa para a execução do objeto, está atestado nos autos que (i) não há perda de economia de escala, (ii) é possível e conveniente a execução simultânea e (iii) há controle individualizado para a execução de cada contratado? ⁶⁶	Não se aplica	

Manaus/AM, 12 de fevereiro de 2026.

[Redacted] – 1º Ten
 Adjunto da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do Comando da 12ª RM

⁶⁵ Art. 48, parágrafo único, da Lei 14133/21.

⁶⁴ Art. 48, VI, da Lei 14133/21.

⁶³ Art. 48, III, da Lei 14133/21.

⁶² Art. 48, II, da Lei 14133/21.

⁶¹ Art. 47, §2º, da Lei 14133/21.

⁶⁰ Art. 48 da Lei 14133/21.

⁵⁹ Art. 19, §2º, e art. 40, §1º, da Lei 14133/21.

⁵⁸ Art. 47, II, da Lei 14133/21.

⁵⁷ Art. 47, I, da Lei 14133/21.

⁵¹ Art. 40, V, “b”, da Lei 14133/21.

⁵⁰ Art. 40, V, “a”, da Lei 14133/21.

⁴⁹ Art. 40, III, da Lei 14133/21.

⁴⁸ Art. 40, II, da Lei 14133/21.

⁴⁷ Art. 40, I, da Lei 14133/21.

⁴⁶ Art. 20 da Lei 14133/21. Decreto nº 10818/21.

⁴¹ Art. 5º e §2º, inc. III, da IN Seges 65/21. Prevê o art. 4º da IN Seges 65/21, referido no item: “Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

⁴⁰ Art. 5º e §2º, inc. II, da IN Seges 65/21.

³⁹ Art. 5º e §2º, inc. I, da IN Seges 65/21.

³⁸ Art. 5º, IV, da IN Seges 65/21.

³⁷ Art. 5º, IV, e art. 6º, §5º, da IN Seges 65/21.

³⁶ Art. 5º, II, da IN Seges 65/21.

³⁵ Art. 5º e §1º da IN Seges nº 65/21.

³⁴ Art. 3º da IN Seges 65/21.

³³ Art. 6º, §6º, da IN Seges nº 65/21.

³² Art. 6º, §5º, da IN Seges nº 65/21.

³¹ Art. 23 da Lei 14133/21.

³⁰ Art. 18, IV, da Lei 14133/21. Art. 9º da IN Seges 65/21, c.c. art. 30, X, da IN Seges 5/2017;

²⁹ Art. 9º, I, “a”, e art. 15 da Lei nº 14.133/21.

²⁸ Art. 9º, I, “a”, e art. 16 da Lei nº 14.133/21.

²⁷ Art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/21. Embora os modelos de editais devam trazer essa cláusula, o item da Lista é uma cautela para confirmar que a versão final manteve essa cláusula obrigatória.

²⁶ Art. 19, IV e §2º, e art. 25, §1º, da Lei nº 14.133/21.

²⁵ Art. 24, par. ún., da Lei 14133/21.

²⁴ Art. 18, V, da Lei 14133/21.

¹ A presente lista de verificação foi elaborada com base na disciplina conferida pela Lei nº 14.133/21 para aquisições e serviços comuns.

A presente lista pressupõe a utilização dos modelos de editais, contratos e termos de referência elaborados pela CNMLC em conjunto com a Seges/ME, uma vez que tais modelos cumprem os requisitos legais essenciais, dispensando sua verificação específica.

A lista deve ser preenchida pelo órgão contratante como instrumento de transparência e eficiência durante a fase de instrução do processo para permitir a conferência das exigências mínimas nela contidas, devendo ser juntada ao processo antes da remessa ao órgão de assessoramento jurídico.

A lista foi dividida em quatro seções. A primeira trata de requisitos gerais de todas as contratações. A segunda seção abrange aspectos específicos da pesquisa de preços e das questões orçamentárias. A terceira seção abrange aspectos relativos a aquisições. A última seção abrange aspectos específicos para contratação de serviços em geral.

A coluna “Atende plenamente a exigência?” deverá ser preenchida apenas com as respostas pré-definidas no formulário, sendo:

Sim: atende plenamente a exigência

Não: não atende plenamente a exigência

Não se aplica: a exigência não é feita para o caso analisado

Na utilização das listas deverão ser analisadas as consequências para cada negativa, se pode ser suprida mediante justificativa ou enquadramentos específicos, ou se deve haver complementação da instrução.

Eventuais sugestões de alteração de texto desta lista poderão ser encaminhadas ao e-mail:

² Obs.: Dispõe a ON-AGU 2/2009: “os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

³ Decreto nº 8.539/2015 e art. 12, VI, da Lei 14133/21

⁴ Art. 7º, *caput*, da Lei 14133/21

⁵ Art. 7º, §1º, da Lei 14133/21. Art. 12 do Decreto 11246/22.

⁶ O DFD é documento obrigatório que deve constar em qualquer processo de contratação, conforme art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21. A regra é que o DFD já tenha sido elaborado para os fins do PCA. Neste caso, é salutar que haja a juntada de sua cópia nos autos. Entretanto, nos casos previstos no art. 7º do Decreto nº 10.947/22, há a dispensa do registro da contratação no plano anual, o que implica na não elaboração, naquela oportunidade, do DFD. Então, nesta hipótese, o DFD constará apenas do processo de contratação direta, conforme art. 12, VII e §1º, da Lei 14133/21 e art. 7º do Decreto 10947/22, já citados.

⁷. Destaque-se que, para as contratações da Lei nº 14133/21, aplica-se, quanto ao Plano de Contratações Anual, apenas o Decreto nº 10947/22 e não a IN SEGES/ME nº 1/2019, conforme Nota n. 00001/2021/CNMLC/CGU/AGU. Quanto a esse Decreto, atentar para as exceções da obrigatoriedade de registro dispostas no seu art. 7º, informações classificadas como sigilosas, as contratações feitas por suprimento de fundos e pequenas compras e serviços de pronto pagamento do art. 95, §2º, todos da Lei nº 14133/21.

⁸ Art. 18 da Lei 14133/21

⁹ Art. 18, §1º, da Lei 14133/21

¹⁰ Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21.

Obs.: os incisos obrigatórios são:

“I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

[...]

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

[...]

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

[...]

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

[...]

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”

¹¹ Art. 18, X, da Lei nº 14133/21. Cabe ressaltar que a análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos, já que aquela é ato interno de planejamento da contratação, enquanto esta é cláusula contratual de pactuação de riscos com o contratado.

¹² Art. 18, §2º, da Lei 14133/21

¹³ Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21

Obs.: Recomenda-se a consulta ao “Guia Nacional de Licitações Sustentáveis”, da CGU/AGU, que contém orientações indispensáveis para a contratação de determinados objetos.

¹⁴ Disponível em [REDACTED]

¹⁵ Art. 18, II, da Lei 14133/21; IN ME nº 81/2022.

¹⁶ Art. 4º da IN ME nº 81/2022.

¹⁷ Art. 19, IV e § 2º, da Lei 14133/21; Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas; art. 9º, §3º, da IN ME nº 81/2022.

¹⁸ Art. 7º da IN ME nº 81/2022.

¹⁹ Art. 9º da IN ME nº 81/2022. Embora os modelos devam contemplar todos esses elementos, é recomendável conferir se eles estão presentes na versão final.

²⁰ art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021.

²¹ O artigo art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Já o art. 70, III estabelece que as exigências de habilitação poderão ser dispensadas nos casos especificados no item da lista de verificação. A combinação da disposição constitucional com a disposição legal resulta que as exigências de qualificação técnica e econômica nas situações retratadas no art. 70, III, deve ser excepcional e justificada.

²² Art. 10 da IN ME nº 81/2022.

²³ Art. 19, IV e § 2º, da Lei 14133/21; Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas.

⁴² Art. 5º e §2º, inc. IV, da IN Seges 65/21.

⁴³ Art. 18, XI, da Lei 14133/21. Art. 10 da IN Seges 65/2021.

⁴⁴ Prevê o art. 3º do referido Decreto: “Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. § 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º: I - titulares de cargos de natureza especial; II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e III - dirigentes máximos das entidades vinculadas. § 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º. § 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.”

⁴⁵ Art. 16, I e II, da LC 101/2000. Obs. 1: ON AGU 52/2014: “As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000”.

⁵² Art. 40, V, “c”, da Lei 14133/21.

⁵³ Art. 19, §2º, e art. 40, §1º, da Lei 14133/21.

⁵⁴ Art. 41, I, da Lei 14133/21.

⁵⁵ Art. 41, III, da Lei 14133/21.

⁵⁶ Art. 44 da Lei 14133/21.

⁶⁶ Art. 49 da Lei 14133/21.

Comando da 12ª Região Militar

OFÍCIO Nº _____

12 de Fevereiro de 2026

À Consultoria Jurídica no Estado do Amazonas

NUP/Processo nº: 64321.021881/2025-19

Senhor(a) Consultor(a) Jurídico(a),

Encaminho o Processo Administrativo para análise jurídica, de acordo com o artigo 53 da Lei n. 14.133/21, conforme abaixo:

Não há Urgência Informada

MOTIVO DA REMESSA: Analise e aprovação de Minutas

ASSUNTO: COMPRA/AQUISIÇÃO DE BENS - Edital de licitação e anexos

Descrição

Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios de Quantitativo de Subsistência (QS) para o Comando da 12ª Região Militar.

MINUTAS E DOCUMENTOS:

Edital:

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União
Modelo de Edital - Lei nº 14.133, de 2021.
Aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação.
Identidade visual pela Secretaria de Gestão e Inovação
Atualização: SET/2025
Localização : 558

Termo de Referência:

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União
Modelo de Termo de Referência – Aquisições – Licitação e Contratação Direta - Lei nº 14.133, de 2021
Aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação
Identidade visual pela Secretaria de Gestão e Inovação
Atualização: ABR/2025
Localização : 467

CONTRATO

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União
Modelo de Termo de Contrato para Licitação e Contratação Direta – Compras – Lei nº 14.133, de 2021
Aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação
Identidade visual pela Secretaria de Gestão e Inovação

Atualização: SET/2025
Localização : 584

Ata de Registro de Preços:

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União
Modelo de Modelo Ata de Registro de Preços - Lei nº 14.133, de 2021
Aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação
Identidade visual pela Secretaria de Gestão e Inovação
Atualização: NOV/2025
Localização : 594

Lista de Verificação:

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União
Modelo de Lista de Verificação de Licitação para Compras e Serviços, exceto engenharia e TIC – Lei 14.133/21
Atualização: SET/2024
Localização : 604

Valor : R\$ 83.160.877,70 (oitenta e três milhões, cento e sessenta mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta centavos)

Competência para análise do processo: AQUISIÇÕES - Estados

CONTATOS DO ÓRGÃO

Responsável: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Assinatura

[REDACTED]

Ordenador de Despesas

Este ofício pode ser acessado em : <http://cgu.agu.gov.br/oficiopadrao/geraoficiopadrao.php?acao=consultar&id=1057307>

Advocacia-Geral da União
Consultoria-Geral da União
Ofício padrão de encaminhamento



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE AQUISIÇÕES NOS ESTADOS
SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

PARECER Nº 00281/2026/CJAQ-EST/SCGP/CGU/AGU

NUP: 64321.021881/2025-19

INTERESSADOS: COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR - CMDO 12ªRM

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS.

I – Procedimento licitatório na modalidade **pregão** nacional, em formato eletrônico, para escolha da proposta mais vantajosa para eventual **aquisição de bens comuns**, por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme condições e especificações contidas no edital e em seus anexos.

II - Legislação aplicável: Lei nº 14.133/2021; Decreto nº 10.818/2021; Decreto nº 11.462/2023; Decreto nº 10.947/2022; Decreto nº 11.246/2022; Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021; Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022; Instrução Normativa SEGES nº 58/2022; Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022; Portaria ME Nº 7.828/2022; e Portaria SEGES/ME nº 8.678/2021.

III - O orçamento estimado da contratação: R\$ 83.160.877,70 (oitenta e três milhões, cento e sessenta mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta centavos).

IV - Análise jurídica do procedimento e das minutas. Ressalvas e/ou recomendações. **Exigência de exame laboratorial para recebimento do objeto a ser justificada de forma mais detalhada. Recomendação para atendimento do percentual mínimo de 30% destinado para o PAA, salvo justificativa amparada em uma das hipóteses de dispensa da observância do percentual previstas no §2º do art. 4º do Decreto nº 11.802/2023.**

V - Resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, entende-se pelo prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações constantes neste opinativo.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade a eventual aquisição de gêneros alimentícios de Quantitativo de Subsistência (QS) para o Comando da 12ª Região Militar, mediante licitação pública, na modalidade de Pregão em sua forma eletrônica, por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme justificativa e especificações constantes do Edital e seus anexos.

2. O processo foi enviado pelo sistema Super SAPIENS e distribuído para análise e emissão de parecer, nos termos do caput e §§ 1º e 4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos termos do art. 11, inc. VI, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993, encontrando-se instruído com os seguintes documentos, no que interessa à presente análise:

- Autorização para abertura da licitação (Seq. 1, f. 10-11)
- Documento de Formalização da Demanda (Seq. 1, F. 3-5)
- Designação da Equipe de Planejamento (Seq. 1, F. 7-8)
- justificativa para a contratação (Seq; 1, f. 10-11)
- Declaração de observância do princípio da segregação de funções (Seq. 3, f. 371)
- Estudo Técnico Preliminar (Seq. 1, f. 39-49, seq. 3, f. 528- 538)
- Mapa de Riscos (Seq. 1, f. 34-38, Seq. 3. 330-334, 436-441, seq. 4, f. 553-557)
- Termo de Referência (Seq. 1, f. 50-104, Seq. 3, f. 372-432, 467-527)
- Boletim Técnico - especificações técnicas (Seq. 1, f. 115-282)
- Pesquisa de preços (Seq. 1, f. 12-31, Seq. 3, f. 335-354)
- Mapa de consumo de exercícios anteriores (Seq. 1, f. 32-33);

- o Relatório de pesquisa de preços (Seq. 3, f. 354)
- o Justificativa de vedação à participação de consórcios (Seq. 3, f. 325-326)
- o Declaração de não enquadramento como atividade de custeio (Seq. 3, f. 285-286)
- o Declaração de adequação orçamentária (Seq. 3, f. 283-284)
- o Declaração IRP (consulta a IRPs abertas) (Seq. 3, f.433)
- o justificativa da não divulgação da IRP (Seq. 3, f. 287)
- o quantitativo a ser adquirido por meio da agricultura familiar (Seq. 3, f. 288-307)
- o edital da chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e empreendimento familiares rurais conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, por meio da modalidade Compra Institucional do Programa de Aquisição de Alimentos- PAA, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 8º da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, no inciso V do art. 3º do Decreto Nº 11.802, de 28 de novembro de 2023, e na Resolução GGPAANº 21, de 29 de julho de 2025 (seq. 3, f. 539-545).
- o justificativa de alterações do TR (Seq. 3, f. 308-324, 357-370, 453-466)
- o Justificativa para exigência de qualificação técnica e econômico-financeira (Seq. 3, f. 327-328, 450-452)
- o Justificativa para exigência da garantia da contratação (Seq. 3, f. 329-356, 446-449)
- o Justificativa para exigência da garantia da proposta (Seq. 3, f. 357-445, Seq. 4. f. 546-548, 549-552)
- o Edital do Pregão (Seq. 4, f. 558-583)
- o Minuta do Contrato (Seq. 4, f. 584-593)
- o Minuta da Ata de Registro de Preços (Seq. 4, f. 594-603)
- o Lista de Verificação (Seq. 4, f. 604-615)

3. É o breve relatório.

2. APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. A análise jurídica não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

5. Os elementos indispensáveis à contratação e aqueles considerados relevantes pela AGU serão apreciados juridicamente com exposição dos pressupostos de fato, pressupostos de direito específicos e pressupostos de direito gerais.

6. Os pressupostos de fato serão expostos ao longo da manifestação com a indicação dos documentos (sequenciais/folhas) apresentados no processo administrativo, enquanto os pressupostos de direito específicos da contratação serão expostos durante o próprio parecer, em tópico específico, no caso de não atendimento dos requisitos normativos da contratação.

7. Já os denominados pressupostos de direito gerais - *que representam os entendimentos consolidados da Consultoria-Geral da União sobre questões jurídicas transversais envolvendo contratações* - estão expostos após a assinatura do advogado, por meio de **Notas Jurídicas Complementares (Anexos)**, e **integram em sua completude a presente manifestação**.

8. A opinião manifestada pelo advogado sobre o atendimento dos requisitos legais em todos os itens do parecer restringe-se aos aspectos jurídicos e não abrange o mérito e as propriedades técnicas da contratação, podendo ser objeto de discordância caso haja **motivação** do gestor nos autos (art. 50, inciso VII da Lei n. 9.784, de 1999).

2.2 Nova ferramenta - Ger@AGU

9. A Consultoria-Geral da União da AGU desenvolveu o sistema Ger@AGU para criar editais de forma padronizada, economizando tempo e esforço, reduzindo possibilidade de falhas e garantindo conformidade com as normas vigentes. A ferramenta abrange editais de pregão e concorrência, permitindo a seleção de critérios de julgamento, modo de disputa, e outros parâmetros, gerando um edital pronto para publicação.

10. A ferramenta está disponível em: [REDACTED]. Um vídeo tutorial está disponível em: [REDACTED] fwQ).

11. É importante que os órgãos assessorados adotem a ferramenta para agilizar a confecção e a análise jurídica dos editais.

2.3 Análise jurídica objetiva

12. Após uma análise detida dos autos, verifica-se que **os atos instrutórios abaixo relacionados se apresentam de acordo com as exigências do ordenamento jurídico**, não sendo necessária a respectiva abordagem crítica ou analítica no transcorrer do presente parecer:

- Processo administrativo constituído por meio eletrônico (art. 12, VI da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 8.539/2015).
- Avaliação de conformidade - Lista de verificação, conforme modelo elaborado pela AGU (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/listas-de-verificacao>) e adoção das minutas padronizadas pela AGU, com indicação do modelo, destaques de alterações e justificativas (art. 19, IV, e art. 25, §1º da Lei nº 14.133/2021).
- Declaração de não enquadramento como atividade de custeio (Seq. 3, f. 285-286)
- Mapa de risco confeccionado e acostado (art. 18, X da Lei nº 14.133/2021).
- Declaração quanto à natureza comum do objeto a justificar a adoção da modalidade pregão – (No Termo de Referência) (art. 6º, XIII e XLI da Lei nº 14.133/2021).
- Manifestação quanto ao enquadramento da demanda nas hipóteses do procedimento auxiliar de Registro de Preços (Seção V do Capítulo X da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.462/2023), em razão de da necessidade de contratações frequentes ou quando for conveniente a aquisição com previsão de entregas parceladas, com enquadramento nos incisos I e II do Art. 3º do Decreto Nº 11.462, de 31 de março de 2023 (ETP).
- Dispensa do procedimento de intenção de registro de preços, com justificativa do órgão de ser o único contratante (art. 9º, §2º do Decreto nº 11.462/2023).
- Manifestação de inexistência de IRPs em andamento que atenda a demanda do órgão (art. 10 do Decreto nº 11.462/2023).
- Minuta da ata devidamente elaborada, de acordo com o modelo padronizado pela AGU (inciso XLVI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e inciso II do art. 2º do Decreto nº 11.462/2023).
- Manifestação de que o estudo técnico preliminar e o termo de referência foram confeccionados de forma alinhada ao Plano de Contratações Anual (regulado pelo Decreto nº 10.947/2022). Plano Diretor de Logística Sustentável (art. 7º da IN SEGES/ME nº 81, de 25/11/2022) na fase de implantação (ETP, item 14).
- Definição do objeto e manifestação quanto à necessidade da contratação - ETP (incisos I e II, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021).
- Justificativa para o parcelamento do objeto (art. 18, §1º, VIII, e art. 40, V, "b" da Lei nº 14.133/2021 e art. 9º, VII da IN SEGES/ME nº 58/2022).

13. Assim, a manifestação jurídica discorrerá apenas sobre os pontos do procedimento licitatório que necessitam de esclarecimentos, orientações adicionais relevantes, bem como de correções/ajustes de acordo com as prescrições da legislação de regência e da jurisprudência dominante, conforme preconiza o Enunciado de Boas Práticas Consultivas nº 28.

2.4 Avaliação de conformidade legal e regularidade da formação do processo

14. A Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de licitações e contratos. Dentre essas ferramentas, tem-se as iniciativas da Advocacia-Geral da União - AGU como confecção das listas de verificação de documentos, dos modelos de minutas de Editais, de Termos de Referência, de Contratos padronizados, entre outros modelos.

15. Para que os objetivos de celeridade, eficiência e segurança sejam alcançados, é preciso que a Administração aponte claramente: a) se houve utilização de modelos padronizados; b) qual o modelo foi adotado; e c) quais foram as modificações ou adaptações eventualmente efetuadas no modelo, com suas respectivas justificativas. Além disso, deve-se juntar aos autos as listas de verificação documental (check lists) da AGU atualizadas, apontando as informações requeridas no documento.

16. **No caso**, verifica-se que o órgão consulente utilizou os modelos padronizados de Termo de Referência, Edital, Ata de Registro de Preços, Contrato e Checklists, porém alguns desatualizados.

2.5 Documento de Formalização da Demanda

17. O Documento de Formalização da Demanda – DFD é o documento em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, sendo elaborado – *em regra* – no exercício anterior à contratação propriamente dita, pois é instrumento de organização e elaboração do Plano Anual de Contratações do órgão, nos termos do inc. VII do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021, e do art. 8º do Decreto nº 10.947, de 2022.

18. Trata-se de instrumento obrigatório para o início de todo processo de contratação e deverá conter:

- justificativa da necessidade da contratação;
- descrição sucinta do objeto;
- quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;
- indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;
- grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;
- indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e
- nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

19. **No caso concreto, depreende-se que o DFD juntado aos autos no sequencial 1/ f. 3-5 não atende os pressupostos acima, pois faltou o grau de prioridade da contratação, o que deve ser saneado ou então justificado pelo assessorado com a correção subsequente por meio do ETP e /ou TR.**

2.6 Planejamento da contratação

20. A Lei nº 14.133, de 2021, em seu art. 18, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

21. O planejamento da contratação é o conjunto de medidas e decisões administrativas tomadas previamente à fase externa do processo licitatório, visando à definição de todos os requisitos necessários à realização do devido procedimento licitatório e, ao fim e ao cabo, à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

22. Com efeito, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características e requisitos tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos e objetivos eleitos para a melhor consecução do interesse público. Tal presunção decorre do fato que este órgão jurídico não tem competência para se imiscuir no assunto, dada a sua natureza técnica.

23. No entanto, **no caso concreto**, verificando a necessidade de aprimoramento e/ou refazimento dos referidos artefatos, passa-se a discorrer sobre os principais elementos do planejamento, apontando algumas recomendações para além das trazidas no Anexo II deste pronunciamento.

2.7 Designação de agentes públicos em processos licitatórios (ANEXO II)

24. O art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução dessa Lei.

25. Ressalta-se que, com fulcro no princípio da segregação de funções, com previsão na Lei nº 14.133, de 2021, e no Decreto nº 11.246, de 2022, o legislador vedou a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

26. Vale destacar que o artigo 29 do referido Decreto possibilitou expressamente a edição de normas internas a serem observadas pelos agentes públicos que atuam em licitações e contratos.

27. Desse modo, para além da observância aos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, e do Decreto nº 11.246, de 2022, **deve a Administração cuidar para que as normas internas sejam observadas na tramitação processual**. Nesse passo, compete a cada agente público observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

a) Equipe de Planejamento

28. No que diz respeito à fase interna de planejamento, mister destacar a importância da designação de agentes públicos para a elaboração dos documentos que compõem todo lastro licitatório: Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Planilha e análise técnica dos preços pesquisados, Termo de Referência, minuta de Edital e anexos.

29. Com efeito, faz-se necessário que a autoridade competente respeite os requisitos legais para escolha desses agentes públicos, dentre os quais se destaca a necessidade de que eles tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada (art. 7º, inc. II, da Lei nº 14.133, de 2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 2022, e Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 2022).

30. Nos termos das referidas instruções normativas, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência devem ser elaborados por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela Equipe de Planejamento da Contratação.

31. Dessarte, o órgão demandante deve, observando a existência de regramentos específicos do órgão ou entidade, juntar aos autos o documento de **designação formal, prévia e específica** dos agentes públicos que participarão da fase de planejamento do processo licitatório, com a comprovação da ciência de suas designações e de que houve atendimento ao princípio da segregação de funções.

32. Importante destacar, ainda, que é possível que os papéis dos servidores da área técnica e requisitante sejam exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, o agente detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, conforme se depreende da inteligência do § 1º do art. 3º da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 2022, e § 1º do art. 3º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 2022.

33. **No caso concreto, constatou a juntada de Portaria designando agentes da administração para comporem a Equipe de Planejamento, contudo, não foi anexado o comprovante de ciência prévia da designação, o que deve ser observado para as próximas contratações. Registra-se para foi certificado nos autos a observância do princípio da segregação das funções.**

b) Pregoeiro e Equipe de Apoio

34. Em relação à fase externa da licitação, destaca-se que, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021, a licitação deverá ser conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

35. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. Em se tratando de licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será denominado Pregoeiro.

36. Vale destacar que o órgão demandante deverá observar o Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, que dispõe sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação, que poderão ser constituídas em licitações que envolvam bens ou serviços especiais.

37. Não há óbices que haja uma designação permanente e geral dos agentes que funcionarão como pregoeiros do órgão no início do exercício, mas, em razão do princípio da segregação de funções, vale assinalar que os Pregoeiros **não** podem ser os mesmos agentes públicos que participaram da fase interna da licitação, ou seja, não podem ser os mesmos integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação.

38. **No caso concreto, não se constatou a juntada de ato designando o(s) agente(s) da administração que poderão funcionar como pregoeiro na presente demanda, o que deve ser sancionado. Cumpre alertar o órgão para a necessidade de observar o princípio da Segregação das Funções. Exemplifica-se: não podem ser nomeados como pregoeiros ou equipe de apoio, os membros da equipe de planejamento.**

c) Gestores e Fiscais de contratos

39. Na fase de execução do contrato, destacam-se os agentes denominados Gestores e Fiscais de contratos, que são os representantes da administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer as funções estabelecidas no art. 21 ao art. 24, observados os requisitos estabelecidos no art. 10, todos do Decreto nº 11.246, de 2022.

40. Para o exercício da função, o Gestor e os Fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

41. Destaca-se, ainda, que para as designações do Gestor e Fiscal de Contratos também deve ser observada a vedação do mesmo agente público para atuação simultânea em mais de uma função. Em casos excepcionais e devidamente justificados, contudo, é possível que eventualmente os Gestores e Fiscais de contratos sejam os mesmos agentes que integraram a Equipe de Planejamento.

42. **Desta feita, recomenda-se que o órgão demandante providencie designação dos Fiscais e Gestores do contrato até o momento em que este seja firmado, observando as regras acima apontadas.**

2.8 Estudo Técnico Preliminar (ANEXO III)

43. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme conceituação do inciso XX do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, consiste no documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

44. O ETP deve ser elaborado de forma digital (art. 4º da IN SEGES/ME nº 58, de 2022) e deve estar alinhado com o Plano de Contratações Anual (regulado pelo Decreto nº 10.947, de 2022, ressalvadas as hipóteses de dispensa ali previstas) e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 2022.

45. Conforme previsão trazida pelo §1º do art. 18 da Lei n. 14.133, de 2021, o estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- requisitos da contratação;
- estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- contratações correlatas e/ou interdependentes;
- descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;
- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

46. **No caso concreto**, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar foi elaborado à luz dos pressupostos acima e das orientações jurídicas feitas no **Anexo III deste parecer**.

47. **Nada obstante, as seguintes providências complementares precisam ser feitas no presente caso pelo Assessorado:**

a) No item 4.1 da Ata de Registro de Preços constou que não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação ou desta contratação direta, conforme justificativa apresentada nos estudos técnicos preliminares. Entretanto o documento é omissivo. Recomenda-se seja feita a complementação.

b) SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL:

48. Constou no ETP que foram observadas as normas pertinentes ao Programa de Aquisição de Alimentos, sendo realizado o processo de Chamada Pública Nr 001/2024, homologado em 8 de julho de 2024, que esteve em vigor até julho de 2025, cumprindo os termos da Lei nº 14.628, de 2023. **E que sempre que possível é feita aquisição, porém devido aos preços elevados dos produtos da Agricultura Familiar em relação ao Pregão, caso seja cumprido o percentual, o recurso não atenderia o planejado para o período. Informou ainda que existe um processo 64321.021959/2025-03 de chamada pública Nr 03/2025 em aberto, aguardando a publicação do Edital em 10/02/2026.**

49. Importante registrar que essa obrigatoriedade de observar o percentual de pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios, pode deixar de ser observada em algumas situações definidas pelo § 2º, do art. 4º do Decreto nº 11.802/2023:

Decreto nº 11.802/2023

Art. 4º Do total de recursos destinados, no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta e indireta, no mínimo trinta por cento serão destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares e suas organizações, por meio da modalidade compra institucional

(...)

§ 2º Os órgãos e as entidades compradores poderão deixar de observar o percentual previsto no caput nos seguintes casos:

I – não recebimento do objeto, em decorrência de desconformidade do produto ou de sua qualidade com as especificações demandadas;

II - insuficiência de oferta na região, por parte dos agricultores familiares e das suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem no disposto na Lei nº 11.326, de 2006, para fornecimento dos gêneros alimentícios demandados; ou

III - aquisições especiais, esporádicas ou emergenciais, devidamente justificadas.

50. **No caso, é relevante alertar que a justificativa apresentada pelo órgão para a não observância do percentual mínimo (preços mais caros e insuficiência de recursos caso comprado todo o percentual mínimo destinado para o PAA), referente ao último processo de chamada pública instaurado e já encerrado, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dispensa da observância do percentual previstas no §2º do art. 4º do Decreto nº 11.802/2023.**

51. **Assim, recomenda-se ao órgão rever o planejamento, pois a norma que determina a destinação mínima de 30% para o PAA deve ser cumprida. Neste caso, o legislador sabe de antemão que os preços da agricultura familiar são menos competitivos, porém, optou-se por dar prioridade ao fim social da norma.**

52. **Nos presentes autos, o órgão informou que instaurou o procedimento de chamada pública para compra de alimentos do PAA (Nr 03/2025), aguardando a publicação do Edital em 10/02/2026. Para o processo ora analisado, o órgão deverá declarar que o mínimo de 30% do objeto será destinado ao PAA.**

2.9 Termo de Referência (TR) (ANEXO IV)

53. O Termo de Referência (TR), elaborado com base no ETP, deve contemplar as exigências do art. 6º, inc. XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022, e, em se tratando de compras, deve conter também as informações do §1º do art. 40 do mesmo diploma legal. Ademais, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 2022, que regulamenta a elaboração do referido documento, estabelece o conteúdo necessário (art. 9º), devendo, a Administração, cuidar para que as exigências dos dispositivos referidos sejam atendidas no caso concreto.

54. Em síntese, o TR deve conter:

- definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- requisitos da contratação;
- modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- critérios de medição e de pagamento;
- forma e critérios de seleção do fornecedor;
- estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- adequação orçamentária;

55. O TR deve ser elaborado no formato digital (art. 4º da Instrução Normativa nº 81, de 2022) e deve estar alinhado com o Plano de Contratações Anual (regulado pelo Decreto nº 10.947, de 2022, ressalvadas as hipóteses de dispensa ali previstas) e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 2022.

56. No caso concreto, verifica-se que foi utilizado o modelo elaborado pela Advocacia-Geral da União, contendo os elementos indispensáveis na forma padronizada. Para além disso, observa-se que o Assessorado atentou-se às orientações jurídicas trazidas pelo **Anexo IV deste parecer**. Ressalta-se que o órgão assessorado deve manter a numeração original das cláusulas principais, limitando-se a riscar as disposições inaplicáveis e, caso opte por eventuais inserções de novas disposições, prefira realizá-las mediante subcláusulas, sem alteração da numeração principal.

57. Nada obstante, entende-se pertinente apontar algumas considerações e recomendações para o aprimoramento do documento, as quais **deverão ser avaliadas e aplicadas ao caso concreto**.

58. **Destaca-se, dentre as recomendações, a necessidade de que o órgão demandante busque no site da AGU o modelo mais recente do documento para os próximos processos licitatórios e contratações. Recomenda-se as seguintes alterações e complementações:**

a) Há itens para os quais já existe catálogo eletrônico de padronização, quais sejam: açúcar (itens 1, 2, 3, 4), café (itens 7 e 8). Nesse caso, a não utilização do Catálogo Eletrônico de Padronização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação, nos termos dos arts. 10 e 11 da Portaria SEGES/ME nº 938, de 2022. A justificativa não poderá ser genérica, sendo necessário abordar os motivos de forma detalhada.

b) Nos itens 28 e 29, a cota reservada para ME/EPP está superior a 25%, devendo ser reduzida.

c) O prazo previsto no item 8.4, que trata do recebimento para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, deve ser a metade do previsto no item 8.3 (recebimento de bens de valor superior ao previsto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021). Recomenda-se a retificação do item.

d) Recomenda-se seja justificado o teor dos itens 8.1.1 e 8.8.1, que preveem o recebimento após o laudo fiscal expedido pelo Laboratório de Inspeção de Alimentos Bromatologia (LIAB). Convém observar que as justificativas constantes no documento de f. 453-466, na parte referente ao tema, estão genéricas, demandando complementação.

e) No item 9.26 foi exigido balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, sendo necessário justificar nos termos do PARECER n. 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU (NUP: 08658.083758/2024-38). As justificativas constantes no documento de f. 453-466, na parte referente ao tema, estão genéricas, demandando complementação.

f) recomenda-se inserir o item abaixo, após o item 9.26:

“Os indicadores fixados acima deverão ser atingidos em cada um dos dois últimos exercícios sociais, sob pena de inabilitação.”

g) a exigência do item 9.31 de que o atendimento dos índices econômicos previstos no item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor, deve ser justificada.

h) Recomenda-se justificar a exclusão do texto:

“O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, no caso de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.”

i) recomenda-se inserir o item 9.27.2, com a redação seguinte: “Os indicadores fixados acima deverão ser atingidos em cada um dos dois últimos exercícios sociais, sob pena de inabilitação[A1];”

[A1] Nota Explicativa: Inserir essa previsão quando for fixada a necessidade de apresentação do balanço e das demais demonstrações contábeis relativos aos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

j) Apesar de constar na folha de rosto da minuta do edital a não aplicação da margem de preferência, recomenda-se que seja apresentada manifestação sobre a aplicação ou não da margem de preferência, sendo pertinente recomendar que o órgão consulte a Resolução SEGES-CICS/MGI nº 4, de 18 de outubro de 2024 e: 1) Caso conclua pela

incidência da margem de preferência, caberia a adaptar as minutas de Edital e termo de referência ou 2) Sendo mantida a não incidência, não há mais providências a serem tomadas (ANEXO VII - item E).

k) Quanto a renovação dos quantitativos registrada na Ata de Registro de Preços, o PARECER n. 00075/2024/DECOR/CGU/AGU (NUP 71000.062490/2024-61, seq. 61), concluiu que é possível que haja a renovação do quantitativo inicial registrado na ata de registro de preços no caso de sua prorrogação, desde que seja comprovada a manutenção do preço vantajoso, haja previsão expressa no ato convocatório e na ata de registro de preços, o tema tenha sido tratado na fase do planejamento da contratação e a prorrogação da ata de registro de preços seja celebrada por termo aditivo dentro do prazo de sua vigência. Como foi prevista a possibilidade de renovação dos quantitativos em caso de prorrogação da vigência da ARP, no edital (item 11.8.1) e na Ata de Registro de Preços (item 5.1.1), recomenda-se que seja inserida a abordagem do tema no Termo de Referência.

l) Como se trata de gêneros alimentícios, também é recomendável permitir a participação de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei n.11.326, de 24 de julho de 2006, sendo necessário inserir no item 9 do Termo de Referência:

“No caso de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei n.11.326, de 24 de julho de 2006: Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP, Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF; e outros documentos definidos pelo Grupo Gestor do PAA.”

2.10 Orçamento estimado e Pesquisa de Preços (ANEXO V)

59. Nos termos do inc. IV do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, na fase de planejamento, a Administração deve elaborar o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, devendo observar as regras e normas pertinentes e em vigor, em especial a instrução normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021.

60. A pesquisa de preço precisa ser feita observando as orientações jurídicas apresentadas no **Anexo V** deste Parecer.

61. No caso em tela, localizou nos autos os documentos relativos à pesquisa de preços, realizada no Compras.gov.br (Seq. 1, f. 12-31, Seq. 3, f. 335-354). O relatório está na própria pesquisa. Para o item 27 foi utilizado um orçamento com fornecedor do ramo, sendo necessário informar como foi escolhido esse fornecedor, se houve solicitação formal de cotação (e anexar aos autos), e outros fornecedores para os quais foi encaminhado o pedido formal de cotação e que não atenderam ao pedido de cotação. Desconhece-se se é o próprio sistema que insere a fonte, ou se é fornecida pelo responsável da pesquisa, situação que demanda esclarecimento.

62. Declarou-se que, para os itens 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 28, 31, 36, foi utilizado como metodologia a média para obtenção dos valores a dos preços, considerando que os preços estão dispostos de forma homogênea, sem a presença de valores extremos. Para os demais itens foi escolhida a mediana como metodologia. Entretanto, há itens com preços extraídos apenas do Compras.gov.br, em que a média superou a mediana, o que é vedado pelo art. 5º, inciso I, e o §6º do art. 6º da IN SEGES/ME nº 65/2021. Recomenda-se seja sanada a irregularidade.

63. Deve haver manifestação expressa sobre a adequação dos preços, na forma prevista no art. 6º da IN SEGES/ME nº 65/2021.

64. Deve ser feita a análise crítica dos valores coletados, nos termos do §4º do art. 6º da IN SEGES/ME nº 65/2021, com atenção para eventuais preços discrepante

2.11 Minuta de Edital (ANEXO VI)

65. O artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, reza que Edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

66. Ressalta-se, também, que o art. 18, inc. IX, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do Edital. No exercício de suas escolhas discricionárias, a Administração Pública deve sempre fundamentar suas decisões. A transparência e a clareza na apresentação dessas justificativas não apenas fortalecem a legitimidade das ações administrativas, como contribuem para garantir a prestação de contas do órgão ou entidade. Essa motivação é necessária para a defesa pela AGU do ato e do gestor, perante órgãos de controle ou perante o Poder Judiciário.

67. Os modelos de atos padronizados pela AGU e pelo MGI já indicam as possíveis opções de escolha quanto à modalidade licitatória, ao modo de disputa, ao critério de julgamento, sempre deixando claro os casos em que, eventualmente,

uma escolha não possa conviver com outra, como por exemplo escolher a modalidade pregão eletrônico com o critério de julgamento maior lance.

68. Dessa forma, **recomenda-se** que o órgão demandante junte aos autos manifestação técnica contendo motivação e justificativa das escolhas técnicas estabelecidas no Edital e seus anexos.

69. **No caso do edital e seus anexos, recomenda-se atenção às orientações jurídicas trazidas pelo Anexo VI deste parecer.**

70. De outra banda, vale destacar que o §1º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, previu a utilização de minutas padronizadas, sempre que o objeto permitir.

71. **No caso dos autos**, a minuta de Edital juntada ao processo segue o modelo elaborado pela Advocacia-Geral da União, porém não o mais atualizado, e, de forma geral, reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas pela Lei nº 14.133, de 2021.

72. Destaca-se, todavia, que o órgão técnico precisa realizar as devidas adequações à minuta padrão, considerando o caso concreto, notadamente quanto às escolhas técnicas apresentadas no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.

73. Nesse sentido, **recomenda-se** que o órgão demandante realize as devidas adaptações à minuta de Edital, excluindo ou corrigindo os itens que não se coadunam com o caso concreto. **Destaca-se que deve:**

a) entre os itens 5.9.11 e 5.10, recomenda-se inserir o texto abaixo, e ainda fazer a referência ao item no subitem 5.10:

"O licitante deverá declarar em campo próprio do sistema que desenvolve programa de integridade, nos termos do Decreto nº 12.304, de 2024, e da Portaria Normativa SE/CGU nº 226, de 9 de setembro de 2025, para fazer jus ao benefício do critério de desempate previsto no art. 60, caput, inciso IV, da lei n. 14.133, de 2021.

b) No item 6.2.1, o órgão deverá definir se o licitante poderá ou não oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para contratação.

c) recomenda-se inserir no item 8.1:

8.1.3 Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS,

8.1.4 Lista de licitantes inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União.

d) Recomenda-se alterar o subitem 8.2.1 para: "A consulta no CEIS quanto às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 1992, também ocorrerá no nome e no CPF do sócio majoritário da empresa licitante, se houver, por força do art. 12 da citada lei."

e) Recomenda-se inserir o subitem 8.2.2: "Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas ao CEIS, CNEP e Lista de licitantes inidôneos pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU."

f) Recomenda-se inserir no item 8 Da fase de Julgamento:

"8.17. Deverá ser apresentada Declaração por parte do fornecedor, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais do art. 3º da Lei n. 11.326, de 2006, para se qualificar como agricultor familiar, ou como empreendedor familiar rural, ou como os demais beneficiários dessa lei, se for o caso."

2.12 Minuta de Contrato

a) obrigatoriedade e facultatividade do instrumento contratual

74. A Lei nº 14.133, de 2021, previu que é obrigatório o uso do instrumento contratual. No entanto, previu algumas hipóteses em que a adoção da minuta de contrato é facultativa. *In verbis*:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

75. Assim, a adoção do instrumento contratual é regra no âmbito da Administração Pública, não consistindo em mera formalidade. A facultatividade da não utilização do instrumento contratual somente é possível nos casos taxativos previstos no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, e depende de prévia justificativa nos autos. A flexibilização legal do uso do instrumento contratual deve levar em consideração os casos de contratações mais simples, seja sob o aspecto econômico (inc. I do art. 95) seja sob o aspecto da durabilidade das relações jurídicas (inc. II do art. 95).

76. Vale esclarecer, no que diz respeito à hipótese do inc. II do citado art. 95, que “entrega imediata” é aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, conforme dispõe o inc. X do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, **considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;**

Grifo acrescido.

77. Importante destacar que se da contratação com entrega imediata e integral resultar obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, não poderá haver a substituição do termo de contrato.

78. Ressalta-se, outrossim, que a opção pela substituição do termo contratual por outro instrumento, nos casos previstos em Lei, deve ser feita na fase dos estudos e planejamento da contratação, analisando caso a caso. Assim, não é possível fazer essa opção após ultrapassada a fase de planejamento interno.

79. Nos casos em que a Lei faculta o uso do instrumento contratual, a Administração deverá utilizar outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

80. Note-se que mesmo nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato, deve-se aplicar, **no que couber**, as cláusulas contratuais necessárias, previstas no art. 92 da nova Lei, conforme estabeleceu o § 1º do art. 95 supratranscrito.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

(...)

81. Nesse sentido, optando por não adotar o instrumento contratual, aquilo que é estabelecido por meio das citadas cláusulas necessárias nos contratos deverá ser disciplinado, **no que couber ao caso concreto**, no Edital e seus anexos (no TR, por exemplo), em especial o regramento sancionatório aplicável (incluindo dosimetria de multa), evitando-se assim dificuldades quando da execução contratual por um suposto vácuo de regras.

82. Vale registrar, outrossim, que mesmo nos casos possíveis de substituição do contrato por outro instrumento, a Administração pode optar pela utilização do termo contratual.

83. **No caso concreto**, verifica-se que o órgão demandante optou por utilizar-se do instrumento contratual, juntando-se autos uma minuta correspondente.

b) análise da minuta contratual

84. Verifica-se que a minuta contratual juntada aos autos segue o modelo padronizado da AGU, razão pela qual presume-se que todos os elementos necessários foram devidamente observados.

85. **No entanto, recomenda-se corrigir a redação das seguintes cláusulas contratuais:**

a) Sendo a opção do órgão contratos por escopo, o item 15.2 deverá ser excluído por se referir a contratos de fornecimento contínuo.

2.13 Sistema de Registro de Preços e Ata de Registro de Preços (ANEXO VII)

86. De acordo com o Decreto n. 11.462/2023, em seus artigos 9º e 10, os órgãos e as entidades:

a) antes de iniciar processo licitatório ou a contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação, sendo que essa deliberação **deverá** constar nos autos do processo de contratação;

b) deverão, na fase preparatória do processo licitatório, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, sendo possível a dispensa justificada de tal procedimento quando a gerenciadora for a única contratante.

87. No caso em tela, consta dos autos a justificativa da não divulgação da IRP (Seq. 3, f.433), informando o órgão ser o único contratante, bem como consta a declaração de consulta às IRPs em andamento (Seq. 3, f.433).

88. A Ata de Registro de Preços é documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no Edital da licitação, no Aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

89. A minuta da Ata deverá conter os requisitos previstos no Decreto nº 11.462, de 2023, devendo estar em conformidade também com a minuta do Edital e do Termo de Referência.

90. **Deve o Assessorado se atentar às orientações jurídicas trazidas no Anexo VII deste parecer, em especial se houver pretensão de se prever a possibilidade de renovação dos quantitativos quando da prorrogação de vigência da Ata.**

91. **No caso**, a minuta de Ata de Registro de Preços segue o modelo disponibilizado no site da AGU, razão pela qual é possível se presumir que a minuta observou os requisitos legais.

92. **Não há ressalvas a serem feitas.**

2.14 Publicidade do Edital e do Termo de Contrato

93. É obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do Edital de licitação, dos seus anexos e do Termo de Contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do Edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

94. Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado ao Edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

2.15 Dotação orçamentária

95. Em se tratando de licitação para Registro de Preços, quando da efetiva contratação, o órgão deverá documentar os autos com a indicação da dotação orçamentária respectiva (art. 17 do Decreto nº 11.462, de 2023), **atendendo para as competências delegadas em face do Decreto nº 10.193, de 2019.**

96. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

97. Lembre-se, ainda, que conforme art. 105 da Lei nº 14.133/2021, a duração dos contratos será prevista no edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

2.16 Dever de observância às prescrições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD

98. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

99. As contratações públicas não devem ficar à margem da temática da proteção de dados, alçada à categoria de direito fundamental pela EC nº 115, de 2022. Frente a tal constatação, a Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos - CNMLC/DECOR/CGU, emitiu o PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00397/2022/GAB/CGU/AGU.

100. Nessa esteira, recomenda-se que, em relação ao representante do contratado, se abstenha de incluir números de documentos pessoais, limitando-se a informar, no preâmbulo do ajuste, o seu nome, de um lado, e, do outro, o nome e a matrícula funcional do representante da contratante (Parecer n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU).

3. CONCLUSÃO

101. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pelo prosseguimento do feito, desde que consideradas todas as recomendações feitas ao longo do presente parecer, especialmente aquelas trazidas pelos itens 33, 38, 42, 47, 50, 51, 52, 58, 61, 62, 63, 64, 73 e 85, acima.**

102. Caso o Assessorado discorde de recomendações feitas ao longo da manifestação, poderá não atendê-las, mas desde que o faça motivadamente (art. 50, inciso VII da Lei n. 9.784, de 1999).

103. É sempre oportuno alertar para a importância de o órgão demandante observar o **Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação** confeccionado, em conjunto, pela AGU e pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos [4].

104. À consideração superior.

105. À **Coordenação de Governança e Acompanhamento Estratégico** para adoção dos registros eletrônicos pertinentes e encaminhamento dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao órgão consulente**, nos termos da Portaria Normativa AGU nº 152, de 31 de outubro de 2024.

Campo Grande, MS, data da assinatura ao final do parecer.

CHRIS GIULIANA ABE ASATO

[1] [REDACTED] de. Leis de licitações públicas comentadas. 12. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

[2] Idem.

[3] [REDACTED] Direito administrativo, 25ª edição, São Paulo: Atlas, 2012.

[4] Disponível no endereço [REDACTED]

NOTAS JURÍDICAS COMPLEMENTARES

ANEXO I - DOS INSTRUMENTOS DE GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO

A) Limites e instâncias de governança

No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro 2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços no âmbito do Poder Executivo federal, impondo regras sobre a competência para a celebração de novos contratos de aquisição relativos a atividades de custeio, nos termos de seu art. 3º, sendo a definição de atividade de custeio fornecida pela Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022.

O art. 3º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, quanto à competência para a celebração de novos contratos relativos a atividades de custeio, dispõe:

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º: I - titulares de cargos de natureza especial; II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

Em síntese, a celebração de novos contratos administrativos relativos a atividades de custeio deve ser autorizada em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. Entretanto, para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), pode aquela autoridade delegar ou subdelegar sua competência aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, conforme estabelece o art. 3º, caput e § 2º, da Portaria ME nº 7.828, de 2022.

A Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, por sua vez, estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 10.193/2019, incumbindo ao órgão contratante ficar atento a eventual diploma que venha a estabelecer determinações complementares ao Decreto nº 10.193/2019.

Uma vez atestado que o serviço a ser contratado se qualifica como atividade de custeio, importante providenciar a autorização da autoridade competente antes da celebração ou da prorrogação do contrato, observados os respectivos valores e os eventuais atos de delegação de competência vigentes.

Ressalta-se que, se o valor apurado ao final do procedimento for superior ao limite de alçada daquele que autorizou a contratação, será necessária nova autorização, por parte da autoridade superior competente, observados os limites e instâncias de governança definidos nos termos dos § 2º e § 3º do art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019.

B) Instrumentos de governança

O planejamento da contratação é o conjunto de medidas e decisões administrativas tomadas previamente à fase externa do processo licitatório, visando definição de todos os requisitos necessários à realização do devido procedimento licitatório e, ao fim e ao cabo, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Estabelece o art. 12, inciso VII, da Nova Lei de Licitações que, a partir de documentos de formalização de demandas, **os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão elaborar plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

O Documento de Formalização da Demanda – DFD é o documento em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, sendo elaborado – em regra – no exercício anterior à contratação propriamente dita, pois é instrumento de organização e elaboração do Plano Anual de Contratações do órgão, nos termos do inc. VII do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021, e do art. 8º do Decreto nº 10.947, de 2022.44.

Trata-se de instrumento obrigatório para o início de todo processo de contratação, devendo ser confeccionado no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações – PGC, no Portal de Compras do Governo Federal (compras.gov.br). Para o correto preenchimento do DFD, recomenda-se adotar as orientações contidas no já citado Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação confeccionado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos .

Ademais, o art. 18 da NLLCA estabeleceu que o planejamento deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, elencando, ainda, providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento.

O art. 6º da Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021 prevê o Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS e o Plano de Contratações Anual - PCA como instrumentos de governança nas contratações públicas.

O PLS é instrumento vinculado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade, ou instrumento equivalente, e às leis orçamentárias, que estabelece a estratégia das contratações e da logística no âmbito do órgão ou entidade, considerando objetivos e ações referentes a critérios de sustentabilidade nas dimensões econômica, social, ambiental e cultural.

O parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 8º da Portaria SEGES/ME nº 8.678/2021, estabelece que o PLS deverá nortear: a elaboração do PCA; dos estudos técnicos preliminares; dos anteprojetos; e dos projetos básicos ou dos termos de referência de cada contratação. Seus critérios e práticas deverão ser considerados para definição: da especificação do objeto a ser contratado; das obrigações da contratada; ou de requisito previsto em lei especial.

De acordo com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve ser compatível com o PCA mencionado no inciso VII do **caput** do art. 12.

O Decreto nº 10.947/2022, ao regulamentar o PCA, impôs aos órgãos e entidades a obrigatoriedade de elaboração, até a primeira quinzena de maio de cada exercício, de planos de contratações anuais, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente. Conforme art. 12, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos.

O art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022, prevê que o TR deverá estar alinhado com o PCA e com o PLS, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Oportuno registrar que o Plano Anual de Contratações é dispensável aos Comandos da Aeronáutica, Marinha e Exército, embora seja uma boa prática que recomendamos seja adotada (Decreto n. 11.137, de 2022).

C) Avaliação de conformidade legal

Os documentos juntados aos autos devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, confeccionados preferencialmente de forma digital , revelando-se com fidedignidade a sequência dos atos administrativos realizados no processo, conforme dispõem o art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021, e a Orientação Normativa da AGU nº 2, de 1º de abril de 2009.31.

Nesse contexto, recomenda-se ao assessorado que se atente: para o dever de formação de um único processo em ordem cronológica; que os atos sejam preferencialmente digitais; que os autos, quando físicos, sejam justificados e formalizados em volumes contendo até 200 folhas, devidamente numeradas e rubricadas; que, caso haja necessidade de se juntar documentos

provenientes de outro processo, acoste-se a devida justificativa nos autos; que os documentos sejam devidamente datados e assinados pelo agente responsável.

O art. 19 da Lei nº 14.133/2021 prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltados ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, inclusive documentos padronizados.

É necessário que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às disposições normativas e às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares na seara de contratações públicas.

Nesse sentido, um instrumento importante para auxiliar a checagem desse alinhamento é a lista de verificação elaborada pela Advocacia-Geral da União, disponível no endereço <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/listas-de-verificacao>.

Para que a avaliação de conformidade seja precisa, é recomendável que a nova lista de verificação: seja juntada após a análise jurídica; incorpore os eventuais ajustes sugeridos; e complemente os campos faltantes, inclusive indicando os documentos do processo em que foram atendidas as exigências e as justificativas para os casos de "não" e "não se aplica".

ANEXO II - DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

O art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução dessa Lei.

Ressalta-se que, com fulcro no princípio da segregação de funções, com previsão na Lei nº 14.133, de 2021, e no Decreto nº 11.246, de 2022, o legislador vedou a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Vale destacar que o artigo 29 do referido Decreto possibilitou expressamente a edição de normas internas a serem observadas pelos agentes públicos que atuam em licitações e contratos:

Art. 29. Os órgãos e as entidades, no âmbito de suas competências, poderão editar normas internas relativas a procedimentos operacionais a serem observados, na área de licitações e contratos, pelo agente de contratação, pela equipe de apoio, pela comissão de contratação, pelos gestores e pelos fiscais de contratos, observado o disposto neste Decreto.

Desse modo, para além da observância aos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, e do Decreto nº 11.246, de 2022, deve a Administração cuidar para que as normas internas sejam observadas na tramitação processual. Nesse passo, compete a cada agente público observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

A) Equipe de Planejamento

No que diz respeito à fase interna de planejamento, mister destacar a importância da designação de agentes públicos para a elaboração dos documentos que compõem todo lastro licitatório: Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Planilha e análise técnica dos preços pesquisados, Termo de Referência, minuta de Edital e anexos.

Com efeito, faz-se necessário que a autoridade competente respeite os requisitos legais para escolha desses agentes públicos, dentre os quais se destaca a necessidade de que eles tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada (art. 7º, inc. II, da Lei nº 14.133, de 2021).

Nesse contexto, além das regras da Lei nº 14.133, de 2021, a autoridade competente deverá observar, no momento da designação desses agentes, as normas da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 2022, e Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 2022.

E nos termos das referidas instruções normativas, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência devem ser elaborados por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela Equipe de Planejamento da Contratação.

Instrução Normativa SEGES nº 58, de 2022:

Art. 8º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 3º.

Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 2022:

Art. 8º O TR será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

Nesse sentido, o Instrumento de Padronização dos procedimentos de contratação da AGU/MGI recomenda que seja editada uma Portaria de Designação da Equipe de Planejamento, como ato formal que designa o conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Dessarte, o órgão demandante deve, observando a existência de regramentos específicos do órgão ou entidade, juntar aos autos o documento de **designação formal, prévia e específica** dos agentes públicos que participarão da fase de planejamento do processo licitatório, com a comprovação da ciência de suas designações e de que houve atendimento ao princípio da segregação de funções.

Importante destacar, ainda, que é possível que os papéis dos servidores da área técnica e requisitante sejam exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, o agente detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, conforme se depreende da inteligência do § 1º do art. 3º da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 2022, e § 1º do art. 3º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 2022.

B) Pregoeiro e Equipe de Apoio

Em relação à fase externa da licitação, destaca-se que, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021, a licitação deverá ser conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. Em se tratando de licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será denominado Pregoeiro.

Vale destacar que o órgão demandante deverá observar o Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, que dispõe sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação, que poderão ser constituídas em licitações que envolvam bens ou serviços especiais.

Nos termos do art. 3º do Decreto nº 11.246, de 2022, o agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial. A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação - *em regra um ato geral e publicado no início do exercício* - e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

Ressalta-se, todavia, que em razão do princípio da segregação de funções, os Pregoeiros **não** podem ser os mesmos agentes públicos que participaram da fase interna da licitação, ou seja, não podem ser os mesmos integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação.

Dessa forma, **recomenda-se** que no momento da designação formal do pregoeiro escalado para conduzir o certame observe as orientações jurídicas acima apresentadas, notadamente quanto ao princípio da segregação de funções.

C) Gestores e Fiscais de contratos

Na fase de execução do contrato, destacam-se os agentes denominados Gestores e Fiscais de contratos, que são os representantes da administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer as funções estabelecidas no art. 21 ao art. 24, observados os requisitos estabelecidos no art. 10, todos do Decreto nº 11.246, de 2022.

Para o exercício da função, o Gestor e os Fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

Destaca-se, ainda, que para as designações do Gestor e Fiscal de Contratos também deve ser observada a vedação do mesmo agente público para atuação simultânea em mais de uma função.

Todavia, esta Diretoria de Aquisições entende que, em casos excepcionais e devidamente justificados, é possível que, eventualmente, os Gestores e Fiscais de contratos sejam os mesmos agentes que integraram a Equipe de Planejamento.

Desta feita, **recomenda-se** que o órgão demandante providencie designação dos Fiscais e Gestores do contrato até o momento em que este será firmado, observando as regras acima apontadas.

ANEXO III - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A) Aspectos gerais

O Estudo Técnico Preliminar – ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6º, inc. XX, da Lei nº 14.133, de 2021).

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

Art. 18. (...).

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X- providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Grifo acrescido.

Com efeito, pode-se dizer que o Estudo Técnico Preliminar, como primeiro documento da fase de planejamento, tem como principal objetivo encontrar uma solução capaz de atender adequada e satisfatoriamente à necessidade administrativa. Para isso, os estudos e pesquisas realizados para a elaboração do ETP passam por dois momentos distintos, conforme pode-se depreender do referido art. 18.

O primeiro momento é aquele em que, de início, os integrantes da Equipe de Planejamento avaliam a necessidade administrativa apresentada no Documento de Formalização da Demanda, verificando o problema a ser resolvido à luz do interesse público, e estabelecem todos os requisitos essenciais para se buscar possíveis soluções. Em seguida, a partir desses requisitos, fazem um levantamento de mercado para encontrar as soluções que potencialmente podem atender à demanda (o que não se confunde com pesquisa de preços). Com esse levantamento, realizam uma análise comparativa, técnica e de custo, entre as soluções encontradas, visando escolher a solução viável e mais adequada para suprir a necessidade administrativa.

A solução escolhida pela Equipe de Planejamento da contratação, a partir do levantamento das práticas de mercado, não envolve apenas a forma pela qual se dará a contratação (se por licitação, se por adesão à ata de registro de preço, se locação etc), ela envolve a própria escolha do objeto da contratação com todas as suas peculiaridades dentre as opções de mercado.

Assim, a escolha do objeto da contratação deve ser aquela que mais se aproxima dos parâmetros e requisitos da necessidade preestabelecidos, levando-se em conta os aspectos de economicidade, qualidade, segurança, eficácia, eficiência, padronização, competição, entre outros.

Esse primeiro momento é finalizado quando a Equipe de Planejamento pode concluir que: 1) não há solução viável para atender à demanda administrativa; ou 2) há solução viável, visto que foi encontrada uma solução técnica e economicamente adequada a atender à demanda administrativa.

O segundo momento se dá após a escolha da solução, no qual a Equipe de Planejamento deve aprofundar o grau de descrição da solução como um todo, de forma que se possa trazer aos autos do processo: a) detalhamento técnico da solução encontrada; b) aprofundamento na justificativa técnica e econômica da escolha; c) demonstração dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; d) descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e e) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

É nesse momento que serão definidos os requisitos da contratação, que não se confundem com requisitos da necessidade e nem com as especificações do objeto. Os requisitos da contratação são as condições que a solução apresentada pelo licitante deverá observar para atender à pretensão contratual.

Ao estabelecer os critérios técnicos, o órgão demandante deve ter o cuidado para não restringir indevidamente a licitação, sem a abalizada justificativa, consoante orientação da Corte de Contas (TCU, Acórdão nº 122/2012-Plenário). Por outro lado, deve prever de forma clara e adequada a forma pela qual os interessados comprovarão as exigências feitas no certame. Os requisitos da contratação não podem ter um caráter meramente genérico ou recomendatório, sem que haja respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a demanda e as exigências.

Entende-se que é nesse segundo momento que também se exige maior precisão na estimativa do custo total da contratação, devendo aplicar as regras legais e normativas para demonstrar a seriedade na estimativa encontrada. Veja-se que é com fundamento na justificativa técnica e econômica da escolha que a Equipe de Planejamento poderá atestar ou não a viabilidade da contratação e assim passar para a segunda etapa do planejamento: o Termo de Referência.

Se após a avaliação e detalhamento mais profundo da solução escolhida, a Equipe de Planejamento da Contratação perceber que a solução não é tão vantajosa quanto se avaliou no primeiro momento, inclusive do ponto de vista econômico-financeiro, deve-se voltar ao primeiro momento de avaliação e investigação do Estudo Técnico Preliminar.

Sendo atestada a viabilidade técnica e econômica da solução escolhida, todas as informações acima apontadas devem ser devidamente registradas no documento Estudo Técnico Preliminar. Somente após a conclusão pela viabilidade da solução a ser contratada, é que se pode falar de forma apropriada em objeto da contratação, que será tratado no Termo de Referência.

Vale ressaltar, ainda, que a Equipe de Planejamento deve trazer aos autos do processo o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, com justificativa técnica e econômica da escolha, sendo esta compatível com o objeto a ser contratado.

De outra banda, cumpre dizer que, além das exigências da Lei nº 14.133, de 2022, deve a Administração observar as regras constantes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

O ETP deve ser elaborado de forma digital (art. 4º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 2022) e deve estar alinhado com o Plano de Contratações Anual (regulado pelo Decreto nº 10.947, de 2022, ressalvadas as hipóteses de dispensa ali previstas) e com o Plano Diretor de Logística Sustentável (art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 2022).

Dessarte, passa-se a apontar os principais elementos do ETP.

B) Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um Estudo Técnico Preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

Essa investigação inicial é expressamente demandada no inc. I e §1º, inc I, do art. 18 da NLLC, já reproduzidos no presente parecer. Trata-se de etapa fundamental do processo, por meio da qual o problema colocado para a Administração pode vir a ser compreendido sob outra perspectiva e assim contribuir para que outras soluções se mostrem propícias a atender a demanda, quando se passar à fase de levantamento de mercado, tratada mais à frente. A clareza da necessidade administrativa é a base para possíveis inovações.

Também por meio dela é possível fazer uma reflexão para extrair quais os requisitos essenciais sem os quais a necessidade não seria atendida. Trata-se de requisitos da própria necessidade, portanto, e não de eventuais soluções a serem adotadas, até porque, nessa primeira etapa, ainda não se sabe quais as soluções disponíveis.

Além disso, a descrição da necessidade de contratação deve conter manifestação acerca da essencialidade e interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540, de 2015, a ser interpretado em consonância com a Lei nº 14.133, de 2021, devendo, portanto, ser avaliado o interesse público também na perspectiva de se haverá impacto ambiental negativo decorrente da contratação e se há opções que atendam ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, considerando o ciclo de vida do objeto (art. 11, inc. I, Lei nº 14.133, de 2021).

Nesse passo, faz-se necessário alertar o órgão demandante para seu dever de descrever a necessidade do órgão, mesmo que lhe pareça óbvio. É preciso lembrar que os órgãos de controle, em regra, não conhecem de pronto a realidade fática e normativa de cada órgão ou entidade pública, sendo bastante recomendável tais registros.

C) Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração

A nova Lei de Licitações exige a demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual - PCA, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

O Decreto nº 10.947, de 2022, regulamentou o Plano de Contratações Anual – PCA assim como instituiu o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações, tendo imposto aos órgãos e as entidades a obrigatoriedade de elaboração, até a primeira quinzena de maio de cada exercício, de planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente.

É certo que o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme artigo 12, §1º, da Lei nº 14.133, de 2022.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 10.947, de 2022, incumbe ao setor de contratações a verificação de que a demanda está contemplada no plano de contratações, devendo tal informação constar de forma expressa na fase de planejamento, o que deve ser feito no Estudo Técnico Preliminar, conforme expressamente prevê o art. 18, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Todavia, convém registrar que o Decreto nº 10.947, de 2022, foi alterado pelo Decreto nº 11.137, de 18 de julho de 2022, para dispensar os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do cumprimento do disposto no Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022. Veja-se:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. **O cumprimento do disposto neste Decreto é dispensável aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, sem prejuízo da observância do princípio do planejamento de que trata o art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021.**”

Grifo acrescido.

Assim sendo, faz-se necessário que o órgão registre se a demanda está devidamente contemplada no PCA do órgão, ressalvando-se a possibilidade da dispensa do cumprimento dessa obrigação por parte dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, conforme o parágrafo único acima transcrito.

Além disso, é dever do Gestor observar a Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 2021, que dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal e estabeleceu, além do PCA, diversos outros instrumentos de governança nas contratações públicas, que devem, necessariamente, estarem alinhados entre si e com o planejamento da Administração. Veja-se:

Art. 6º São instrumentos de governança nas contratações públicas, dentre outros:

- I - Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS;
- II - Plano de Contratações Anual;
- III - Política de gestão de estoques;
- IV - Política de compras compartilhadas;
- V - Gestão por competências;
- VI - Política de interação com o mercado;
- VII - Gestão de riscos e controle preventivo;
- VIII - Diretrizes para a gestão dos contratos; e
- IX - Definição de estrutura da área de contratações públicas.

Parágrafo único. Os instrumentos de governança de que trata este artigo devem estar alinhados entre si.

Dessa forma, o Administrador Público deve demonstrar que a contratação pretendida está alinhada aos instrumentos e às diretrizes definidas no normativo acima citado.

Nesse contexto, dentre os referidos instrumentos de governança, destaca-se o Plano Diretor de Logística Sustentável - PDLS, o qual se caracteriza como instrumento de governança vinculado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade, ou instrumento equivalente, e às leis orçamentárias, que estabelece a estratégia das contratações e da logística no âmbito do órgão ou entidade, devendo considerar os objetivos e ações, referentes a critérios de sustentabilidade, nas dimensões econômica, social, ambiental e cultural.

Destaque-se ainda que de acordo com o artigo 8º, §1º, inc. III, da Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 2021, o Plano Diretor de Logística Sustentável deverá nortear a elaboração dos anteprojetos, dos projetos básicos ou dos termos de referência de cada contratação.

D) Requisitos da contratação (técnicos e de sustentabilidade)

Os requisitos da contratação consistem nas exigências necessárias e suficientes que a solução contratada deverá atender, incluindo os requisitos mínimos de qualidade e desempenho e os critérios e práticas de sustentabilidade, de modo a possibilitar a seleção da solução mais adequada e mais vantajosa dentro do mercado, para atender à necessidade administrativa.

Trata-se de requisitos da necessidade, ou seja, aqueles requisitos que a Administração pública deverá observar quando do levantamento de mercado. São estes que darão as diretrizes a respeito da pesquisa a ser realizada no mercado para se encontrar a melhor solução. Por exemplo, requisitos de marca, modelo, voltagem, tamanho, porte, funcionalidades, capacidade do produto.

Dessa forma, cumpre solicitar que o órgão demandante disponha, no Estudo Técnico Preliminar, sobre os requisitos técnicos que digam respeito aos bens e produtos que se pretende contratar e não apenas quanto aos requisitos de qualificação dos licitantes. Deve-se considerar, inclusive, os diferentes itens que compõem o objeto da contratação, abordando suas peculiaridades e especificidades.

Por fim, deve-se justificar e fundamentar as exigências técnicas e de sustentabilidade, relacionando-as com os itens da contratação.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, elenca o desenvolvimento nacional sustentável como um dos princípios.

As contratações governamentais devem estabelecer critérios e práticas que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. As ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo de insumos e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 7º, XI, da Lei nº 12.305/2010).

A especificação do objeto de acordo com critérios e práticas de sustentabilidade e a observância de normas especiais de comercialização de produtos ou de licenciamento de atividades (ex.: registro no Cadastro Técnico Federal - CTF), previstos na legislação de regência ou em leis especiais (por exemplo, arts. 66 e 67, IV, da Lei n. 14.133, de 2021), são alguns dos requisitos a serem observados no planejamento da contratação.

O desenvolvimento sustentável deve ser implementado no momento da concepção de como os serviços serão executados, de modo que o edital e seus anexos contenham os critérios de sustentabilidade aplicáveis, de acordo com o Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS, com o objeto a ser licitado e com as características próprias de cada tipo de serviço.

O planejamento da contratação deve abordar as dimensões econômica, social, ambiental e cultural da sustentabilidade: a) avaliar se há incidência de critérios e práticas de sustentabilidade no caso concreto; b) indicar as dimensões dessa incidência; e c) definir condições para sua aplicação. Para tanto, é de fundamental importância consultar o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, elaborado pela Consultoria-Geral da União, disponível no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-de-contratacoes-sustentaveis-set-2023.pdf>), donde constam subsídios orientadores para tais providências e que foi reputado exemplo de boa prática administrativa pelo TCU (v.g., Acórdão 1056/2017-Plenário).

Antes do encaminhamento do processo administrativo para parecer jurídico, cabe ao gestor público consultar e a inserir as previsões legais constantes no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis nas minutas correspondentes, notadamente no Termo de Referência, sem prejuízo da verificação de sua atualidade.

Há a possibilidade de serem inseridas outras previsões de sustentabilidade além das legalmente previstas e constantes do Guia, desde que observados os demais princípios licitatórios (especialmente, competitividade e economicidade) e motivação administrativa idônea.

Em síntese, os gestores deverão tomar os seguintes cuidados na contratação de serviços: i) definir os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial (arts. 66 e 67, IV, da Lei n. 14.133, de 2021) e ii) verificar se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame.

Assim, de forma objetiva, **para a inserção de critérios de sustentabilidade em uma aquisição**, cabem as seguintes medidas:

I - Consultar o Guia Nacional de Contratações sustentáveis da AGU e verificar se os produtos licitados ou parte deles está previsto em um dos temas da parte específica do Guia Nacional.

Identificado o tema (ou temas) no Guia Nacional, na coluna "Providência a ser tomada" estão os critérios de sustentabilidade já redigidos, com indicação de onde devem ser inseridos. É importante ler as colunas "Principais determinações" e "Precauções", que trazem boas orientações para o órgão licitante.

Cadastro Técnico Federal - é tema que costuma incidir em muitos objetos licitados. Recomenda-se consultar a versão mais recente do Anexo I da IN IBAMA nº 13/2021 (com redação dada pela IN 23, de 14 de novembro de 2024, ou outra que a substitua). Se a exigência do CTF for aplicável, caberá a inserção nas minutas na forma indicada pelo Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU.

II – Se não houver previsão no Guia Nacional - cabe fazer a **pesquisa na legislação** e ver se há norma específica - Verificar qual Ministério, Agência Regulamentadora ou órgão poderia regulamentar o produto que será adquirido.

A pesquisa na legislação estadual e na municipal é indicada porque podem existir exigências legais aplicáveis.

Verificar se há normas ABNT que se destinam a garantir a qualidade e desempenho dos produtos. Evitar exigir normas ABNT de forma genérica e indicar quais normas se aplicam diretamente sobre os materiais licitados.

Conforme entendimento do TCU, no Acórdão 898/2021 - Plenário, a exigência de normas ABNT exige justificativa no processo licitatório.

Certificação compulsória do INMETRO - selo ou etiqueta - com o cumprimento de Requisitos de Avaliação da Conformidade - RAC, é exigida para muitos materiais. Somente é possível exigir a certificação do INMETRO se for compulsória, (verificar a lista de produtos que exigem certificação compulsória em [REDACTED]). A lista de compulsórios indica a Portaria aplicável.

Os requisitos do INMETRO previstos em legislação, cuja certificação seja voluntária, somente poderão ser exigidos se constar do edital que o licitante pode provar que os cumpre por outros certificados ou por outros meios (Acórdão nº 445/2016 - TCU - Plenário).

III - Sobre a utilização do Guia Nacional - Consultar a versão mais atualizada (São realizadas atualizações periódicas). O Guia Nacional indica onde deverão ser inseridos os critérios de sustentabilidade nas minutas (edital, termo de referência e contrato).

IV - Evitar exigências genéricas - evitar implementar exigências com base em normas de caráter genérico e que não possuem incidência direta no objeto licitado, a exemplo da IN SLTI/MPOG nº 01/2010 e do Decreto nº 7.746/2012, normas editadas para regulamentar a revogada Lei nº 8.666/1993.

Cabe ao órgão assessorado a análise técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos serviços a serem contratados. Se a Administração entender que os serviços objeto da contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa. Nessa linha, o Parecer nº 01/2021/CNS/CGU/AGU (NUP: 00688.000723/2019-45), aprovado pelo Despacho n. 00525/2021/GAB/CGU/AGU, da Consultoria-Geral da União, orienta:

1. Os órgãos e entidades que compõem a administração pública são obrigados a adotar critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade nas contratações públicas, nas fases de planejamento, seleção de fornecedor, execução contratual, fiscalização e na gestão dos resíduos sólidos;
2. A impossibilidade de adoção de tais critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas deverá ser justificada pelo gestor competente nos autos do processo administrativo, com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito;
3. Recomenda-se aos agentes da administração pública federal encarregados de realizar contratações públicas, que, no exercício de suas atribuições funcionais, consultem o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União.

E) Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala

Uma vez definido o objeto licitatório, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo suficiente para o atendimento da necessidade administrativa apontada.

Nessa etapa, a definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Isso é especialmente importante de ser registrado nos autos por ser um ponto objetivo, de maior verificação e consequentes questionamentos, que se tornam mais difíceis de responder à medida que o tempo transcorre, quando a memória e a documentação correspondente podem estar menos acessíveis.

Assim, deve-se evitar estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

Quando adotado o Sistema de Registro de Preços, a Equipe de Planejamento deve informar qual a previsão ou estimativa dos quantitativos mínimos e máximos que poderão ser contratados durante a validade da ata de registro de preços. Tais informações consistem na forma de auxiliar os interessados no certame a elaborar sua proposta.

Importante deixar claro que a escolha da Administração por não permitir que os licitantes ofereçam proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital não dispensa o dever de prestar a referida informação técnica a respeito da estimativa dos quantitativos mínimos e máximos que poderão ser contratados.

Além disso, mesmo nas situações em que há dificuldade para a definição prévia do quantitativo previsto, não é legítima a indicação de quantidades irreais e sem qualquer respaldo com a realidade do órgão.

Vale ressaltar, todavia, que é permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, nas seguintes situações do art. 4º do Decreto nº 11.462, de 2023:

- quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- no caso de alimento perecível; ou
- no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Oportuno registrar que, nos casos acima elencados, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e que é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata de registro de preços.

Além disso, faz-se necessário atentar para o disposto no art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021, o qual dispõe que o planejamento de compras deve considerar a expectativa de consumo anual, mediante adequadas técnicas quantitativas admitindo-se o fornecimento contínuo. Veja-se:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

Nesse sentido, mister destacar trecho do voto proferido pelo do Ministro do Tribunal de Contas da União, João Augusto Ribeiro Nardes, nos autos do Processo nº 023.599/2018-9, aprovado pelo Plenário do Tribunal (Acórdão nº 2459/2021), por meio do qual consolidou-se o entendimento de que a ausência de justificativa, na fase de planejamento, para o quantitativo a ser contratado, caracteriza erro grosseiro e, consequentemente, responsabilização do agente público que elaborou o documento correspondente. *In litteris*:

17. Nesse sentido, a elaboração, pelo recorrente, dos documentos que fundamentaram a contratação com ausência de justificativas para o quantitativo de licenças estimado em relação à solução de gerenciamento de portfólio e projetos caracteriza erro grosseiro. Ao deixar de fundamentar as quantidades contratadas, o recorrente contribuiu com culpa grave para ocorrência da irregularidade verificada. Sendo assim, considero devidamente caracterizados os fatores que levaram à sua responsabilização, razão pela qual mantenho inalterados os termos da deliberação recorrida.

F) Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar

Uma vez identificada a real necessidade administrativa, o próximo passo é fazer o levantamento de mercado, ou seja, buscar soluções que tenham o potencial de atender tal necessidade, nos termos do art. 9º, inc. III, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 2022.

Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

O art. 9º, inc. III, alíneas “a” a “d”, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 2022, indica algumas opções para realizar esse levantamento de mercado, in verbis:

Art. 9º Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:

(...)

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
- b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
- c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e
- d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

Por sua vez, o art. 12 da mesma Instrução Normativa estabelece que: “os órgãos e entidades deverão pesquisar, no Sistema ETP Digital, os ETP de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração”.

Além disso, conforme o art. 10 do Decreto nº 11.462, de 2023, os órgãos e as entidades, antes de iniciar processo licitatório ou a contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação, sendo que essa deliberação deverá constar nos autos do processo de contratação do respectivo órgão.

No mais, deve-se fazer uma prospecção e avaliação, ainda que se chegue à conclusão de que as metodologias já tradicionalmente empregadas em contratações anteriores são as mais aptas à satisfação da necessidade administrativa. Seja qual for a solução adotada, sua escolha deve ser expressamente motivada nos autos.

De outro vértice, importante também ressaltar que solução escolhida pela Equipe de Planejamento da contratação, a partir do levantamento das práticas de mercado, não envolve apenas a forma pela qual se dará a contratação (se por licitação, se por adesão à ata de registro de preço, se locação etc), ela envolve a própria escolha do objeto da contratação com todas as suas peculiaridades dentre as opções de mercado.

Frisa-se que, neste ponto, não se requer manifestação a respeito da pesquisa de preço, mas análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica, da escolha do tipo de solução a contratar, nos termos dos normativos legais acima apontados.

Por fim, vale lembrar que considerações técnicas, mercadológicas e de gestão podem interferir na contratação e, portanto, devem ser levadas em consideração quando da análise da melhor solução a ser contratada.

G) Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação

Após a escolha da solução e a definição do quantitativo a ser contratado, faz-se necessário verificar qual será o custo total estimado para a contratação pretendida, sendo que este somente poderá ser revelado após pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado, lastreada na legislação pertinente, conforme será tratado em tópico específico deste Parecer.

A correta pesquisa de preço é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação e, consequentemente, para possibilitar a aferição do valor referencial da licitação como parâmetro tanto para análise da viabilidade econômica da contratação por parte da Administração, na fase de planejamento, quanto para análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances dos licitantes, podendo nortear o valor máximo aceitável, na ocasião do certame.

Nesse contexto, cumpre alertar que existe a possibilidade de a cotação orçamentária demonstrar a inviabilidade ou inadequabilidade econômica da solução escolhida. Dessa forma, a depender do caso concreto, postergar a realização da devida pesquisa de preço (aquela que se pauta pelos requisitos da Lei nº 14.133, de 2021, e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021) para momento posterior à realização do Estudo Técnico Preliminar pode ensejar a perda de todo trabalho já feito ou a necessidade de refazimento dos estudos técnicos para encontrar nova solução que seja viável economicamente ou que tenha melhor custo-benefício.

Além disso, caso se opte por realizar a devida estimativa de preços após a confecção do Estudo Técnico Preliminar, será necessário atualizar esse documento para constar a correta estimativa do valor da contratação (aquela realizada com base nos requisitos legais) a fim de que não haja divergência de informações entre os artefatos da licitação.

Desta feita, deverá constar no ETP a correta estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, apontando os documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação, conforme determina art. 18, § 1º, inc. VI, da Lei nº 14.133, de 2021.

Em regra, o valor da estimativa da contratação previsto no ETP abrange apenas a estimativa realizada pelo próprio órgão que realizou o Estudo Técnico Preliminar, seja do órgão gerenciador seja do órgão participante, até porque deverá constar nos autos do procedimento de registro de preços os estudos técnicos elaborados por cada órgão participante. Sendo que somente no Termo de Referência, elaborado pelo órgão gerenciador, é que há a obrigação de reunir todos os elementos dos órgãos gerenciador e participantes, consolidando todas as informações pertinentes ao certame que será realizado.

H) Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso

H.1) Aspectos gerais

A legislação exige que o órgão técnico, no momento da elaboração do ETP, descreva a solução como um todo. Nesse ponto, deve-se abordar o objeto da contratação, considerando o ciclo de vida do objeto e as especificações do produto, inclusive as exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso.

Com efeito, o objetivo primordial de todo Estudo Técnico Preliminar é encontrar a solução capaz de atender adequada e satisfatoriamente à necessidade administrativa, resolvendo o problema identificado. Todo o processo de estudo e avaliação visa alcançar para esse fim.

A solução escolhida pela Equipe de Planejamento da contratação, a partir do levantamento das práticas de mercado, deve ser aquela que mais se aproxima dos parâmetros e requisitos da necessidade preestabelecidos, levando-se em conta os aspectos de economicidade, qualidade, segurança, eficácia, eficiência, padronização, competição, entre outros. Note-se que os requisitos da necessidade não se confundem com os requisitos da contratação estabelecidos após a escolha da solução a ser contratada.

Uma vez escolhida a melhor solução, esta deve ser descrita de forma completa, inclusive com as exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, bem como todos os elementos que demonstrem que essa solução pode alcançar todos os resultados pretendidos com a contratação no caso concreto.

Assim, a partir da escolha da solução é que se pode estabelecer os requisitos específicos e detalhados da contratação a fim de que os interessados em participar do certame conheçam as particularidades da solução, que deverão ser observadas por eles para a devida apresentação da proposta.

Ademais, é com base nessa descrição detalhada da solução que o Termo de Referência será confeccionado, agregando a essas informações elementos jurídicos e normativos.

H.2) Objeto da contratação

Uma vez investigada a necessidade administrativa que origina o pedido de contratação e depois de encontrada a solução mais adequada para atendê-la, a Administração passará então a se diferenciar dos particulares em geral porque deverá então descrever a referida solução, convertendo-a no objeto licitatório. A finalidade principal desta etapa é propiciar que a própria Administração incremente seus conhecimentos sobre o objeto, distinguindo suas características principais, para então, por meio da descrição, possibilitar que todos os fornecedores da solução escolhida venham a saber do interesse administrativo em uma futura contratação.

Bem por isso, o aumento do nível de detalhamento da especificação do objeto influi inversamente no universo de fornecedores aptos a atender à demanda. Isso porque a caracterização excessivamente pormenorizada poderá conduzir a um único ou nenhum fornecedor, ao passo que a especificação por demais genérica ou singela poderá ampliar as opções no mercado, abrangendo bens ou produtos cujas características não atendam plenamente às necessidades efetivas da Administração, frustrando a finalidade da contratação.

De acordo com o art. 18, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, a fase de planejamento deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, sendo certo que a definição do objeto deve levar em consideração cada um desses aspectos.

No que tange às considerações técnicas, a especificação do objeto deve considerar as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.150, de 21 de novembro de 1962.

Portanto, o Gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

H.3) Catálogo Eletrônico de Padronização

A Administração deverá indicar se o objeto que será contratado está contemplado no Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme Portaria SEGES/ME nº 938, de 2022.

O Catálogo Eletrônico de Padronização constitui ferramenta informatizada, disponibilizada e gerenciada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação ou para contratação direta.

A ferramenta é, em regra, de uso obrigatório pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Portanto, quando se trata de item padronizado, integrante do Catálogo Eletrônico de Padronização, deve-se utilizar as minutas padronizadas que compõem esse Catálogo.

Segundo o art. 6º da Portaria SEGES/ME nº 938, de 2022, o Catálogo Eletrônico de Padronização conterá os seguintes documentos e funcionalidades da fase preparatória de licitações:

- I - anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;
- II - matriz de alocação de riscos, se couber;
- III - conexão com o painel para consulta de preços, o banco de preços em saúde e a base nacional de notas fiscais eletrônicas, de forma a otimizar a determinação do valor estimado da contratação, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;
- IV - minuta de edital ou de aviso ou instrumento de contratação direta; e
- V - minuta de contrato e de ata de registro de preços, se couber.

No caso de existir itens padronizados, a não utilização do Catálogo Eletrônico de Padronização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação, nos termos dos arts. 10 e 11 da Portaria SEGES/ME nº 938, de 2022:

Art. 10. O catálogo eletrônico de padronização será utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

Art. 11. No emprego das minutas que compõem o catálogo eletrônico de padronização, apenas os campos informacionais indispensáveis à precisa caracterização da contratação poderão ser editados ou complementados, tais como:

- I - quantitativos do objeto;
- II - prazo de execução;
- III - possibilidade de prorrogação, se couber;
- IV - estimativa do valor da contratação ou orçamento detalhado do custo global da obra; e
- V - informação sobre a adequação orçamentária.

Parágrafo único. Em todos os casos, é vedada a alteração da especificação do objeto.

Grifos acrescidos

Nesse sentido, cabe mencionar o que foi recentemente noticiado no sítio eletrônico do Portal Nacional de Contratações Públicas (Disponível em: [REDACTED])

A Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos disponibiliza no Catálogo Eletrônico de Padronização os documentos padronizados (Termo de Referência, Edital e Termo de Contrato) para a aquisição de água mineral natural, sem gás, dos códigos CATMAT nº 445484 e nº 445485, por meio do pregão eletrônico.

Os itens e os seus modelos são de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal, direta, autárquica e fundacional, podendo ser utilizado por todos os entes federativos.

A relevante inovação possui impacto positivo tanto no âmbito das unidades executoras, que, somente nos anos de 2021 e 2022, representaram 95% dos processos de compras e 90% do valor total homologado, quanto no mercado como um todo, pois a padronização de procedimentos e artefatos que compõem a fase preparatória da licitação, além de possibilitar que o processo seja mais célere e eficiente, tem o condão de conferir maior economicidade nos gastos públicos e racionalização de recursos humanos, operacionais ou financeiros, em contratações cujas necessidades podem ser atendidas por bens, serviços e obras padronizados.

I) Justificativas para o parcelamento ou não da contratação

Em regra, as aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento (divisão do objeto em diversos itens, que representam certames autônomos, mesmo que em um só edital), desde que tal parcelamento seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme reza o art. 40, inc. V, alínea b, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

Ocorre que o parcelamento deve ser adotado levando-se em consideração alguns critérios objetivos, descritos no §2º do dispositivo citado:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Por outro lado, há situações em que a lei expressamente restringe a possibilidade de parcelamento do objeto, conforme situações descritas no § 3º do mesmo artigo:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Como critério conceitual, o art. 87 do Código Civil preceitua: “Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam”.

Em vista disso, e de uma forma geral, as licitações em que o objeto é disposto em um item apenas, ou em que os vários objetos são dispostos em vários itens, com disputa e adjudicação independentes entre si, tendem a observar o princípio do parcelamento, desde que cada um dos objetos dos itens seja considerado indivisível, o que deve ser esclarecido pelo órgão.

Em relação à aglutinação de itens em grupo, o TCU tem apresentado algumas orientações restritivas:

- A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/93 (TCU. Acórdão 1913/2013-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro).
- Em licitação para registro de preços, é irregular a adoção de adjudicação por menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas as razões pelas quais tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item (TCU. Acórdão 4205/2014-Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).
- A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores (TCU. Acórdão 2695/2013-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.).

A preocupação externada pelo TCU decorre da constatação de que a adjudicação por grupo, seguida de ulteriores adjudicações ou contratações de itens isolados, por vezes gera a situação em que o item posteriormente contratado, junto ao licitante vencedor, apresenta valores superiores aos ofertados pelos demais licitantes. Tal situação se agrava quando, justamente, os itens do grupo nos quais o licitante vencedor havia apresentado preços menores (o que gerou seu menor preço para o grupo e, conseqüente, vitória no certame) não são os efetivamente provocados para a contratação *just in time*, seja pelo órgão gerenciador, por participantes ou não participantes.

Em sua Jurisprudência, o TCU acabou firmando o entendimento de que, notadamente nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, embora medida excepcional, pode ser utilizada quando

a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, admitindo-se a aquisição futura de itens isoladamente, “quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item” (TCU. Acórdão 1347/2018 Plenário, Consulta, Relator Ministro [REDACTED]).

De qualquer forma, a decisão sobre a aglutinação ou não de itens envolve contornos técnicos específicos. É possível que o órgão contratante identifique a necessidade de reunião e tome essa decisão, de forma justificada (no Termo de Referência ou mesmo em outro documento), fundamentando-a em ponderações econômicas e gerenciais, como ganhos de economia de escala ou mesmo gerenciamento contratual.

Se por um lado, a divisão em itens é sugerida como forma de ampliação da competitividade, por outro lado, a aglutinação é possível e até recomendável, caso justificado que, entre outros motivos, o fracionamento (divisão em itens) não amplia efetivamente a competitividade, prejudica o objeto da contratação (gerando prejuízo técnico, econômico ou de gestão) ou impede eventual economia de escala [2].

A Lei nº 14.133, de 2021, definiu que, no âmbito do Sistema de Registro de Preços, o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica (art. 82, § 1º). Tal inviabilidade não significa impossibilidade absoluta, devendo ser compreendida de acordo com as regras definidas pelo art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021.

De qualquer forma, na hipótese de justificada aglutinação de itens em um mesmo grupo, conforme definem os arts. 12 e 13 do Decreto nº 11.462, de 2023, deve-se observar que:

- o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital; e
- a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

J) Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade

Exige-se também que o ETP apresente o demonstrativo de resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

K) Providências a serem adotadas pela Administração

O órgão demandante deve verificar quais as providências serão necessárias a se tomar, previamente à celebração do contrato, para a devida execução da contratação, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual.

L) Contratações correlatas e/ou interdependentes

O órgão assessorado deverá informar a existência de contratações que guardem relação ou afinidade, pretéritas ou futuras, com a atual pretensão contratual.

Com tais informações postas de forma clara, os gestores terão melhores condições na tomada de decisões, com possível aproveitamento de economia de escala e evitando-se posicionamentos contraditórios e sobreposição de contratações.

O eventual não preenchimento deste campo deverá ser justificado (art. 18, §2º, parte final da Lei n. 14.133, de 2021).

M) Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento

A Lei também exige que no ETP conste a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.

Sobre esse ponto, vale dizer que compete ao órgão técnico a prévia verificação dos impactos ambientais da contratação e das medidas de tratamento para prevenir estes impactos, caso existentes e negativos. Estes são fatores que apresentam significativa importância no planejamento de uma contratação.

Assim, ao elaborar os estudos técnicos preliminares, no planejamento da contratação, torna-se possível verificar os benefícios diretos e indiretos que o órgão ou entidade almeja com a contratação, em termos de economicidade, eficácia, eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos (por exemplo, diminuição do consumo de papel ou de energia elétrica), bem como, se for o caso, de melhoria da qualidade de produtos ou serviços oferecidos à sociedade. Por outro lado, também é possível verificar os

possíveis impactos negativos diretos e indiretos e, providenciar, de antemão, as medidas preventivas e mitigadoras dos impactos negativos no ambiente.

Desta feita, faz-se necessário recomendar que o órgão técnico realize a devida análise dos possíveis impactos ambientais e estabeleça as medidas de tratamento cabíveis.

Muito embora seja matéria de competência técnica, à guisa de colaboração, sugere-se que se verifique, por exemplo, o provável impacto ambiental negativo nos que diz respeito aos descartes e destinação final das embalagens e rótulos dos produtos que serão adquiridos.

Nesse sentido, recomenda-se verificar se existe algum regulamento editado pelo Poder Público, seja na esfera federal, estadual ou municipal, acordo setorial ou termo de compromisso que implementou sistema de logística reversa para o produto ou embalagem em questão.

Caso não haja tal sistema implementado, sugere-se adotar as medidas previstas na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (especialmente quanto as normas dos artigos 30 a 36, no que couber), e as medidas previstas no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU, apontando expressamente aquelas que se aplicam ao caso concreto.

N) Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina

A equipe de planejamento deve explicitamente declarar que a contratação é viável e razoável (ou não), justificando com base nos elementos apresentados no Estudo Técnico Preliminar.

O preenchimento do campo é obrigatório (art. 18, §2º, da Lei n. 14.133, de 2021).

ANEXO IV - DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é o documento elaborado pelo órgão requisitante, com fundamento nos Estudos Técnicos Preliminares, através do qual define, detalha e fundamenta o objeto da contratação e seus requisitos de forma precisa, suficiente e clara a fim de garantir a vantajosidade da contratação.

Atualmente, as normas e regras que regem a confecção do Termo de Referência se encontram na Lei nº 14.133, de 2022, e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 2022.

Destaca-se que, nos termos do art. 6º, inc. XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022, o Termo de Referência deve contemplar as seguintes exigências:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

(...)

Em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

Nesse contexto, passa-se a detalhar todos os elementos do TR.

A) Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação

A definição do objeto da pretendida contratação (com suas descrições, condições e exigências) deve guardar correspondência com a real necessidade da Administração, pois, segundo a **Teoria dos Motivos Determinantes**, os motivos de fato e de direito invocados em sua justificativa vinculam o Administrador, condicionando a validade dos seus atos.

É de suma importância que o objeto a ser licitado seja bem definido na fase de estudo ou planejamento e descrito no Termo de Referência a fim de obstar qualquer percalço interpretativo no desenvolvimento do procedimento licitatório, evitando-se, ainda, discriminações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou que onerem os cofres públicos. Nesse sentido, é o Enunciado de Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Assim, cumpre ao Gestor Público definir o objeto da contratação e fixar as especificidades e quantidades do objeto escolhido, mediante adequado estudo e planejamento técnico.

Importante esclarecer **quanto à possibilidade de estipulação da quantidade mínima a ser cotada** que, tratando-se de Edital a ser publicado no âmbito do Sistema de Registro de Preços, o órgão demandante deverá observar o que dispõe o art. 15 do Decreto nº 11.462, de 2023, *in verbis*:

Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação;

VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 25 a art. 27;

VII - a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

VIII - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art. 28 e art. 29;

IX - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

XI - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 32, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;

XII - a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 18:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e

b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XIII - a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021; e

XIV - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

Grifos acrescidos.

Dentre as referidas normas, importante destacar um tema que ainda sofre com diversas dúvidas e questionamentos no âmbito da Administração Pública e órgãos jurídicos: a necessidade ou não de estabelecimento em Edital da **"quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens"**.

Nesse passo, imperioso ressaltar a interligação que existe entre os incisos II, IV e parágrafo único do art. 15 acima transcrito.

Dessarte, o órgão demandante poderá ou não estabelecer no Edital uma quantidade mínima de unidades de bens a ser cotada com a finalidade de permitir que os licitantes ofereçam proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, situação na qual os licitantes irão obrigar-se nos limites dela.

Vale dizer que essa possibilidade de oferecer quantitativo inferior à demanda máxima visa **"a ampliação da competitividade e a preservação da economia de escala"**, visto que viabiliza a participação de empresas de diferentes portes, com diferentes disponibilidades de estoques de bens, permitindo a participação de empresas que não podem ofertar a quantidade total estimada.

Importante alertar, ainda, que a Administração deverá justificar a sua opção, caso permita que os licitantes ofereçam propostas em quantitativo inferior ao máximo. Isso porque tal opção se desdobrará na possibilidade de existência de múltiplos fornecedores a serem demandados para o mesmo item; mas sempre conforme a demanda.

De outro vértice, importante deixar claro que a escolha da Administração por não permitir que os licitantes ofereçam proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital não dispensa o dever de prestar a informação técnica, nos Estudos Técnicos Preliminares, da previsão ou estimativa dos quantitativos mínimos e máximos que poderão ser contratados durante a validade da Ata de Registro de Preços. Tais informações consistem na forma de auxiliar os interessados no certame a elaborar sua proposta.

A.1) Natureza do objeto

O órgão técnico demandante deve avaliar e declarar qual a natureza jurídica do objeto da contratação, especialmente quanto à natureza comum dos bens e serviços para fins da definição da modalidade licitatória.

Isso porque é obrigatória a escolha do Pregão como modalidade licitatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, nos termos do inc. XLI do art. 6º c/c art. 29, ambos da Lei nº 14.133, de 2021.

A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

Sobre a necessidade de a Administração declarar a natureza do objeto da contratação, aponta-se a Orientação Normativa nº 54, de 2014, da Advocacia-Geral da União:

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

Embora a referida Orientação Normativa tenha sido editada à luz da Lei nº 8.666, de 1993, tem-se que o entendimento jurídico nela consubstanciado é compatível com a Lei nº 14.133, de 2021, motivo pelo qual merece ser observado.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 817/2005 - 1ª Câmara, Ministro Relator Valmir Campelo). Transcreve-se:

Ainda como razões de decidir, recorro que a Lei nº 10.520, de 2002, condiciona o uso da modalidade Pregão somente aos serviços comuns, não excluindo previamente quaisquer espécies de serviços e contratações, e o rol de bens e serviços comuns previstos no decreto regulamentar é meramente exemplificativo. Assim, a existência de bens e serviços comuns deverá ser avaliada pelo administrador no caso concreto, mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes da fase interna do procedimento licitatório.

Dessa forma, caso o órgão técnico verifique que o objeto da licitação se encaixa no conceito de comum, deve-se adotar a modalidade licitatória do Pregão, sendo que preferencialmente sob a forma eletrônica (art. 17, §2º, Lei nº 14.133, de 2021).

De outro vértice, caso o órgão demandante verifique que se trata de bens e serviços “não” comuns, não poderá adotar a modalidade do Pregão, devendo observar outra modalidade licitatória, nos termos do art. 28 da Lei nº 14.113, de 2021, notadamente a concorrência no que diz respeito à aquisição de bens especiais (art. 6º, inc. XXXVIII, da Lei nº 14.133, de 2021).

A.2) Aquisição de bem de consumo que se enquadra como bem de luxo

A Lei nº 14.133, de 2021, nos termos do seu art. 20, vedou a aquisição de artigos de luxo, mas atribuiu aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a atribuição de estabelecer os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º (VETADO).

Nesse passo, no âmbito da Administração Pública federal, o tema foi regulamentado pelo Decreto nº 10.818, de 2021, tendo seu art. 5º reforçado a vedação de aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, sendo admitidas as exceções contidas em seu art. 4º, veja-se:

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

- I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Assim, a Administração deverá indicar se pretende promover a aquisição de bem de consumo de luxo, devendo apresentar robusta justificativa que demonstre a incidência do permissivo legal acima apontado.

Nesse particular, deve-se avaliar se a escolha dos itens está, de fato, justificada na indispensabilidade do bom funcionamento da Administração e da finalidade da contratação, demonstrando que não contraria os princípios constitucionais da economicidade e da moralidade administrativa, conforme aduz a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.924/2019 e 2.155/2012, ambos do Plenário).

Dessarte, muito embora com base na revogada Lei nº 10.520, de 2002, vale transcrever o seguinte enunciado do TCU (Acórdão 1895/2021-Plenário), visto que o mesmo entendimento é aplicável no novo regime licitatório:

A previsão de itens de luxo em edital de pregão realizado com base na Lei 10.520/2002, sem a devida justificativa acerca da necessidade e incompatíveis com a finalidade da contratação, contraria os princípios da economicidade e da moralidade administrativa.

A.3) Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança

A especificação do produto deve ser descrita de forma clara e precisa, observando os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança nas aquisições, e que, preferencialmente, a especificação do produto deve ser feita conforme o catálogo eletrônico de padronização disciplinado no art. 6º, inc. LI, e no art. 19, inc. II, da nova Lei de Licitações e regulamentado pela Portaria SEGES/ME nº 938, de 2022.

Nesse sentido, o órgão técnico deve se certificar que a descrição e as especificações do objeto correspondam às necessidades reais da Administração e que não tenham o condão de restringir à competitividade do certame. Assim, de forma a comprovar que as escolhas e especificações técnica atendem às orientações acima apresentadas, é recomendável que o órgão demandante junte aos autos a devida e correspondente justificativa.

A.4) Quantitativos

Conforme já explicitado, a definição dos quantitativos deve se pautar em conhecimento técnico especializado, o qual deve ser descrito nos artefatos para demonstrar a correta estimativa do quantitativo previsto para a contratação.

Ressalta-se que, havendo publicação de Intenção de Registro de Preços e acudindo interessados, o Termo de Referência deverá ser atualizado para constar os quantitativos solicitados pelos órgãos e entidades aceitos pelo órgão gerenciador para participação do certame.

A.5) Regime de fornecimento dos bens ou produtos

Os documentos de planejamento da contratação devem se manifestar a respeito do regime de fornecimento dos bens, ou seja, deverão avaliar se, de acordo com o caso concreto, trata-se de fornecimento não-contínuo (quando não há necessidade permanente) ou fornecimento contínuo (quando há necessidade permanente) dos bens ou produtos.

O conceito de fornecimento contínuo pode ser extraído do inc. XV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, como aquele que visa a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

O fornecimento não-contínuo poderá se dar de forma integral ou parcelada; e sempre de forma parcelada, quando o fornecimento for contínuo.

A depender da complexidade do objeto, o fornecimento integral poderá se dar de forma imediata ou não.

Destaca-se que, nos termos da jurisprudência do TCU (Acórdão 1234/2018-TCU-Plenário), entrega imediata é aquela que ocorre em até 30 (trinta dias) a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação e da qual não resulte obrigações futuras. Ultrapassado esse prazo de 30 dias, não poderá considerar a entrega como imediata.

Em caso de parcelamento no fornecimento de bens ou produtos, a Administração deverá estabelecer previamente um cronograma de entregas parceladas, discriminando as respectivas parcelas, prazos e condições de acordo com o

caso concreto.

A escolha do regime de fornecimento de bens e produtos é de grande importância, visto que impacta no resultado e dimensão da demanda, como na economia de escala, e nas decisões subsequentes, como por exemplo, no parcelamento ou não do objeto e no prazo de vigência contratual.

Nesse contexto, o órgão demandante deve sempre avaliar as circunstâncias do caso concreto para enquadrar o objeto da contratação no regime correto de fornecimento de bens ou produtos, juntando aos autos a devida fundamentação.

A.6) Prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação

A Lei nº 14.133, de 2021, trata do tema **duração dos contratos** de forma inovadora em relação ao regime jurídico anterior, permitindo, inclusive, maior flexibilidade na definição da duração do contrato.

O art. 105 reza que a duração dos contratos regidos pela nova Lei de Licitações será prevista em Edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

A nova Lei avançou, permitindo que os denominados "contratos de serviços e fornecimentos contínuos" (contratos de prestações continuadas) fossem celebrados com prazo de até 05 (cinco) anos, podendo serem prorrogados sucessivamente, respeitada a **vigência máxima decenal**, desde que haja previsão em Edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida, inclusive, a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Nesse contexto, o órgão técnico deverá observar o que dispõe a minuta padrão da AGU quanto à vigência contratual, considerando o caso concreto.

1.4. O prazo de vigência da contratação é de contados do(a), na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

OU

1.5. O prazo de vigência da contratação é de (máximo de 5 anos) contados do(a), prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.5.1. O fornecimento de bens é enquadrado como continuado tendo em vista que [...], sendo a vigência plurianual mais vantajosa considerando [...] OU o Estudo Técnico Preliminar OU os termos da Nota Técnica .../....

Nota Explicativa 1: Enquadramento da Contratação para fins de vigência - Há dois tipos de contratação por licitação para aquisição de bens, no que tange à vigência:

a) Há **fornecimento não-contínuo** quando se trata de uma entrega de bens sem que haja uma demanda de caráter permanente. Uma vez finalizada a entrega, resolve-se a necessidade que deu azo ao contrato. Estes usam o art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021, como fundamento e partem apenas de créditos do exercício corrente, salvo se inscritos no Plano Plurianual.

b) Há **fornecimento contínuo** quando a entrega dos bens é uma necessidade permanente. É o caso, por exemplo, de unidades hospitalares que demandam sempre insumos de saúde específicos para seu próprio funcionamento contínuo. Nessas situações, findado o contrato, haverá sua substituição por um novo e assim, sucessivamente, pois a necessidade em si é permanente. Contratações dessa natureza são atendidas pelo art. 106 da Lei nº 14.133, de 2021.

Nota Explicativa 2: Prazo de Vigência e Empenho - art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021 – Fornecimento Não-Contínuo: Em caso de fornecimento não contínuo, o prazo de vigência deve ser o suficiente para a entrega do objeto e adoção das providências previstas no contrato, sendo a contratação limitada pelos respectivos créditos orçamentários.

Uma contratação que não tenha previsão no Plano Plurianual deve ter a sua integralidade empenhada antes ou de modo concomitante à celebração, conforme Lei nº 4.320, de 17 de março 1964, e Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e a partir de tal empenho ter a vigência necessária prevista, utilizando-se de restos a pagar, se for o caso (art. 30, §2º do Decreto nº 93.872, de 1986).

Já a contratação prevista no Plano Plurianual pode ter empenhos em anos distintos, considerando a despesa de cada exercício, apenas quanto ao período abrangido pelo PPA.

Nota Explicativa 3: Prazo de Vigência – arts. 106 e 107 - Fornecimento Contínuo - A definição de fornecimento contínuo consta no art. 6º, XV da Lei nº 14.133, de 2021, sendo as “compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas”.

A utilização do prazo de vigência plurianual no caso de fornecimento contínuo é condicionada ao ateste de maior vantagem econômica, a ser feita pela autoridade competente no processo respectivo, conforme art. 106, I da Lei nº 14.133, de 2021.

De acordo com o artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021, será possível que contratos de fornecimento contínuo sejam prorrogados por até 10 anos, desde que haja previsão no edital e/ou contrato e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

De outra banda, importante ressaltar que o prazo de vigência do instrumento contratual e o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços não se confundem e nem se equivalem, visto que são instrumentos independentes e com propósitos diferentes.

Assim, quanto ao prazo de vigência da contratação, o órgão técnico deverá considerar o termo inicial, via de regra, a data da assinatura do termo contratual ou a data de publicação do contrato no Diário Oficial da União.

Destaca-se que o prazo de uma contratação nunca será contado a partir da assinatura de uma ata de registro de preço e nunca terá seu prazo de vigência atrelado ao prazo de vigência da ata de registro de preços.

Vale lembrar que o Sistema de Registro de Preços é um conjunto de procedimentos que visa o registro formal de preços, relativos à prestação de serviços e à aquisição de bens, para contratações futuras. No entanto, tais contratações poderão ou não ocorrer no futuro. Assim, poderá haver uma ata de registro de preço válida e vigente, mas sem nenhuma contratação decorrente.

Caso a Administração opte por adquirir ou contratar o objeto licitado e registrado em Ata, deverá fazê-lo dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, mas a vigência dessa contratação não fica limitada ou atrelada à vigência da Ata utilizada.

Note-se, por exemplo, que um contrato firmado no último dia de vigência da Ata de Registro de Preços é válido e continua vigente pelo prazo de vigência estabelecido no Termo de Referência e no Termo de Contrato. Ou seja, o contrato continuará em vigor mesmo após a expiração da Ata de Registro de Preços.

B) Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos Estudos Técnicos Preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas

Considerando que o Termo de Referência deve ser elaborado com as informações técnicas extraídas do Estudo Técnico Preliminar, conforme definição do art. 6º, inc. XX, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como com fulcro no art. 6º, alínea b do inc. XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, faz-se necessário que o órgão técnico verifique se o conteúdo do ETP é adequado e suficiente para elucidar, preencher e fundamentar devidamente o Termo de Referência, trazendo clareza ao certame.

Sobre o assunto, importante destacar que o ETP deverá, em regra, ser publicado como anexo do Termo de Referência, conforme se pode extrair da Instrução Normativa SEGES MPDG nº 5, de 25 de maio de 2017, que esta Diretoria de Aquisições adota como boa prática administrativa. Veja-se:

ANEXO V

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO (PB) OU TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

(...)

2.2. Fundamentação da contratação:

- a) Os Estudos Preliminares serão anexos do TR ou PB, quando for possível a sua divulgação;
- b) Quando não for possível divulgar os Estudos Preliminares devido a sua classificação, conforme a Lei nº 12.527, de 2011, deverá ser divulgado como anexo do TR ou PB um extrato das partes que não contiverem informações sigilosas.

Dessa forma, as eventuais desatualizações e omissões no Estudo Técnico Preliminar podem comprometer a boa compreensão do conteúdo do Termo de Referência, da fundamentação da contratação e, conseqüentemente, da escolha da melhor proposta a contratar. Além disso, tal falha pode ensejar questionamentos e impugnações administrativas e judiciais por parte dos interessados em participar da licitação.

C) Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto

A solução escolhida deve ser descrita de forma completa e pormenorizada, abordando corretamente o objeto da contratação, o ciclo de vida do objeto (produção, distribuição, uso e disposição) e as suas especificações, inclusive com as exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, bem com todos os elementos que demonstrem que essa solução pode alcançar todos os resultados pretendidos com a contratação no caso concreto.

Entende-se que, ao exigir novamente a descrição da solução (primeiro no ETP e depois no TR), o legislador pretendeu orientar a Equipe de Planejamento a aprimorar o tema a partir dos elementos apontados no ETP, de forma a abranger todos os aspectos porventura ainda não completamente esclarecidos.

Todavia, conforme se pode depreender do modelo de TR produzido pela AGU, é possível que a Equipe de Planejamento entenda suficiente o conteúdo do ETP e apenas aponte, no TR, o item do ETP que dispõe sobre o assunto.

D) Requisitos da contratação

D.1) Aspectos gerais

Trata-se das condições indispensáveis para atender a necessidade administrativa e realizar uma contratação eficaz e assertiva.

Os requisitos ou critérios devem ser elaborados de forma específica, objetiva e compatível com o objeto da contratação.

Faz-se necessário que a Equipe de Planejamento, com fulcro no prévio estudo das questões pertinentes à contratação, considerando o caso concreto (inclusive as diferenças entre os diversos itens que compõem o objeto da contratação), estabeleça referidos requisitos da contratação.

Consoante orientação da Corte de Contas (TCU, Acórdão nº 122/2012-Plenário), ao estabelecer os critérios técnicos e de sustentabilidade, o órgão técnico deve ter o cuidado para não restringir indevidamente a licitação, sem a abalizada justificativa.

Além disso, deve verificar se previu de maneira clara e adequada a forma pela qual os interessados comprovarão as exigências feitas no certame.

No modelo de minuta de TR da AGU, há a previsão de alguns requisitos da contratação, tais como: critérios de sustentabilidade, indicação de marcas ou modelos (art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021), vedação de contratação de marca ou produto, exigência de amostra, exigência de carta de solidariedade, subcontratação e garantia da contratação.

No entanto, isso não significa que a Equipe de Planejamento deverá se restringir a dispor somente sobre os requisitos apontados no modelo de TR. Ao contrário, deverá, avaliando o caso concreto, estabelecer todos os requisitos necessários para que os licitantes apresentem propostas que melhor atendam a necessidade e o interesse público.

Por outro lado, deve-se ter o cuidado para não estabelecer requisitos que possam direcionar a licitação ou restringir o caráter competitivo do certame. Nesse sentido, qualquer condição que restrinja o âmbito de fornecedores do produto ou bem deverá ser devida e tecnicamente justificada em razão do objeto ou do interesse público que se pretende alcançar.

D.2) Indicação de marca ou modelo

Como se sabe, em regra, a indicação de marca ou modelo é vedada pelo ordenamento jurídico por representar restrição à ampla competitividade do certame.

No entanto, o art. 41 da Lei nº 14.133, de 2021, trouxe hipóteses que permitem a excepcional indicação de marca ou modelo:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Por outro lado, vale dizer que essa indicação de marcas não basta para a exclusão das demais opções do mercado, sendo certa a possibilidade de realização, pelo interessado, de prova de qualidade de produto similar, conforme disciplinado no art. 42 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Ainda sobre indicação de marca, também deve ser considerada a vedação do art. 40, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, que, ao tratar do parcelamento, destaca sua inadequação quando o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Art. 40. (...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

(...)

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Ressalta-se que a Administração pode efetivar a indicação de marcas quando esta for necessária como parâmetro ou referência para as especificações qualitativas do objeto ou para facilitação de sua identificação, sendo importante, nesses casos, vir acompanhada das expressões “equivalente, similar ou de melhor qualidade”.

Em suma, a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o Administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e

fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto, e não seu pressuposto, sob pena de indevida restrição da licitação e quebra da isonomia dos licitantes.

D.3) Vedação de marca ou produto

Importante destacar que o art. 41, inc. III, da Lei nº 14.133, de 2021, contempla a possibilidade de a Administração vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

Dessa forma, o órgão que inserir no Termo de Referência a vedação à contratação de marca ou produto, deverá justificar suficientemente tal restrição no processo, com expressa indicação do processo administrativo anterior em que restou demonstrada a comprovação acima.

D.4) Amostras

No que diz respeito às exigências de amostras, vale dizer que tal exigência é excepcional e deve ser ponderada à luz do caso concreto, mediante justificativa, observando o disposto no art. 17, § 3º, inc. II, e art. 42, § 2º, todos da NLLC, e no artigo 29, §1º, da Instrução Normativa SEGES nº 73, de 2022

D.5) Garantia da contratação

Quanto à garantia da contratação, vale dizer que cumpre à Administração a discricionariedade de optar por exigir ou não a prestação de garantia nas contratações de fornecimentos de bens e produtos. Em qualquer caso, a autoridade competente deverá justificar sua decisão em face do caso concreto.

Por outro lado, importa ressaltar que a escolha da modalidade da garantia cabe tão somente ao contratado, nos termos do §1º do art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

Assim, a escolha da modalidade de garantia, dentre aquelas apontadas na legislação, é prerrogativa do contratado, não cabendo à Administração nela se imiscuir.

E) Modelo de execução do objeto

O modelo de execução do objeto consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento.

E.1) Condições de entrega do bem

As condições de entrega de bens devem ser estabelecidas no TR de forma sistematizada, abrangendo todos os itens do certame, considerando suas particularidades, inclusive as obrigações acessórias.

Desse modo, vale ressaltar que nos casos em que a compra realizada for para entrega parcelada, a Administração deverá necessariamente estabelecer um cronograma de entregas, discriminando as respectivas parcelas, prazos e condições, nos moldes indicado pela minuta padrão da AGU.

E.2) Garantia, manutenção e assistência técnica do objeto

Como se sabe, a garantia é um serviço que pode ser acionado toda vez que o produto apresenta um defeito. A garantia pode ser legal (prevista no Código de Defesa do Consumidor) ou contratual (com prazos fixados no próprio ajuste), sendo esta complementar à legal e facultativa.

Segundo o código do consumidor:

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

(...)

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - **trinta dias**, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - **noventa dias**, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

Grifos acrescidos.

Ainda é possível falar em garantia estendida, que é aquela que prolonga a garantia contratual. Desta feita, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº. 2406/2015 – 2ª Câmara, entendeu que:

“3. Em regra existem três tipos de garantia, a legal, a contratual e a estendida. Nesse sentido tem-se que a garantia legal não pode ser modificada nem restringida, é de 90 dias para bens duráveis, e abrange todos os componentes do bem adquirido. Quanto à garantia contratual, entende-se que é ofertada pelo fabricante após o decurso do prazo da garantia legal, é, portanto, um benefício inerente a cada fabricante e pode ser modificado. Sendo assim, exigir que o fabricante do equipamento de informática ofereça a garantia contratual à empresa licitante é, em síntese, condicionar que somente as empresas licitantes capazes de conseguir esse benefício participem do certame, haja vista que não há padronização expressa em normativo legal voltada para os fabricantes de equipamentos de informática, estabelecendo o prazo de cinco anos como garantia contratual. Nesse sentido, tem-se que somente as licitantes que venham a obter a possibilidade de contratar a garantia estendida junto aos fabricantes podem participar do certame, estando excluídas as demais que não lograrem êxito junto aos fabricantes, sendo os mesmos ou não. Assim, o prazo mínimo de garantia a ser exigido deve ser o usual dos fabricantes, que geralmente compreende o período de doze meses a partir da data da aquisição. Portanto, a presente análise posiciona-se no sentido de que essa exigência restringe de forma irregular a competição, pois não encontra amparo legal para o objeto em tela”.

Nesse sentido, é preciso que o órgão demandante justifique o prazo de garantia contratual estabelecido nos documentos de planejamento.

Ressalta-se que a garantia não tem sua vigência atrelada à duração do contrato, de modo que não há óbice a que a garantia seja definida por período diferente da vigência contratual. Nesse sentido é a Orientação Normativa AGU nº 51, de 25 de abril de 2014:

A GARANTIA LEGAL OU CONTRATUAL DO OBJETO TEM PRAZO DE VIGÊNCIA PRÓPRIO E DESVINCULADO DAQUELE FIXADO NO CONTRATO, PERMITINDO EVENTUAL APLICAÇÃO DE PENALIDADES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ALGUMA DE SUAS CONDIÇÕES, MESMO DEPOIS DE EXPIRADA A VIGÊNCIA CONTRATUAL.

Em relação ao suporte técnico ou assistência técnica, o que não se confunde com garantia, entende-se que se constitui em disponibilidade de um serviço contínuo para manutenção, inclusive de forma preventiva, de um bem ou produto. Tal serviço também deve ser definido e delimitado nos artefatos da licitação.

Veja-se que as obrigações ou serviços a serem assumidos pela contratada, decorrentes ou atrelados ao objeto da contratação, devem ser claramente definidas pelo órgão, visto que estas gerarão impactos na própria definição do objeto contratual e/ou nas obrigações decorrentes, inclusive sob o ponto de vista do custo financeiro.

F) Modelo de gestão do contrato

O modelo de gestão do contrato descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade, devendo observar, no que couber, os arts. 115 a 123 da Lei nº 14.133, de 2021.

G) Critérios de medição e de pagamento

O art. 18, inc. III, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase de planejamento da contratação preveja as condições de pagamento, devendo o órgão demandante observar as normas e regras legais pertinentes.

Dentre essas normas, chama-se atenção para a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022**, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Com efeito, destaca-se o prazo de 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração, nos termos do art. 7º, inciso I, dessa Instrução Normativa.

Isso porque, segundo explica a AGU na minuta modelo do Termo de Referência, esse mesmo prazo deverá ser observado para as providências de recebimentos provisório e definitivo dos bens ou produtos bem como de liquidação. Veja-se:

Tendo em vista que os bens serão entregues para a Administração juntamente com a respectiva nota fiscal ou instrumento equivalente de cobrança (fatura, invoice etc.), deve-se concluir que, no caso das compras, durante o curso do prazo de liquidação, a Administração deverá realizar também os recebimentos provisório e definitivo do bem.

Em outras palavras, o prazo máximo de 10 dias úteis deverá ser suficiente para as providências de recebimentos provisório, definitivo e de liquidação. Assim, embora a Lei nº 14.133/21 não fixe prazo máximo de recebimento definitivo, este prazo deverá ser inferior ao fixado para liquidação de despesa pela IN SEGES/ME nº 77, de 2022.

Portanto, a Administração deve definir o prazo de recebimento considerando o máximo de 10 dias úteis, a sua realidade administrativa, a complexidade do objeto e o tempo que será consumido para os procedimentos contábeis de liquidação. Em sendo detectado, na fase de planejamento da contratação (notadamente no gerenciamento dos riscos), que haverá dificuldades para cumprimento do prazo estabelecido, deverão ser previstas medidas para superar tais contingências.

Vale ressaltar, outrossim, que para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo de recebimento definitivo deverá ser reduzidos pela metade, acompanhando o prazo de liquidação será reduzido pela metade, nos termos do § 2º do art. 7º da citada Instrução Normativa.

Atente-se, todavia, que, por força do contido no § 3º do mesmo artigo 7º, os prazos acima mencionados poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

De outra banda, quanto ao assunto pagamento, importante destacar que, acordo com o art. 40, inc. I, da Lei nº 14.133, de 2021, na fase de planejamento da contratação, a Administração deve cuidar para que o planejamento de compras considere condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, devendo tal cautela ser demonstrada ou certificada nos documentos dos autos.

H) Forma e critérios de seleção do fornecedor

Sobre esse assunto, cumpre apontar os pontos descritos no modelo de minuta de TR da AGU, quais sejam: a) forma de seleção e critério de julgamento da proposta; b) exigências de habilitação (jurídica, fiscal, social e trabalhista); c) qualificação econômico-financeira; d) qualificação técnica.

h.1) Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

Os arts. 33 a 39 da Lei 14.133, de 2021, estabeleceram expressamente as regras a respeito dos critérios de julgamento das propostas dos licitantes, dentre os quais se destaca para as contratações que envolvem aquisições de bens e produtos os critérios de menor preço e de maior desconto.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Nesse passo, cumpre ao órgão demandante justificar o critério de julgamento que será adotado no caso concreto.

h.2) Exigências de habilitação e qualificação

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a idoneidade e capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- o jurídica;
- o técnica;
- o fiscal, social e trabalhista;
- o econômico-financeira.

Desta feita, os requisitos de habilitação são exigidos pela Administração como forma de assegurar que somente participem do certame aqueles interessados que possuem condições de executar efetivamente o objeto da licitação. No entanto, só é lícito à Administração exigir requisitos necessários e proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações relacionadas. Nesse sentido é a Nota Explicativa da AGU:

“É fundamental que a Administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender a o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O art. 70, III, da Lei Nº 14.133/2021, por sua vez, dispõe que as exigências de habilitação poderão ser dispensadas, “total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00(trezentos mil reais).” (Referidos valores são atualizados anualmente por Decreto, conforme art.182 da mesma Lei).

A combinação da disposição constitucional com a disposição legal resulta que as exigências de qualificação técnica e econômica nas situações retratadas no art. 70, III, deve ser excepcional e justificada. Nas demais situações, em razão da diretriz constitucional, a Administração deve observar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade do objeto, a essencialidade do serviço e os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar vicissitudes contratuais, excluindo-se o que entender excessivo.

Em licitação dividida em itens, as exigências de habilitação podem adequar-se a essa divisibilidade, sendo possível, em um mesmo instrumento, a exigência de requisitos de habilitação mais amplos somente para alguns itens. Para se fazer isso, basta acrescentar uma ressalva ao final na exigência pertinente, tal como “(exigência relativa somente aos itens X, Y, Z)”. É vedada a inclusão de requisitos que não tenham suporte nos arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133, de 2021.

Faz-se necessário que a Equipe de Planejamento realize os devidos estudos e análises das condições e peculiaridades do caso concreto a fim de que as exigências e requisitos de habilitação econômico-financeira estejam de acordo com a complexidade do objeto e a conjuntura mercadológica na qual ele se insere. Transcreve-se as considerações da AGU:

A Administração deve examinar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais, excluindo-se o que entender excessivo. Nesse sentido, a exigência pode restringir-se a alguns itens, como, por exemplo, somente aos itens não exclusivos a microempresa e empresas de pequeno porte, ou mesmo não ser exigida para nenhum deles, caso em que deve ser suprimida do edital. Conforme Nota Explicativa do início deste tópico, a exigência de qualificação técnica e econômica nas circunstâncias previstas no art. 70, III da Lei nº 14.133, de 2021, deve ser excepcional e justificada, à luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

É possível adotar critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, com justificativa do percentual adotado nos autos do

procedimento licitatório.

Prevalece entendimento de que não podem ser cumulativas as exigências de capital mínimo e de patrimônio líquido mínimo, razão pela qual a Administração deverá escolher motivadamente entre uma das duas opções.

A fixação do percentual se insere na esfera de atuação discricionária da Administração até o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação e deve ser proporcional aos riscos que a inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar para a Administração, considerando-se, entre outros fatores, o valor do contrato, a essencialidade do objeto, o tempo de duração do contrato.

A sondagem do mercado se afigura importante, a fim de obter dados sobre o porte das empresas que atuam na área objeto da contratação. Ressalte-se que, se o referido percentual for fixado em seu mais alto patamar e o valor total estimado da contratação também for significativo, trará como consequência a necessidade de comprovação de patrimônio líquido elevado, o que poderá resultar na restrição à participação de interessados no certame, em especial, de microempresas ou empresas de pequeno porte, podendo ferir o princípio constitucional de incentivo a essas unidades empresariais. Por essa razão, é indispensável avaliação técnica sobre o assunto”.

Quanto à comprovação de qualificação técnica, verifica-se que, em regra, a Administração não exige a apresentação de certidões ou atestados para demonstração de aptidão para o fornecimento de bens ou produtos. Contudo, caso entenda pela exigência, importante que o órgão demandante atente para os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133, de 2021, notadamente quanto:

- a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação; e
- será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Referência: Nesse sentido, vale transcrever o que defende a AGU em suas notas explicativas da minuta modelo do Termo de

“O art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, não estabelece exigências de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para o caso de contratações cujo objeto seja a aquisição de bens, tratando o dispositivo legal apenas das exigências pertinentes às obras e serviços.

Nada obstante, de forma excepcional, entende-se ser juridicamente possível que a Administração formule exigências de qualificação técnica para os fornecedores no caso de compras de bens, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, mas somente caso verifique que a medida é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pertinentes à execução do objeto.

Para tanto, recomenda-se que a Administração se utilize da interpretação extensiva das regras, limites e princípios que incidem em relação à prova de qualificação técnica dos licitantes na contratação de serviços, observadas as peculiaridades das compras em cada caso concreto.

Além de avaliar a pertinência de exigir qualificação técnica, o rigor das exigências também deve ser avaliado, promovendo-se adaptações pela área demandante ante o tipo de contratação que se pretende fazer. A redação ora apresentada visa a dispor sobre as possibilidades gerais trazidas pela lei, mas a área competente do órgão contratante deverá, NECESSARIAMENTE, ajustar TODAS as cláusulas aqui presentes à realidade de sua demanda específica, com base em justificativa do ETP.

A essência da capacidade operacional é procurar identificar se a futura contratada tem a infraestrutura empresarial e a capacidade de gestão de executar o objeto e, justamente por esse contexto, podem ser feitas exigências de comprovação de anterior execução de quantitativos mínimos (compatíveis com o objeto a ser contratado. Deste modo, é possível que essa comprovação se dê pela somatória de atestados de contratos executados realizados concomitantemente, pois da mesma forma revelam a capacidade operacional da empresa.

De qualquer forma, é absolutamente fundamental que a exigência seja totalmente objetiva, indicando quantitativos precisos, para evitar dúvidas na hora da habilitação, que podem vir a comprometer o objetivo do processo, qual seja, de formalizar a contratação.

Conforme §2º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, “será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados”. Além disso, registre-se que só é possível a exigência de atestado quanto às parcelas de maior relevância, entendidas essas como as que possuem valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação (art. 67, §1º).

Frente ao exposto, recomenda-se que o órgão demandante, considerando todas as recomendações e orientações feitas acima, junte aos autos a devida justificativas pelas escolhas e exigências de habilitação apresentadas no Termo de Referência, especialmente as exigências de qualificações econômico-financeira e técnica”.

I) Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado, lastreada na legislação pertinente, é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial da licitação, como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances dos licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

Por outro lado, vale lembrar que a correta estimativa também é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 6º do Decreto nº 8.538 de 2015 e as Cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

Sobre o assunto preço estimado e o valor máximo aceitável, entende-se pertinente apontar a jurisprudência do TCU, nos termos do Informativo de Licitações e Contratos nº 171:

Nos termos da Súmula TCU 259, a fixação de preços máximos é obrigatória apenas nas contratações de obras e serviços de engenharia. Nas demais contratações, é facultativa, podendo, por exemplo, o preço máximo ser definido com base no valor orçado, mas sempre em conformidade com o mercado. Em Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Nova Cruz/RN, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos dos programas Caminho da Escola e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, foram evidenciadas possíveis irregularidades em tomada de preços conduzida pelo município, tendo em vista a adjudicação de serviços em preços superiores aos valores orçados pela administração. Invocando a Súmula TCU 259 (Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor), a unidade técnica sustentara que “o orçamento elaborado pela Administração, independentemente do objeto em licitação, sempre deverá ser considerado o limite máximo para formulação de proposta por parte dos licitantes, haja vista que qualquer oferta de preço acima deste será reputada como sobrepreço”. Sobre o assunto – e relembrando que o objeto licitado fora serviço de transporte escolar – o relator registrou que a Súmula TCU 259 estabeleceu a obrigatoriedade da fixação de preços máximos, tanto unitários quanto global, apenas para obras e serviços de engenharia, “donde se conclui que, para outros objetos que não obras e serviços de engenharia, essa fixação é meramente facultativa”. Nesse sentido, registrou que “orçamento”, “valor orçado”, “valor de referência” ou “valor estimado” não se confundem com “preço máximo”: “O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. São conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem”. No caso concreto, considerando a natureza do objeto licitado, a fixação de preço máximo, na forma disciplinada pelo art. 40, X, da Lei de Licitações e Contratos, não seria obrigatória. Assim, o fator decisivo seria a demonstração de compatibilidade dos preços praticados na licitação, não com o valor orçado, mas com os preços de mercado. Nesse sentido, Tribunal, ao apreciar a matéria, acompanhou o voto do relator pelo acolhimento das justificativas apresentadas pelos responsáveis ouvidos em audiência, cientificando a municipalidade das impropriedades consignadas no relatório de auditoria. Acórdão 2688/2013-Plenário, TC 034.468/2011-0, relator Ministro José Jorge, 02.10.2013.

Nessa linha, mister que o órgão técnico deixe claro e expresso, no TR e no Edital, se o valor orçado previsto nos autos foi definido como o preço máximo a ser praticado na licitação.

Por fim, vale dizer que, havendo publicação de IRP e acudindo interessados, deverá ser avaliada a necessidade de realização de nova pesquisa de preços, levando-se em consideração o aumento de quantitativos solicitados pelos órgãos participantes, uma vez que, ao menos em tese, uma maior quantidade de itens pode gerar ofertas com preços mais baixos.

J) Adequação orçamentária

A Constituição Federal veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, inc. II).

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, limita a geração da despesa pública (arts. 15, 16 e 17).

A Lei nº 14.133, de 2021, por sua vez, determina que a fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com as leis orçamentárias, devendo conter no Termo de Referência a adequação orçamentária (art. 18, caput, e art. 6, inc. XXIII, alínea “j”).

A existência de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa que será gerada, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma imposição legal e deverá constar na minuta do contrato (art. 92, inc. VIII, da Lei n. 14.133, de 2021).

Além disso, a nota de empenho também deverá constar na minuta contratual, conforme orientação constante da minuta-modelo de contrato da AGU.

No entanto, em se tratando de licitação para registro de preços é aplicável a Orientação Normativa AGU nº 20, de 2009, que dispõe: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”.

Dessa forma, recomenda-se que o órgão demandante observe as normas e regras acima apontadas, juntando aos autos manifestação técnica sobre o assunto no tempo devido.

K) Avaliação sobre a necessidade de classificar o TR nos termos da Lei de Acesso à Informação

De acordo com o art. 10 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 2022, ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

L) anexos

Nos termos do art. 9º, inc. IX, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 2022, e conforme orienta a AGU nas notas explicativas da sua minuta modelo, os preços unitários referenciais, as memórias de cálculo e os documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, devem constar anexo do Termo de Referência.

ANEXO V - ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

A) Aspectos gerais

A elaboração do orçamento estimado é obrigatória, conforme se depreende do inc. IV do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, e deve ser resultado de uma pesquisa de mercado ampla e idônea, lastreada na legislação pertinente.

A pesquisa de preços com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial da licitação, como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances dos licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

Sobre o assunto preço estimado e o valor máximo aceitável, entende-se pertinente apontar a jurisprudência do TCU, nos termos do Informativo de Licitações e Contratos nº 171:

Nos termos da Súmula TCU 259, a fixação de preços máximos é obrigatória apenas nas contratações de obras e serviços de engenharia. Nas demais contratações, é facultativa, podendo, por exemplo, o preço máximo ser definido com base no valor orçado, mas sempre em conformidade com o mercado. Em Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Nova Cruz/RN, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos dos programas Caminho da Escola e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, foram evidenciadas possíveis irregularidades em tomada de preços conduzida pelo município, tendo em vista a adjudicação de serviços em preços superiores aos valores orçados pela administração. Invocando a Súmula TCU 259 (Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor), a unidade técnica sustentara que “o orçamento elaborado pela Administração, independentemente do objeto em licitação, sempre deverá ser considerado o limite máximo para formulação de proposta por parte dos licitantes, haja vista que qualquer oferta de preço acima deste será reputada como sobrepreço”. Sobre o assunto – e lembrando que o objeto licitado fora serviço de transporte escolar – o relator registrou que a Súmula TCU 259 estabeleceu a obrigatoriedade da fixação de preços máximos, tanto unitários quanto global, apenas para obras e serviços de engenharia, “donde se conclui que, para outros objetos que não obras e serviços de engenharia, essa fixação é meramente facultativa”. Nesse sentido, registrou que “orçamento”, “valor orçado”, “valor de referência” ou “valor estimado” não se confundem com “preço máximo”: “O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. São conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem”.

No caso concreto, considerando a natureza do objeto licitado, a fixação de preço máximo, na forma disciplinada pelo art. 40, X, da Lei de Licitações e Contratos, não seria obrigatória. Assim, o fator decisivo seria a demonstração de compatibilidade dos preços praticados na licitação, não com o valor orçado, mas com os preços de mercado. Nesse sentido, Tribunal, ao apreciar a matéria, acompanhou o voto do relator pelo acolhimento das justificativas apresentadas pelos responsáveis ouvidos em audiência, cientificando a municipalidade das impropriedades consignadas no relatório de auditoria. Acórdão 2688/2013-Plenário, TC 034.468/2011-0, relator Ministro José Jorge, 02.10.2013.

Nessa linha, mister que o órgão técnico deixe claro e expresso, no TR e no Edital, se o valor orçado previsto nos autos foi definido como o preço máximo a ser praticado na licitação.

Por outro lado, vale lembrar que a correta estimativa também é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 6º do Decreto nº 8.538 de 2015 e as Cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

Vale destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples juntada de orçamentos, **cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta/preço, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), mas também quanto ao seu teor.**

Nesse contexto, importa dizer que é de inteira responsabilidade da autoridade contratante a verificação quanto à plausibilidade dos valores apresentados. Frise-se que os membros deste órgão de assessoramento jurídico não detêm competência legal, conhecimento especializado ou mesmo ferramentas para avaliar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica. A responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos recai integralmente sobre os agentes do órgão promotor da licitação, conforme bem ressaltado pela doutrina de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti:

A aceitação de proposta com sobrepreço pelo pregoeiro ou comissão de licitação, seguida da homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, sujeita-os a responsabilidade, solidariamente com o agente que realizou a pesquisa de preços. O mesmo pode ocorrer com a autoridade superior competente pela ratificação dos atos do processo da contratação direta e o responsável pela pesquisa de preços. A aceitação de oferta inexequível, de que resulte a inexecução do objeto em razão da impossibilidade de o contratado cobrir os custos da contratação, também atrai a responsabilidade desses agentes (o que realizou a pesquisa de preços, o pregoeiro, os integrantes da comissão de licitação e a autoridade que homologou o procedimento ou ratificou os atos praticados no processo da contratação direta). Em ambas as hipóteses – inexecuibilidade ou sobrepreço –, será necessário aquilatar a conduta de cada um desses agentes e as circunstâncias em que atuaram, para o efeito de imputar-lhes responsabilidade.

A propósito, deve-se atentar para o disposto no inc. V do art. 10 da Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

B) Legislação aplicável

Atualmente, as normas que regem a elaboração do orçamento se encontram na Lei nº 14.133, de 2021, e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, reza que o valor estimado ou orçamento estimado deve ser compatível com valores praticados no mercado, devendo ser definido com base no melhor preço aferido por meio dos parâmetros previstos em seu §1º. Veja-se:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

Nesse mesmo sentido é o art. 5ª da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, o qual define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, acrescentando, no entanto, que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II desse artigo, devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Além disso, importante apontar o art. 3º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as seguintes exigências:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Destaca-se, outrossim, o conteúdo dos arts. 4º e 6º da Instrução Normativa nº 65, de 2021:

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Frente a esse contexto normativo, faz-se necessário destacar alguns pontos.

A uma, a necessidade de priorização dos parâmetros estabelecidos nos incs. I e II do art. 5º da Instrução Normativa nº 65, de 2021, devendo haver justificativa nos autos quando tais parâmetros não forem utilizados. Ressalta-se que, quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

A duas, quanto à pesquisa direta com fornecedores, a Equipe de Planejamento deve atentar para que tal pesquisa seja realizada mediante solicitação formal de cotação e para fazer constar nos autos manifestação técnica com a justificativa da escolha desses fornecedores e com a descrição de todos os requisitos exigidos no § 2º do art. 5ª da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, 2021.

A três, o dever de observar os limites temporais estabelecidos para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, conforme descrito nos incisos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 65, de 2021, visto que estes são voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o prazo ali previsto.

A quatro, ressalta-se o dever de registrar e descrever os critérios adotados para a desconsideração de valores encontrados nas pesquisas de preços, por considerá-los inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados.

A cinco, somente excepcionalmente será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

A seis, cumpre enfatizar que todas as informações relativas à pesquisa de preço devem ser consolidadas em um só documento, apontando expressamente cada uma das exigências descritas nos incisos do art. 3º da Instrução Normativa nº 65, de 2021, com planilhas, mapa de cotação dos preços pesquisados e análise crítica dos preços coletados, conforme os arts 4º e 6º, § 4º, da mesma Instrução Normativa, demonstrando, ao fim e ao cabo, qual o valor estimado da contratação e que este é compatível com os valores praticados pelo mercado.

Ressalta-se: é preciso juntar aos autos os documentos que comprovem a realização da pesquisa de preço, a consulta aos sistemas oficiais de governo e às contratações similares feitas pela Administração Pública, a tabela com os preços unitários referenciais, as memórias de cálculo, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos e os documentos que lhe dão suporte.

Por fim, cumpre dizer que, após a devida pesquisa de preço nos termos acima expostos, o órgão demandante deverá registrar no ETP e no TR a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, apontando os documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

C) Momento da realização da pesquisa de preços e estimativa do valor contratual

A legislação não aponta o momento exato em que se deve realizar a pesquisa de preços. No entanto, faz-se necessário ponderar algumas questões.

Quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, e após a escolha da solução e a definição do quantitativo a ser contratado, faz-se necessário verificar qual será o custo total estimado para a contratação pretendida a fim de avaliar os elementos econômicos da pretensa contratação.

Entretanto, o conhecimento do valor estimado da futura contratação somente poderá ser revelado de forma fidedigna após pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado, lastreada na legislação pertinente (Lei nº 14.133, de 2021, e Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021).

Nesse contexto, cumpre alertar que existe a possibilidade de a cotação orçamentária demonstrar a inviabilidade ou inadequabilidade econômica da solução escolhida.

Dessa forma, a depender do caso concreto, postergar a realização da devida pesquisa de preço para momento posterior à realização do Estudo Técnico Preliminar pode ensejar a perda de todo trabalho já feito e a necessidade de refazimento dos estudos técnicos para encontrar nova solução que seja viável economicamente ou que tenha melhor custo-benefício.

Além disso, caso se opte por realizar a devida estimativa de preços após a confecção do Estudo Técnico Preliminar, será necessário atualizar esse documento para constar a correta estimativa do valor da contratação (aquela realizada com base nos requisitos legais) a fim de que não haja divergência de informações entre os artefatos da licitação que serão publicados.

Desta feita, deverá constar nos documentos do certame, inclusive no ETP, a correta estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, apontando os documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação, conforme determina art. 18, § 1º, inc. VI, da Lei nº 14.133, de 2021.

D) Valor estimado da contratação e sistema de registro de preços

Em regra, o valor da estimativa da contratação previsto no ETP do órgão gerenciador abrange apenas a estimativa realizada pelo próprio órgão. Ou seja, não se faz necessário que o órgão gerenciador revise o ETP para constar as estimativas do valor contratual dos órgãos participantes, até porque deverá constar, nos autos do procedimento de registro de preços, os estudos técnicos elaborados por cada órgão participante e suas respectivas informações.

Assim, somente no Termo de Referência, elaborado pelo órgão gerenciador, é que há a obrigação de reunir todos os elementos dos órgãos gerenciador e participantes, consolidando todas as informações pertinentes ao certame que será realizado.

Além disso, caso haja publicação de Intenção de Registro de Preços com consequente manifestação de interesse por órgãos, é recomendável que o setor demandante avalie se é o caso de realizar nova pesquisa de preços, levando-se em conta os quantitativos solicitados pelos órgãos participantes, uma vez que, ao menos em tese, uma maior quantidade de itens pode gerar ofertas com preços mais baixos.

E) Orçamento sigiloso

A Administração pode optar pela realização de licitação com preservação das informações do orçamento estimado, o que se admite desde que justificadamente, conforme estabelece o art. 24, da Lei nº 14.133, de 2021. É o chamado orçamento sigiloso. *In verbis*:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. **Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.**

Grifo acrescido.

Desse modo, o planejamento da contratação deve contemplar a análise de conveniência e oportunidade sobre a adoção ou não do orçamento sigiloso.

Convém ressaltar que, em caso de adoção do critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável deve constar obrigatoriamente do Edital da licitação, ou seja, não é possível adoção de orçamento sigiloso (cf. art. 24, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

Por outro lado, vale dizer que a Administração deverá fazer constar no Edital e anexos o preço estimado ou o valor máximo aceitável se verificado que o orçamento não precisa ser sigiloso, submetendo-se à regra da publicidade.

Qualquer que seja a opção do Gestor, deverá ser devidamente motivada nos autos, nos termos do inc. XI do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

No caso do orçamento sigiloso, cumpre recomendar que o órgão técnico tome as providências necessárias para resguardar o sigilo do orçamento estimado da contratação bem como para restringir o acesso dos autos, nos termos da Portaria normativa AGU nº 8, de 31 de maio de 2021, que disciplina as formas de acesso, utilização e manutenção do módulo Administrativo do Sistema AGU de Inteligência Jurídica - SUPER SAPIENS.

Dessarte, vale alertar que, segundo o Professor e Advogado da União [REDACTED], "havendo vazamento ilegítimo da informação sigilosa, pode ocorrer comprometimento do certame ou da contratação, com sua invalidação, em casos nos quais não for possível convalidação, além da responsabilização dos agentes envolvidos".

Assim, faz-se necessário que conste no Edital, no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar a informação de que o orçamento é sigiloso. Além disso, imprescindível que as condições desse sigilo (duração, momento e forma de acessar as informações pertinentes ao orçamento estimado) sejam expressamente estabelecidas, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão de relação 7897/2022 - Primeira Câmara).

Nesse sentido, cumpre destacar o que reza a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022:

Art. 12. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o orçamento estimado para a contratação não será tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas, observado o § 1º do art. 30.

§ 2º O caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

Art. 30. Na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir,

poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

(...)

Grifos acrescidos.

O momento da abertura do orçamento sigiloso, a ser definido previamente pelo órgão demandante, não poderá ser fixado para momento anterior ao resultado do julgamento das propostas e deverá considerar a possibilidade de eventual negociação após o resultado do julgamento, conforme o § 1º do art. 30 acima citado. O Professor e Advogado da União Ronny Charles sugere, por exemplo, que seja após a adjudicação ou homologação.

Sendo assim, em que pese constar da minuta modelo da AGU a seguinte redação "O custo estimado da contratação possui caráter sigiloso e será tornado público apenas e imediatamente após o julgamento das propostas", sugere-se retirar a expressão "imediatamente" contida no item 9.1.1 do Termo de Referência padronizado e estabelecer outro momento bem como a forma de acessar as informações pertinentes ao orçamento estimado.

F) Equívocos mais comuns

- Não foram atendidas as exigências do art. 3º da IN SEGES/ME nº 65/2021;
- Não foram priorizados os parâmetros dos incisos I e II do art. 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021, não havendo justificativa nos autos para tal;
- Não foram observados os limites temporais do artigo 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021;
- Não foi observada a metodologia de cálculo, nem o número mínimo de 03 (três) preços, assim como não houve manifestação sobre a adequação dos preços, na forma prevista no art. 6º da IN SEGES/ME nº 65/2021;
- Não foi feita a análise crítica dos valores coletados, nos termos do §4º do art. 6º da IN SEGES/ME nº 65/2021;
- Considerando que o preço foi obtido unicamente com base em sistema oficial de governo (painel de preços ou banco de preços), não foi certificado que o valor estimado não é superior à mediana do item nos sistemas consultados, conforme determina o §6º do art. 6º da IN SEGES/ME nº 65/2021.

ANEXO VI - EDITAL E ANEXOS

A) Aspectos gerais

O artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, reza que Edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Ressalta-se, também, que o art. 18, inc. IX, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do Edital. Transcreve-se:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Destaca-se que as hipóteses apontadas no citado inciso, como condições do Edital que necessitam de motivações e justificativas, são meramente exemplificativas, o que significa que a motivação circunstanciada não se restringe a essas hipóteses.

Com efeito, toda decisão administrativa precisa ser devidamente motivada. E para melhor compreensão da necessidade de motivação, registra-se a explicação da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro [3]:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários,

ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.

(...) entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado.

Nesse sentido, entende-se que o legislador pretendeu exigir do órgão técnico demandante maiores explicações quanto as escolhas técnicas aventadas no Edital, não bastando constar nos autos apenas o instrumento editalício e manifestação restrita às hipóteses do inc. IX supracitado.

Dessa forma, **recomenda-se** que o órgão demandante junte aos autos manifestação técnica contendo motivação e justificativa das escolhas técnicas estabelecidas no Edital e seus anexos.

De outra banda, vale destacar que o §1º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, previu a utilização de minutas padronizadas, sempre que o objeto permitir.

Destaca-se, todavia, que o órgão técnico precisa realizar as devidas adequações à minuta padrão, considerando o caso concreto, notadamente quanto às escolhas técnicas apresentadas no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.

Outro ponto de atenção é a necessidade de fazer escolhas ao longo do edital, como por exemplo o modo de disputa, o critério de julgamento, a forma de adjudicação, a exigência de garantia, entre outros. O preenchimento deve ser feito de forma atenta, evitando-se contradições e possíveis nulidades por conta de questões de baixa complexidade.

B) Aplicação de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte

A Lei Complementar nº 123/2006 prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras. O entendimento é aplicável a cooperativas equiparadas. O regime diferenciado é aplicável às licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021. O §3º do art. 4º dispõe que, nas contratações com prazo de vigência superior a 1 ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º.

Na licitação exclusiva, quando os itens ou lotes de licitação tiverem valor inferior a R\$80.000,00, a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte. A Orientação Normativa AGU nº 10/2009 dispõe que valores superiores a R\$80.000,00 devem ter como referência o valor anual da contratação.

Na cota reservada, quando os itens ou lotes de licitação de bem de natureza divisível possuírem valor estimado superior a R\$80.000,00 deverá ser reservada cota de até 25% do objeto da contratação a microempresas e empresas de pequeno porte (inciso III do art. 48 da LC nº 123/2006). Seus requisitos são: apenas pode ser utilizada em licitações para aquisição de bens, não sendo admitida em licitações para contratação de serviços ou obras; os bens devem possuir natureza divisível, assim considerada a divisibilidade relacionada ao item, e não ao contrato.

A Advocacia-Geral da União fixou o seguinte entendimento: na aplicação das cotas reservadas de até 25%, o montante destinado à contratação dessas empresas pode ultrapassar R\$80.000,00, já que o dispositivo legal não determina um valor máximo (DESPACHO n. 00098/2021/DECOR/CGU/AGU, de 17 de março de 2021, aprovado pelo DESPACHO n. 00115/2021/GAB/CGU/AGU, de 17 de março de 2021, e aprovado pelo Advogado-Geral da União pelo DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Nº 071, de 17 de março de 2021).

A adoção da licitação exclusiva e as cotas de 25% podem ser afastadas. O art. 49 da LC nº 123/2006 estipulou as situações que justificam a não adoção das regras de licitações diferenciadas.

O § 1º do art. 4º Lei nº 14.133/2021 definiu hipóteses de não aplicação do regime diferenciado estabelecido pela LC nº 123/2006 (vedação legal expressa): na aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para o enquadramento da empresa como de pequeno porte; e na contratação de obras e serviços de engenharia, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para o enquadramento a empresa de pequeno porte.

Mesmo nas hipóteses em que o regime diferenciado é admitido, o órgão assessorado deve atentar para a regra prevista no § 2º do artigo 4º da Lei nº 14.133/2021. A norma veda o uso do regime diferenciado pela ME/EPP que, no ano-calendário de realização da licitação, já tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores

somados para o ano extrapolem a receita bruta máxima admitida para o enquadramento da empresa como de pequeno porte.

C) Análise das regras de apresentação das propostas

O inciso III do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, prevê a fase de apresentação de propostas, admitindo modelos procedimentais distintos para a sua implementação e desenvolvimento. Cabe ao edital o seu disciplinamento.

As regras que disciplinam a fase de apresentação de propostas estão previstas no capítulo IV da Lei nº 14.133/2021: prazos para apresentação de propostas e lances (art. 55), modos de disputa (art. 56), intervalo mínimo entre lances (art. 57) e garantia da proposta (art. 58).

D) Restrição à participação de interessados no certame

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Também é vedado o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou, ainda, a inclusão de regras que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

O agente público também não poderá estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional, conforme previsão do inciso II do art. 9º.

O art. 15 da Lei nº 14.133/2020 Já o art. 16 da Lei nº 14.133/2021, apresenta os requisitos necessários para participação de sociedades cooperativas.

E) Margem de preferência e obrigatoriedade de consulta à resolução CICS.

De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá estabelecer margens de preferência, conforme premissas indicadas no art. 26.

Convém observar que o art. 27 estabelece a obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, da relação de empresas favorecidas em decorrência da aplicação de margens de preferência, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. No caso, não houve manifestação sobre a aplicabilidade ou não da margem de preferência.

A Resolução SEGES-CICS/MGI nº 4, de 18 de outubro de 2024, especificou os produtos manufaturados nacionais que serão objeto de margens de preferência normal e adicional nas licitações realizadas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, como se infere dos seguintes artigos:

Art. 3º Fica estabelecida, nas licitações realizadas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a aplicação de margem de preferência para a aquisição dos produtos manufaturados nacionais enquadrados nos códigos NCM, listados no Anexo desta Resolução, com os percentuais nele indicados e que atendam à respectiva regra de origem.

Art. 4º Fica estabelecida, nas licitações realizadas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a aplicação de margem de preferência adicional para a aquisição dos produtos manufaturados nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, enquadrados nos códigos NCM listados no Anexo desta Resolução, com os percentuais nele indicados e que atendam à respectiva regra de qualificação.

Art. 5º Os editais para aquisição dos produtos descritos no Anexo I desta Resolução deverão prever a aplicação das margens de preferência de que tratam os arts. 3º e 4º.

Recomenda-se que seja apresentada manifestação sobre a aplicação ou não da margem de preferência, sendo pertinente recomendar que o órgão consulte a Resolução SEGES-CICS/MGI nº 4, de 18 de outubro de 2024 e: 1) Caso conclua pela incidência da margem de preferência, caberia a adaptar as minutas de Edital e termo de referência ou 2) Sendo mantida a não incidência, não há mais providências a serem tomadas.

F) Critério residual de desempate de propostas

O art. 60 da Lei nº 14.133/2021 estabeleceu critérios sucessivos de desempate das propostas apresentadas pelos licitantes (caput). Persistindo o empate, aplica-se a ordem legal de preferência (§1º).

As regras não afetam o critério de desempate previsto na Lei Complementar nº 123/2006 (§2º). A Lei nº 14.133/2021, distintamente da Lei nº 8.666/1999 (art. 45, §2º), não prevê o sorteio como critério último critério de desempate.

Contudo, se mesmo após a observância das duas etapas (critérios de desempate e ordem de preferência) o empate persistir, é possível recorrer ao sorteio público, à semelhança do previsto no §2º do art. 45 da Lei n. 8.666/1993: alguns critérios de desempate podem ser disciplinados no edital, observada a necessidade de se ofertar uma solução compatível com os princípios da isonomia e impessoalidade, à luz do disposto nos arts. 4º e 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). Nesse sentido, o PARECER n. 00031/2024/DECOR/CGU/AGU e Acórdão TCU nº 723/2024,.

G) Minuta de contrato

O artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, trata dos requisitos a serem observados na elaboração da **minuta de termo de contrato**, sendo que o § 1º do artigo 25 autoriza a utilização de minuta padronizada nas situações em que o objeto permitir.

A padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no inciso IV do art. 19 da Lei nº 14.133/2021. Para que os objetivos de celeridade, eficiência e segurança sejam alcançados, é preciso que a Administração Pública aponte: i) se houve utilização de modelos padronizados, ii) qual modelo foi adotado; e iii) quais foram as modificações ou adaptações eventualmente efetuadas no modelo. Essas identificações auxiliam a análise jurídica e sua celeridade.

A utilização do instrumento contratual não é obrigatória nas compras com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

Nessas hipóteses, está autorizada a substituição do instrumento contratual por outro instrumento, como a nota de empenho ou a carta-contrato. Contudo, as “cláusula obrigatórias” de um contrato devem ser previstas no termo de referência, por exemplo.

Nos termos do art. 95 da Lei 14.133, de 2021, o instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor ou compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, devendo o assessorado se resguardar que da relação com o fornecedor não resultará obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Nesses casos, a Administração poderá substituir o instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei 14.133/ 2021 (§ 1º do art. 95), que elenca as cláusulas essenciais de todo contrato: descrição precisa do objeto, obrigações e responsabilidades das partes; vinculação aos termos do edital da proposta vencedora; os prazos de execução, forma e prazo de pagamento; reajuste; sanções. Deverão ser observadas as disposições inseridas no edital, no termo de referência e na ata de registro de preços, a fim de que haja compatibilidade entre os documentos que disciplinam a contratação.

Reitera-se. Optando-se pelo uso de nota de empenho ou outro instrumento análogo, o assessorado precisa se atentar para incluir no Termo de Referência as disposições que naturalmente estariam no termo de contrato, conforme acima assinalado.

H) Índice de reajuste

A Lei n.º 14.133, de 2021 (art. 25, § 7, e art. 92, inciso V e § 3º), exige que a Administração indique, no edital ou em seus anexos, a data-base do orçamento estimado, a fim de que os licitantes possam aferir, de antemão, a partir de quando os custos contratuais poderão ser atualizados. Como destacado na NOTA n. 00019/2023/CNMLC/CGU/AGU (NUP: 00688.008091/2023-44), compete ao gestor, em cada caso concreto, diante das circunstâncias apresentadas, fixar a data-base do orçamento estimado a ser considerado para fins de reajustamento em sentido estrito dos preços contratuais.

Neste ponto, prevalece entendimento de que a data-base no orçamento estimado é a data em que os dados de pesquisa de preço são juntados aos autos do processo de contratação, inclusive sendo esta a orientação do Tribunal de Contas da União (Portaria TCU 122/2023).

A Administração deverá atentar para que o índice utilizado seja o indicador mais próximo da efetiva variação dos preços dos bens a serem fornecidos, "...o qual deverá ser preferencialmente um índice setorial ou específico, e, apenas na ausência de tal índice, um índice geral, o qual deverá ser o mais conservador possível de forma a não onerar injustificadamente a administração..." – TCU, Ac. nº 114/2013-Plenário.

O PARECER n. 00003/2023/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, ratificou o entendimento da Consultoria-Geral da União de que o reajuste em sentido estrito dos preços contratados, por meio da aplicação de índice que reflita efetivamente as variações dos custos do mercado, não representa uma modificação contratual e sua concessão *ex officio* pela Administração deve ser a regra, independentemente da natureza do objeto, incluindo serviços continuados e contratos de escopo.

Todavia, restou assentado, excepcionalmente, que, "Por caracterizar-se o reajuste em sentido estrito como direito de ordem patrimonial e disponível, não há óbice jurídico para que, em tese, seja consumada a renúncia tácita ou a preclusão lógica do seu exercício nos contratos continuados e nos contratos de escopo, desde que cumulativamente: (a) o edital ou contrato preveja expressamente que a concessão do reajuste resta condicionada à solicitação do contratado; (b) que não haja solicitação do reajuste antes da celebração de aditamento de vigência; (c) seja celebrado aditamento para a prorrogação do prazo de vigência do contrato sem qualquer ressalva quanto à ulterior análise pela Administração do reajuste e (d) o edital expressamente preveja que a formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, ou ressalva de sua superveniente análise, será considerada como renúncia ou preclusão lógica do direito".

Observe-se que, para condicionar o reajuste à solicitação do contratado, a Administração deverá apresentar motivação idônea nos autos do processo administrativo, promovendo as respectivas adequações na cláusula sétima da minuta de termo de contrato.

ANEXO VII - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Lei nº 14.133/2021 define o Sistema de Registro de Preços - SRP como o "conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras" (art. 6º, XLV).

De acordo com o art. 86 da Lei nº 14.133/2021, o órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, realizar procedimento público de **intenção de registro de preços** para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

A IRP foi regulamentada pelo Decreto nº 11.462/2023, em seu art. 9º, tendo sido estabelecido, no §2º, que o procedimento poderá ser dispensado quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

Vale destacar que, conforme o art. 10 do decreto referido, os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar processo licitatório ou a contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação, sendo que essa deliberação **deverá** constar nos autos do processo de contratação.

Quanto à participação de outros órgãos ou entidades, decorrentes do procedimento de IRP, destaca-se que cabe ao órgão gerenciador se assegurar de que todas as formalidades atinentes à participação sejam cumpridas, conforme disposto nos artigos 7º e 8º do Decreto 11.462/2023.

É importante, ainda, que o órgão gerenciador avalie a necessidade de realizar nova pesquisa de preços, levando em consideração o aumento de quantitativos solicitados pelos participantes, uma vez que, ao menos em tese, uma maior quantidade de itens pode gerar ofertas com preços mais baixos.

A propósito, deve-se observar a vedação à participação de outro órgão ou entidade, nas hipóteses de contratação sem a indicação do total a ser adquirido, conforme previsto no art. 4º, caput e parágrafo único do referido decreto.

A ata de registro de preços é o "documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas" (art. 6º, XLVI).

A existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que

devidamente motivada (art. 83 da Lei nº 14.133/2021).

A disciplina geral do SRP está prevista nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, cuja aplicação, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, foi regulamentada por meio do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023.

O art. 3º prevê as hipóteses em que o SRP poderá ser adotado: “O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial: I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas; IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”.

O rol do Decreto nº 11.462/2023 - diferentemente do previsto no art. 3º do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que foi objeto do Parecer n. 39/2019/DECOR/CGU/AGU - não é exaustivo, tendo em conta a oração "em especial", prevista no caput de seu art. 3º.

Embora desejável, a comprovação da subsunção do caso a uma das hipóteses legais não é imprescindível. Porém, o SRP pode ser adotado, para além das hipóteses elencadas, quando a Administração, justificadamente, reputá-lo oportuno.

O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital (art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021).

Nesse caso, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei (art. 82, §2º, da Lei nº 14.133/2021).

É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nos casos de: primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores; de alimento perecível; e quando o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens. É obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata (art. 82, §§3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021).

No que toca a adoção do Sistema de Registro de Preços, nas hipóteses de fornecimento contínuo, em que pese não haver vedação legal, vale o alerta que o sistema não é o procedimento mais adequado para contratação de soluções que demandam esse tipo de fornecimento, tendo em vista as limitações práticas e os riscos operacionais do SRP em relação à natureza do fornecimento contínuo.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, e do Decreto nº 11.462/2023, o SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial nos casos que a norma elenca. Veja-se que as hipóteses aventadas nos incisos do art. 3º do referido decreto não são taxativas, ou seja, poderá a Administração adotar o SRP em outras situações, desde que devidamente demonstrada a pertinência.

A despeito da não taxatividade, o fato é que o Sistema de Registro de Preços para aquisições costuma ser adotado nas hipóteses elencadas no art. 3º citado. E, analisando essas hipóteses, acredita-se que dificilmente o órgão conseguirá subsumir a elas as demandas contínuas, exceto nas hipóteses em que o SRP for conveniente ou beneficiar a mais de um órgão ou entidade da Administração, proporcionando contratações simultâneas e vantajosas para múltiplos órgãos ou entidades (incs. III e IV).⁵⁵ Na prática, em regra, para uma contratação de natureza contínua, a utilização da Ata de Registro de Preço por um só órgão ou entidade se revela, ao fim e ao cabo, como uma compra única e integral do objeto contratado, esgotando a ata, o que é incompatível com o Sistema de Registro de Preços (Acórdão 1712/2015-TCU-Plenário), visto que afronta os princípios da razoabilidade e da finalidade da utilização do SRP (Acórdão 1443/2015-TCU-Plenário). Esse entendimento foi reiterado no Acórdão 546/2024 - Plenário.

Diante disso, não parece se mostrar viável a utilização do SRP quando a unidade demandante almeja a realização de uma contratação única e integral do objeto licitatório, esgotando a ata no primeiro uso.

Além disso, considerando que a dinâmica do SRP não assegura entregas ininterruptas, se houver o risco de desabastecimento do órgão ou descontinuidade do fornecimento do objeto contratual não se deve utilizar o SRP. Nesses casos, é mais seguro e vantajoso a contratação convencional (Sem SRP), cujas cláusulas são mais robustas (previsibilidade,

planejamento, padronização, responsabilizações) no sentido de garantir o cumprimento do fornecimento na periodicidade necessária.

Embora o art. 21 do Decreto nº 11.462/2023, obrigue o fornecedor a cumprir os pedidos feitos dentro da ata, ele não elimina o risco operacional da falta de entrega imediata, o que pode ser problemático em casos de necessidade de fornecimento contínuo. Acrescente-se que o fato da Administração não ser obrigada a contratar os itens registrados na ata também pode gerar insegurança na cadeia de suprimentos, tornando o modelo menos confiável para o fornecimento contínuo essencial.⁵⁹ Por tudo isso, ao pretender utilizar o fornecimento contínuo, mediante o sistema de registro de preços, é imperioso que o órgão seja cauteloso, reservando-se a adotar essa modelagem apenas se estiver seguro de que não haverá uma contratação única (para que não haja censura por parte dos órgãos de controle) e de que, nessas condições, não haverá riscos de desabastecimento e descontinuidade no fornecimento.

O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso (art. 84 da Lei nº 14.133/2021).

Em regra, as prorrogações das Atas de Registros de Preços ocorrem em razão da necessidade de contratação do quantitativo registrado e ainda não contratado em momento posterior ao prazo de vigência inicial das Atas. Nesse sentido, a legislação permite que a Administração promova a prorrogação da Ata de Registro de Preços para, posteriormente, realizar a contratação do quantitativo remanescente.

Além disso, também é possível que a Administração verifique a necessidade e o interesse em contratar o mesmo quantitativo total para o ano subsequente. Desta feita, a pretensão em prorrogar a Ata de Registro de Preços, visando a contratação desse mesmo quantitativo por um novo período de 1 (um) ano, pode ser mais vantajoso e econômico do que a realização de um novo processo administrativo licitatório.

No entanto, é indispensável que essa possibilidade de renovação do quantitativo registrado seja avaliada na fase de planejamento da contratação e expressamente prevista em Edital e na Ata de Registro de Preços. Nesse sentido é o entendimento da Advocacia-Geral da União, exposto no PARECER n. 0075/2024/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 0028/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU, 0034/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU e 0021/2025/SGPP/CGU/AGU (NUP 71000.062490/2024-61). Referido opinativo assim restou concluído:

Assim sendo, diante de todo o exposto, conclui-se que conferida vista coletiva aos órgãos jurídicos desta Advocacia-Geral da União e instruído os autos na forma do art. 39, II do Decreto nº 11.328, de 2023, manifestaram-se a CGAQ/SCGP/CGU/AGU, a CONJUR/CGU, a CONJUR/MGI, a PGFN, a CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU e a CNLCA/CGU/AGU, convergindo o entendimento no sentido de que, com fulcro no art. 5º, 40, *caput*, e 84, da Lei 14.133/2021, e Decreto nº 11.462/2023, há possibilidade jurídica de renovação do quantitativo inicialmente registrado em caso de prorrogação de vigência da ata de registro de preços desde que:

- (a) seja comprovada a manutenção do preço vantajoso,
- (b) haja previsão expressa no ato convocatório e na ata de registro de preços,
- (c) o tema tenha sido tratado na fase do planejamento da contratação, e
- (d) a prorrogação da ata de registro de preços seja celebrada por termo aditivo dentro do prazo de sua vigência.

Caso prevista a possibilidade de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços conforme autorizado e nas condições do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, pode igualmente ser prevista a prorrogação da vigência do termo de comodato, sempre, por certo, mediante a concordância da contratada e a formalização de termo aditivo ao termo de comodato.

Portanto, **recomenda-se** que a Equipe de Planejamento avalie e se manifeste expressamente nos artefatos de planejamento sobre a possibilidade ou não de renovação do quantitativo registrado em uma eventual prorrogação da Ata de Registro de Preços.

Quanto à minuta de ata de registro de preços, importa que o órgão contratante certifique que utilizou o modelo da AGU, bem como cuide para que haja plena congruência entre a ata e os demais artefatos da contratação, nomeadamente o edital, TR e ETP.

O art. 86, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 prescreve que, para fins de registro de preços, o órgão gerenciador deverá, na fase preparatória do processo licitatório, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

O procedimento é dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante (§1º). Mesmo se não participarem da intenção de registro de preços, outros órgãos e entidades federais poderão aderir à ata de registro de preços

na condição de não participantes, desde que observem i) os requisitos dos §§2º e 3º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021; ii) os limites quantitativos dos §§4º e 5º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e iii) vedação do §8º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Caso haja interessados em participar do registro de preços, deverá ser reavaliada a pesquisa de preços por conta de possível ganho de economia de escala ante o aumento do quantitativo.

ANEXO VIII - DA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Seja para guarnecer unidades militares, seja para manter pacientes internados em hospitais federais (civil ou militar), fato é que a aquisição de gêneros alimentícios é contratação bastante corriqueira na Administração Pública Federal.

Para este tipo de contratação, alerta-se os gestores para que se atentem para as seguintes especificidades:

a) oportuno que o órgão demandante relate e detalhe o tipo de necessidade que envolve a contratação de alimentos. Por exemplo, se a necessidade apresentada decorre do dever legal de fornecer alimentos, demonstrando a competência do órgão requisitante para providenciar o atendimento desse dever; quais os alimentos atendem a necessidade descrita (envolve apenas alimentos industrializados? alimentos *in natura*?); a necessidade envolve refeições prontas? Ou existe equipe de cozinha para elaborar as refeições no próprio órgão?; os alimentos comprados atenderão a necessidades de quais unidades?; não há contratos em vigor que supram a necessidade? etc.

b) recomenda-se que o órgão assessorado atente para as orientações das páginas 122 a 127 e 260 a 261 do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, atualizado em setembro de 2023; dentre outras orientações do GUIA, ressaltam-se dentre outras aquelas que orientam:

b.1) a verificação da necessidade ou não de registro na ANVISA quanto ao alimento que será adquirido e se há normas referentes às embalagens e rótulos;

b.2) inclusão como obrigação da contratada de observar a Resolução RDC Anvisa 216, de 2004, alterada pela RDC 52, de 2014, bem como normas de órgãos de vigilância sanitária estaduais, distrital e municipais;

b.3) para os produtos de origem animal, inserir como requisito de aceitação do produto que o estabelecimento esteja registrado no Serviço de Inspeção Federal (SIF), Serviço de Inspeção Estadual (SIE), Sistema de Inspeção Municipal (SIM) ou registrado pelos serviços de inspeção que aderiram ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária por meio do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI/POA);

b.4) para os produtos de origem vegetal, os estabelecimentos que trabalhem no processo de classificação de produtos de origem vegetal devem estar registrados no Cadastro Geral de Classificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

c) em razão de serem bens ordinariamente encontrados em mercados, conveniências e afins, com especificações e armazenagens padronizadas, eventual opção por exigir amostra precisa estar motivada nos autos, haja vista tratar-se de procedimento que gera custos ao fornecedor e que sabidamente o incorpora ao preço final;

d) considerando ser comum que as licitações para aquisição de gêneros alimentícios envolvam centenas de itens, por vezes com características muito próximas, deve-se ter redobrada atenção quando da pesquisa de preços e consequente avaliação crítica, para que nenhum item seja negligenciado;

e) no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos foi estabelecida a possibilidade de agricultores familiares fornecerem produtos à administração pública federal, estipulando-se um percentual mínimo de 30% destinado, sempre que possível, à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, conforme infere-se da leitura dos seguintes artigos da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023: art. 2º, I a XIII, e §§ 1º e 2º; art. 4º, I a IV, §§ 1º a 3º; 5º, §§ 1º e 2º; e art. 8º, §§ 1º e 2º;

f) recomenda-se que o órgão assessorado informe nos autos quanto ao atendimento ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) a que alude o art. 8º da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, no corrente ano ou, alternativamente, se a ele é aplicável alguma exceção legalmente prevista.

ANEXO IX - DA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS EM SAÚDE

A) Aspectos gerais

Ressalta-se que **deve** Gestor Público **consultar e inserir** nas minutas correspondentes as previsões legais aplicáveis e que constam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-de-contratacoes-sustentaveis-set-2023.pdf>).

Recomenda-se incluir, de acordo com o objeto da licitação, as orientações específicas do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e na minuta de edital, não apontando de forma genérica qualquer exigência e nem fazendo referência meramente abstrata ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

Deve se ter especial atenção ao tópico específico relacionado à "**8. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS HOSPITALARES, MATERIAIS DA ÁREA DA SAÚDE, MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E**

COSMÉTICOS" (a partir da pág. 135), com exigências próprias a serem observadas, inclusive no que toca aos requisitos de habilitação das empresas licitantes e eventualmente contratadas.

Ainda quanto aos estudos técnicos necessários ao planejamento da contratação, **recomenda-se** a leitura e observância das "Orientações para aquisições públicas de medicamentos" lançadas pelo TCU

Em que pese os julgados compilados façam referência, em sua maior parte, a ordenamento jurídico relacionado a licitações já revogado, as razões de decidir dos acórdãos conferem importante substrato aos gestores sobre os princípios que devem reger as aquisições públicas de medicamentos.

A já mencionada publicação do Tribunal de Contas da União, nominada "Orientações públicas para aquisições de medicamentos", aponta as vantagens do orçamento sigiloso:

A ausência de divulgação, no edital, do orçamento estimado, incentiva a competitividade entre os licitantes, tendo em vista que impede que os participantes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados. O pregoeiro pode, também, durante a fase de lances, negociar preços inferiores aos da própria pesquisa realizada pela Administração. O TCU entende que a Administração deve permitir aos licitantes acesso ao orçamento estimativo, porém há benefícios em manter o sigilo do orçamento estimativo até a fase de lances, em especial, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, não há que se falar em colisão com o princípio da publicidade, que foi postergada visando à busca de preços mais vantajosos." (pág 81)

B) Em caso de previsão de comodato de bens

Há situações em que o modelo da aquisição de medicamentos e, principalmente, de insumos hospitalares e odontológicos, estabelece obrigação acessória de comodato de bens, incluso, eventualmente, treinamento para uso e manutenção (assistência técnica) dos mesmos.

De acordo com o Código Civil Brasileiro (arts. 579 e seguintes), o comodato é o contrato pelo qual o comodante cede um bem não fungível ao comodatário, que deverá devolvê-lo nas mesmas condições de uso em que foi emprestado. A gratuidade é o caráter distintivo do comodato em relação à locação.

Incumbe destacar que, embora o comodato seja a título gratuito, não desobriga o comodatário de assumir obrigações específicas vinculadas à coisa, objeto do comodato, dentre elas, conservar a coisa recebida. Tal obrigação encontra previsão no artigo 582 do Código Civil de 2002, que determina ao comodatário a obrigação de conservar, não podendo alugá-la, nem emprestá-la. Tem o dever de zelo e de conservação do bom estado da coisa, atendida com idêntica diligência de quem atua como se dela fosse o proprietário. A obrigação atende o princípio que rege o próprio contrato, o da *restitutio in integrum*, dado que se obriga o favorecido a restituir a coisa no mesmo estado em que a recebeu.

Ocorre que o comodato, na forma de sua regulamentação pelo Código Civil, não é um contrato que possa ser condicionado a qualquer outra contraprestação ou obrigação que não a descrita acima, de restituição do bem na forma como recebido. Depende, tão somente, da vontade das partes para que se concretize o empréstimo e recebimento de bem, a título gratuito e por prazo certo.

Esta necessidade de fixação de prazo certo decorre da própria distinção do contrato de comodato com o de doação ("*contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra*" - art. 538 do Código Civil) e que permite, por lei, uma série de condições além da entrega do bem.

Assim, não parece que a exigência e oferta de equipamento em comodato seria propriamente uma obrigação acessória à contratação principal - aquisição de insumos, mas uma condição de aceitação de propostas da licitação, sem qualquer vinculação ou condicionamento às futuras e eventuais aquisições de insumos.

Neste sentido, importa trazer à consideração o art. 40, da Lei nº 14.133, de 2021 que determina que "*o planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar (...) I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado*". Assim, caso de fato seja uma prática ordinária também para o setor hospitalar de natureza privada, não há porque afastar tal possibilidade à Administração pública.

Cabe ressaltar que a escolha de exigência de equipamentos em regime de comodato em licitação de aquisição de insumos **requer justificativa e/ou estudo técnico de custo-benefício individualizado para cada equipamento a ser fornecido em comodato**, de forma a demonstrar que a estratégia eleita é a mais vantajosa para o Poder Público. Nesse sentido, pode-se transcrever parte do Acórdão nº 2.333/2019-2ª Câmara/TCU:

"Em sintonia com a jurisprudência do TCU, a utilização do comodato não seria, de per si, irregular ou antieconômica, devendo ser demonstrado pelo órgão licitante por meio de adequada fundamentação baseada em estudos prévios à licitação e, especial, por meio da evidenciação do custo-benefício para as opções de contratação, demonstrando que a estratégia eleita seria a mais vantajosa para a administração pública."

Grifo acrescido.

A título de exemplo, podem ser verificados os custos da aquisição do equipamento e sua manutenção ao longo do tempo, ou mesmo a formalização de contrato de locação.

Alerta-se que a justificativa para exigência de comodato não pode basear-se apenas e genericamente na economicidade do modelo, onde fica a Administração dispensada de adquirir novos equipamentos, bem como contratar futuramente a sua manutenção preventiva e corretiva. Por certo esta é uma vantagem consistente, mas deve vir agregada de outras questões, em especial:

a) demonstração da correlação técnica do equipamento com os medicamentos e insumos hospitalares e/ou odontológicos pretendidos, em especial acerca da informação "sobre a não obrigatoriedade de que os insumos tenham a mesma marca, mas sim que possam rodar em um mesmo equipamento" (TCU - Acórdão nº 2607/2018 - Plenário ;

b) vantajosidade do modelo com comodato em relação à aquisição ou locação dos equipamentos;

c) vantajosidade do modelo com comodato em relação à locação dos equipamentos com fornecimento de insumos (contrato de serviço continuado);

d) verificação da oportunidade e conveniência de tratar a aquisição dos insumos como fornecimento continuado na forma do art. 6º, inc. XV, da Lei nº 14.133/2021 como já tratado neste opinativo;

e) outras considerações técnicas que se entender necessárias.

Por fim, considerando a possibilidade de o licitante embutir no preço dos insumos adquiridos como obrigação principal, o custo do comodato, **recomenda-se** a apresentação de estudo técnico evidenciando a forma pela qual se assegurará a gratuidade do comodato.

Quanto às formas de comodato que foram tratadas nos diversos processos administrativos encaminhados à análise jurídica, serão tratados aqui apenas de duas das mais frequentes:

a) comodato de equipamento pelo prazo de 12 meses;

b) comodato de equipamento para entrega apenas com agendamento prévio por prazo necessário à realização de certo e determinado procedimento médico ambulatorial ou cirúrgico.

Não se considera comodato a aquisição de insumo com exigência de equipamento para sua aplicação a ser agendado para determinado procedimento e previsão de que será utilizado por profissional da própria empresa fornecedora (médico, instrumentador, ou outro profissional capacitado). Neste caso, há uma obrigação de prestação de serviço acessória à aquisição, mas não ocorre comodato do equipamento posto que não há uma entrega de uma das partes à outra sob a forma de empréstimo. **Por certo a obrigação acessória haverá que estar clara e objetivamente justificada no Estudo Técnico Preliminar e regulada no Termo de Referência.**

Para o comodato de 12 meses (enquanto válida a Ata de Registro de Preços), compreende-se que devem ser formalizados obrigatoriamente por termo de comodato na forma do anexo a esta MJR em razão do prazo.

Ainda, foi observado em alguns processos com esta forma de contratação (comodato por 12 meses), obrigações da comodante de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos cedidos à Administração. Esta é uma lógica que inverte o conceito jurídico básico do instituto do comodato, onde prevista a obrigação de zelo e cuidado com o bem pelo comodatário. Não obstante, se assim se der na regra de negócio entre empresas fornecedoras e o mercado privado, a regulamentação deve ser expressa no termo de comodato. Sobre o tema, assim pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMODATÁRIO. DESPESAS. OFENSA AO ART. 582 DO CC. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 884 DO CC. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. Sendo o comodato espécie de contrato gratuito, não poderá o comodante ser onerado pelas despesas ordinárias da coisa, **exceto em caso de consentimento expresso.**

3. É dever do comodatário arcar com as despesas decorrentes do uso e gozo da coisa emprestada, assim como conservar o bem como se seu fosse, não implicando a referida responsabilidade em enriquecimento ilícito do comodante.

(...) (AgInt no AREsp 1657468, 4ª Turma, DJe 23/08/2023)

Portanto, se houverem obrigações do comodante de manutenção do equipamento, deverão constar de forma expressa no termo de comodato firmado pelas partes, para que assegurado o registro do consentimento do fornecedor.

Por outro lado, caso o **comodato seja para prazo inferior** (apenas suficiente para a realização de procedimento hospitalar/cirúrgico e aplicação dos insumos adquiridos), e que não há qualquer obrigação do comodatário quanto à manutenção dos equipamentos, mas tão somente a regular obrigação da Administração de utilizar o bem e zelar por sua perfeita conservação, não parece que seja obrigatório o termo de comodato, **desde que as obrigações das partes estejam perfeitamente reguladas no Termo de Referência (prazos, obrigações e responsabilidades de cada parte).**

Na eventualidade de que sejam necessários os dois tipos de comodato em um mesmo procedimento licitatório, a situação deve ser claramente tratada na justificativa, sempre com a indicação dos respectivos itens que demandam uma ou outra forma de comodato, não sendo juridicamente suficiente justificativa geral e genérica.

Observou-se em algumas contratações, por outro lado, a previsão de pagamento de bens a depender do consumo verificado de regra durante procedimentos cirúrgicos, mediante auditoria posterior. Há referência à "*entrega de bens por consignação*" para tais itens.

Juridicamente, esta não é a melhor denominação para a forma de contratação. Os contratos de consignação são normalmente firmados com a entrega de bens para venda e o pagamento só ocorre se forem vendidos, ou seja, não é propriamente uma relação entre fornecedor e consumidor final como o que se pretende nas unidades hospitalares.

Ao que foi observado nos diversos processos analisados, a intenção é a aquisição de determinado item ou grupo de itens que devem ser entregues em prazo não superior a 30 dias (entrega integral e imediata), mas que somente serão pagos na medida em que efetivamente consumidos no procedimento cirúrgico. Portanto, não se trata de "contrato de consignação", mas de "contratação de consumo" ou "por demanda", onde os bens são entregues e somente serão auditados, faturados, liquidados e pagos aqueles efetivamente consumidos.

De qualquer forma, necessário que seja analisada e justificada esta forma de aquisição no Estudo Técnico Preliminar, o que pode ser inserido na análise dos Requisitos da Contratação (ar. 18, §1º, III, Lei nº 14.133, de 2021), indicando-se especificamente para quais itens se aplica.

C) Outras considerações

Em relação à aquisição de medicamentos, o gestor **deve** ter especial atenção quando da avaliação sobre a necessidade de indicação de marcas, já que a Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre os medicamentos genéricos, instituiu importante política pública que contribuiu para o aumento da competitividade e diminuição dos preços dos medicamentos.

Em síntese, e em conformidade com o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

Prova de atendimento aos seguintes requisitos:

- a.1) a Autorização de Funcionamento (AFE) vigente, emitida pela ANVISA, para os produtos abrangidos pela RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, da ANVISA;
- a.2) a Autorização de Funcionamento (AE) vigente, emitida pela ANVISA, para os produtos abrangidos pelo art. 3º da RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, da ANVISA;
- a.3) A Licença Sanitária Estadual ou Municipal vigente (verificar e indicar a legislação estadual ou municipal incidente)."

Especificamente para as aquisições de medicamentos, insumos hospitalares e odontológicos, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis recomenda providenciar as seguintes inclusões no Termo de Referência, **devendo** a unidade assessorada apresentar justificativa adequada para o caso de decidir por não inseri-las no artefato:

1) Inserir no item de descrição ou especificação técnica do produto:

- a) Só será admitida a oferta de produto previamente notificado/registrado na ANVISA, conforme a Lei nº 6.360, de 1976 e Decreto nº 8.077, de 2013.

b) Só será admitida a oferta de equipamentos, inclusive suas partes e acessórios, com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos, e equipamentos com finalidade de embelezamento e estética que, nos termos da Portaria INMETRO nº 384, de 18 de dezembro de 2020, cumpram os Requisitos de Avaliação da Conformidade e as Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade para Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária - Consolidado, fixados, respectivamente, nos Anexos I e II, disponíveis em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

(Encontram-se excluídos do escopo de abrangência desses Requisitos os equipamentos que não se enquadram na RDC Anvisa nº 549, de 31 de agosto 2021 ou substitutiva. Para os equipamentos que se enquadram, o Selo de Identificação da Conformidade do INMETRO será compulsório e deverá vir afixado no equipamento)

(Em relação aos produtos cuja certificação é voluntária, é possível exigir o cumprimento dos requisitos técnicos previstos em normas do INMETRO, mas não se pode obrigar a apresentar a certificação do INMETRO (podem ser apresentadas certificações equivalentes).

2) Inserir no item de obrigações da contratada:

a) A contratada deverá apresentar o Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) para os produtos abrangidos pela RDC nº497, de 20 de maio de 2021”.

C) Orientações Específicas - Banco de Preços em Saúde e Tabela CMED

O Banco de Preços em Saúde - BPS é um sistema desenvolvido pelo Ministério da Saúde - MS e se destina ao registro e à consulta de informações de compras de medicamentos e produtos para a saúde realizadas por instituições públicas e privadas. Criado em 1998, atualmente é gerenciado pela Coordenação Geral de Economia da Saúde - CGES, do Departamento da Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento - DESID, da Secretaria Executiva - SE, do Ministério da Saúde.

O BPS é referência nacional para a pesquisa e cotação de preços de medicamentos e produtos para a saúde, podendo ser consultado de forma gratuita por qualquer cidadão, órgão ou instituição pública ou privada.

O BPS foi desenvolvido a partir dos seguintes objetivos prioritários:

i) possibilitar a pesquisa e o acompanhamento dos preços praticados na aquisição de medicamentos e produtos para a saúde em todo o território nacional;

ii) melhorar o poder de negociação dos gestores do SUS e possibilitar aquisições (de medicamentos e produtos para a saúde) em consonância aos melhores preços praticados no mercado;

iii) permitir a melhor alocação possível dos recursos públicos (exercício do princípio da economicidade na administração pública);

iv) proporcionar transparência quanto à utilização dos recursos públicos. Assim que as compras dos entes federados são registradas (inseridas) no sistema, tornam-se informações públicas e disponíveis para consulta. Dessa forma, tornam-se referência para a pesquisa de preços;

v) qualificar a pesquisa de preços no âmbito do processo licitatório: informações regionalizadas, tratamento estatístico das informações de preço, comparação entre preços praticados e preços regulados, grau de concentração de mercado por princípio ativo etc.; e

vi) permitir o acompanhamento do histórico de compras e evolução dos preços praticados pela instituição compradora.

O Acórdão TCU nº 2901, de novembro de 2016 e Acórdão 1716/2018 - Plenário validam os dados apresentados no BPS como referência de preços para aquisição de medicamentos, seja pelo gestor público, para balizar o preço de suas contratações, seja pelos órgãos de controle, para avaliar a economicidade dos contratos.

A propósito, cabe ressaltar que o TCU, por meio do Acórdão nº 527/2020-Plenário, destacou as características do BPS - Banco de Preços em Saúde - que o tornam um método apto para auxiliar e servir de referência na pesquisa de preços de medicamentos. No BPS podem ser pesquisados medicamentos e insumos e equipamentos da área de saúde:

(Acórdão TCU nº 527/2020-Plenário)

"Nota-se, ainda, as seguintes vantagens no BPS: a base de dados é atualizada diariamente; o sistema pode ser utilizado como uma interface auxiliar para a pesquisa de preços nos sistemas de compras governamentais, tais como o Siasg/Portal de Compras Governamentais; o BPS funciona como um consolidador de informações, que acessa outras bases de dados de compras governamentais, e possui ferramentas de pesquisa e extração de dados que permitem selecionar os registros que mais se aproximem da realidade da sua contratação, mediante escolha de critérios tais como região de fornecimento, quantitativos, fabricante, fornecedor, tipo de entidade contratante etc.; e o BPS serve como instrumento para os gestores na obtenção de referência de preços de medicamentos e equipamentos de saúde, com a redução de grande parte do trabalho traduzido pela mudança da busca não sistematizada em diversas fontes e por mais de um meio (diários oficiais, sistemas de informação, internet etc.), pela consulta em lugar único, com variedade bem maior de registros. Diante desse novo cenário, considero dirimidas as dúvidas deste Tribunal quanto à adequabilidade da utilização do BPS como sistema de coleta de referenciais de preços nas aquisições públicas de medicamentos."

Ainda no que se refere à pesquisa de preços realizada no BPS, há orientação do TCU, com relação à necessidade de se levar em consideração os quantitativos a serem adquiridos e ao período:

(Orientações para aquisições públicas de medicamentos, TCU, 2018, pág. 28)

Considerando as informações presentes no BPS, os relatórios de pesquisa de preços gerados nesse sistema informam outros dados, além do preço, que podem ser considerados na pesquisa, como a quantidade adquirida e o local. Importante ressaltar a relevância de se considerar a quantidade a ser adquirida para a realização de uma pesquisa de preços.

Assim, deve-se, sempre que possível, buscar compras em quantidades semelhantes e/ou considerar a possível economia de escala em aquisições pesquisadas no BPS.

Ainda quanto ao BPS, é possível especificar o período a ser consultado, que não se limita aos 12 meses anteriores. O sistema utiliza os códigos, as descrições e as unidade de fornecimento dos itens padronizados pela Unidade Catalogadora de Materiais do Catálogo de Materiais do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais do Governo Federal – Catmat/Siasg.

Ademais, não obstante a pesquisa de preços deva ser realizada a fim de apurar a realidade de mercado, deve-se lembrar a necessidade de se observar a tabela CMED como referencial de preços máximos, conforme disposto na Orientação Normativa e-CJU/Aquisições nº 01/2020, in verbis:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020º O COORDENADOR da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições (e-CJU/Aquisições), com base no artigo 2º da PORTARIA Nº 14, DE 23 DE JANEIRO DE 2020, da Advocacia-Geral da União, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, IV e VI, do art. 4º da PORTARIA E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU Nº 1, DE 17 DE JULHO DE 2020, resolve expedir a presente orientação normativa:

Ressalvadas situações excepcionais, não deve o gestor aceitar a proposta de preço de medicamento com valor acima do limite estabelecido na pertinente tabela CMED.

Referências: PARECER n. 00019/2019/DECOR/CGU/AGU. ON 06/2019CJU-PE. Parecer n.00433/20148. Nesse sentido, cabe ao órgão avaliar se, para o item que irá aderir, incide a previsão acima, declarando sua adequação.

(sem destaques no original)

Assim, **recomenda-se** a consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS e a tabela CMED como forma de complementar a pesquisa de preços, na busca de valores de referência mais próximos possíveis das condições de mercado.

D) Exigências contidas no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis

Especificamente para as aquisições de medicamentos, insumos hospitalares e odontológicos, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis recomenda providenciar as seguintes inclusões no Edital, **devendo** a unidade assessorada apresentar justificativa adequada para o caso de decidir por não inseri-las no artefato:

1) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto:

“a) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não aceitação:

a.1) o documento comprobatório da notificação/registro do produto na ANVISA, conforme legislação vigente, notadamente a Lei nº 6.360, de 1976 e o Decreto nº 8.077, de 2013 a.2) Comprovação de que o equipamento sob Regime de Vigilância Sanitária contém o Selo de Identificação da Conformidade do INMETRO afixado nele.

2) Inserir no item de Habilitação jurídica:

No caso de exercício de atividade de xxxx:

Prova de atendimento aos seguintes requisitos:

a.1) a Autorização de Funcionamento (AFE) vigente, emitida pela ANVISA, para os produtos abrangidos pela RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, da ANVISA;

a.2) a Autorização de Funcionamento (AE) vigente, emitida pela ANVISA, para os produtos abrangidos pelo art. 3º da RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, da ANVISA;

a3) A Licença Sanitária Estadual ou Municipal vigente (verificar e indicar a legislação estadual ou municipal incidente).”

3) Inserir no item de Qualificação Técnica:

a) A contratada deverá apresentar a Declaração do Detentor de Registro (DDR), na forma da RDC 81, de 5 de novembro de 2018 e RDC 103, de 31 de agosto de 2016, quando for o caso de importação de medicamento feita por um terceiro e não pelo detentor do registro do medicamento na Anvisa.

ANEXO X

A) Orientações específicas no caso de aquisição de veículos

Em análise ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU (7ª Edição, Revisada, atualizada e ampliada

- outubro de 2024 disponível no link: <https://www.gov.br/agu/pt->

br/composicao/cgu/cgu/guias/GUIANACIONALDECONTRATACOESSUSTENTAVEIS2024.pdf) observamos, contudo, que **existem algumas recomendações específicas relacionadas à aquisição de veículos, como por exemplo as relacionadas com eficiência energética (fls. 233 e seguintes).**

Dessa forma, recomendamos ao consulente que verifique, na Edição, Revisada, atualizada e ampliada - outubro de 2024 do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, se aplicável alguma das recomendações ali sugeridas. Caso sejam agregados novos requisitos de sustentabilidade, os mesmos deverão constar, expressamente no TR e/ou Edital.

B) Da Inaplicabilidade Da Lei Ferrari (Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979)

Por pertinente, necessário breve esclarecimento quanto à inaplicabilidade da Lei nº 6.729/1979, conhecida como "Lei Ferrari", para afastar revendedoras não autorizadas da disputa. Tal ressalva mostra-se oportuna tendo em vista que, em licitações que visam a aquisição de veículos, por vezes algumas concessionárias interessadas invocam a Lei n. 6.729/1979 (em especial seu artigo 12), também conhecida como "Lei Ferrari", para tentar afastar revendedoras não autorizadas da disputa, gerando impugnação dos termos do Edital nesse sentido.

O referido artigo 12 da Lei n. 6.729/1979 prevê, no caput, que "o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda". Na ótica de algumas concessionárias participantes de pregões que visam a aquisição de veículos por parte da administração pública, o teor da norma retrocitada suprimiria a qualidade de "zero quilômetro" dos veículos que revendedoras comprem e, subsequentemente, transferem à administração licitante. Ou seja, concessionárias alegam que, em tal caso, estaríamos diante da violação daquele artigo e que a administração não seria a primeira proprietária dos veículos fornecidos por revendedoras.

Contudo, a tese restritiva anotada pelas concessionárias acaba por ofender o desenvolvimento nacional sustentável, protegido pelo artigo 3º, II, da Constituição Federal, os princípios da isonomia, vantajosidade, bem como da justa competição estabelecidos nos incisos do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, e a livre concorrência, princípio da ordem econômica encontrado no artigo 170, IV, igualmente da CF.

Por pertinente convém citar o posicionamento esposado pelo Tribunal de Contas da União - TCU nos Acórdãos 1510/2020 e 268/2023 (ambos do Plenário) no sentido de que "a utilização da Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias tem o potencial de vedar a participação de empresas revendedoras nos procedimentos licitatórios".

Dessarte, quanto maior o número de licitantes, maior é a probabilidade de as propostas contemplarem preços mais vantajosos para a Administração Pública, caminho que deve ser seguido para que não seja coibida a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios.

ANEXO XI - EQUÍVOCOS MAIS RECORRENTES

- Documentos sem data ou sem identificação do responsável pela elaboração e/ou sem assinatura/certificação;
- Documento de Formalização da Demanda genérico e não específico para o processo de licitação, muitas vezes apenas juntado para efeito de elaboração do PCA;
- Mapa de Riscos genérico, sem observar os riscos efetivos ou em potencial do caso concreto e sem elaboração em todos os momentos devidos;
- Pesquisa de preços sem documento formal (nota técnica em separado, com análise crítica) atendendo a todos os incisos do art. 3º da IN 65/2021;
- Pesquisa de preços sem priorização dos incisos I e II do art. 5º da IN 65/2021;
- Não participação de toda a equipe de planejamento na elaboração de todos os artefatos de sua atribuição;
- Estudo Técnico Preliminar com justificativa da necessidade apenas genérica em relação à contratação em si, e sem justificativa em relação aos itens incluídos;
- Excesso nos detalhes das especificações dos itens que serão objeto da licitação, sem a devida correlação com a necessidade no caso concreto;
- Não adoção do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, atualizado para outubro de 2024;
- Justificativas genéricas para exclusão de consórcio/cooperativa e para não adoção do tratamento privilegiado para ME/EPP, independente do objeto;
- Não alinhamento com o Plano de Contratações Anual do ano em que ocorrerá o certame, mas de ano anterior;
- Ausência de justificativa de quantitativos pretendidos ou então justificativa sem memória de cálculos e/ou sem documentos comprobatórios;
- Requisitos do ETP preenchidos sem efetiva relação com o assunto, sendo o mais comum falar sobre pesquisa de preços no levantamento de mercado;
- Exigência de amostras sem a respectiva fundamentação correlacionada com o caso concreto;
- Ausência de justificativa adequada à escolha do regime de fornecimento de bens (integral, parcelado ou contínuo), da possibilidade legal de substituição do contrato por nota de empenho e da fundamentação correta

[REDACTED]

para os prazos de vigência (arts. 105 e 111, quando for contrato por escopo, ou arts. 106 e 107, quando for contrato continuado).

- Não utilização dos modelos corretos e/ou mais atualizados.
- Não sinalização das alterações/inclusões/exclusões realizadas em relação ao modelo;
- Realizar alterações desnecessárias nos modelos, às vezes até para corrigir, incorretamente, supostos erros de português;
- Confundir contratações decorrentes e sucessivas de um mesmo procedimento licitatório, típica do Sistema de Registro de Preços, com entrega parcelada, que são coisas distintas;
- Não justificar adequadamente a pertinência de se incluir requisitos de qualificações econômicas e/ou técnicas;
- Não preencher a última coluna da Lista de Verificação com o local, no processo, em que se encontram as respostas aos questionamentos; e usar excessivamente o termo “não se aplica”;
- Ausência de comprovação de consulta a Intenções de Registros de Preços e atas vigentes;
- Não realizar o procedimento de Intenção de Registro de Preços, apresentando justificativas genéricas sem suporte probatório dos fundamentos utilizados;
- Não registrar e fundamentar, primeiramente, se será e depois o motivo de ser utilizado contrato ou instrumento substitutivo do contrato.
- Documentos de participantes juntados sem sinalização de que se tratam de documentos de participantes, muitas vezes acostados aos autos em meio aos documentos do gerenciador, sendo que em alguns casos não dá para definir com certeza se são dos participantes ou do gerenciador.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64321021881202519 e da chave de acesso 1bfdc7da

[REDACTED] Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] com certificado A1 institucional [REDACTED], de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3108845518 e chave de acesso 1bfdc7da no endereço eletrônico [REDACTED].
Assinatura: [REDACTED] S: Signatário (a): [REDACTED]
Data e Hora: 27-02-2026 15:48. Número de Série: [REDACTED]
[REDACTED] de Certificadora do SERPRO Final SSL.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR
(Comando de Elementos de Fronteira/1948)
FORTE MENDONÇA FURTADO

Despacho Nº 702-SALC/Div Adm Cmdo 12ª RM/Cmdo 12ª RM

Manaus, AM, 9 de março de 2026.

Assunto: correções e ajustes dos documentos técnicos de processo licitatório, conforme parecer da AGU

Anexos:

[1\) MODELO_TERMOS_DE_ESCLARECIMENTO.doc](#)

Em atenção às solicitações constantes do parecer emitido pela Advocacia-Geral da União(AGU), solicito que a Equipe de Planejamento realize as devidas correções e ajustes em todas as recomendações feitas ao longo do presente parecer, especialmente aquelas trazidas pelos parágrafos 19, 33, 47, 50, 51, 52, 58, 61, 62, 63 e 64, os quais tratam dos seguintes documentos integrantes do processo:

- a. Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- b. Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- c. Termo de Referência (TR); e
- d. Pesquisa de Preços.

[REDACTED] - 1º Ten

Chefe da Seção de Licitações e Contratos do Comando da 12ª Região Militar



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **1º Ten [REDACTED]**, em 09/03/2026, às 10:29 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

Código de verificação: swVO-HCLI-Wcfs-DYt9

Número do Documento de Formalização da Demanda: 81/2025

1. Informações Gerais

Área requisitante

Data da conclusão da contratação

UASG Editado por

CCOL - Centro de Coordenação de Operações Logísticas

29/12/2026 00:00

160014

Descrição sucinta do objeto

"A presente ação visa atender a um efetivo aproximado de 12.734 (doze mil, setecentos e trinta e quatro) militares, distribuídos em 27 (vinte e sete) Organizações Militares e 17 (dezessete) Pelotões

Justificativa da prioridade

Os gêneros alimentícios da Classe I são essenciais para garantir a manutenção da tropa em condições de operação. **Por tanto considera se prioridade nível alto.**

2. Justificativa de Necessidade

- Em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 15, §7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, JUSTIFICA-SE a necessidade de aquisição para atendimento a um efetivo aproximado de 12.734 (doze mil, setecentos e trinta e quatro) militares, distribuídos em 27 (vinte e sete) Organizações Militares e 17 (dezessete) Pelotões Especiais de Fronteira, pertencentes às Guarnições do Comando Militar da Amazônia, apoiadas pelo 12º Batalhão de Suprimento (12º B Sup), por meio da realização de Pregão Eletrônico, na modalidade Sistema de Registro de Preços (SRP), pelos seguintes motivos:
- As Organizações Militares do Comando Militar da Amazônia, dentre suas múltiplas atribuições, possuem a missão de elaborar cardápios diários e executar o serviço de alimentação em seus respectivos Setores de Aproveitamento, assegurando a nutrição de seu efetivo para a execução das atividades institucionais.
- Há necessidade de suprimento adicional para atender, pelo período de 12 (doze) meses, à Força-Tarefa Humanitária no Estado de Roraima, que contempla aproximadamente 1.103 (mil cento e três) pessoas — entre civis e militares — por 30 (trinta) dias de consumo, no âmbito da "Operação Acolhida", em razão do fluxo migratório decorrente de crise humanitária, conforme previsto no Decreto nº 10.917, de 29 de dezembro de 2021.
- As quantidades solicitadas pelo Centro de Coordenação de Operações Logísticas da 12ª RM estão adequadas às necessidades anuais das Organizações Militares apoiadas, e os preços de referência foram obtidos por meio de pesquisa de preços em compras governamentais e, quando necessário, complementados por pesquisa de mercado para itens não disponíveis nos cadastros oficiais, refletindo a realidade do mercado na região Amazônica.
- Em observância ao disposto no art. 15, §7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e ao Acórdão nº 480/2011-Plenário do Tribunal de Contas da União, informa-se que a metodologia utilizada para estimar os quantitativos máximos e mínimos obedece às normativas vigentes, considerando os seguintes parâmetros:
 - Disponibilidade de recursos;
 - Efetivos médios apoiados;
 - Consumo médio mensal registrado (Fator de Consumo);
 - Grau de perecibilidade dos suprimentos;
 - Diretrizes e dotações estabelecidas pelo Estado-Maior do Exército (EME), conforme disposto na Portaria nº 09-D Log, de 27 de junho de 2002 (NARSUP) e na Portaria D Abst/COLOG/C Ex nº 183, de 11 de dezembro de 2020 (NARABST).
- O **Fator de Consumo (FC)** representa a necessidade mensal projetada de cada artigo de subsistência, com base no efetivo apoiado, na quantidade tabelar prevista no Boletim Técnico nº 30.407-01-D Abst, de 5 de outubro de 2020, e no número de dias de apoio mensal.
- O FC é calculado e informado pelas Organizações Militares ao Órgão Provedor (12º B Sup) por meio do Quadro Demonstrativo de Atividade de Aproveitamento (QDAA).
- O 12º B Sup, como Órgão Provedor, consolida essas informações e comunica à Diretoria de Abastecimento (D Abst) e ao Comando da 12ª RM, por meio do Mapa de Acompanhamento da Gestão de Artigos de Subsistência (MAGAS), em conformidade com a NARABST.
- Considerando o efetivo base consolidado, a Tabela Qualitativa-Quantitativa de Alimentos (Boletim Técnico nº 30.407-01-D Abst), o Fator de Consumo mensal de cada OM e o Fator de Consumo projetado para cada artigo, foi calculada a necessidade para um período de 8 (oito) meses, acrescido de 2 (dois) níveis de segurança, definindo-se o **quantitativo máximo**.
O **quantitativo mínimo** foi estabelecido com base em 3 (três) meses de consumo médio mensal.
- O Comando da 12ª RM, enquanto Grande Comando Territorial, é responsável por consolidar e atender as demandas de aquisição estabelecidas pelos Órgãos de Direção Setorial (ODS), com informações fornecidas pelo 12º B Sup.

11. As características dos gêneros a serem adquiridos seguem as diretrizes de conveniência e oportunidade, buscando padronizar o fornecimento de alimentação segura, nutricionalmente adequada e apropriada às diversas fases e situações da atividade militar, conforme estabelecido pela Portaria Normativa nº 219/MD, de 12 de fevereiro de 2010, e pela Portaria nº 753/MD, de 30 de março de 2015.
12. Ressalta-se que a quantidade a ser licitada corresponde a 10 (dez) meses de consumo médio mensal, acrescido de um nível de segurança, visando assegurar a continuidade do abastecimento e prevenir riscos de desabastecimento.

3. Materiais/Serviços

3.1 Materiais

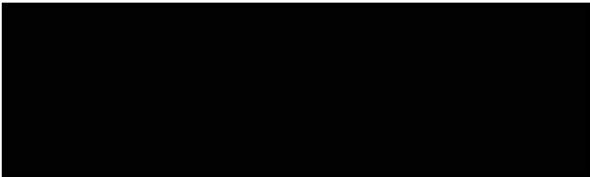
Nº do item	Classe	PDM	Descrição	Qtd	Val. unit. (R\$)	Val. total (R\$)
1	PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO E CEREAIS			1,00	24.410.213,00	24.410.213,00
2	OVOS E LATICÍNIOS			1,00	5.384.957,00	5.384.957,00
3	ÓLEOS E GORDURAS COMESTÍVEIS			1,00	937.702,00	937.702,00
4	CARNES, AVES E PEIXES			1,00	33.175.182,00	33.175.182,00
5	AÇÚCAR, CONFEITOS, CASTANHAS, NOZES E SIMILARES			1,00	654.282,00	654.282,00
6	CAFÉ, CHÁ E CHOCOLATE			1,00	865.608,00	865.608,00

3.2 Serviços

Nenhum serviço incluído.

4. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Chefe do Centro de Coordenação de Operações Logísticas - CCOL/12ªRM

5. Acompanhamento

IdAcompanhamento	Responsável	Data
1 O envio do Documento de Formalização da Demanda (DFD) referente à aquisição de materiais para reforço logístico na área de atuação da 12ª Região Militar (12ª RM) ocorreu fora do prazo inicialmente estabelecido em razão de fatores excepcionais que impactaram diretamente o fluxo regular dos trabalhos.		28/04 /2025 15:22

6. Relacionamentos

Nenhum relacionamento encontrado.

d. PROCESSO LICITATÓRIO - designação da equipe de planejamento da contratação

1) Designo para compor a Equipe de Planejamento da Contratação os seguintes militares, tendo em vista a necessidade de abertura de nova licitação para a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva de ares-condicionados do Comando da 12ª Região Militar e demais organizações participantes do GCALC, e o que determina o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e Instruções Normativas, assim como o despacho exarado no Processo NUP 64321.020149/2025-21:

A Equipe de Planejamento da Contratação deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, além de acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor, quando solicitado pela SALC. O grupo poderá ser requisitado para diligências e esclarecimentos acerca do Estudo e Planejamento da Contratação até a conclusão da compra/contratação, entendido como sendo a homologação da licitação ou ratificação para compra/contratação.

Caberá à equipe elaborar os seguintes documentos:

- a) Estudos Técnicos Preliminares (ETP Digital), a fim de identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda que consta no DFD, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, conforme IN SEGES nº 58/2022;
- b) Mapa de Riscos Digital, conforme inciso X do art. 18 da Lei nº 14.133/21;
- c) Relatório da Pesquisa de Preços e as cotações, conforme IN SEGES nº 65/2021;
- d) Termo de Referência Digital, conforme art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e IN SEGES nº 81/2022; e
- e) Demais documentos julgados necessários.

1º Ten [REDACTED] do CFR - Chefe da Equipe;

2º Sgt [REDACTED] do CFR - Integrante Administrativo; e

3º Sgt [REDACTED] do CFR - Integrante Área Técnica.

Em consequência:

- (1) a Equipe de Planejamento deverá concluir os trabalhos em até 30 (trinta) dias corridos;
- (2) assim que tomar conhecimento, os militares designados compareçam à SALC para receber as orientações e os modelos de documentação; e
- (3) a B Adm Ap Cmdo 12ª RM, o CFR, os militares em tela e os demais interessados tomem conhecimento e as providências administrativas decorrentes.

(Nota nº 58.037, de 1º OUT 25, da SALC Cmdo 12ª RM)

2) Designo para compor a **Equipe de Planejamento da Contratação** os seguintes militares, tendo em vista a necessidade de **aquisição de gêneros alimentícios de Quantitativo de Subsistência (QS)** para o Comando da 12ª Região Militar, e o que determina o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e Instruções Normativas, assim como o despacho exarado no Processo NUP 64321.021881/2025-19:

A Equipe de Planejamento da Contratação deverá realizar todas as atividades das etapas de

Planejamento da Contratação, além de acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor, quando solicitado pela SALC. O grupo poderá ser requisitado para diligências e esclarecimentos acerca do Estudo e Planejamento da Contratação até a conclusão da compra/contratação, entendido como sendo a homologação da licitação ou ratificação para compra/contratação.

Caberá à equipe elaborar os seguintes documentos:

- a) Estudos Técnicos Preliminares (ETP Digital), a fim de identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda que consta no DFD, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, conforme IN SEGES nº 58/2022;
- b) Mapa de Riscos Digital, conforme inciso X do art. 18 da Lei nº 14.133/21;
- c) Relatório da Pesquisa de Preços e as cotações, conforme IN SEGES nº 65/2021;
- d) Termo de Referência Digital, conforme art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e IN SEGES nº 81/2022; e
- e) Demais documentos julgados necessários.

Cap PTTC [REDACTED] - Chefe da Equipe;

1º Ten [REDACTED] - Integrante Administrativo;

2º Sgt [REDACTED] - Integrante Área Técnica; e

3º Sgt [REDACTED] - Integrante Área Técnica.

Em consequência:

- (1) a Equipe de Planejamento deverá concluir os trabalhos em até 30 (trinta) dias corridos;
- (2) assim que tomar conhecimento, os militares designados compareçam à SALC para receber as orientações e os modelos de documentação; e
- (3) o CCOL, a B Adm Ap Cmdo 12ª RM, a Cia C/12ª RM, os militares em tela e os demais interessados tomem conhecimento e as providências administrativas decorrentes.

(Nota nº 58.211, de 9 OUT 25, da SALC Cmdo 12ª RM)

3) Designo para compor a Equipe de Planejamento da Contratação os seguintes militares, tendo em vista a necessidade de contratação do serviço de dosimetria pessoal para o Comando da 12ª Região Militar e o GCALC da guarnição de Manaus, e o que determina o art. 18, da Lei nº 14.133/2021 e Instruções Normativas, assim como o despacho exarado no Processo NUP 64321.022438/2025-65,;

A Equipe de Planejamento da Contratação deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, além de acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor, quando solicitado pela SALC. O grupo poderá ser requisitado para diligências e esclarecimentos acerca do Estudo e Planejamento da Contratação até a conclusão da compra/contratação, entendido como sendo a homologação da licitação ou ratificação para compra/contratação.

Caberá à equipe elaborar os seguintes documentos:



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR**

**TERMO DE CIÊNCIA DA INDICAÇÃO PARA INTEGRAR EQUIPE DE PLANEJAMENTO
DA CONTRATAÇÃO**

Pregão Eletrônico SRP Nº 90001/2026

Processo nº (NUP) 64321.021881/2025-19

Objeto da Contratação: Aquisição dos artigos do quantitativo de subsistência (QS) para atender as demandas de um efetivo aproximado de 13.850 (treze mil oitocentos e cinquenta) militares.

1. INDICADO(S)

Pelo presente instrumento, o(s) servidor(es) abaixo qualificado(s) declara(m) ciência de sua indicação para compor a Equipe de Planejamento da Contratação, referente à demanda acima citada, em conformidade com o art. 7º e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

1º. Integrante		CPF
[REDACTED]		[REDACTED]
Cargo	Lotação	Função na Equipe
Capitão PTTC	Classe I	Chefe da Equipe de Planejamento
E-mail		Telefone
[REDACTED]		[REDACTED]

2º. Integrante		CPF
[REDACTED]		[REDACTED]
Cargo	Lotação	Função na Equipe
2º SGT	Classe I	Membro da Equipe de Planejamento
E-mail		Telefone
[REDACTED]		[REDACTED]

3º. Integrante		CPF
[REDACTED]		[REDACTED]
Cargo	Lotação	Função na Equipe

3º SGT	Classe I	Membro da Equipe de Planejamento
E-mail		Telefone
[REDACTED]		[REDACTED]

2. CIÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Os servidores indicados declaram estar cientes de suas atribuições, que incluem, sem se limitar a:

- Elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Realizar o Gerenciamento de Riscos;
- Elaborar o Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico;
- Realizar pesquisa de preços;
- Cumprir os prazos estabelecidos para a fase de planejamento.

3. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

O indicado declara, sob as penas da lei, que não possui relação de parentesco, comercial ou de subordinação com possíveis licitantes ou contratados, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei nº 14.133/2021

4. ACEITE

Declaramos aceitar a designação e compromisso de realizar as atividades com diligência e em conformidade com o interesse público.

Manaus, AM, 29 de abril de 2026.

[REDACTED]

Chefe da Equipe de Planejamento

[REDACTED]

Membro da Equipe de Planejamento

[REDACTED]

Membro da Equipe de Planejamento



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR
(Comando de Elementos de Fronteira/1948)
FORTE MENDONÇA FURTADO

Despacho Nº 373-CI I/Seç Sup/CCOL

Manaus, AM, 8 de outubro de 2025.

Assunto: despacho fiscal administrativo

1. Concordo com as justificativas apresentadas da DFD para a abertura do processo.
2. Encaminho o processo para ciência e aprovação do Ordenador de Despesas.

████████████████████ - Cel
Fiscal Administrativo da 12ª Região Militar



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) Cel ██████████ em 08/10/2025, às 15:15 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

Código de verificação: 0iOz-U145-hE2R-gZ4O



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR
(Comando de Elementos de Fronteira/1948)
FORTE MENDONÇA FURTADO**

JUSTIFICATIVA PARA NÃO DIVULGAÇÃO DA IRP

O presente certame terá sua divulgação da IRP dispensada, conforme preconiza o § 2º do art. 9º do Decreto Nr 11.462 de 31 de março de 2023, quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

Manaus - AM, 11 de dezembro de 2025.

 - Cel



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR
Comando de Elementos de Fronteira/ 1948
REGIÃO MENDONÇA FURTADO**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 900001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64321.021881/2025-19)**

DECLARAÇÃO

Declara-se a abertura do processo licitatório na ocasião a seguir:

Em consulta as IRPs em aberto, não foram encontradas processos dentro das especificações necessárias para aquisição do objeto licitado.

Manaus - AM, 11 de dezembro de 2025.

 CEL
Chefe do Centro de Coordenação de Operações Logísticas da 12ª Região Militar



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR
Comando de Elementos de Fronteira/ 1948
REGIÃO MENDONÇA FURTADO**

JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

1. ANÁLISE DA MODALIDADE

Em conformidade com o disposto no Art 40, Inciso III, da Lei 14.133/2021, JUSTIFICO a necessidade de aquisição de Quantitativo de Subsistência (QS), por intermédio da realização do Pregão Eletrônico SRP nº 900001/2026, pelos seguintes motivos:

2. ANÁLISE DA PESQUISA DE PREÇOS

Para a elaboração da planilha orçamentária estimativa das quantidades e dos valores de referência, foram levadas em consideração as necessidades desta Organização Militar e das Organizações Militares apoiadas pelo 12º Batalhão de Suprimento (Órgão Provedor), para os itens, bem como os preços dos produtos realizados no painel de preços, conforme os documentos constantes da pesquisa de preços apensados ao processo.

3. JUSTIFICATIVA E MOTIVAÇÃO

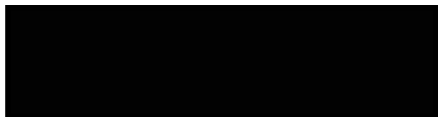
Justifica-se o Pregão Eletrônico para aquisição de gêneros alimentícios, para atender um efetivo aproximado de 13.850 (treze mil oitocentos e cinquenta) militares. Ao todo, são 63 (sessenta e três) Organizações Militares, sendo 27 organizações militares com rancho 17 (dezessete) Pelotões Especiais de Fronteira das Guarnições do Comando Militar da Amazônia, apoiadas pelo 12º Batalhão de Suprimento, de Quantitativo de Subsistência (QS), por intermédio da realização de Pregão Eletrônico SRP.

A realização do certame licitatório para a eventual aquisições de fornecimento de gêneros alimentícios está enquadrada em conformidade com o disposto na Lei 14.133/2021, nos níveis de suprimento definidos pelo Estado Maior do Exército – EME.

Portaria - D Abst/Colog/C x nº 183, de 11/12/2020 - Normas Administrativas Relativas ao Material de Gestão da Diretoria de Abastecimento (NARABST) EB40-N-30. 950 1ª Edição 2020, levando-se em consideração os seguintes fatores: disponibilidade de recursos, efetivos médios apoiados, consumo médio mensal observado (Fator de Consumo), grau de perecibilidade do suprimento, dotações estabelecidas pelo EME, dentre outros fatores. Portaria - D Abst/Colog/C x nº 183, de 11/12/2020 – Normas Administrativas Relativas ao Material de Gestão da Diretoria de Abastecimento (NARABST). EB40-N-30. 950, 1ª Edição 2020. O Fator de Consumo (FC) é a necessidade mensal projetada de cada artigo de subsistência, levando-se em consideração o efetivo implantado na Organização Militar apoiada, a Quantidade Tabelar de cada artigo (Boletim Técnico nº 001/2018-SGLS/D Abst, de 21 de maio de 2018) e o número de dias do mês.

4. DOS RECURSOS

Os recursos a serem utilizados são destinados à aquisição de gêneros alimentícios, a fim de atender a atividade desta Organização Militar sob a rubrica da Natureza de Despesa 339030, sendo, portanto, próprios para os objetos buscados no certame.



5. DO EXPOSTO

Autorizo o início dos procedimentos licitatórios e determino a abertura do processo correspondente;

O Chefe da Seção de Aquisição, Licitação e Contratos adote as providências cabíveis de acordo com as normas em vigor.
Publique-se.

Manaus - AM, 11 de dezembro de 2025.

 - CEL
Chefe do Centro de Coordenação de Operações Logísticas da 12ª Região Militar



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR
(Comando de Elementos de Fronteira/1948)
FORTE MENDONÇA FURTADO**

Declaração

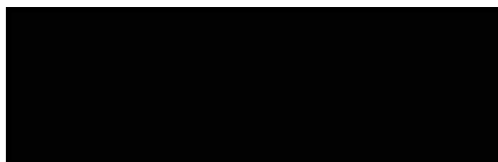
Manaus, AM, 29 de abril de 2026.

Assunto: Declaração de Observância do Princípio da Segregação de Funções

**Pregão Eletrônico SRP Nº 90001/2026
Processo nº (NUP) 64321.021881/2025-19**

O processo licitatório de NUP 64321.021881/2025-19, visa atender de material Aquisição dos artigos do quantitativo de subsistência (QS) para atender as demandas de um efetivo aproximado de 13.850 (treze mil oitocentos e cinquenta) militares. Ao todo, são 63 (sessenta e três) Organizações Militares, sendo 27 organizações militares com rancho 17 (dezessete) Pelotões Especiais de Fronteira das Guarnições do Comando Militar da Amazônia, apoiadas pelo 12º Batalhão de Suprimento, de Quantitativo de Subsistência (QS), por intermédio da realização de Pregão Eletrônico SRP.

Além disso, em conformidade ao previsto no Caput do Art. 5º e no Art. 7º, tudo da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e ainda no Art. 12 do Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, DECLARO que foi atendido integralmente o princípio da “segregação de funções” uma vez que não houve designação de mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.



Chefe da Equipe de Planejamento



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR
(Comando de Elementos de Fronteira/1948)
FORTE MENDONÇA FURTADO

MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS QUANTIDADES DE ARTIGOS DO QUANTITATIVO DE SUBSISTÊNCIA (QS) A SEREM ADQUIRIDOS POR MEIO DA AGRICULTURA FAMILIAR

NOÇÕES BÁSICAS SOBRE O CICLO DE SUPRIMENTO CLASSE I INTRODUÇÃO

1. O fornecimento de alimentação, no Exército Brasileiro (EB), é feito basicamente da seguinte forma:
 - a. Alimentação em Rancho (**objeto da Chefia de Suprimento**);
 - b. Alimentação em Pecúnia (auxílio-alimentação);
 - c. Diárias;
 - d. Suprimento de Fundos;
 - e. Gratificação de representação;
 - f. Ajuda de Custo.

2. Das formas dispostas anteriormente, cabe ao Comando Logístico (COLOG), por intermédio da Chefia de Suprimento (C Sup), gerenciar a atividade de suprimento Classe I, por meio de **fornecimento de alimentação em rancho aos militares no âmbito do EB**, conforme ilustração subsequente:



3. O fornecimento de alimentação em rancho é a concretização de diversas outras fases menores que o antecedem. Dessa forma, para que o alimento chegue à ponta da linha, nos diversos níveis de comando, nos diversos tipos de OM do EB, nos diversos setores de aprovisionamento, são desenvolvidas, basicamente, as seguintes ações de forma descentralizada:

- a. Planejamento doutrinário;
- b. Planejamento orçamentário;
- c. Provisão de créditos orçamentários;
- d. Licitação;
- e. Contratação;
- f. Recebimento;
- g. Distribuição;
- h. Armazenamento;

i. Consumo.

4. Na C Sup são executados, principalmente, o planejamento doutrinário, o planejamento orçamentário e a provisão de créditos orçamentários.

5. Especificamente, a C Sup executa a licitação e a contratação de ração operacional para todo Exército Brasileiro, as quais são distribuídas nos diversos OP.

6. Para consecução desse objetivo, como dito na introdução, a Divisão de Subsistência (Div Subs) divide seu orçamento em assuntos, para administrar de forma mais eficiente.

7. Com base nessa divisão, deduz-se que a Divisão de Subsistência da C Sup, também responsável pela descentralização de recursos orçamentários que não são suprimento Classe I, mas que guardam estrita e direta relação com a atividade dos setores de aprovisionamento e dos depósitos/câmaras frigoríficas de gêneros alimentícios dos OP, sobretudo nas seguintes áreas:

a. Aquisição de material/contratação de serviço para manutenção de bens imóveis;

b. Aquisição de material/contratação de serviço para manutenção de bens móveis;

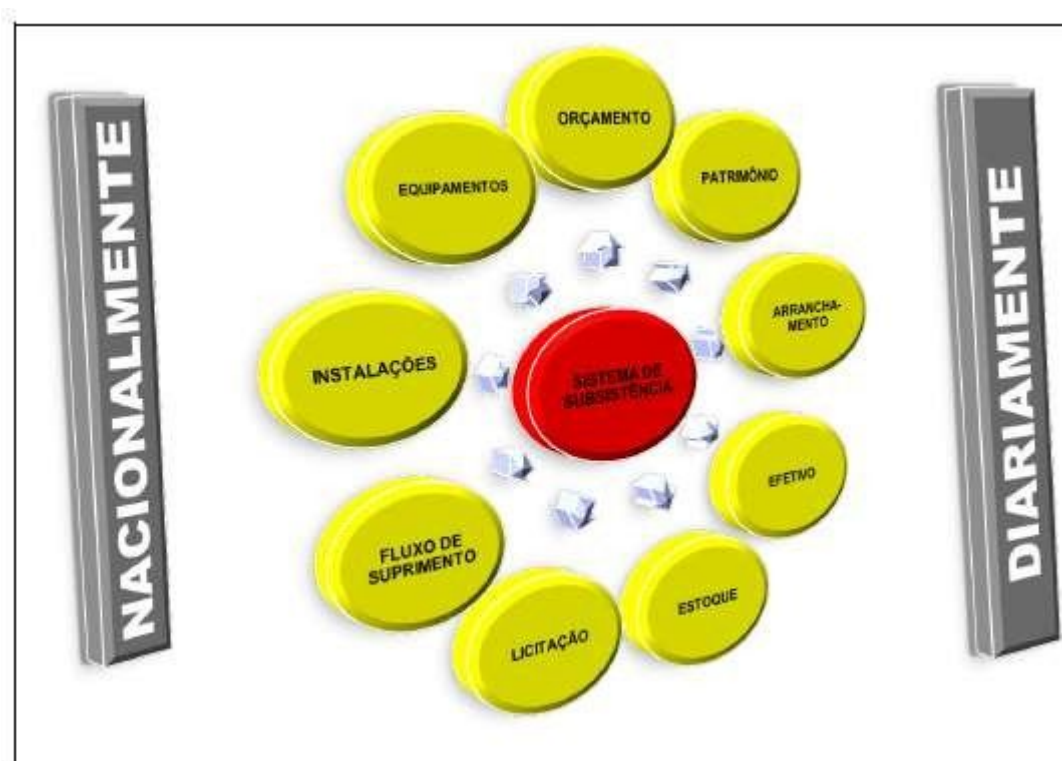
c. Aquisição de equipamentos domésticos/industriais para cozinha;

d. Aquisição de mobiliário para cozinha.

e. Aquisição de equipamento para depósitos;

f. Aquisição de mobiliário para depósitos.

8. Destaca-se, ainda que, dentro dos diversos assuntos abordados pela (Div Subs) no que tange à atividade de suprimento Classe I, diversas tarefas são executadas, sendo exemplo a figura a seguir:



9. Por fim, a partir desse ponto, serão explicadas as definições basilares para o entendimento do ciclo do suprimento Classe I no âmbito do EB, cuja importância do entendimento é anseio da Chefa de Suprimento (C Sup).

ETAPA

10. O fornecimento da alimentação em rancho requer padronizações e conceitos básicos, a fim de possibilitar a mensuração de quanto adquirir e fornecer ao efetivo alimentado.

11. Nesse contexto, destaca-se o conceito de etapa de alimentação, que é a importância em valor financeiro destinado ao custeio da alimentação de um militar, por dia, em determinada área considerada. Na prática, é o valor base usado para cálculo da alimentação fornecida em rancho.

12. No EB, o valor da etapa base é formado pelo somatório de duas parcelas. Essas parcelas são denominadas quantitativos, sendo os seguintes:

- a. **Quantitativo de Subsistência (QS):** é a parte do valor da etapa base que se destina à aquisição de gêneros de alimentação básicos que serão recebidos, estocados e distribuídos pela cadeia de suprimento, por intermédio dos Órgãos Provedores (OP);
- b. **Quantitativo de Rancho (QR):** é parcela do valor da etapa base que se destina à aquisição dos demais gêneros de alimentação que não são adquiridos no QS por exclusão); a aquisição é feita diretamente pela ponta da linha, ou seja, pelas OM que possuem rancho.

13. **São características da etapa base de alimentação do EB:**

- a. seu valor destina-se a alimentação de um militar por dia;
- b. inclui todas as refeições feitas pelo militar por dia;
- c. o valor base é único para emprego em todo território nacional;
- d. o valor base é único para todos os militares autorizados, independente de posto, graduação, cargo ou função;
- e. Não pode ser combinada com outra forma de auxílio ou benefício de alimentação.

14. Embora tanto o QR quanto o QS sejam importâncias financeiras que compõem uma etapa, na prática representam o seguinte:

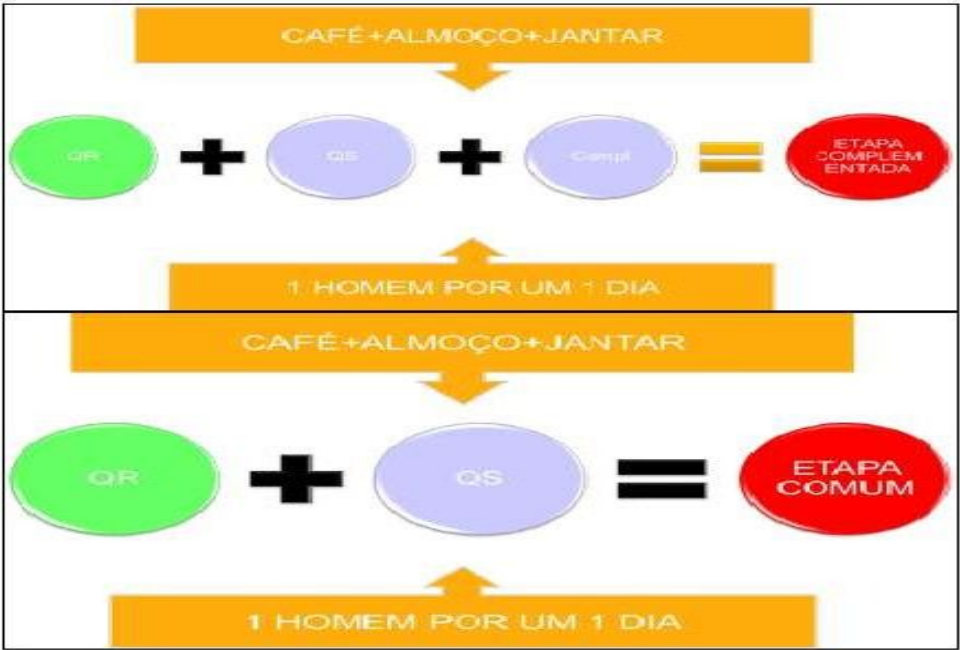
MODALIDADE DE ETAPA	PARCELAS	EMPREGO	FATOR GERADOR
Etapa Comum (base)	QS + QR	Por homem e por dia	Militar arranchado
Etapa Complementada	QS + QR + Complementos	Por homem e por dia	Militar arranchado + maior custo de vida ou a demanda de maior gasto calórico em função do desgaste físico

15. A etapa pode, ainda, ser complementada, a fim de se adequar às determinadas situações geográficas e de emprego da tropa, recompondo o valor financeiro em função do maior custo de vida ou a demanda de maior gasto calórico em função do desgaste físico. Esses complementos terão seu valor e sua aplicação em função do quantitativo ao qual se ligam. Suas definições serão abordadas nos PDR Log A1 e A2.

16. Assim, têm-se as seguintes modalidades de etapas no EB:

MODALIDADE DE ETAPA	PARCELAS	EMPREGO	FATOR GERADOR
Etapa Comum (base)	QS + QR	Por homem e por dia	Militar arranchado
Etapa Complementada	QS + QR + Complemento	Por homem e por dia	Militar arranchado + maior custo de vida ou demanda de maior gasto calórico em função do desgaste físico.

17. As etapas, comum e complementada, podem ser ilustradas da seguinte forma:



EFETIVO

18. Em face de a etapa ser sacada por militar, algumas orientações e conceitos devem ser ratificados no que tange ao universo de militares alimentados, permitindo que não haja confusão ao se determinar quem alimentar e quantos alimentar.

19. Preliminarmente, a C Sup **trata obrigatoriamente de alimentação de militares da ativa do EB que fazem suas refeições em rancho, incluindo os prestadores de tarefa por tempo certo (PTTC)**, em função da classificação funcional e programática do recurso orçamentário destinado pelo EME para ser gerido sob sua competência. Isso significa que civis, militares de outras forças, programas sociais, entre outras situações não serão atendidas pela C Sup ordinariamente.

20. Porém, extraordinariamente, em caso de haver dotação orçamentária específica recebida pela Chefia de Suprimento (C Sup), combinado com uma legislação específica que ampare o emprego, civis e militares de outras forças serão atendidos, como no caso de operações do Ministério da Defesa e programas de inclusão social por meio do desporto. Nesses casos, o recurso orçamentário é recebido e descentralizado pela C Sup. Dessa forma, tem-se a seguinte situação no universo de pessoas atendias pela Chefia de Suprimento:

UNIVERSO	ATENDIMENTO PELA D ABST	DOTAÇÃO	SOLICITAÇÃO PELAS OM
Militares da ativa do EB (inclusive PTTC)	Obrigatório	De responsabilidade exclusiva da D Abst	Não cabe solicitação, pois o provimento é automático conforme regras do PDR Log A1 e A2
Civis e Militares outras FFAA	A depender da dotação orçamentária específica	De outros ODS/ENTEIDADES/ÓRGÃOS	Mediante solicitação (demonstrada neste PDR Log)

21. Dessa forma, nenhum militar ou civil externo ao EB poderá se arrancar nas OM desse Comando sem que haja autorização de ODS/Diretoria competente, aliada a existência de previsão orçamentária prévia e específica.

22. É importante destacar que, como regra geral, o militar ou civil do EB que perceba qualquer forma de auxílio, ajuda, gratificação ou bônus de alimentação, ou outro que contemple, implicitamente, a aquisição de alimentação, **não poderá ser arranchado, mesmo que pertença a uma OM que possua rancho.**

23. Aos militares que integram o efetivo pronto e que fazem jus ao direito de serem alimentados em rancho, **somente será autorizado o arranchamento nos dias em que ocorrer expediente integral, podendo realizar a refeição cujo horário ocorra durante o expediente.**

24. Nos dias não úteis, como feriados e finais de semana, bem como nas refeições fora do expediente, somente estarão autorizados a serem alimentados em rancho os militares que estiverem:

- a. em serviço de escala;
- b. em cumprimento de missão devidamente autorizada pelo comandante (não podendo ultrapassar o efetivo implantado pela Chefia de Suprimento);
- c. punidos;
- d. baixados à enfermaria da OM;
- e. na situação de aluno/cadete de curso de formação em estabelecimento de ensino obrigatório.

25. Ao militar residente ou alojado em OM (vulgo “laranjeira”) não é permitida a realização de refeição fora do expediente, a menos que haja amparo legal ou ocorra uma das situações descritas anteriormente. Não cabe ao Comandante, Chefe ou Diretor autorizar o arranchamento de militares nessa situação, sobretudo sob o argumento usual de cumprimento de missão.

26. Da mesma forma, não cabe ao Comandante, Chefe ou Diretor impedir que o militar realize sua refeição que tem direito por ter trabalhado um expediente integral, ainda que o expediente seja em horário e duração diferenciados dos usais (como, por exemplo, nas unidades de saúde).

27. Tomando-se por base a definição do universo alimentado pela C Sup, é importante relembrar os conceitos de:

a. **Efetivo Implantado:** é o efetivo pronto para o serviço na OM que serve como limite máximo de saque de qualquer Quantitativo e Complementos. Tem as seguintes características:

- 1) é composto por militares que fazem jus ao direito de alimentação em rancho e que fazem parte da OM considerada;
- 2) atualmente usa-se, como referência, o efetivo implantado na OM constante do banco de dados do Centro de Pagamento do Exército (CPEx);
- 3) não contempla militares de outras OM que se encontrem, temporariamente, realizando as refeições em uma determinada OM;

b. **Efetivo Alimentado Autorizado:** é o efetivo máximo que poderá fazer uma ou mais refeições no dia e para o qual serão sacados Quantitativos e Complementos. Será definido com base no arranchamento, sendo, portanto, uma previsão. Tem as seguintes características:

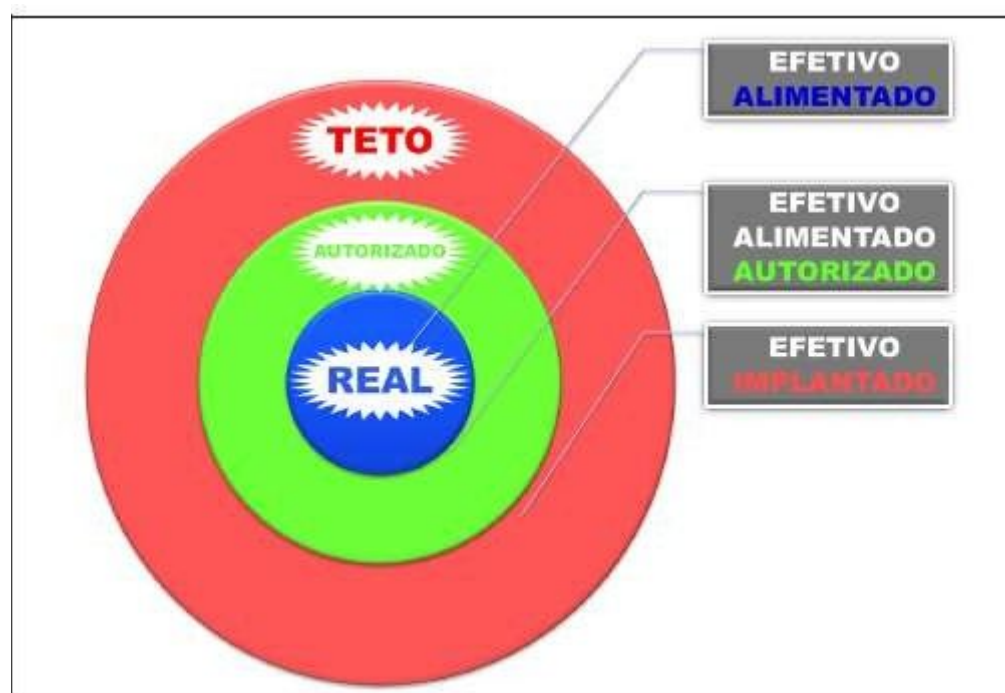
- 1) é composto por militares que fazem jus ao direito de alimentação em rancho e que fazem parte da OM considerada;
- 2) poderá ser composto de militares de outras OM, caso haja autorização;
- 3) será definido para cada dia da semana e por dias úteis e não úteis, não podendo ultrapassar as porcentagens de arranchamento autorizadas pela Chefia de Suprimento;

4) representa o efetivo máximo que o Cmt/Ch/Dir poderá alimentar por dia, desde que respeitado o universo autorizado, no dia considerado, que poderá realizar a refeição.

c. **Efetivo Alimentado:** é o efetivo que faz uma ou mais refeições no dia, ou seja, que comparece às refeições de fato, para o qual são sacados Quantitativos e Complementos. Tem as seguintes características:

- 1) é composto por militares que fazem jus ao direito de alimentação em rancho e que fazem parte da OM considerada;
- 2) poderá ser composto de militares de outras OM, caso haja autorização;
- 3) para o QS, contempla todos os militares pertencentes ao efetivo implantado que realizaram as refeições em um determinado dia, podendo incluir aqueles de outras OM, desde que autorizados pela legislação e devidamente discriminados na documentação de arranhamento;
- 4) para o QR, contempla o maior efetivo de militares que compareceu a uma determinada refeição no dia, podendo incluir aqueles de outras OM, desde que autorizados pela legislação e devidamente discriminados na documentação de arranhamento.

28. A figura seguinte ilustra os diversos conceitos de efetivo:



29. Partindo-se dessas definições, surgem outras que servirão de base para definir as quantidades a serem sacadas dos quantitativos e complementos que compõem

a etapa. São elas:

a. **Quantidade Consumida:** é a quantidade de gêneros que após o saque, realmente foi empregada no preparo da alimentação. Na prática representa a quantidade de gêneros que é consumida pelo Efetivo Alimentado.

b. **Quantidade Permitida para Consumo:** é a quantidade de gêneros que poderá ser sacada em face do produto do efetivo alimentado autorizado em todas as refeições pela quantidade tabelar e/ou ficha técnica dos gêneros do QS e QR necessários para as preparações de cada refeição do cardápio diário. Na prática representa a quantidade de gêneros que poderá ser consumida, tomando-se por base o Efetivo Alimentado Autorizado.

c. **Quantidade Máxima Permitida para Consumo:** é a quantidade máxima de gêneros que teoricamente poderia ser sacada em face do produto do efetivo implantado em todas as refeições pela quantidade tabelar e/ou ficha técnica dos gêneros do QS e QR necessários para as preparações de cada refeição do cardápio diário. Na prática representa a quantidade de gêneros que poderia ser consumida, tomando-se por base o Efetivo implantado.

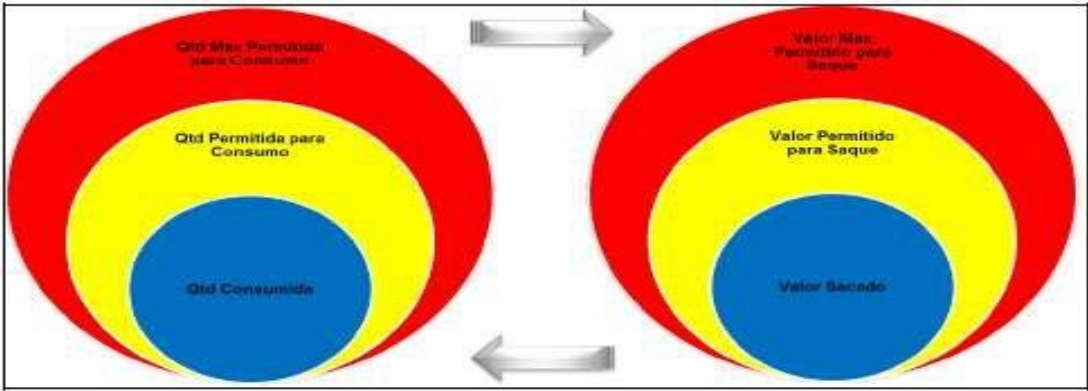
30. Das definições de quantidades, derivam-se outras que servirão de base para quantificar os valores a serem sacados dos quantitativos e complementos que compõem a etapa. São elas:

a. **Valor Sacado:** é o valor resultante da quantidade de gêneros empregados na preparação das refeições de um determinado cardápio por seus valores unitários. Representa o valor monetário do que, de fato, foi gasto na preparação diária das refeições de um determinado cardápio, ou seja, o valor da Quantidade Consumida.

b. **Valor Permitido para Saque:** é o valor resultante do produto dos valores dos quantitativos e complementos pelo efetivo que se arranchou para as refeições de um determinado dia, ou seja, pelo efetivo Alimentado Autorizado; representa o valor que poderá se gastar nas refeições de um determinado cardápio, ou seja, o valor da Quantidade Permitida para Consumo.

c. **Valor Máximo Permitido para Saque:** é o valor resultante do produto dos valores dos quantitativos e complementos pelo efetivo máximo previsto em uma OM com base no CPEx, ou seja, pelo efetivo implantado; representa o valor máximo que poderá se gastar no preparo das refeições de um determinado cardápio, ou seja, o valor da Quantidade Máxima Permitida para Consumo.

31. A ilustração seguinte demonstra a relação entre os conceitos de efetivo e quantidades:



32. Resumidamente, tem-se:

EFETIVO IMPLANTADO	EFETIVO ALIMENTADO
Média anual do efetivo da OM segundo dados do CPEX.	Efetivo que realmente compareceu às refeições.
Corresponde ao efetivo máximo para o saque da etapa em uma OM.	Corresponde ao efetivo realmente utilizado para o saque da etapa em uma OM.
Pela D Abst: Usado para fins de planejamento e provisão orçamentária às OM. Pelas RM e OP: usado para fins de controle do limite máximo permitido para saque de etapas. Pela OM: usado para fins de controle o efetivo máximo que pode fazer refeições num determinado dia.	Pela OM: usado para fins de saque dos quantitativos e dos gêneros. Pelo OP/RM: usado para fins de auxílio na confecção do Fator de Consumo das OM e Regional. Pela D Abst: usado para fins de auditorias.

33. Com base nos parâmetros acima explicitados, realizamos os cálculos das quantidades dos artigos do Quantitativo de Subsistência (QS) a serem adquiridos por meio de Pregão Eletrônico (SRP) para atender ao efetivo de militares das OM jurisdicionadas pela 12ª Região Militar, como seguem:

MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA AQUISIÇÃO DE ARTIGOS DO QUANTITATIVO DE SUBSISTÊNCIA (QS)

OM DA GUARNIÇÃO DE MANAUS

ARTIGOS SECOS																		
	Efetivo:	593	307	514	289	820	248	422	496	554	476	362	405	62	474	227	Efetivo OM MANAUS	
	Nr dias a alimentar:	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	6.249	
	Percentual[média do FS mensal]:	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%		
ARTIGO	Qtde Tab	CMA	CECMA	Cmdo 12 ^a RM	Cmdo 2 ^a GPT E	1 ^o BIS E CFR	CMM	12 ^a B SUP	PQRMNT	1 ^o B COM SL e 5 ^a GAA ^{ae}	7 ^a BPE	4 ^a B Av Ex	CIGS	CRO/12	HMAM	4 ^a CGEO	TOTAL MENSAL OM Gu MANAUS	
AÇÚCAR (CRISTAL)	0,060	391,38	203	339	191	541	164	279	327	366	314	239	267	41	313	150	4.124	
ARROZ BENEFICIADO	0,120	782,76	405	678	381	1.082	327	557	655	731	628	478	535	82	626	300	8.249	
CAFÉ MOÍDO	0,020	130,46	68	113	64	180	55	93	109	122	105	80	89	14	104	50	1.375	
ESPAGUETE	0,080	521,84	270	452	254	722	218	371	436	488	419	319	356	55	417	200	5.499	
FEIJÃO (PRETO/CORES)	0,120	782,76	405	678	381	1.082	327	557	655	731	628	478	535	82	626	300	8.249	
LEITE EM PÓ	0,060	391,38	203	339	191	541	164	279	327	366	314	239	267	41	313	150	4.124	
ÓLEO VEGETAL	0,030	195,69	101	170	95	271	82	139	164	183	157	119	134	20	156	75	2.062	
ARTIGOS FRIGORIFICADOS (PROTEÍNA ANIMAL)																		
TOTAL DE SECO		CMA	CECMA	Cmdo 12 ^a RM	Cmdo 2 ^a GPT E	1 ^o BIS E CFR	CMM	12 ^a B SUP	PQRMNT	1 ^o B COM SL e 5 ^a GAA ^{ae}	7 ^a BPE	4 ^a B Av Ex	CIGS	CRO/12	HMAM	4 ^a CGEO	TOTAL MENSAL OM Gu MANAUS	
%Frango e suíno	Carne bovina	0,480	1.357	702	1.176	661	1.876	567	966	1.135	1.268	1.089	828	927	142	1.085	519	14.298
50%	Peito de frango	0,440	526	272	456	256	728	220	374	440	492	422	321	359	55	421	201	5.545
40%	Coxa com sobrecoxa	0,560	536	277	464	261	741	224	381	448	501	430	327	366	56	428	205	5.646
10%	Sassami	0,440	105	54	91	51	146	44	75	88	98	84	64	72	11	84	40	1.109
30%	Pernil	0,480	344	49	81	46	130	39	67	79	88	75	57	64	10	75	36	1.240
30%	Lombo de porco	0,480	94	49	81	46	130	39	67	79	88	75	57	64	10	75	36	990
40%	Bisteca	0,560	146	76	127	71	202	61	104	122	137	117	89	100	15	117	56	1.540
100%	Pescado em filé	0,460	100	155	260	146	415	125	214	251	280	241	183	205	31	240	115	2.962
Total Frigorificados Gu Manaus		3.208	1.635	2.737	1.539	4.367	1.321	2.247	2.641	2.950	2.535	1.928	2.157	330	2.524	1.209	33.329	
MARGARINA VEGETAL		0,020	130	68	113	64	180	55	93	109	122	105	80	89	14	104	50	1.375

Tabela 1

Obs 1: para as OM da Guarnição de MANAUS/AM, foi utilizada a frequência de consumo de 22 dias (18 dias de expediente integral, 4 dias de meio expediente (sextas-feiras – 50%, convertidos e dois dias e 8 dias de finais de semana – 25%, convertifos em 2 dias). Totalizando, então, 18 dias de expediente integral, 02 dias referentes às sextas-feiras e 2 dias referentes aos finais de semana, totalizando 22 dias de consumo, para uma média de 50% do Fator de Suprimento (FS).

FS: *quantidade de suprimento necessário para a tropa operar durante 30 dias, nas refeições do café, almoço e jantar.*

Obs 2: com a finalidade de evitar falsa expectativa de aquisição nos fornecedores, para a **carne de frango e para a carne suína**, foram adotados percentuais do total calculado para cada tipo de proteína (frango e suíno), assim, para o frango foi aplicado 50% do total para o filé de peito, 40% para a coxa com sobrecoxa e 10% para o sassami. Para a carne suína foi adotado o percentual de 30% para o pernil, 30% para o lombo suíno e 40% para a bisteca suína.

OM DAS GUARNIÇÕES DE FRONTEIRA

Efetivo Sede :	1420	624	690	369	136	647	382	280	171	1023	646	210	Efetivo OM fronteira
Nr dias a Alimentar :	22	22	0	22	22	22	22	22	22	22	22	22	7596
Percentual:	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	
Nr dias a Alimentar itens frigorificados :	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	
Percentual:	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	
Efetivo Pelotões :	0	374	0	0	348	0	0	0	70	210	0		
Nr dias a alimentar (PEF e Dest) :	0	30	0	0	30	0	0	0	30	30	0		
Percentual:	0%	100%	0%	0%	100%	0%	0%	0%	100%	100%	0%		

Soma efetivos:		1420	998		690		367		136		0		382		280		169		1093		0		856		0		210		
ARTIGO	Qtde Tab	CMDO 1º BDA	7º BIS (sede)	PEF	6º BEC	CMDO 2º BDA	2º B Log SI	5º BIS (sede)	PEF	3º BIS	2º CIA E C	HGSGC	16º BDA (Sede)	PEF	8º BIS	Sede	HGuT	TOTAL MENSAL OM FRONTEIRA											
AÇUCAR (CRISTAL)	0,060	337	412	673	455	244	90	427	626	252	185	113	675	126	426	378	139	6.158											
ARROZ BENEFICIADO	0,120	1.874	824	1.346	911	487	180	854	1.253	504	370	226	1.350	252	853	756	277	12.317											
CAFÉ MOÍDO	0,020	312	137	224	152	81	30	142	209	84	62	38	225	42	142	126	46	2.053											
ESPAGUETE	0,080	1.250	549	898	607	325	120	569	835	336	246	150	900	168	568	504	185	8.211											
FEIJÃO (PRETO/CORES)	0,120	1.874	824	1.346	911	487	180	854	1.253	504	370	226	1.350	252	853	756	277	12.317											
LEITE EM PÓ	0,080	1.250	549	898	607	325	120	569	835	336	246	150	900	168	568	504	185	8.211											
ÓLEO VEGETAL	0,030	469	206	337	228	122	45	214	313	126	92	56	338	63	213	189	69	3.079											
TOTAL DE SECOS		7.966	3.501	5.722	3.871	2.070	763	3.630	5.324	2.143	1.571	959	5.739	1.071	3.624	3.213	1.178	52.345											

ARTIGOS FRIGORIFICADOS (PROTEÍNA ANIMAL)

			CMDO 1ª BDA	7ª BIS (sede)	PEF	6ª BEC	CMDO 2ª BDA	2ª B Log SI	5ª BIS (sede)	PEF	3ª BIS	21ª CIA E C	HGSGC	16ª BDA (Sede)	PEF	8ª BIS	Sede	HGuT	TOTAL MENSAL OM FRONTEIRA
%Frango e suíno	Carne bovina	0,480	8.861	3.894	2.334	4.306	2.303	849	4.037	2.172	2.384	1.747	1.067	6.384	437	4.031	1.310	1.310	47.424
50%	Peito de frango	0,44	3.436	1.510	905	1.670	893	329	1.566	842	924	678	414	2.476	169	1.563	508	508	18.392
40%	Coxa com sobrecoxa	0,56	3.499	1.538	922	1.700	909	335	1.594	857	941	690	421	2.521	172	1.592	517	517	18.726
10%	Sassami	0,44	687	302	181	334	179	66	313	168	185	136	83	495	34	313	102	102	3.678
30%	Pernil	0,48	613	270	162	298	159	59	280	150	165	121	74	442	30	279	91	91	3.283
30%	Lombo de porco	0,48	613	270	162	298	159	59	280	150	165	121	74	442	30	279	91	91	3.283
40%	Bisteca	0,56	954	419	628	464	248	91	435	234	257	188	115	687	47	434	141	141	5.484
100%	Pescado em filé	0,46	1.960	861	516	952	509	188	893	480	527	386	236	1.412	97	891	290	290	10.488
Total Frigorificados om Gu Fronteira			20.624	9.063	5.809	10.022	5.359	1.975	9.397	5.054	5.548	4.067	2.484	14.858	1.017	9.383	3.050	3.050	110.759
MARGARINA VEGETAL		0,020	312	137	224	152	81	30	142	209	84	62	38	225	42	142	126	46	2.053

Tabela 2

Obs 1: para as OM da Guarnição de FRONTEIRA (BOA VISTA/RR, BARCELOS/AM, SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM, TEFÉ/AM e TABATINGA/AM) foi utilizada a frequência de consumo de 30 dias, isto é, foi empregado o Fator de Suprimento (FS) - *quantidade de suprimento necessário para a tropa operar durante 30 dias, nas refeições do café, almoço e jantar*. Isto porque, normalmente, é avançado suprimento para 04 (quatro meses) e, em caso de necessidade, avançar 06 (seis) meses de suprimento para acada guarnição. Além disso, há a necessidade de manter um nível de segurança nos Órgãos Provedores (12º b Sup, 1º B Log Sl, 2º B Log Sl e 16ª Ba Log), para que, em caso de seca severa, como vem ocorrendo nos últimos anos, e outras intercorrências, o suprimento já esteja preposicionado próximo às OM de fronteira, para diminuir o custo logístico e evitar o desabastecimento.

Obs 2: com a finalidade de evitar falsa expectativa de aquisição nos fornecedores, para a **carne de frango e para a carne suína**, foram adotados percentuais do total calculado para cada tipo de proteína (frango e suíno), assim, para o frango foi aplicado 50% do total para o filé de peito, 40% para a coxa com sobrecoxa e 10% para o sassami. Para a carne suína foi adotado o percentual de 30% para o pernil, 30% para o lombo suíno e 40% para a bisteca suína.

CÁLCULO MENSAL POR OM - ARTIGOS SECOS

OM	AÇÚCAR CRISTAL/REFINADO (01 FC - Mensal)	ARROZ BENEFICIADO (01 FC - Mensal)	CAFÉ MOÍDO (01 FC - Mensal)	ESPAGUETE (01 FC - Mensal)	FEIJÃO (PRETO/CORES) (01 FC - Mensal)	LEITE EM PÓ (01 FC - Mensal)	ÓLEO VEGETAL (01 FC - Mensal)
CMA	391,38	782,76	130,46	521,84	782,76	391,38	195,69
CECMA	202,62	405,24	67,54	270,16	405,24	202,62	101,31
Cmdo 12ª RM	339,24	678,48	113,08	452,32	678,48	339,24	169,62
Cmdo 2ª GPT E	190,74	381,48	63,58	254,32	381,48	190,74	95,37
1ª BIS E CFR	541,20	1.082,40	180,40	721,60	1.082,40	541,20	270,60
CMM	163,68	327,36	54,56	218,24	327,36	163,68	81,84
12ª B SUP	278,52	557,04	92,84	371,36	557,04	278,52	139,26
PQRMNT	327,36	654,72	109,12	436,48	654,72	327,36	163,68
1ª B COM SL e 5ª GAA Ae	365,64	731,28	121,88	487,52	731,28	365,64	182,82
7ª BPE	314,16	628,32	104,72	418,88	628,32	314,16	157,08
4ª B Av Ex	238,92	477,84	79,64	318,56	477,84	238,92	119,46
CIGS	267,30	534,60	89,10	356,40	534,60	267,30	133,65
CRQ12	40,92	81,84	13,64	54,56	81,84	40,92	20,46
HMAM	312,84	625,68	104,28	417,12	625,68	312,84	156,42
4ª CGEO	149,82	299,64	49,94	199,76	299,64	149,82	74,91
CMDO 1ª BDA	937,20	1.874,40	312,40	1.249,60	1.874,40	937,20	468,60
7ª BIS (sede) E PEF	1.085,04	2.170,08	361,68	1.446,72	2.170,08	1.085,04	542,52
6ª BEC	455,40	910,80	151,80	607,20	910,80	455,40	227,70
CMDO 2ª BDA	243,54	487,08	81,18	324,72	487,08	243,54	121,77
2ª B Log SI	89,76	179,52	29,92	119,68	179,52	89,76	44,88
5ª BIS (sede) E PEF	1.053,42	2.106,84	351,14	1.404,56	2.106,84	1.053,42	526,71
3ª BIS	252,12	504,24	84,04	336,16	504,24	252,12	126,06
21ª CIA E C	184,80	369,60	61,60	246,40	369,60	184,80	92,40
HGSGC	112,86	225,72	37,62	150,48	225,72	112,86	56,43
16ª BDA (Sede)	801,18	1.602,36	267,06	1.068,24	1.602,36	801,18	400,59
8ª BIS	804,36	1.608,72	268,12	1.072,48	1.608,72	804,36	402,18
HGuT	138,60	277,20	46,20	184,80	277,20	138,60	69,30
Total mensal	10.282,62	20.565,24	17.137,70	20.565,24	12.335,38		5.141,31

Tabela 3

A tabela 3 representa a necessidade mensal de **artigos secos, incluindo óleo vegetal**, para cada OM jurisdicionada pela 12ª Região Militar, tendo por base o efetivo de cada OM, o consumo médio de cada artigo e a Quantidade Tabela (QT) de cada artigo.

QT: quantidade do artigo (Kg/L) necessária para a alimentação de 01 militar em um 01 (dia) – café, almoço e jantar.

TOTAL GERAL POR OM - ARTIGOS FRIGORIFICADOS

OM	Carne bovina (01 FC - consumo mensal)	Peito de frango (01 FC - consumo mensal)	Coxa com sobrecoxa (01 FC - Mensal)	Sassami (01 FC - consumo mensal)	Pernil (01 FC - consumo mensal)	Lombo de porco (01 FC - consumo mensal)	Bisteca (01 FC - consumo mensal)	Pescado em filé (01 FC - consumo mensal)	Margarina (01 FC - consumo mensal)
CMA	1.356,78	526,19	535,76	105,24	344,41	93,93	146,12	100,02	130,46
CECMA	702,42	272	277	54,48	48,63	49	75,64	155,34	67,54
Cmdo 12ª RM	1.176,03	456	464	91,22	81,42	81	126,65	260,08	113,08
Cmdo 2ª GPT E	661,23	256,44	261	51,29	45,78	46	71,21	146,23	63,58
1ª BIS E CFR	1.876,16	728	741	145,52	129,89	130	202,05	414,92	180,40
CMM	567,42	220	224	44,01	39,28	39	61,11	125,49	54,56
12ª B SUP	965,54	374	381	74,89	66,84	67	103,98	213,53	92,84
PQRMNT	1.134,85	440	448	88,02	78,57	79	122,21	250,98	109,12
1ª B COM SL e 5ª GAA Ae	1.267,55	492	501	98,32	87,75	88	136,51	280,32	121,88
7ª BPE	1.089,09	422	430	84,47	75,40	75	117,29	240,86	104,72
4ª B Av Ex	828,26	321	327	64,24	57,34	57	89,20	183,17	79,64
CIGS	926,64	359	366	71,87	64,15	64	99,79	204,93	89,10
CROW12	141,86	55	56	11,00	9,82	10	15,28	31,37	13,64
HMAM	1.084,51	421	428	84,12	75,08	75	116,79	239,84	104,28
4ª CGEO	519,38	201	205	40,28	35,96	36	55,93	114,86	49,94
CMDO 1ª BDA	8.860,80	3.436	3.499	687,28	613,44	613	954,24	1.959,60	312,40
7ª BIS (sede) E PEF	6.227,52	2.415	2.459	483,03	431,14	431	1.047,65	1.377,24	361,68
6ª BEC	4.305,60	1.670	1.700	333,96	298,08	298	463,68	952,20	151,80
CMDO 2ª BDA	2.302,56	893	909	178,60	159,41	159	247,97	509,22	81,18
2ª B Log SI	848,64	329	335	65,82	58,75	59	91,39	187,68	29,92
5ª BIS (sede) E PEF	6.208,80	2.408	2.452	481,58	429,84	430	668,64	1.373,10	351,14
3ª BIS	2.383,68	924	941	184,89	165,02	165	256,70	527,16	84,04
21ª CIA E C	1.747,20	678	690	135,52	120,96	121	188,16	386,40	61,60
HGSGC	1.067,04	414	421	82,76	73,87	74	114,91	235,98	37,62
16ª BDA (Sede)	6.820,32	2.645	2.693	529,01	472,18	472	734,50	1.508,34	267,06
8ª BIS	5.341,44	2.072	2.109	414,30	369,79	370	575,23	1.181,28	268,12
HGuT	1.310,40	508	517	101,64	90,72	91	141,12	289,80	46,20
Total mensal	61.721,71	23.936,95	29.159,55	4.523,52	4.273,04	4.273,04	7.023,95	13.449,96	3.427,54

Tabela 4

A tabela 4 representa a necessidade mensal de **artigos frigorificados, incluindo a margarina**, para cada OM jurisdicionada pela 12ª Região Militar, tendo por base o efetivo de cada OM (CPEX), o consumo médio – para as OM da guarnição de MANAUS/AM - e consumo integral para as OM das guarnições de FRONTEIRA, e, também, a Quantidade Tabelar (QT) de cada artigo.

QT: quantidade do artigo (Kg/L) necessária para a alimentação de 01 militar em um 01 (dia) – café, almoço e jantar.

CÁLCULO PARA 12 MESES MAIS 02 FATORES DE CONSUMO COMO NÍVEL DE SEGURANÇA (Ni Seg) - ARTIGOS SECOS

OM	AÇÚCAR CRISTAL/REFINADO (12 meses + 2 Ni Seg)	ARROZ BENEFICIADO (12 meses + 2 Ni Seg)	CAFÉ MOÍDO (12 meses + 2 Ni Seg)	ESPAGUETE(12 meses + 2 Ni Seg)	FEIJÃO (PRETO/CORES) (12 meses + 2 Ni Seg)	LEITE EM PÓ (12 meses + 2 Ni Seg)	ÓLEO VEGETAL (12 meses + 2 Ni Seg)
CMA	5.479,32	10.958,64	1.826,44	7.305,76	10.958,64	5.479,32	2.739,66
CECMA	2.836,68	5.673,36	945,56	3.782,24	5.673,36	2.836,68	1.418,34
Cmdo 12ª RM	4.749,36	9.498,72	1.583,12	6.332,48	9.498,72	4.749,36	2.374,68
Cmdo 2ª GPT E	2.670,36	5.340,72	890,12	3.560,48	5.340,72	2.670,36	1.335,18
1ª BIS E CFR	7.576,80	15.153,60	2.525,60	10.102,40	15.153,60	7.576,80	3.788,40
CMM	2.291,52	4.583,04	763,84	3.055,36	4.583,04	2.291,52	1.145,76
12ª B SUP	3.899,28	7.798,56	1.299,76	5.199,04	7.798,56	3.899,28	1.949,64
PQRMNT	4.583,04	9.166,08	1.527,68	6.110,72	9.166,08	4.583,04	2.291,52
1ª B COM SL e 5ª GAAAE	5.118,96	10.237,92	1.706,32	6.825,28	10.237,92	5.118,96	2.559,48
7ª BPE	4.398,24	8.796,48	1.466,08	5.864,32	8.796,48	4.398,24	2.199,12
4ª B Av Ex	3.344,88	6.689,76	1.114,96	4.459,84	6.689,76	3.344,88	1.672,44
CIGS	3.742,20	7.484,40	1.247,40	4.989,60	7.484,40	3.742,20	1.871,10
CROW12	572,88	1.145,76	190,96	763,84	1.145,76	572,88	286,44
HMM	4.379,76	8.759,52	1.459,92	5.839,68	8.759,52	4.379,76	2.189,88
4ª CGEO	2.097,48	4.194,96	699,16	2.796,64	4.194,96	2.097,48	1.048,74
CMDO 1ª BDA	13.120,80	26.241,60	4.373,60	17.494,40	26.241,60	17.494,40	6.560,40
7ª BIS (sede)E PEF	15.190,56	30.381,12	5.063,52	20.254,08	30.381,12	20.254,08	7.595,28
6ª BEC	6.375,60	12.751,20	2.125,20	8.500,80	12.751,20	6.375,60	3.187,80
CMDO 2ª BDA	3.409,56	6.819,12	1.136,52	4.546,08	6.819,12	3.409,56	1.704,78
2ª B Log SI	1.256,64	2.513,28	418,88	1.675,52	2.513,28	1.256,64	628,32
5ª BIS (sede) E PEF	14.747,88	29.495,76	4.915,96	19.663,84	29.495,76	19.663,84	7.373,94
3ª BIS	3.529,68	7.059,36	1.176,56	4.706,24	7.059,36	3.529,68	1.764,84
21ª CIA E C	2.587,20	5.174,40	862,40	3.449,60	5.174,40	2.587,20	1.293,60
HGSGC	1.580,04	3.160,08	526,68	2.106,72	3.160,08	1.580,04	790,02
16ª BDA (Sede)	11.216,52	22.433,04	3.738,84	14.955,36	22.433,04	14.955,36	5.608,26
8ª BIS	11.261,04	22.522,08	3.753,68	15.014,72	22.522,08	15.014,72	5.630,52
HGuT	1.940,40	3.880,80	646,80	2.587,20	3.880,80	1.940,40	970,20
Total	143.956,68	287.913,36	47.985,56	191.942,24	287.913,36	172.695,32	71.978,34

Tabela 5

A tabela5 representa a quantidade de artigos secos necessária para 12 meses (validade do pregão), acrescida de 02 Fatores de Consumo (FC) como nível de segurança, tendo por base a necessidade mensal (**Tabela 3**). O nível de segurança nas quantidades é necessário, pois para evitar a falta de saldo no pregão em caso de problemas no pregão seguinte, tais como: impugnação, recursos ou algum artigo seja deserto no processo licitatório.

CÁLCULO PARA 12 MESES MAIS 02 FATORES DE CONSUMO COMO NÍVEL DE SEGURANÇA (Ni Seg) - ARTIGOS FRIGORIFICADOS

OM	Carne bovina (12 meses + 2 Ni Seg)	Peito de frango (12 meses + 2 Ni Seg)	Coxa com sobrecosta (12 meses + 2 Ni Seg)	Sassami (12 meses + 2 Ni Seg)	Pernil (12 meses + 2 Ni Seg)	Lombo de porco (12 meses + 2 Ni Seg)	Bisteca meses + 2 Ni Seg) (12	Pescado em filé (12 meses + 2 Ni Seg)	Margarina (12 meses + 2 Ni Seg)
CMA	18.994,98	7.366,64	7.500,58	1.473,33	4.821,80	1.315,04	2.045,61	1.400,27	1.826,44
CECMA	9.833,82	3.813,76	3.883,10	762,75	680,80	680,80	1.059,03	2.174,79	945,56
Cmdo 12ª RM	16.464,45	6.385,25	6.501,35	1.277,05	1.139,85	1.139,85	1.773,09	3.641,18	1.583,12
Cmdo 2ª GPT E	9.257,25	3.590,15	3.655,43	718,03	640,89	640,89	996,93	2.047,28	890,12
1ª BIS E CFR	26.266,24	10.186,59	10.371,80	2.037,32	1.818,43	1.818,43	2.828,67	5.808,88	2.525,60
CMM	7.943,94	3.080,82	3.136,84	616,16	549,96	549,96	855,50	1.756,83	763,84
12ª B SUP	13.517,50	5.242,37	5.337,68	1.048,47	935,83	935,83	1.455,73	2.989,45	1.299,76
PQRMNT	15.887,87	6.161,64	6.273,67	1.232,33	1.099,93	1.099,93	1.711,00	3.513,66	1.527,68
1ª B COM SL e 5ª GAAAE	17.745,73	6.882,16	7.007,29	1.376,43	1.228,55	1.228,55	1.911,08	3.924,54	1.706,32
7ª BPE	15.247,23	5.913,19	6.020,70	1.182,64	1.055,58	1.055,58	1.642,01	3.371,98	1.466,08
4ª B Av Ex	11.595,58	4.497,01	4.578,77	899,40	802,77	802,77	1.248,76	2.564,41	1.114,96
CIGS	12.972,96	5.031,18	5.122,66	1.006,24	898,13	898,13	1.397,09	2.869,02	1.247,40
CRO12	1.985,98	770,21	784,21	154,04	137,49	137,49	213,88	439,21	190,96
HMAM	15.183,17	5.888,34	5.995,40	1.177,67	1.051,14	1.051,14	1.635,11	3.357,82	1.459,92
4ª CGEO	7.271,26	2.819,95	2.871,22	563,99	503,40	503,40	783,06	1.608,07	699,16
CMDO 1ª BDA	124.051,20	48.109,60	48.984,32	9.621,92	8.588,16	8.588,16	13.359,36	27.434,40	4.373,60
7ª BIS (sede) E PEF	87.185,28	33.812,24	34.427,01	6.762,45	6.035,90	6.035,90	14.667,07	19.281,36	5.063,52
6ª BEC	60.278,40	23.377,20	23.802,24	4.675,44	4.173,12	4.173,12	6.491,52	13.330,80	2.125,20
CMDO 2ª BDA	32.235,84	12.501,72	12.729,02	2.500,34	2.231,71	2.231,71	3.471,55	7.129,08	1.136,52
2ª B Log SI	11.880,96	4.607,68	4.691,46	921,54	822,53	822,53	1.279,49	2.627,52	418,88
5ª BIS (sede) E PEF	86.923,20	33.710,60	34.323,52	6.742,12	6.017,76	6.017,76	9.360,96	19.223,40	4.915,96
3ª BIS	33.371,52	12.942,16	13.177,47	2.588,43	2.310,34	2.310,34	3.593,86	7.380,24	1.176,56
21ª CIA E C	24.460,80	9.486,40	9.658,88	1.897,28	1.693,44	1.693,44	2.634,24	5.409,60	862,40
HGSGC	14.938,56	5.793,48	5.898,82	1.158,70	1.034,21	1.034,21	1.608,77	3.303,72	526,68
16ª BDA (Sede)	95.484,48	37.030,84	37.704,13	7.406,17	6.610,46	6.610,46	10.282,94	21.116,76	3.738,84
8ª BIS	74.780,16	29.001,28	29.528,58	5.800,26	5.177,09	5.177,09	8.053,25	16.537,92	3.753,68
HGuT	18.345,60	7.114,80	7.244,16	1.422,96	1.270,08	1.270,08	1.975,68	4.057,20	646,80
Total	864.104	335.117	341.210	67.023	63.329	59.823	98.335	188.299	47.986

Tabela 6

A tabela 6 representa a quantidade de artigos frigorificados necessária para 12 meses (validade do pregão), acrescida de 02 Fatores de Consumo (FC) como nível de segurança, tendo por base a necessidade mensal (**Tabela 4**). O nível de segurança nas quantidades é necessário, pois para evitar a falta de saldo no pregão em caso de problemas no pregão seguinte, tais como: impugnação, recursos ou algum artigo seja deserto no processo licitatório.

DIVISÃO DA CARNE BOVINA POR CORTE

CORTE	QUANTIDDAE
ACÉM	135.000
CX DURO	108.000
COXÃO MOLE	81.000
LAGARTO	108.000
MAMINHA DA ALCATRA	81.000
MIOLO DA ALCATRA	54.000
PATINHO	118.864
CONTRA-FILE	67.240
FRALDINHA	81.000
Coração alcatra em bife	10.000
Coxão mole em tiras	10.000
Coxão mole em cubos	10.000
TOTAL	864.104

DIVISÃO DOS PESCADOS POR TIPO / ESPÉCIE

TIPO/ESPÉCIE	QUANTIDADE
SURUBIM	60.000
TAMBAQUI EM BANDA	68.299
ARUANÁ EM FILE	20.000
PIRARUCU EM FILE	40.000
TOTAL	188.299



TOTAL DE EFETIVO APOLOADO	13845 MILITARES
---------------------------	-----------------

34. Frequência de Consumo:

ARTIGO	FREQUÊNCIA 30 DIAS
Carne bovina	13
Aves	11
Carne suína	3
Pescados	3
Soma	30

35. Além da metodologia de cálculo aplicada, no momento da aquisição o órgão requisitante (Órgão Provedor) deverá levar em consideração, além da média de consumo dos últimos 12 (doze) meses de expediente integral (**efetivo alimentado**, letra c, do número 3, do item 27), o estoque existente nos depósitos do OP e nas OM apoiadas, haja vista que, em função de variação de efetivos, aceitação do artigo por parte da tropa, dias de expediente diferenciados, reprovações de itens por estarem fora das especificações e outras ocorrências, o consumo de cada artigo pode oscilar entre consumo menor e maior, ajustando as quantidades a serem adquiridas (empenhadas), para evitar aquisição além ou aquém do necessário, evitando falta ou quebra do artigo.

Manaus, AM, 10 de outubro de 2025.

[Redacted Signature]

[Redacted Name] - CAP
Chefe da Seção de Suprimento Classe I



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR
(Comando de Elementos de Fronteira/1948)
REGIÃO MENDONÇA FURTADO**

MEMÓRIA DE CÁLCULO

No planejamento inicial do certame não havia a previsão de aquisição de charque bovina, haja vista que o Órgão de Assessoramento Setorial (OAS) – Chefia de Suprimento - ainda estava analisando a viabilidade da aquisição.

Após análise do OAS verificou-se que a aquisição de charque (carne bovina salgada e seca) em certames (licitações) traz diversas vantagens, principalmente relacionadas à logística, economia, conforme explicitado a seguir:

a. Sustentação dos Pelotões Especiais de Fronteira (PEF) - a 12ª Região Militar possui sob sua responsabilidade diversos PEF situados em áreas de difícil acesso na Amazônia Ocidental.

b. Limitações de armazenagem frigorificada - conforme evidenciado no Relatório de Visita Técnica da Chefia de Suprimento, os Órgãos Provedores da área — notadamente o 12º B Sup, 1ºB Log SI, 16ª Ba Log e 17ª B Log SI — apresentam restrições estruturais de estocagem de gêneros frigorificados, fator crítico para a manutenção dos níveis de segurança. Nesse contexto, a utilização de proteínas salgadas e dessecadas, como o charque bovino e o jerked beef, constitui solução logisticamente adequada por reduzir a dependência da cadeia do frio, especialmente em áreas remotas.

c. Mitigação do risco de desabastecimento - a adoção desses itens amplia a resiliência logística frente a óbices recorrentes na Região Amazônica, tais como exigência de grandes tonelagens por fornecedores, alongados prazos de ressuprimento por modal fluvial e limitações de infraestrutura de conservação.

d. Alinhamento com iniciativas estratégicas - a medida converge com os objetivos do projeto “Sustentação Logística na Amazônia Ocidental”, conduzido no âmbito do COLOG, voltado a assegurar regularidade do abastecimento e manutenção da higidez da tropa em ambientes operacionais de elevada complexidade.

A presente memória de cálculo, foi realizada considerando os efetivos das OM das Guarnições de Fronteira (BOA VISTA/RR, BARCELOS/AM, SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM, TEFÉ/AM e TABATINGA/AM) tendo por base a frequência de consumo de 22 dias e média de consumo aproximadamente 50% do Fator de Suprimento (FS) e empregado o Fator de Suprimento (FS) - quantidade de suprimento necessário para apoiar o efetivo no almoço e jantar – para Pelotões Especiais de Fronteira (PEF).

Para o cálculo item foi aplicado o percentual de 8,33% - média do total dos cortes já previstos para a aquisição, conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA AQUISIÇÃO DE CHARQUE BOVINO CHARQUE BOVINO

OM DAS GUARNIÇÕES DE FRONTEIRA

CÁLCULO PARA AS SEDES DAS OM DE FRONTEIRA																		EFETIVO SEDE	
Efetivo Sede :	Nr dias a Alimentar :	Percentual:	Cmdo 1º Bda INF SL	Cmdo Fron Sol/7º BIS		6º BEC	Cmdo 2º BDA INF SL	2º B Log SI	Cmdo Fron RN/5º BIS		3º BIS	21º CIA E C	HGSGC	Cmdo 16º BDA INF SL		Cmdo Fron Sol/8º BIS			HGUT
				SEDE	PEF				SEDE	PEF				SEDE	PEF	SEDE	PEF		

Tabela 1

Obs: para as sedes das OM da Guarnição de MANAUS/AM, foi utilizada a frequência de consumo de 13 dias, considerando o Fator de Consumo (FC) de: 18 dias de expediente integral, 4 dias de meio expediente (sextas-feiras – 50%, convertidos e dois dias e 8 dias de finais de semana – 25%, convertidos em 2 dias). Totalizando, então, 18 dias de expediente integral, 02 dias referentes às sextas-feiras e 2 dias referentes aos finais de semana, totalizando 22 dias de consumo, para uma média de 50% do Fator de Suprimento (FS), e para os Pelotões Especiais de Fronteira (PEF) foi utilizada a frequência de 13 dias, considerando o Fator de Suprimento (FS), isto é, consumo de 30 (trinta) dias de expediente integral com 100% do efetivo no café, almoço e jantar.

FS: quantidade de suprimento necessário para a tropa operar durante 30 dias, nas refeições do café, almoço e jantar.

NECESSIDADE MENSAL + NÍVEL DE SEGURANÇA			
OM	QUANTIDADE	NÍVEL DE SEGURANÇA (2 FC/FS)	TOTAL (NEC MENSAL + NI SEG)
Cmdo 1ª Bda INF SL	369	738	1.107
Cmdo Fron Sol/7º BIS- SEDE	134	268	402
PEF 7º BIS	181	362	543
6º BEC	181	362	543
Cmdo 2ª BDA INF SL	92	184	276
2º B Log SI	35	70	105
Cmdo Fron RN/5º BIS - SEDE	129	258	387
PEF 5º BIS	254	508	762
3º BIS	98	196	294
21ª CIA E C	55	110	165
HGSGC	43	86	129
Cmdo 16ª BDA INF SL - SEDE	261	522	783
PEF 16ª BDA INF SL	38	76	114
Cmdo Fron Sol/8º BIS - SEDE	167	334	501
PEF 8º BIS	109	218	327
HGuT	54	108	162
Total	2.200	4.400	6.600

Tabela 2

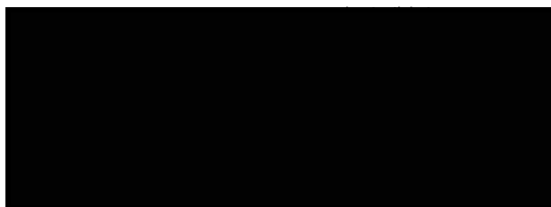
Obs: considerando os dados da *Tabela 1*, foi calculado o necessário para apoiar as OM de fronteira, incluindo os PEF, no período de 30 (trinta) dias, com 02 (dois), níveis de segurança, equivalente a dois FC.

NECESSIDADE PARA 12 MESES + NÍVEL DE SEGURANÇA				
OM	QUANTIDADE	NEC TOTAL PARA 12 MESES	NÍVEL DE SEGURANÇA (2 FC/FS)	TOTAL (NEC MENSAL + NI SEG)
Cmdo 1ª Bda INF SL	369	4.428	738	5.535
Cmdo Fron Sol/7º BIS- SEDE	134	1.608	268	2.010
PEF 7º BIS	181	2.172	362	2.715
6º BEC	181	2.172	362	2.715
Cmdo 2ª BDA INF SL	92	1.104	184	1.380
2º B Log SI	35	420	70	525
Cmdo Fron RN/5º BIS - SED	129	1.548	258	1.935
PEF 5º BIS	254	3.048	508	3.810
3º BIS	98	1.176	196	1.470
21ª CIA E C	55	660	110	825
HGSGC	43	516	86	645
Cmdo 16ª BDA INF SL - SED	261	3.132	522	3.915
PEF 16ª BDA INF SL	38	456	76	570
Cmdo Fron Sol/8º BIS - SED	167	2.004	334	2.505
PEF 8º BIS	109	1.308	218	1.635
HGuT	54	648	108	810
Total	2.200	26.400	4.400	33.000

Tabela 3

Obs: considerando os dados da *Tabela 1*, foi calculado o necessário para apoiar as OM de fronteira, incluindo os PEF, no período de 12 (doze) meses, com 02 (dois) níveis de segurança, equivalentes a dois FC.

Manaus, AM, 01 de abril de 2026.



Cap

Chefe da Equipe de Planejamento



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12º BATALHÃO DE SUPRIMENTO
BATALHÃO MARQUÊS DE POMBAL

DIEEx nº 613-CL I/COS/EM
EB: 64156.001171/2026-11

Manaus, AM, 6 de março de 2026.

Do Comandante do 12º Batalhão de Suprimento

Ao Sr Chefe do Estado-Maior da 12ª Região Militar

Assunto: Autorização excepcional para aquisição de charque bovino e jerked beef como QS - conhecimento - resposta.

Referências:

a) DIEEx nº 2213-CL I/Seç Sup/CCOL, de 04 MAR 26.

1. Em atenção ao documento de referência, informo que o principal ponto levantado diz respeito às especificações do edital que deverão priorizar embalagens primárias a vácuo e fracionadas em porções menores, o que minimiza as perdas por manipulação inadequada no PEF e estende a vida útil do produto após a abertura dos fardos.

2. Outro ponto de atenção, seria em relação a aquisição pela 12ª Região Militar e ao cronograma de entrega no destino final para que sejam observados os períodos de vazante dos rios, momento em que o isolamento dessas Organizações Militares é mais severo e a dependência dos itens não perecíveis e possíveis limitações de armazenamento de frigoríficos tornam-se críticas.

3. Diante o exposto, este Órgão Provedor é favorável a aquisição de charque bovino e jerked beef como QS.

4. Para eventuais esclarecimentos, disponibilizo o contato do Cap[REDACTED] Chefe da Seção de Suprimento Classe I do 12º B Sup, pelo telefone [REDACTED]

[REDACTED] - TC
Comandante do 12º Batalhão de Suprimento

"160 ANOS DA VITÓRIA DE TUIUTI: A BATALHA DOS PATRONOS"

Documento assinado eletronicamente, por meio de assinatura simples, pelo(a) TC



██████████, em 06/03/2026, às 11:19 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

6DIn-AmUu-dDZC-qS8u



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO MARECHAL FALCONIERI

DIEEx nº 3504-Div Subs/CSup/COLOG
EB: 64447.004985/2026-23

Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2026.

Do Subcomandante Logístico

Ao Sr Comandante da 12ª Região Militar

Assunto: Autorização excepcional para aquisição de charque bovino e jerked beef como QS - Resposta C Sup.

Referências:

a) DIEEx nº 1777-CI I/Seç Sup/CCOL, de 24 FEV 26.

1. Em resposta ao documento da referência, informo que está autorizada a aquisição de charque bovino como item do QS.

2. Solicito a possibilidade de informar esta Chefia, assim que possível, quanto à aceitação dos itens acima nos cardápios das diversas Organizações Militares, enviando sugestões quanto à padronização de características do produto a fim subsidiar estudos relacionados às normas técnicas desses produtos.

3. Para outros esclarecimentos, coloco à disposição o Cel [REDACTED] Ch da Div Subs/C Sup/COLOG, por meio do telefone [REDACTED] ou do [REDACTED].

Gen Div [REDACTED]

Respondendo pelo Subcomandante Logístico

"160 ANOS DA VITÓRIA DE TUIUTI: A BATALHA DOS PATRONOS"



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **Gen Div** [REDACTED] em 27/02/2026, às 07:51 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

MdzN-Bjq2-0jN2-mHmS



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR
(Comando de Elementos de Fronteira/1948)
FORTE MENDONÇA FURTADO

DIEEx nº 2213-CI I/Seç Sup/CCOL
EB: 64321.004282/2026-11

Manaus, AM, 4 de março de 2026.

Do Chefe do Estado-Maior da 12ª Região Militar

Ao Sr Comandante do 12º Batalhão de Suprimento, Comandante do 1º Batalhão Logístico de Selva

Assunto: Autorização excepcional para aquisição de charque bovino e jerked beef como QS - conhecimento.

Referências:

a) DIEEx nº 3504-Div Subs/CSup/COLOG, de 27 FEV 26.

Anexos:

1) DIEEx nº 1777-CI I/Seç Sup/CCOL, de 24 FEV 26

2) DIEEx nº 3504-Div Subs/CSup/COLOG, de 27 FEV 26

1. Em atenção ao documento da referência, informo que está autorizada a aquisição de charque bovino como item do QS, em caráter excepcional.

2. Ressalto que, embora o referido item tenha sido suprimido do CAEB pela Portaria nº 139-COLOG/2022, há indicativos técnicos já reconhecidos pela Divisão de Subsistência quanto à pertinência de seu emprego em contextos operacionais específicos da Amazônia.

3. Informo, por oportuno, que a eventual autorização para aquisição dos itens em tela será conduzida com parcimônia e estrita observância aos limites orçamentários e operacionais, devendo sua distribuição priorizar as Organizações Militares que possuam Pelotões Especiais de Fronteira (PEF) em suas estruturas, em razão das condições logísticas mais restritivas e da maior criticidade do apoio de subsistência nessas frações destacadas.

4. Solicito desses OP o envio dos possíveis impactos, óbices e eventuais sugestões, o item será incluído na próxima licitação de QS.

5. Para maiores esclarecimentos, coloco à disposição o contato do Maj [REDACTED], Ch Seç CLI/CCOL da 12ª RM, por meio do telefone [REDACTED], e do Cap PTTC [REDACTED], Adj SeçSup CI I/CCOL da 12ª RM, por meio do telefone [REDACTED]

[REDACTED] - Cel

Chefe do Estado-Maior da 12ª Região Militar

"160 ANOS DA VITÓRIA DE TUIUTI: A BATALHA DOS PATRONOS"

Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) Cel [REDACTED] em 04/03/2026, às 16:44 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

d0hW-rXHH-J6Wj-q7vH

JUSTIFICATIVA PARA INCLUSÃO DO ITEM “CHARQUE” NA LICITAÇÃO DE QUANTITATIVO DE SUBSISTÊNCIA (QS)

Não utilização do Catálogo Eletrônico de Padronização para itens de Suprimento Classe I (QS)

1. Introdução

A presente justificativa técnica tem por finalidade fundamentar, no âmbito do Estudo Técnico Preliminar referente à contratação de gêneros alimentícios destinados ao Suprimento Classe I – Quantitativo de Subsistência (QS), a eventual não utilização do Catálogo Eletrônico de Padronização para determinados itens da contratação, em especial aqueles para os quais já existe catalogação no sistema de compras governamentais, tais como açúcar e café.

Nos termos dos arts. 10 e 11 da Portaria SEGES/ME nº 938/2022, a não utilização do catálogo eletrônico constitui situação excepcional, devendo ser devidamente justificada por escrito e anexada ao processo administrativo de contratação, com exposição detalhada dos motivos que fundamentam tal decisão administrativa.

A presente manifestação atende a essa exigência normativa, apresentando os fundamentos técnicos, logísticos e sanitários que justificam a adoção das especificações constantes do Catálogo de Alimentos do Exército Brasileiro (CAEB) e dos respectivos Boletins Técnicos (BT).

2. Fundamentação normativa e administrativa

No âmbito da logística de subsistência do Exército Brasileiro, a aquisição de gêneros alimentícios com recursos destinados ao Quantitativo de Subsistência (QS) está sujeita a regramento próprio que estabelece a obrigatoriedade de observância do Catálogo de Alimentos do Exército Brasileiro (CAEB) e dos Boletins Técnicos de Especificação.

Tal normatização determina que não é permitida a aquisição de gêneros ou materiais com recursos de QS que não estejam previstos no CAEB e nos respectivos Boletins Técnicos, exigência que se aplica inclusive quando a Organização Militar participa de processos licitatórios conduzidos por outros órgãos da Administração Pública.

Dessa forma, a adoção do CAEB e dos Boletins Técnicos não constitui mera opção administrativa, mas sim imperativo institucional vinculado ao sistema logístico de subsistência da Força Terrestre, voltado à padronização, ao controle de qualidade e à segurança alimentar da tropa.

3. Padronização logística e nutricional da Força Terrestre

O Catálogo de Alimentos do Exército Brasileiro (CAEB) tem como finalidade relacionar os gêneros alimentícios padronizados que podem ser recebidos, armazenados e distribuídos no sistema logístico de subsistência, envolvendo Órgãos Provedores e Organizações Militares apoiadas.

A utilização dessas especificações garante:

- uniformidade no provimento de gêneros alimentícios em toda a Força Terrestre;
- padronização das características nutricionais dos alimentos fornecidos à tropa;

- compatibilidade com os cálculos logísticos utilizados no planejamento alimentar, como o Fator de Consumo Regional (FCR);
- previsibilidade e eficiência nos processos de ressuprimento e distribuição.

A adoção de especificações divergentes daquelas estabelecidas pelo CAEB poderia gerar inconsistências no sistema logístico, dificultando o planejamento alimentar e comprometendo a regularidade do abastecimento.

4. Controle de qualidade e segurança sanitária

Os Boletins Técnicos de especificação constituem instrumentos técnicos que detalham o Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ) de cada gênero alimentício catalogado no CAEB.

Esses documentos estabelecem requisitos objetivos referentes a:

- características organolépticas;
- parâmetros macroscópicos;
- requisitos físico-químicos;
- padrões microbiológicos;
- condições de acondicionamento, rotulagem e transporte.

Tais especificações são elaboradas em consonância com a legislação sanitária nacional e são utilizadas como referência técnica obrigatória durante o recebimento e inspeção dos produtos, inclusive pelos laboratórios de inspeção de alimentos da Força.

Assim, os Boletins Técnicos permitem verificar de forma objetiva a conformidade do produto entregue com os padrões exigidos, possibilitando a rejeição técnica de lotes que não atendam às especificações estabelecidas, o que contribui para a proteção da saúde do efetivo militar.

5. Segurança alimentar e manutenção da capacidade operacional

No contexto da logística militar, a alimentação da tropa possui relevância estratégica, sendo considerada elemento essencial para a manutenção da higidez física, do moral e da capacidade operacional do combatente.

A padronização proporcionada pelo CAEB e pelos Boletins Técnicos contribui para:

- garantir aporte nutricional adequado às exigências da atividade militar;
- prevenir riscos sanitários decorrentes de alimentos inadequados ou adulterados;
- reduzir a probabilidade de contaminações alimentares que possam comprometer a disponibilidade do efetivo.

Dessa forma, a utilização dessas referências técnicas integra o conjunto de medidas destinadas à proteção da saúde da tropa e à preservação da prontidão operacional da Força Terrestre.

6. Eficiência administrativa e segurança do processo licitatório

A utilização das especificações constantes do CAEB e dos Boletins Técnicos também contribui para a maior eficiência e segurança jurídica dos processos licitatórios, na medida em que:

- proporciona descrições técnicas claras e detalhadas do objeto, reduzindo ambiguidades;
- evita a aquisição de produtos genéricos ou com qualidade inferior;
- facilita a fiscalização contratual e o recebimento do objeto;
- contribui para a prevenção de fraudes alimentares, adulterações ou falsificações;
- protege o erário ao garantir que o produto entregue corresponda efetivamente ao padrão contratado.

Assim, o emprego dessas especificações fortalece os mecanismos de controle da contratação pública e aumenta a confiabilidade do processo de aquisição.

7. Justificativa específica para não utilização do Catálogo Eletrônico de Padronização

Embora existam itens com catalogação no Catálogo Eletrônico de Padronização do Sistema de Compras do Governo Federal, como ocorre com determinados tipos de açúcar e café, verifica-se que as especificações disponíveis nesse catálogo não reproduzem integralmente os padrões técnicos exigidos pelo CAEB e pelos respectivos Boletins Técnicos do Exército Brasileiro.

Dessa forma, a adoção exclusiva das descrições constantes no catálogo eletrônico poderia resultar em especificações insuficientes para garantir:

- o padrão de identidade e qualidade exigido pelo sistema de subsistência da Força;
- a compatibilidade com os procedimentos de inspeção e controle de qualidade utilizados pelas Organizações Militares;
- a manutenção da padronização logística estabelecida institucionalmente.

Assim, considerando a necessidade de observância obrigatória do CAEB e dos Boletins Técnicos para aquisições de Suprimento Classe I (QS), conclui-se que a utilização direta das especificações técnicas constantes desses documentos mostra-se mais adequada ao atendimento das necessidades institucionais, motivo pelo qual se justifica, de forma excepcional, a não adoção das descrições padronizadas do catálogo eletrônico.

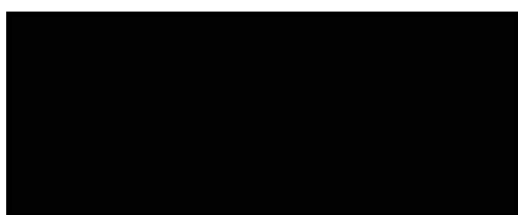
8. Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que a adoção das especificações constantes do Catálogo de Alimentos do Exército Brasileiro (CAEB) e dos respectivos Boletins Técnicos constitui medida necessária para garantir a padronização logística, a qualidade sanitária dos alimentos, a segurança alimentar da tropa e a eficiência dos processos de aquisição de gêneros destinados ao Suprimento Classe I (QS).

Nesse contexto, a não utilização do Catálogo Eletrônico de Padronização, para determinados itens da contratação, justifica-se de forma excepcional pela necessidade de observância das especificações técnicas próprias do sistema de subsistência do Exército Brasileiro, conforme autorizado pelos arts. 10 e 11 da Portaria SEGES/ME nº 938/2022.

Assim, a presente justificativa técnica integra o Estudo Técnico Preliminar da contratação, para fins de registro formal da motivação administrativa e atendimento às exigências normativas aplicáveis.

Manaus - AM, 25 de março de 2026.

 Cap
Chefe da Equipe de Planejamento



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR
(Comando de Elementos de Fronteira /1948)
FORTE MENDONÇA FURTADO**

MAPA DE CONSUMO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

1. Em conformidade com o Manual de Procedimentos para a Contratação de Bens e Serviços, o Mapa de Consumo de Exercícios Anteriores para compor processo de aquisição de Quantitativo de Subsistência (QS), realizado pelo Comando da 12ª Região Militar é o seguinte:

Ano	Quantidade Consumida	
	GÊNEROS SECOS	GÊNEROS REFRIGERADOS E FRIGORIFICADOS
2020	1.792.580 Kg	1.153.845 Kg
2021	1.588.495 Kg	1.194.158 Kg
2022	1.236.665 Kg	1.382.420 Kg
2023	1.324.805 Kg	1.384.864 Kg
2024	1.269.450 Kg	1.254.225 Kg
2025	947.188 Kg	1.141.471Kg

2. As quantidades do quadro acima expressam o consumo dos artigos do Quantitativo de Subsistência (QS) nas atividades de alimentação do efetivo de 13.858 (treze mil oitocentos e cinquenta e oito) militares das Organizações Militares (OM) apoiadas pela 12ª Região Militar, durante os 12 (doze) meses dos anos de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025 todas calculadas pelo FC (Fator de Consumo), conforme prescrevem as Normas Administrativas Relativas ao Material de Gestão da Diretoria de Abastecimento (NARABST-EB40-N-30.950), de 11 de dezembro de 2020, [Boletim Técnico \(BT30.416-01\) - Quantitativo de Subsistência \(QS\)](#), 6ª edição 2025, Boletim Técnico (BT30.407-01) - Padronização do Consumo dos Artigos do Quantitativo de Subsistência (QS), 3ª edição 2024.

3. Assim, as quantidades solicitadas por meio do termo de abertura Nº 80-Cl I/Seç Sup/CCOL, de 05 de outubro de 2025, foram calculadas de acordo com as necessidades de suprimento para atender 10 (dez) meses de consumo, mais 02 (dois) meses de Nível de Segurança (Ni Seg), e a necessidade de suprimento para atender a FT Log Hum num período de 12 (doze) meses, com um efetivo de, aproximadamente, 543 (quinhentos e quarenta e três) pessoas, entre civis e militares, apoiadas na Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária no Estado de Boa Vista (OPERAÇÃO ACOLHIDA), de acordo com o [Decreto nº 10.917, de 29 de dezembro de 2021](#).

4. As quantidades a serem licitadas são as seguintes:

Ano	Quantidade Prevista	
	GÊNEROS SECOS	GÊNEROS REFRIGERADOS E FRIGORIFICADOS
2026	1.102.540 Kg	1.808.438 Kg

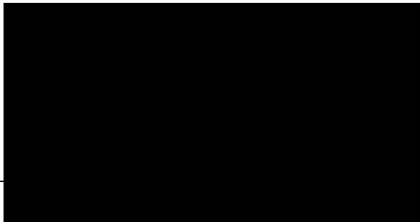
5. As variações de consumo, tanto nos gêneros secos como nos frigorificados, não é incomum, já que o consumo não ocorre de forma linear com o passar dos anos, diversos fatores influenciam no consumo, tanto para maior como para menor. O consumo varia de acordo com os efetivos empregados em cada ano, pois existem operações militares que empregam o efetivo apoiado pela 12ª RM, mas também efetivos de outras Regiões Militares e guarnições que possuem aquisições próprias, como é o caso da Guarnição de PORTO VELHO/RO, neste caso, o consumo salta de 22 para 30 dias, de acordo com a duração das operações e o efetivo empregado.

6. O consumo também é afetado por circunstâncias e fatos não previstos, tais como operações militares inopinadas (não prevista), que aumentam o consumo, período de expedientes diferenciados em algumas Unidades do Exército na Amazônia, inclusive com emprego de efetivos que são alimentados no café, almoço, jantar e ceia, com 100% dos efetivos empregados.

7. Outros fatores que influenciam no consumo são: atraso nas entregas; distrato de contratos cujos fornecedores demonstraram ou demonstram incapacidade de fornecimento, de acordo com o previsto na legislação em vigor; reprovação de itens na análise do LIAB, o que obriga a alteração de cardápios e até mesmo a diminuição da Quantidade Tabelar de itens, ocorrência comum em artigos frigorificados que são reprovados em análise do Laboratório de Inspeção de Alimentos e Bromatologia (LIAB), por estarem em desacordo com as especificações previstas, tais como: temperatura inadequada, descongelamento, dentre outras; a inclusão ou exclusão de artigos na cadeia de suprimento; e aumento de efetivos das OM.

8. Além de comum, a variação de consumo continuará a ocorrer, pois o Exército Brasileiro, além de realizar a provisão para a manutenção da vida vegetativa de suas Organizações Militares, é empregado em inúmeras atividades na Amazônia Ocidental - previstas e imprevistas - o que obriga o ajuste dos efetivos empregados, principalmente para maior, sendo necessária provisão de suprimento além da prevista para a vida vegetativa.

Manaus, AM, 11 de dezembro de 2025.

 – Cap
Chefe Seç Sup Cl I



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR
(Forte Mendonça Furtado)**

(Processo Administrativo Nr 64321.021881/2025-19)

**MAPA DE RISCOS
AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

FASE DE ANÁLISE

(X) Planejamento da Contratação e Seleção do Fornecedor

() Gestão do Contrato

RISCO 1: Frustração no planejamento logístico		
Probabilidade:	☐ Baixa ☒ Média ☐ Alta	
Impacto:	☐ Baixa ☐ Média ☒ Alta	
Id	Dano	
1.	Atraso do processo licitatório	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Estabelecer um cronograma para o cumprimento do encaminhamento dos Documentos de Formalização de Demanda, com as devidas justificativas e levantamento do quantitativo de itens, para a Equipe de Planejamento da Contratação elaborar os artefatos preparatórios da contratação;	Equipe de planejamento Classe I CCOL/12ª RM
2.	Desenvolver planos de ação para antecipar entraves e evitar atrasos efetivos.	Equipe de planejamento Classe I CCOL/12ª RM
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Elaboração de artefatos da fase preparatória de contratação, dentro dos prazos para minimizar riscos e otimizar processos antes que falhas ocorram.	Equipe de planejamento Classe I CCOL/12ª RM
RISCO 2: Morosidade na fase de Planejamento		
Probabilidade:	☐ Baixa ☒ Média ☐ Alta	
Impacto:	☐ Baixa ☐ Média ☒ Alta	
Id	Dano	
1.	Morosidade na publicação do Edital, Seleção do Fornecedor e Execução Contratual, ocasionando prejuízo ao atendimento das demandas das OMs.	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Estabelecer um cronograma para o cumprimento do encaminhamento dos Documentos de Formalização de Demanda, com as devidas justificativas	Equipe de planejamento Classe I CCOL/12ª RM

	e levantamento do quantitativo de itens, para a Equipe de Planejamento da Contratação elaborar os artefatos preparatórios da contratação;	
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Elaboração de artefatos da fase preparatória de contratação, dentro dos prazos.	Equipe de planejamento Classe I CCOL/12ª RM

RISCO 3: Impugnações ao Edital e Termo de Referência da licitação		
Probabilidade:	(x) Baixa	() Média () Alta
Impacto:	() Baixa () Média	(x) Alta
Id	Dano	
1.	Retardamento da licitação	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Consubstanciar o TR para evitar questionamentos que possam vir a culminar na impugnação do Edital e TR	Equipe de planejamento Classe I CCOL/12ª RM
Id	Ação de Contingência	
1.	Responder aos esclarecimentos e impugnações de modo a reverter qualquer risco de suspensão do processo licitatório.	Pregoeiro
RISCO 4: Licitação deserta ou fracassada		
Probabilidade:	() Baixa	(x) Média () Alta
Impacto:	() Baixa () Média	(x) Alta
Id	Dano	
1.	Realização de novo processo licitatório, adiando ainda mais o processo de contratação do bem	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Ampla divulgação do certame	Setor de Licitações
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Acompanhamento das retiradas de editais	Setor de Licitações
RISCO 5: Contratada não consegue cumprir com os contratos firmados		
Probabilidade:	() Baixa	(x) Média () Alta
Impacto:	() Baixa () Média	(x) Alta
Id	Dano	
1.	Risco de descontinuidade do abastecimento	
Id	Ação Preventiva	Responsável

1.	criteriosa análise dos documentos de habilitação das licitantes	Setor de licitações
2.	Pesquisa de mercado abrangente e com variações mínimas de preços, estimando-se valores factíveis	Equipe de planejamento Classe I CCOL/12ª RM
3.	Solicitação de que a Contratada apresente a garantia da proposta e garantia contratual	Setor de Licitações
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Notificações tempestivas à contratada	Fiscal do Contrato
RISCO 6: Contratada perde as condições de habilitação no ato do pagamento da fatura		
Probabilidade:	(x) Baixa	() Média () Alta
Impacto:	() Baixa	() Média (X) Alta
Id	Dano	
1.	Empresa romper com o contrato por não pagamento	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Criteriosa análise dos documentos de habilitação das licitantes	Pregoeiro
2.	Negociação de prazos com a empresa para regularização fiscal	Fiscal do Contrato
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Notificações tempestivas à contratada	Fiscal do Contrato
RISCO 7: Falência da contratada		
Probabilidade:	(x) Baixa	() Média () Alta
Impacto:	() Baixa	() Média (x) Alta
Id	Dano	
1.	Risco de prejuízos ao orçamento	
1.	Criteriosa análise dos documentos de habilitação das licitantes	Pregoeiro
2.	Pesquisa de mercado abrangente e com variações mínimas de preços, estimando-se valores factíveis	Equipe de planejamento Classe I CCOL/12ª RM
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Notificações tempestivas à contratada	Fiscal do Contrato
RISCO 8: Atraso na Entrega do Itens		
Probabilidade:	() Baixa	(x) Média () Alta
Impacto:	() Baixa	() Média (x) Alta

Dano			
1.	Risco de prejuízos ao orçamento		
Id.	Ação Preventiva	Responsável	
1.	Criteriosa análise dos documentos de habilitação das licitantes	Setor de licitações	
2.	Pesquisa de mercado abrangente e com variações mínimas de preços, estimando-se valores factíveis	Equipe de planejamento Classe I CCOL/12ª RM	
3.	Solicitação de que a Contratada apresente a garantia da proposta e garantia contratual	Setor de Licitações	
Id	Ação de Contingência	Responsável	
1.	Notificações tempestivas à contratada	Fiscal do Contrato	
RISCO 9: Desistência injustificada do adjudicatário			
Probabilidade:	() Baixa	(x) Média	() Alta
Impacto:	() Baixa	() Média	(x) Alta
Dano			
1.	Risco de prejuízos ao orçamento		
Id.	Ação Preventiva	Responsável	
1.	Elaborar um Termo de Referência com regras claras, prazos realistas e exigências de habilitação técnicas condizentes, evitando ambiguidades que gerem desistência após o certame.	Equipe de planejamento Classe I CCOL/12ª RM	
2.	Criteriosa análise dos documentos de habilitação da capacidade técnica e econômica dos licitantes, garantindo que o vencedor tenha condições reais de assumir a obrigação.	Setor de licitações	
Id	Ação de Contingência	Responsável	
1.	Notificações tempestivas à contratada	Fiscal do Contrato	
RESPONSÁVEL/ RESPONSÁVEIS			

Manaus-AM, 27 de janeiro de 2026.




Chefe da Equipe de Planejamento

Matriz de Gerenciamento de Riscos 21/2025

1. Informações Básicas

Número da Matriz de Alocação de Riscos	Responsável pela Edição	Data de Criação
21/2025		16/11/2025 15:54
Objeto da Matriz de Riscos		
Aquisição de quantitativo de subsistência (QS). Pregão 01/2026		

2. Histórico de Revisões

Nenhuma Revisão encontrada.

3. Riscos Identificados

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-01	A contratada entregar os itens fora do padrão exigido no Termo de Referência , causando reprovação no Laboratório de Inspeção de Alimentos e Bromatologia - LIAB	A contratada desconhece a Legislação. Boletins Técnicos elaborados pela Diretoria de Gestão de Contrato de Abastecimento do Exército Brasileiro.		Contratada	Alto	
Impactos						
1	Estoque de artigos do Quantitativo de Subsistência (QS) nas quantidades inferiores às necessárias para atender a Operação Acolhida na região de Pacaraima/RR e Boa Vista/RR e Organizações Militares apoiadas pelo Cmdo 12ª RM por meio do seu órgão Provedor (12º B Sup), para o ano de 2025 e 2026					
Ações Preventivas						
P-01	Utilizar os pregões das demais Regiões Militares, como UG não participante, “CARONA”, para a aquisição dos gêneros necessários para manter as Operações e a tropa em condições de preparo e emprego.Realização de Vídeo Conferência e Reuniões, com os fornecedores, para orientar sobre a Legislação e Boletins Técnicos.					
Ações de Contingência						
C-01	Reduzir a quantidade de suprimento pré-posicionado nas áreas de fronteira, de 3 (três) meses para 02 (dois) meses para manter as Operações e a tropa em condições de emprego até que o problema seja sanado.					
Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-02	Licitação Deserta	Objetos muito específicos, desinteresse do mercado. Preço de referência alterado por Planeamento determinação do órgão de controle externo.	Planejamento	Administração	Médio	
Impactos						
1	Suspensão das Operações e a maioria das Organizações Militares entrarem na condição de meio-expediente.					
Ações Preventivas						
P-01	Especificação correta dos itens no Projeto Básico, bem como utilizar a legislação em vigor adequadamente para evitar excesso de recursos e “deserção” nos itens. Realização de Vídeo Conferência e Reuniões, com os fornecedores, para orientar sobre a Legislação e Boletins Técnicos.					
Ações de Contingência						
C-01	Na Chamada Pública para a Agricultura familiar aumentar o volume (além dos 30%) e a quantidade de artigos do Quantitativo de Subsistência (QS) para suprir as necessidades de artigos do QS caso haja problemas no pregão.					
Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-03	Não cumprimento dos prazos de entrega por parte da contratada	A contratada não tem um planejamento logístico, não calculando corretamente o prazo de entrega. A contratada não ter o produto na data estipulada para a entrega.	Gestão de Contrato	Contratada	Alto	

Impactos	
1	Falha na execução da entrega dos itens contratados (execução inadequada). Paralisação parcial das atividades, pois impacta na realização da atividades diárias das Organizações Militares.
Ações Preventivas	
P-01	Estabelecer um cronograma adequado para as entregas e rotinas de acompanhamento para Responsável: [REDACTED] verificar a exatidão da execução das entregas. Realização de Vídeo Conferência e Reuniões, com os fornecedores, para orientar sobre dificuldades logísticas na Amazônia.
Ações de Contingência	
C-01	Capacitar fiscais de contratos para que haja o acompanhamento e assessoramento adequado ao Responsável: [REDACTED] Órgão Provedor e às empresas contratadas. Aplicação de sanções contratuais.

4. Acompanhamento das Ações de Tratamento de Riscos

-

Nenhum acompanhamento incluído.

5. Responsáveis / Assinantes

Nenhum responsável assinante incluído.

Manaus-AM, 27 de janeiro de 2026

[REDACTED]

Chefe da Equipe de Planejamento



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR**

JUSTIFICATIVA À VEDAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

Em conformidade com o disposto no subitem 3.10.11 da minuta do Edital, JUSTIFICO a vedação para participação de empresas reunidas em consórcio, objetivando à aquisição de gêneros alimentícios de Quantitativo de Subsistência (QS), por intermédio da realização do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2026, como se segue:

Como se trata de uma contratação dada como comum na Administração, não sendo de alta complexidade técnica, existem várias empresas atuantes no ramo licitado, as quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais e não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do Edital.

Ressalte-se que a decisão com relação à vedação à participação de empresas reunidas em consórcios, expressa no subitem 3.10.11 da referida minuta do Edital, no caso concreto em análise, visa exatamente afastar a restrição à competição, na medida em que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam fornecer os bens, reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluíus/cartéis para manipular os preços nas licitações.

Diante do exposto e tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação ou não de empresas constituídas sob a forma de consórcio, conforme o que preconiza o art. 15, da lei 14.133/21, pelos motivos já expostos, conclui-se que a vedação, para o caso concreto, é o que melhor atende o interesse público, por manter os princípios da competitividade, economicidade e moralidade

Manaus - AM, 11 de dezembro de 2025.


Ordenador de Despesas da 12ª Região Militar



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR
(Comando de Elementos de Fronteira/1948)
REGIÃO MENDONÇA FURTADO**

Justificativa técnica para instrução do processo – Qualificação Econômico-Financeira.

A exigência de apresentação de demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais, bem como a comprovação dos índices de liquidez e solvência em ambos os períodos, fundamenta-se no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e nas orientações constantes do Parecer nº 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU, que reconhece a possibilidade de a Administração exigir análise econômico-financeira referente a mais de um exercício social, desde que tal medida seja devidamente justificada no processo de contratação.

A avaliação econômico-financeira baseada em dois exercícios sociais consecutivos permite à Administração obter um panorama mais consistente da situação financeira da empresa licitante, reduzindo o risco de decisões baseadas em dados circunstanciais ou pontuais. A análise restrita a apenas um exercício social representa uma fotografia momentânea da situação econômica da empresa, que pode ser influenciada por fatores excepcionais ou por ajustes contábeis realizados exclusivamente para participação em certames licitatórios. A análise bienal, por sua vez, possibilita verificar a estabilidade financeira da empresa ao longo do tempo, permitindo identificar tendências de deterioração financeira, eventuais oscilações significativas de liquidez ou indícios de manipulação contábil.

No caso específico da presente contratação, cujo objeto envolve o fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao Suprimento Classe I (Quantitativo de Subsistência – QS), a exigência de maior rigor na verificação da saúde econômico-financeira das empresas licitantes mostra-se necessária em razão da natureza essencial do objeto contratado. O fornecimento regular desses itens está diretamente relacionado à manutenção das condições de alimentação do efetivo militar, constituindo atividade de caráter contínuo e estratégico para a Administração.

Adicionalmente, deve-se considerar que o contexto logístico da região de atuação da Administração envolve cadeias de suprimento extensas, prazos de transporte prolongados e necessidade de manutenção de estoques de segurança, fatores que demandam fornecedores com capacidade financeira estável para suportar oscilações de mercado, custos logísticos elevados e eventuais atrasos inerentes à logística regional. Nesse cenário, a verificação da consistência financeira ao longo de mais de um exercício social contribui para mitigar o risco de inadimplemento contratual decorrente de incapacidade econômica superveniente do fornecedor.

Ressalta-se, ainda, que a exigência adotada não representa restrição indevida à competitividade, pois se limita a exigir índices econômico-financeiros amplamente utilizados em contratações públicas e que refletem parâmetros mínimos de solvência e liquidez empresarial, sendo plenamente compatíveis com a realidade do mercado fornecedor. Trata-se, portanto, de medida proporcional e adequada à natureza do objeto contratado, destinada a assegurar a seleção de fornecedores com capacidade econômica compatível com as obrigações contratuais assumidas.

Dessa forma, conclui-se que a exigência de comprovação de índices econômico-financeiros em cada um dos dois últimos exercícios sociais constitui medida técnica justificável, proporcional e alinhada ao princípio da gestão de riscos nas contratações públicas, contribuindo para garantir a continuidade e a confiabilidade do fornecimento de itens essenciais à Administração.

Manaus, 23 de março de 2026

 - Cap
Chefe da Equipe de Planejamento



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR
(Comando de Elementos de Fronteira/1948)
REGIÃO MENDONÇA FURTADO**

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Aplicação da Margem de Preferência na presente contratação

Em atenção à recomendação constante no parecer jurídico da Advocacia-Geral da União, que orienta a apresentação de manifestação expressa acerca da aplicação ou não da margem de preferência na presente contratação, procedeu-se à análise normativa pertinente, especialmente quanto à incidência da política de preferência prevista na legislação vigente.

A margem de preferência constitui instrumento de política pública voltado ao fomento do desenvolvimento nacional sustentável, previsto no art. 26 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentado pelo Decreto nº 11.890/2024, podendo ser aplicada em licitações que envolvam bens manufaturados nacionais, serviços nacionais ou produtos resultantes de inovação tecnológica desenvolvida no País, desde que tais itens estejam expressamente contemplados em ato normativo do Poder Executivo Federal.

No âmbito da Administração Pública Federal, a definição dos produtos elegíveis à aplicação de margem de preferência encontra-se atualmente disciplinada pela Resolução SEGES-CICS/MGI nº 4/2024, a qual estabelece, por meio de relação específica de códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), os bens manufaturados nacionais passíveis de aplicação de margem normal ou adicional no processo licitatório.

Diante disso, foi realizada consulta ao referido normativo com o objetivo de verificar a eventual incidência da margem de preferência sobre os itens previstos na presente contratação, os quais se referem à aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Suprimento Classe I (Quantitativo de Subsistência – QS).

Após análise da relação de produtos constante nos anexos da mencionada resolução, verificou-se que os itens objeto desta contratação não se encontram listados entre aqueles contemplados para aplicação de margem de preferência, seja na modalidade de margem normal para bens manufaturados nacionais, seja na modalidade de margem adicional voltada a bens resultantes de desenvolvimento tecnológico nacional.

Adicionalmente, destaca-se que a aplicação da margem de preferência depende de regulamentação específica do Poder Executivo que estabeleça, de forma expressa, os produtos abrangidos, seus respectivos códigos NCM e os percentuais aplicáveis. Na ausência dessa previsão normativa específica, a adoção da margem de preferência em edital configura medida incompatível com o ordenamento jurídico, entendimento reiteradamente consolidado pelos órgãos de controle.

Assim, considerando que os gêneros alimentícios objeto da presente licitação não estão previstos na relação de bens contemplados pela regulamentação vigente, conclui-se pela não incidência da margem de preferência no presente certame.

Dessa forma, mantém-se a previsão constante na minuta do edital quanto à não aplicação da margem de preferência, não sendo necessárias adaptações adicionais no instrumento convocatório ou no Termo de Referência.

A presente manifestação é juntada aos autos para fins de atendimento à recomendação constante no parecer jurídico da AGU e para registro da análise administrativa realizada quanto à verificação da aplicabilidade da política de margem de preferência no caso concreto.

Manaus, 23 de março de 2026

 **Cap**
Chefe da Equipe de Planejamento

Relatório de pesquisa de preço

Relatório Resumido

Informações básicas

Número da Pesquisa	UASG	Status	Editado por
60/2026	160014	Concluída	

Título: Pregão QS - Processo Administrativo Nº 64321.021881/2025-19

Observações: Aquisição de quantitativo de subsistência, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento e no previsto no Catálogo de Alimentos do Exército Brasileiro (EB40-C-30.403), 1ª edição 2020, aprovado pela Portaria D Abst/COLOG /C Ex nº 158 – COLOG, de 2 OUT 2020 (Boletins Técnicos edição 2021) elaborado pela Diretoria de Abastecimento do Exército Brasileiro e demais legislações disponíveis, respectivamente, nos endereços eletrônicos: <http://www.dabst.eb.mil.br>

Total de itens cotados: 36 **Valor total da pesquisa de preços:** R\$ 1102,2483

Itens cotados

Item: 1

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
458904 - Arroz Beneficiado Tipo: Agulhinha/Branco , Subgrupo: Polido , Classe: Longo Fino , Qualidade: Tipo 1	Embalagem 1 Quilograma	1
Consolidação dos preços cotados		
Menor Preço	Média	● Mediana
R\$ 6,0000	R\$ 6,2533	R\$ 6,2400
Coeficiente de Variação: 3,3982% Desvio Padrão: 0,2125 Maior Preço: R\$ 6,5200		
Método de cálculo adotado: Mediana		

Filtro Aplicado

Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	INST.FED.DE EDUC., CIENC E TEC.DO AMAZONAS - Compras.gov.br	120	Embalagem 1 Quilograma	R\$ 6,0000	01/04/2026	Sim
2	I	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - Compras.gov.br	2	Embalagem 1 Quilograma	R\$ 6,2400	19/03/2026	Sim
3	I	ESTADO DO CEARA - Compras.gov.br	300	Embalagem 1 Quilograma	R\$ 6,5200	28/11/2025	Sim

Legenda:

 Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.

 Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 2

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
603269 - Açúcar Tipo: Cristal , Coloração: Branca	Embalagem 1 Quilograma	1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço	Média	Mediana	Coefficiente de Variação: 4,2946%
R\$ 5,9000	R\$ 6,1100	R\$ 5,9500	Desvio Padrão: 0,2624
			Maior Preço: R\$ 6,4800

Método de cálculo adotado: Mediana

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	ESTADO DE TOCANTINS - Compras.gov.br	190	Embalagem 1 Quilograma	R\$ 5,9000	15/04/2026	Sim
2	I	EPB-CONSELHO E.E. DE 1º GRAU MARGARIDA DIAS - Compras.gov.br	400	Embalagem 1 Quilograma	R\$ 5,9500	14/04/2026	Sim
3	I	COMANDO DA MARINHA - Compras.gov.br	80	Embalagem 1 Quilograma	R\$ 6,4800	12/04/2026	Sim

Legenda:
⚠ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 3

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
463994 - Açúcar Tipo: Refinado	Embalagem 1 Quilograma	1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço	Média	Mediana	Coefficiente de Variação: 21,0033%
R\$ 4,8400	R\$ 5,7767	R\$ 5,0000	Desvio Padrão: 1,2133
			Maior Preço: R\$ 7,4900

Método de cálculo adotado: Mediana

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	EDF-EMPRESA DE ASSITENCIA TECNICA E EXT.RURAL - Compras.gov.br	10	Embalagem 1 Quilograma	R\$ 5,0000	02/03/2026	Sim
2	I	JUSTICA FEDERAL - Compras.gov.br	180	Embalagem 1 Quilograma	R\$ 7,4900	17/02/2026	Sim
3	I	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - Compras.gov.br	3	Embalagem 1 Quilograma	R\$ 4,8400	03/02/2026	Sim

Legenda:
⚠ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 4

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
463581 - Café Apresentação: Torrado Moído , Intensidade: Média , Tipo: Superior , Empacotamento: Vácuo	Pacote 1 Quilograma	1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço	Média	Mediana	Coefficiente de Variação: 10,3743%
R\$ 60,8700	R\$ 66,2867	R\$ 62,0000	Desvio Padrão: 6,8768
			Maior Preço: R\$ 75,9900

Método de cálculo adotado: Mediana

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	ESTADO DE RONDONIA - Compras.gov.br	408	Pacote 1 Quilograma	R\$ 75,9900	08/01/2026	Sim
2	I	JUSTICA DO TRABALHO - Compras.gov.br	1600	Pacote 1 Quilograma	R\$ 62,0000	20/05/2025	Sim
3	I	CAMARA DOS DEPUTADOS - Compras.gov.br	7250	Pacote 1 Quilograma	R\$ 60,8700	09/05/2025	Sim

Legenda:
▲ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 5

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
447383 - Carne Bovina In Natura Tipo Corte: Acém , Apresentação: Peça Inteira , Processamento: Sem Osso , Estado De Conservação: Congelado(A)	Quilograma	1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço	Média	Mediana	Coefficiente de Variação: 0,5991%
R\$ 39,9800	R\$ 40,1600	R\$ 40,0000	Desvio Padrão: 0,2406
			Maior Preço: R\$ 40,5000

Método de cálculo adotado: Mediana

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC. DE SÃO PAULO - Compras.gov.br	360	Quilograma	R\$ 39,9800	23/03/2026	Sim
2	I	ESTADO DA BAHIA - Compras.gov.br	800	Quilograma	R\$ 40,0000	10/03/2026	Sim
3	I	EPB-CONSELHO E.E.1º E 2º G. ENEIAS CARVALHO - Compras.gov.br	600	Quilograma	R\$ 40,5000	23/02/2026	Sim

Legenda:
▲ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 6

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
447439 - Carne Bovina In Natura Tipo Corte: Coxão Duro , Apresentação: Peça Inteira , Estado De Conservação: Congelado (A)	Quilograma	1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço	Média	Mediana	Coefficiente de Variação: 15,3558%
R\$ 40,2500	R\$ 45,7800	R\$ 41,3900	Desvio Padrão: 7,0299
			Maior Preço: R\$ 55,7000

Método de cálculo adotado: Mediana

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC. DE SÃO PAULO - Compras.gov.br	450	Quilograma	R\$ 40,2500	03/02/2026	Sim
2	I	INST.FED.DE EDUC.,CIENC. E TEC. FARROUPILHA - Compras.gov.br	1640	Quilograma	R\$ 41,3900	08/01/2026	Sim
3	I	ESP-UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP - Compras.gov.br	120	Quilograma	R\$ 55,7000	07/01/2026	Sim

Legenda:
⚠ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 7

Descrição do itemUnidade de FornecimentoQuantidade

447431 - Carne Bovina In Natura Tipo Corte: Coxão Mole ,
Apresentação: Peça Inteira , Estado De Conservação: Congelado (A)Quilograma1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço	Média	Mediana	Coefficiente de Variação: 1,2543%
R\$ 38,9000	R\$ 39,6000	R\$ 39,9000	Desvio Padrão: 0,4967
			Maior Preço: R\$ 40,0000

Método de cálculo adotado: Média

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	COMANDO DA MARINHA - Compras.gov.br	1800	Quilograma	R\$ 39,9000	01/04/2026	Sim
2	I	MPB - CONSELHO E.E.C.I.E.E.M.JOSE N. SANTIAGO - Compras.gov.br	200	Quilograma	R\$ 40,0000	20/03/2026	Sim
3	I	COMANDO DA AERONÁUTICA - Compras.gov.br	400	Quilograma	R\$ 38,9000	03/02/2026	Sim

Legenda:
⚠ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 8

Descrição do itemUnidade de FornecimentoQuantidade

447441 - Carne Bovina In Natura Tipo Corte: Lagarto ,
Apresentação: Peça Inteira , Estado De Conservação: Congelado (A)Embalagem 1 Quilograma1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço

Média

Mediana

Coeficiente de Variação: 14,6254%

R\$ 27,8900

R\$ 34,9200

R\$ 37,0000

Desvio Padrão: 5,1072

Maior Preço: R\$ 39,8700

Método de cálculo adotado: Média

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ - Compras.gov.br	29080	Embalagem 1 Quilograma	R\$ 27,8900	26/03/2026	Sim
2	II	Ata de Registro de Preço - Contratações Similares pela Administração Pública	48000		R\$ 37,0000	23/04/2026	Sim
3	II	UASG 783810-CENTRO DE INTENDENCIA DA MARINHA EM NATAL - Contratações Similares pela Administração Pública	6410		R\$ 39,8700	23/04/2026	Sim

Legenda:
⚠ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 9

Descrição do item

Unidade de Fornecimento

Quantidade

447470 - Carne Bovina In Natura Tipo Corte: Maminha Da Alcatra , Apresentação: Peça Inteira , Estado De Conservação: Congelado (A)

Quilograma

1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço

Média

Mediana

Coeficiente de Variação: 11,2417%

R\$ 43,8000

R\$ 51,0100

R\$ 51,4000

Desvio Padrão: 5,7344

Maior Preço: R\$ 57,8300

Método de cálculo adotado: Média

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	COMANDO DA AERONÁUTICA - Compras.gov.br	600	Quilograma	R\$ 43,8000	16/03/2026	Sim
2	I	INST.FED.DE EDUC.,CIENC. E TEC. FARROUPILHA - Compras.gov.br	300	Quilograma	R\$ 57,8300	08/01/2026	Sim
3	I	INST.FED.DE EDUC., CIENC.E TECNOLOGIA PIAUí - Compras.gov.br	4	Quilograma	R\$ 51,4000	17/11/2025	Sim

Legenda:
⚠ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 10

Descrição do item

Unidade de Fornecimento

Quantidade

447479 - Carne Bovina In Natura Tipo Corte: Miolo Ou Coração Da Alcatra , Apresentação: Peça Inteira , Estado De Conservação: Congelado(A)

Quilograma

1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço

R\$ 47,9000

Média

R\$ 54,6333

Mediana

R\$ 53,2000

Coefficiente de Variação: 11,2876%

Desvio Padrão: 6,1668

Maior Preço: R\$ 62,8000

Método de cálculo adotado: Mediana

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	COMANDO DA MARINHA - Compras.gov.br	7180	Quilograma	R\$ 47,9000	13/04/2026	Sim
2	I	ESP-UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP - Compras.gov.br	90	Quilograma	R\$ 62,8000	19/12/2025	Sim
3	I	COMANDO DA MARINHA - Compras.gov.br	500	Quilograma	R\$ 53,2000	03/12/2025	Sim

Legenda:
⚠ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 11

Descrição do item

Unidade de Fornecimento

Quantidade

447448 - Carne Bovina In Natura Tipo Corte: Patinho ,
Apresentação: Peça Inteira , Estado De Conservação: Congelado (A)

Quilograma

1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço

R\$ 39,0000

Média

R\$ 40,0000

Mediana

R\$ 40,0000

Coefficiente de Variação: 2,0413%

Desvio Padrão: 0,8165

Maior Preço: R\$ 41,0000

Método de cálculo adotado: Mediana

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	MPB - CONSELHO E.E.C.I.E.E.M.JOSE N. SANTIAGO - Compras.gov.br	300	Quilograma	R\$ 41,0000	20/03/2026	Sim
2	I	ESTADO DE TOCANTINS - Compras.gov.br	750	Quilograma	R\$ 39,0000	20/03/2026	Sim
3	I	COMANDO DA MARINHA - Compras.gov.br	100	Quilograma	R\$ 40,0000	19/01/2026	Sim

Legenda:
⚠ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 12

Descrição do item

Unidade de Fornecimento

Quantidade

447461 - Carne Bovina In Natura Tipo Corte: Contrafilé ,
Apresentação: Peça Inteira , Estado De Conservação: Congelado (A)

Quilograma

1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço

Média

Mediana

Coefficiente de Variação: 5,4803%
Desvio Padrão: 2,8293
Maior Preço: R\$ 54,8900

Método de cálculo adotado: Média

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	COMANDO DA MARINHA - Compras.gov.br	500	Quilograma	R\$ 54,8900	10/04/2026	Sim
2	I	COMANDO DA AERONÁUTICA - Compras.gov.br	300	Quilograma	R\$ 47,9900	03/02/2026	Sim
3	I	PREFEITURA DE PRADO FERREIRA - PR - Compras.gov.br	560	Quilograma	R\$ 52,0000	23/11/2025	Sim

Legenda:
⚠ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 13

Descrição do itemUnidade de FornecimentoQuantidade

447468 - Carne Bovina In Natura Tipo Corte: Fraldinha ,
Apresentação: Peça Inteira , Estado De Conservação: Congelado (A)Quilograma1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço

Média

Mediana

Coefficiente de Variação: 19,4606%
Desvio Padrão: 9,0038
Maior Preço: R\$ 59,0000

Método de cálculo adotado: Mediana

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	COMANDO DA AERONÁUTICA - Compras.gov.br	1000	Quilograma	R\$ 39,9000	22/04/2026	Sim
2	I	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC. DE SÃO PAULO - Compras.gov.br	9	Quilograma	R\$ 59,0000	23/01/2026	Sim
3	I	COMANDO DA MARINHA - Compras.gov.br	9080	Quilograma	R\$ 39,9000	22/01/2026	Sim

Legenda:
⚠ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 14

Descrição do itemUnidade de FornecimentoQuantidade

447435 - Carne Bovina In Natura Tipo Corte: Coxão Mole ,
Apresentação: Cortada Em Cubos , Estado De Conservação: Congelado(A)Quilograma1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço	Média	Mediana	Coefficiente de Variação: 21,4981%
R\$ 40,0000	R\$ 48,2667	R\$ 41,9000	Desvio Padrão: 10,3764
			Maior Preço: R\$ 62,9000

Método de cálculo adotado: Mediana

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	ESTADO DA BAHIA - Compras.gov.br	204	Quilograma	R\$ 40,0000	23/04/2026	Sim
2	I	ESTADO DE TOCANTINS - Compras.gov.br	140	Quilograma	R\$ 41,9000	20/01/2026	Sim
3	I	ESTADO DO CEARA - Compras.gov.br	375	Quilograma	R\$ 62,9000	15/01/2026	Sim

Legenda:
▲ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 15

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
480424 - Carne Salgada Tipo Corte: Traseiro (Jerked Beef) , Origem: Bovina , Apresentação: Em Mantas , Estado De Conservação: Seco(A)	Quilograma	1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço	Média	Mediana	Coefficiente de Variação: 24,1823%
R\$ 42,6000	R\$ 52,0967	R\$ 43,7900	Desvio Padrão: 12,5982
			Maior Preço: R\$ 69,9000

Método de cálculo adotado: Mediana

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE - BA - Compras.gov.br	200	Quilograma	R\$ 42,6000	10/03/2026	Sim
2	I	COMANDO DA AERONÁUTICA - Compras.gov.br	400	Quilograma	R\$ 43,7900	23/02/2026	Sim
3	I	ESTADO DO CEARA - Compras.gov.br	300	Quilograma	R\$ 69,9000	15/01/2026	Sim

Legenda:
▲ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 16

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
447479 - Carne Bovina In Natura Tipo Corte: Miolo Ou Coração Da Alcatra , Apresentação: Peça Inteira , Estado De Conservação: Congelado(A)	Quilograma	1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço

Média

● Mediana

Coeficiente de Variação: 15,7949%

R\$ 43,8800

R\$ 51,5267

R\$ 47,9000

Desvio Padrão: 8,1386

Maior Preço: R\$ 62,8000

Método de cálculo adotado: Mediana

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	COMANDO DA MARINHA - Compras.gov.br	7150	Quilograma	R\$ 47,9000	13/04/2026	Sim
2	I	COMANDO DA AERONÁUTICA - Compras.gov.br	3500	Quilograma	R\$ 43,8800	13/02/2026	Sim
3	I	ESP-UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP - Compras.gov.br	90	Quilograma	R\$ 62,8000	19/12/2025	Sim

Legenda:
▲ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 17

Descrição do item

Unidade de Fornecimento

Quantidade

447508 - Carne Suína In Natura Tipo Corte: Carré (Bisteca) , Apresentação: Fatiada , Processamento: Com Osso , Estado De Conservação: Congelado(A)

Quilograma

1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço

Média

● Mediana

Coeficiente de Variação: 18,2611%

R\$ 24,4900

R\$ 30,0300

R\$ 28,1000

Desvio Padrão: 5,4838

Maior Preço: R\$ 37,5000

Método de cálculo adotado: Mediana

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO - Compras.gov.br	3000	Quilograma	R\$ 28,1000	02/03/2026	Sim
2	I	ESTADO DE TOCANTINS - Compras.gov.br	159	Quilograma	R\$ 37,5000	09/02/2026	Sim
3	I	ESTADO DE TOCANTINS - Compras.gov.br	40	Quilograma	R\$ 24,4900	23/01/2026	Sim

Legenda:
▲ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 18

Descrição do item

Unidade de Fornecimento

Quantidade

447518 - Carne Suína In Natura Tipo Corte: Lombo , Apresentação: Peça Inteira , Estado De Conservação: Congelado(A)

Quilograma

1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço	Média	Mediana	Coefficiente de Variação: 7,2281%
R\$ 28,0000	R\$ 30,2333	R\$ 29,5000	Desvio Padrão: 2,1853
			Maior Preço: R\$ 33,2000

Método de cálculo adotado: Mediana

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	ESTADO DE TOCANTINS - Compras.gov.br	260	Quilograma	R\$ 29,5000	17/04/2026	Sim
2	I	PREFEITURA DE GOIOERE - PR - Compras.gov.br	6000	Quilograma	R\$ 33,2000	16/04/2026	Sim
3	I	ESTADO DA BAHIA - Compras.gov.br	3000	Quilograma	R\$ 28,0000	31/03/2026	Sim

Legenda:
⚠ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 19

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
447525 - Carne Suína In Natura Tipo Corte: PERNIL , Apresentação: Peça Inteira , Processamento: Sem Osso, Sem Pele , Estado De Conservação: Congelado(A)	Quilograma	1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço	Média	Mediana	Coefficiente de Variação: 20,3483%
R\$ 14,9000	R\$ 20,9600	R\$ 20,1800	Desvio Padrão: 4,2650
			Maior Preço: R\$ 27,7200

Método de cálculo adotado: Mediana

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	27000	Quilograma	R\$ 20,1800	23/04/2026	Sim
2	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	1560	Quilograma	R\$ 22,9900	23/04/2026	Sim
i 3	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	10000	Quilograma	R\$ 27,7200	15/04/2026	Sim
4	I	ESP-SECRETARIA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - Compras.gov.br	2978	Quilograma	R\$ 14,9000	10/04/2026	Sim
5	II	JVC INDUSTRIA COMERCIO ATACADO LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - Contratações Similares pela Administração Pública	15000		R\$ 19,0100	27/04/2026	Sim

Legenda:
⚠ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 20

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
447636 - Carne De Ave In Natura Tipo Animal: Frango , Tipo Corte: Coxa E Sobrecoxa , Apresentação: Inteiro , Estado De Conservação: Congelado(A) , Processamento: Com Pele, Com Osso	Quilograma	1
Consolidação dos preços cotados		
Menor Preço	● Média	Mediana
R\$ 24,4900	R\$ 25,3233	R\$ 25,3900
Coeficiente de Variação: 2,5862% Desvio Padrão: 0,6549 Maior Preço: R\$ 26,0900		
Método de cálculo adotado: Média		

Filtro Aplicado

Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	III	Nova Era - Sítios Eletrônicos Especializados	1		R\$ 25,3900	27/04/2026	Sim
2	III	Coop Supermercado - Sítios Eletrônicos Especializados	1		R\$ 24,4900	27/04/2026	Sim
3	III	Mercato em Casa - Sítios Eletrônicos Especializados	1		R\$ 26,0900	27/04/2026	Sim

Legenda:

⚠ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.

i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 21

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
447594 - Carne De Ave In Natura Tipo Animal: Frango , Tipo Corte: Peito , Apresentação: Inteiro , Estado De Conservação: Congelado (A) , Processamento: Sem Pele, Sem Osso	Quilograma	1
Consolidação dos preços cotados		
Menor Preço	Média	● Mediana
R\$ 20,9900	R\$ 22,3267	R\$ 22,0000
Coeficiente de Variação: 5,5821% Desvio Padrão: 1,2463 Maior Preço: R\$ 23,9900		
Método de cálculo adotado: Mediana		

Filtro Aplicado

Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	4050	Quilograma	R\$ 20,9900	23/04/2026	Sim
2	I	ESTADO DE TOCANTINS - Compras.gov.br	2140	Quilograma	R\$ 22,0000	17/04/2026	Sim
3	III	Supermercado Nova Era - Sítios Eletrônicos Especializados	1		R\$ 23,9900	28/04/2026	Sim

Legenda:

⚠ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.

i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 22

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
447618 - Carne De Ave In Natura Tipo Animal: Frango , Tipo Corte: Filezinho (Sassami) , Apresentação: Inteiro , Estado De Conservação: Congelado(A) , Processamento: Sem Pele, Sem Osso	Quilograma	1
Consolidação dos preços cotados		
Menor Preço	Média	● Mediana
R\$ 20,4500	R\$ 22,9800	R\$ 22,5000
Coeficiente de Variação: 9,9521% Desvio Padrão: 2,2870 Maior Preço: R\$ 25,9900		
Método de cálculo adotado: Mediana		

Filtro Aplicado

Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	MPR-PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREZINHO - Compras.gov.br	235	Quilograma	R\$ 20,4500	15/04/2026	Sim
2	I	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC. BAIANO - Compras.gov.br	120	Quilograma	R\$ 25,9900	08/04/2026	Sim
3	I	ESTADO DE MINAS GERAIS - Compras.gov.br	4191	Quilograma	R\$ 22,5000	20/02/2026	Sim

Legenda:

⚠ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.

i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 23

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
464553 - Leguminosa Variedade: Feijão Carioca , Tipo: Tipo 1	Quilograma	1
Consolidação dos preços cotados		
Menor Preço	Média	● Mediana
R\$ 6,5000	R\$ 6,8200	R\$ 6,7500
Coeficiente de Variação: 4,3123% Desvio Padrão: 0,2941 Maior Preço: R\$ 7,2100		
Método de cálculo adotado: Mediana		

Filtro Aplicado

Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC. BAIANO - Compras.gov.br	6000	Quilograma	R\$ 7,2100	27/04/2026	Sim
2	I	ESTADO DE TOCANTINS - Compras.gov.br	30	Quilograma	R\$ 6,5000	22/04/2026	Sim
3	I	COMANDO DA AERONÁUTICA - Compras.gov.br	7619	Quilograma	R\$ 6,7500	16/04/2026	Sim

Legenda:

⚠ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.

i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 24

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
464553 - Leguminosa Variedade: Feijão Carioca , Tipo: Tipo 1	Quilograma	1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço	Média	Mediana	Coefficiente de Variação: 18,8398%
R\$ 7,2100	R\$ 8,5367	R\$ 7,6000	Desvio Padrão: 1,6083
			Maior Preço: R\$ 10,8000

Método de cálculo adotado: Mediana

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC. BAIANO - Compras.gov.br	6000	Quilograma	R\$ 7,2100	27/04/2026	Sim
2	I	ESTADO DE TOCANTINS - Compras.gov.br	125	Quilograma	R\$ 10,8000	15/04/2026	Sim
3	I	ESP-UNIV EST PAUL.JULIO MESQ. FILHO-UNESP - Compras.gov.br	2400	Quilograma	R\$ 7,6000	14/04/2026	Sim

Legenda:
⚠ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 25

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
446019 - Leite Em Pó Origem: De Vaca , Teor Gordura: Integral , Solubilidade: Instantâneo	Quilograma	1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço	Média	Mediana	Coefficiente de Variação: 6,9179%
R\$ 50,0000	R\$ 55,2433	R\$ 56,7300	Desvio Padrão: 3,8217
			Maior Preço: R\$ 59,0000

Método de cálculo adotado: Média

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	ESTADO DE TOCANTINS - Compras.gov.br	16	Quilograma	R\$ 50,0000	27/03/2026	Sim
2	I	ESTADO DO PARA - Compras.gov.br	886	Quilograma	R\$ 59,0000	27/03/2026	Sim
3	I	ESTADO DE SAO PAULO - Compras.gov.br	24	Quilograma	R\$ 56,7300	09/03/2026	Sim

Legenda:
⚠ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 26

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
458951 - Macarrão Teor De Umidade: Massa Seca , Base Da Massa: De Farinha De Trigo , Apresentação: Espaguete	Quilograma	1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço	Média	Mediana	Coefficiente de Variação: 37,0722%
R\$ 7,2900	R\$ 10,8267	R\$ 8,7500	Desvio Padrão: 4,0137
			Maior Preço: R\$ 16,4400

Método de cálculo adotado: Mediana

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	ETO-ASSOCIAÇÃO APOIO ESC. EST. FULGENCIO NUNES - Compras.gov.br	72	Quilograma	R\$ 8,7500	17/03/2026	Sim
2	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	7500	Quilograma	R\$ 7,2900	04/03/2026	Sim
3	I	ESTADO DE TOCANTINS - Compras.gov.br	151	Quilograma	R\$ 16,4400	25/01/2026	Sim

Legenda:
▲ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 27

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
458974 - Macarrão Teor De Umidade: Massa Seca , Base Da Massa: De Farinha De Trigo , Apresentação: Parafuso	Quilograma	1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço	Média	Mediana	Coefficiente de Variação: 14,9073%
R\$ 4,6900	R\$ 5,5000	R\$ 5,2300	Desvio Padrão: 0,8199
			Maior Preço: R\$ 6,8500

Método de cálculo adotado: Mediana

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	ESP-SECRETARIA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - Compras.gov.br	4000	Quilograma	R\$ 6,8500	11/09/2025	Sim
2	I	ESTADO DE SAO PAULO - Compras.gov.br	8900	Quilograma	R\$ 5,0500	28/07/2025	Sim
3	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	3750	Quilograma	R\$ 5,4100	25/06/2025	Sim
4	I	PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU - Compras.gov.br	30400	Quilograma	R\$ 4,6900	05/06/2025	Sim

Legenda:
▲ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 28

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
458975 - Macarrão Teor De Umidade: Massa Seca , Base Da Massa: De Farinha De Trigo , Apresentação: Penne	Quilograma	1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço	Média	● Mediana	Coefficiente de Variação: 19,9059%
R\$ 6,4400	R\$ 7,9067	R\$ 7,1900	Desvio Padrão: 1,5739
			Maior Preço: R\$ 10,0900

Método de cálculo adotado: Mediana

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras. gov.br	12670	Quilograma	R\$ 6,4400	17/02/2026	Sim
2	III	Bemol - Sítios Eletrônicos Especializados	1		R\$ 7,1900	28/04/2026	Sim
3	III	Carrefour - Sítios Eletrônicos Especializados	1		R\$ 10,0900	28/04/2026	Sim

Legenda:
▲ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 29

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
458956 - Macarrão Teor De Umidade: Massa Seca , Base Da Massa: De Farinha De Trigo , Apresentação: Talharim	Quilograma	1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço	Média	● Mediana	Coefficiente de Variação: 1,3920%
R\$ 7,4500	R\$ 7,5433	R\$ 7,4900	Desvio Padrão: 0,1050
			Maior Preço: R\$ 7,6900

Método de cálculo adotado: Mediana

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	ESTADO DE TOCANTINS - Compras. gov.br	49	Quilograma	R\$ 7,4500	27/03/2026	Sim
2	III	Carrefour - Sítios Eletrônicos Especializados	1		R\$ 7,4900	28/04/2026	Sim
3	III	Supermercado Ditão - Sítios Eletrônicos Especializados	1		R\$ 7,6900	28/04/2026	Sim

Legenda:
▲ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 30

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
463699 - Gordura Vegetal / Margarina Tipo: Margarina , Subtipo: Cremosa , Composição Básica: Mínimo De 80% De Gordura , Sabor: Com Sal	Quilograma	1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço	Média	Mediana	Coefficiente de Variação: 11,4445%
R\$ 13,3900	R\$ 15,8600	R\$ 16,4900	Desvio Padrão: 1,8151
			Maior Preço: R\$ 17,7000
Método de cálculo adotado: Média			

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	ESTADO DE TOCANTINS - Compras.gov.br	50	Quilograma	R\$ 17,7000	27/04/2026	Sim
2	I	ASSOCIAÇÃO C.E.E.E.BEIRA RIO /PORTO NACIONAL - Compras.gov.br	207	Quilograma	R\$ 13,3900	13/04/2026	Sim
3	I	ASSOCIAÇÃO E.C.C.E.P.J.B. CORD.DE ARRAIAS/TO - Compras.gov.br	23	Quilograma	R\$ 16,4900	09/04/2026	Sim

Legenda:
⚠ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 31

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
463692 - Óleo Vegetal Comestível Tipo: Puro , Espécie Vegetal: Soja , Tipo Qualidade: Tipo 1	Embalagem 900 Mililitro	1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço	Média	Mediana	Coefficiente de Variação: 18,7057%
R\$ 8,1600	R\$ 10,2600	R\$ 10,2250	Desvio Padrão: 1,9192
			Maior Preço: R\$ 12,4300
Método de cálculo adotado: Mediana			

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	630	Embalagem 900 Mililitro	R\$ 8,5500	27/04/2026	Sim
2	I	EPB-CONSELHO E.E.E.E.F.BELMIRA A. ALCOFORADO - Compras.gov.br	36	Embalagem 900 Mililitro	R\$ 11,9000	25/04/2026	Sim
3	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	3120	Embalagem 900 Mililitro	R\$ 12,4300	23/04/2026	Sim
4	I	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ - PA - Compras.gov.br	7125	Embalagem 900 Mililitro	R\$ 8,1600	17/04/2026	Sim

Legenda:
⚠ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 32

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
463693 - Óleo Vegetal Comestível Tipo: Puro , Espécie Vegetal: Milho , Tipo Qualidade: Tipo 1	Embalagem 900 Mililitro	1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço	Média	Mediana	Coefficiente de Variação: 4,9463%
R\$ 15,6900	R\$ 16,2625	R\$ 15,8600	Desvio Padrão: 0,8044
			Maior Preço: R\$ 17,6400

Método de cálculo adotado: Mediana

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	INST.FED.DE EDUC., CIENC.E TECNOLOGIA PIAUÍ - Compras.gov.br	40	Embalagem 900 Mililitro	R\$ 16,0000	11/03/2026	Sim
2	I	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - Compras.gov.br	34	Embalagem 900 Mililitro	R\$ 15,7200	07/01/2026	Sim
3	I	FUNDACAO OSWALDO CRUZ - Compras.gov.br	400	Embalagem 900 Mililitro	R\$ 17,6400	29/12/2025	Sim
4	III	Super Carrefour - Sítios Eletrônicos Especializados	1		R\$ 15,6900	28/04/2026	Sim

Legenda:
⚠ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 33

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
448906 - Peixe In Natura Variedade: Surubim , Tipo Corte: Filé , Apresentação: Sem Pele , Estado De Conservação: Congelado(A)	Quilograma	1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço	Média	Mediana	Coefficiente de Variação: 18,8135%
R\$ 36,7900	R\$ 49,2567	R\$ 51,9900	Desvio Padrão: 9,2669
			Maior Preço: R\$ 58,9900

Método de cálculo adotado: Média

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	COMANDO DA AERONÁUTICA - Compras.gov.br	2775	Quilograma	R\$ 36,7900	26/02/2026	Sim
2	III	GBarbosa Grupo Cencosud - Sítios Eletrônicos Especializados	800		R\$ 51,9900	28/04/2026	Sim
3	III	Orgânico do Chico - Sítios Eletrônicos Especializados	500		R\$ 58,9900	28/04/2026	Sim

Legenda:
⚠ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 34

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
448967 - Peixe In Natura Variedade: Tambaqui , Tipo Corte: Eviscerado Sem Cabeça , Apresentação: Com Pele , Estado De Conservação: Congelado(A)	Quilograma	1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço

Média

Mediana

Coeficiente de Variação: 2,7184%

R\$ 45,9800

R\$ 47,7233

R\$ 48,1000

Desvio Padrão: 1,2973

Maior Preço: R\$ 49,0900

Método de cálculo adotado: Média

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	CAC-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - Compras.gov.br	900	Quilograma	R\$ 49,0900	12/03/2026	Sim
2	I	PREFEITURA DE SENA MADUREIRA - AC - Compras.gov.br	8000	Quilograma	R\$ 45,9800	04/03/2026	Sim
3	I	ESTADO DO ACRE - Compras.gov.br	5400	Quilograma	R\$ 48,1000	30/12/2025	Sim

Legenda:
⚠ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 35

Descrição do item

Unidade de Fornecimento

Quantidade

460252 - Peixe In Natura Variedade: Aruanã , Tipo Corte: Posta , Apresentação: Sem Pele , Estado De Conservação: Congelado(A)

Quilograma

1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço

Média

Mediana

Coeficiente de Variação: 14,4939%

R\$ 45,0000

R\$ 56,2933

R\$ 59,8900

Desvio Padrão: 8,1591

Maior Preço: R\$ 63,9900

Método de cálculo adotado: Média

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	III	Bemol - Sítios Eletrônicos Especializados	1		R\$ 59,8900	28/04/2026	Sim
2	III	Pátio Gourmet - Sítios Eletrônicos Especializados	1		R\$ 63,9900	28/04/2026	Sim
3	III	Manati Peixaria- kg - Sítios Eletrônicos Especializados	1		R\$ 45,0000	28/04/2026	Sim

Legenda:
⚠ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Item: 36

Descrição do item

Unidade de Fornecimento

Quantidade

460250 - Peixe In Natura Variedade: Pirarucu , Tipo Corte: Posta , Apresentação: Sem Pele , Estado De Conservação: Congelado(A)

Quilograma

1

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço

R\$ 49,9000

● Média

R\$ 56,7467

Mediana

R\$ 55,8500

Coefficiente de Variação: 10,5557%

Desvio Padrão: 5,9900

Maior Preço: R\$ 64,4900

Método de cálculo adotado: Média

Filtro Aplicado

Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	ESTADO DE SAO PAULO - Compras.gov.br	22500	Quilograma	R\$ 55,8500	21/05/2025	Sim
2	III	Supermercado Pão de Açúcar - Sítios Eletrônicos Especializados	1		R\$ 49,9000	28/04/2026	Sim
3	III	Super Nova Era - Sítios Eletrônicos Especializados	1		R\$ 64,4900	28/04/2026	Sim

Legenda:

▲ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.

i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Nota Técnica

O presente relatório é resultado da pesquisa de preços abaixo discriminada em cumprimento ao determinado na Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais, em conformidade com IN SEGES – ME 65/2021:

Foi realizada a pesquisa de preços utilizando os seguintes parâmetros:

Nos incisos do § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021 são estabelecidas as principais fontes de consulta (parâmetros) a serem utilizadas para elaboração da pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral:

I - painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). No Caderno de Pesquisa de Preços, o MGI informa que a pesquisa de preços que era feita no Painel de Preços, agora pode ser feita diretamente no **sistema Compras.gov.br**.

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de **sítios eletrônicos especializados** ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

Os itens 1, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 31, e 34 foram utilizados os valores cotados diretamente no **sistema Compras.gov.br** para a composição dos preços.

Os itens 8, e 19 foram utilizados os valores cotados no **sistema Compras.gov.br** e com **contratações similares (Ata de registro de preço encontra se anexado no sistema)** para a composição dos preços.

Os itens 20, e 35 foram utilizados os valores cotados em **sítios eletrônicos especializados** para a composição dos preços.

Os itens 21, 28, 29, 32, 33 e 36 foram utilizados os valores cotados no **sistema Compras.gov.br** e em **sítios eletrônicos especializados (anexo no sistema)** para a composição dos preços.

Foi utilizado como metodologia para obtenção do Valor Máximo Aceitável, a **Média e Mediana dos preços**. Justifica-se o uso da média e mediana com base na distribuição dos dados para demonstrar que o valor escolhido reflete a realidade atual do mercado.

ANÁLISE DA PESQUISA

Para esta pesquisa, foram utilizados itens do CATMAT genérico. No entanto, devem ser adotadas as descrições dos itens conforme especificado no Termo de Referência.

Para obtenção do Valor Máximo Aceitável foi utilizado à metodologia abaixo:

Para os itens 7, 8, 9, 12, 20, 25, 30, 33, 34, 35, e 36 foi utilizado como metodologia para obtenção dos valores a **Média** dos preços, considerando que os preços estão dispostos de forma homogênea, sem a presença de valores extremos.

Para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 31, e 32 foi utilizado como metodologia para obtenção dos valores a **Mediana** dos preços, quando desconsiderando os **valores discrepantes**, sendo mais robusta para amostras heterogêneas.

Relatório emitido em 29/04/2026 10:40

Memória de cálculo (Art.3º, inciso VII – IN SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021):

- Média: corresponde à soma dos valores das amostras que compõem a pesquisa, dividida pelo número de amostras que compõem a pesquisa.
- Mediana: medida de tendência central das amostras que compõem a pesquisa que corresponde ao valor central do conjunto de valores extraídos.
- Desvio Padrão: É a raiz quadrada da variância de X ou também conhecido como a raiz quadrada do valor médio entre $(X-\mu)^2$, onde μ representa a média aritmética dos valores que compõem a pesquisa.

$$D = \sqrt{\frac{\sum_{i=1}^n (x - \mu)^2}{n}}$$

- Coeficiente de variação: É uma medida de dispersão calculada entre a divisão do desvio padrão e a média aritmética dos valores que compõem a pesquisa.

$$CV = \frac{D}{\mu}$$



COMANDO 12 REGIAO MILITAR/MEX/AM

Estudo Técnico Preliminar 71/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 64321021881/2025-19

2. Descrição da necessidade

De acordo com o **Boletim Técnico N° 30.416-01**, de 2025, 6ª Edição, da Diretoria de Abastecimento, as Regiões Militares (RM) têm jurisdição sobre as áreas em que estão localizadas, para as atividades relativas ao apoio logístico.

Aplicando esse conceito à cadeia de suprimento Classe I Ccol, as RM são responsáveis por controlar e fiscalizar, no âmbito de sua área de jurisdição, as OM e os OP integrantes da cadeia de suprimento, por meio de seus Escalões Logísticos (Esc LOG/CCOL).

Alguns Comandos Militares de Área possuem Grupamentos Logísticos (Gpt Log), que são comandos de constituição variável, destinados ao planejamento, ao controle e à execução do apoio logístico na sua área de jurisdição. Na prática exercem as tarefas afetas às funções logísticas desempenhadas anteriormente pelos Escalões Logísticos das Regiões Militares (RM).

As RM/Gpt Log têm a função principal gerenciar toda a cadeia de suprimento classe I, na sua área de jurisdição, para isso executa várias tarefas previstas na função logística suprimento.

As delegações para a realização da licitação no universo de suas OM jurisdicionadas é possível. Porém entende-se que as RM/Gpt Log, por possuírem corpo técnico mais adequado, inclusive contando com assessoria jurídica, devem utilizar a delegação em último caso.

As RM/Gpt Log são responsáveis por adquirirem QS, com entrega prevista nos seus OP subordinados.

De acordo com o **Regimento Interno, Capítulo VI**, do Comando da 12ª Região Militar, publicado no Adt nº 196, de 25 de outubro de 2018, cabe ao Centro de Coordenação e Operações Logísticas (CCOL), dentre outras, as seguintes atribuições:

XIII - assessorar o Cmt da 12ª RM na coordenação e no controle das atividades logísticas, territoriais e administrativas do Cmdo 12ª RM;

XIV - elaborar estudos de Estado-Maior determinados pelo Cmdo da 12ª RM;

XV - confeccionar as Ordens de Serviço referentes às atividades da CCOL;

XVI - acompanhar qualquer atividade logística desenvolvida no Cmdo, OM Subordinadas e OM apoiadas na área da Amazônia Ocidental, de interesse da 12ª RM;

XVII - propor as medidas necessárias para o aperfeiçoamento contínuo da eficiência e eficácia das atividades da 12ª RM, particularmente, no campo da logística;

XVIII - manter os seus processos adequados à excelência na gestão;

XIX - acompanhar, estudar as implicações logísticas, sugerir propostas e o apoio a ser prestado pelo CLTO às operações militares;

XX - coordenar e integrar as atividades, no âmbito externo e interno da SCOL/12ª RM;

XXI - realizar estudos, trabalhos e atividades com a finalidade de permitir a integração do planejamento logístico e de mobilização de competência da 12ª RM com o planejamento operacional do CMA.

Como integrante do Centro de Coordenação e Operações Logísticas (CCOL) existe a Subseção de Classe I, com as seguintes atribuições:

- I - analisar e despachar os documentos recebidos do CCOL/12ª RM nos assuntos relativos à sua classe;
- II - **assessorar o Ch CCOL nos assuntos relativos à função logística de suprimento no tocante a sua classe, quanto ao fornecimento, transferências, recolhimentos, levantamento de necessidades, inclusão em carga, homologação de descarga e controle dos suprimentos existentes no Órgão Provedor/Organização Militar (OP/OM);**
- III - fiscalizar, quando necessário, os contratos para aquisição de Quantitativo de Subsistência (QS), informando o gestor de contratos sobre o andamento dos mesmos, bem como as alterações, visando à adoção de soluções apropriadas;
- IV - propor, ao Chefe da Seção de Abastecimento, alterações nas quantidades fornecidas dos artigos de suprimento relativos à sua classe;
- V - assessorar o Chefe da Seção de Abastecimento nos assuntos de mobilização de material industrial;
- VI - realizar estudos de Estado-Maior, quando determinado pelo Cmdo da 12ª RM;
- VII - assessorar o Chefe da Seção de Abastecimento no gerenciamento dos sistemas, na sua classe, na área da 12ª RM;
- VIII - solicitar, junto à Seção de Abastecimento, artigos de suprimento relativos à sua classe para eventuais necessidades.

Assim, dentro da **Estrutura Organizacional do Comando da 12ª Região Militar**, é competência do Centro de Coordenação e Operações Logísticas (CCOL) requisitar a aquisição de suprimento classe I – gêneros alimentícios do Quantitativo de Subsistência (QS) - para atender um efetivo aproximado de 13.850 (treze mil oitocentos e cinquenta) militares. Ao todo, são 63 (sessenta e três) Organizações Militares, 17 (dezessete) Pelotões Especiais de Fronteira das Guarnições do Comando Militar da Amazônia, por meio de realização de **Pregão Eletrônico SRP**.

A manutenção dos níveis de estoque dos artigos do Quantitativo de Subsistência (QS) é de suma importância para o preparo e emprego da tropa, principalmente para atuação dos Pelotões Especiais de Fronteira (PEF); as quantidades requeridas são de extrema necessidade, de forma que não haja solução de continuidade, principalmente no que se refere ao preparo e emprego das Organizações Militares do Comando Militar da Amazônia, que, entre tantas atividades que desenvolve, tem a missão de realizar a confecção de cardápio diário e serviço de refeição nas dependências de seu Setor de Aprovisionamento, visando o provimento da alimentação de todo seu quadro funcional, para o cumprimento das mais variadas funcionalidades desenvolvidas no âmbito de suas instalações. Os gêneros alimentícios para atender a necessidade são do tipo in natura.

A necessidade de aquisição para atender um efetivo aproximado de 13.850 (treze mil oitocentos e cinquenta) militares. Ao todo, são 63 (sessenta e três) Organizações Militares, sendo 27 organizações militares com rancho 17 (dezessete) Pelotões Especiais de Fronteira das Guarnições do Comando Militar da Amazônia, apoiadas pelo 12º Batalhão de Suprimento, de Quantitativo de Subsistência (QS), por intermédio da realização de Pregão Eletrônico SRP.

A aquisição de **Quantitativo de Subsistência (QS)** - gêneros alimentícios (Classe I) - para a tropa operacional possui **alto grau de prioridade** devido ao seu impacto direto na capacidade de combate, saúde e segurança dos militares, sendo essencial para a manutenção da continuidade operacional.

A justificativa fundamenta-se nos seguintes pilares:

- I- **Necessidade Operacional e de Pessoal:** O QS é fundamental para garantir a alimentação da tropa, *um item de primeira necessidade para a manutenção da energia e prontidão dos militares.*
- II- **Continuidade das Operações:** A aquisição é essencial para que as Organizações Militares (OM) sigam operando sem interrupções, *garantindo que o efetivo esteja alimentado para cumprir missões.*
- III- **Segurança Alimentar e Nutricional:** A aquisição de gêneros, inclusive via agricultura familiar, *assegura a qualidade e a quantidade de alimentos necessários (nutrientes e calorias) para o alto esforço físico da tropa operacional.*
- IV- **Gestão de Riscos:** *A falta de alimentação adequada pode gerar riscos à saúde do efetivo e à segurança, sendo um item que não se enquadra em "despesas não essenciais".*

A descentralização de recursos para o QS, como o Plano de Descentralização Logística, visa garantir essa aquisição de forma rápida e eficiente para as tropas operacionais, especialmente no Comando Militar da Amazônia (CMA).

A realização do certame licitatório para a eventual aquisições de fornecimento de gêneros alimentícios está enquadrada em conformidade com o disposto na Lei 14.133/2021, nos níveis de suprimento definidos pelo Estado Maior do Exército – EME. Portaria - D Abst/Colog/C x nº 183, de 11/12/2020 - Normas Administrativas Relativas ao Material de Gestão da Diretoria de Abastecimento (NARABST) EB40-N-30. 950 1ª Edição 2020, levando-se em consideração os seguintes fatores: disponibilidade de recursos, efetivos médios apoiados, consumo médio mensal observado (Fator de Consumo), grau de perecibilidade do suprimento, dotações estabelecidas pelo EME, dentre outros fatores. Portaria - D Abst/Colog/C x nº 183, de 11/12/2020 - Normas Administrativas Relativas ao Material de Gestão da Diretoria de Abastecimento (NARABST). EB40-N-30. 950, 1ª Edição 2020. O Fator de Consumo (FC) é a necessidade mensal projetada de cada artigo de subsistência, levando-se em consideração o efetivo implantado na Organização Militar apoiada, a Quantidade Tabelar de cada artigo (Boletim Técnico nº 001/2018-SGLS/D Abst, de 21 de maio de 2018) e o número de dias do mês.

As quantidades solicitadas no presente processo visam atender as reais demandas deste Comando e Organizações Militares apoiadas, não estando, em hipótese alguma, superestimada, razão pelas quais são plenamente justificáveis.

Foram observadas as normas pertinentes ao Programa de Aquisição de Alimentos, este Comando realizou o processo de Chamada Pública Nr 001/2024, homologado em 8 de julho de 2024, que esteve em vigor até julho de 2025 conforme documento anexo a este Estudo Técnico Preliminar, cumprindo os termos da Lei nº 14.628, de 2023.

Ressalta-se que esta Unidade Gestora já instaurou o procedimento administrativo correspondente à **Chamada Pública nº 03/2025**, destinada à aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, estando prevista a publicação do respectivo edital na data de **10 de fevereiro de 2026**, em conformidade com as normas aplicáveis ao Programa de Aquisição de Alimentos.

Registra-se, contudo, que a efetiva contratação do percentual mínimo previsto na legislação observará as hipóteses excepcionais previstas no **§2º do art. 4º do Decreto nº 11.802/2023**, que admitem a não observância integral do percentual mínimo quando devidamente justificada no processo administrativo. Nesse sentido, poderão ensejar a redução ou impossibilidade de cumprimento integral do percentual mínimo as seguintes situações, devidamente comprovadas nos autos:

I – inexistência de propostas válidas ou ausência de participação de cooperativas, associações ou agricultores familiares aptos a fornecer determinados itens demandados na chamada pública;

II – apresentação de preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, devidamente demonstrada por meio de pesquisa de preços ou parâmetros oficiais de referência, de modo a preservar os princípios da economicidade e da eficiência na aplicação dos recursos públicos;

III – descumprimento contratual ou não entrega de produtos previamente empenhados por parte das organizações fornecedoras da agricultura familiar, situação que comprometa a continuidade do abastecimento e exija a adoção de medidas alternativas para garantir o suprimento regular dos gêneros alimentícios;

IV – outras situações excepcionais devidamente motivadas e comprovadas no processo administrativo que demonstrem a inviabilidade de cumprimento integral do percentual mínimo sem prejuízo à continuidade do serviço público.

Dessa forma, reafirma-se o compromisso institucional desta Administração com o cumprimento da política pública de incentivo à agricultura familiar, sem prejuízo da observância dos princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência e da garantia do abastecimento regular de gêneros alimentícios destinados à alimentação da tropa.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) para esta licitação enquadra-se na hipótese prevista no inciso I e II do art. 3º do Decreto nº 11.462/2023:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Centro de Coordenação de Operações Logísticas-CCOL/ 12ª Região Militar	

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Aos Fornecedores contratadas deverão dispor de mão-de-obra especializada para fornecer os alimentos, para fins de obediência às especificações descritas no Edital e deverão obedecer aos padrões de segurança e legislações vigentes.

Deverá possuir experiência no mercado demonstrada através de atestado de capacidade técnica o qual deverá constar aquisições similares.

A Administração não emitirá qualquer solicitação das aquisições de alimentos sem a prévia existência do respectivo crédito orçamentário.

É vedado a participação de **Pessoa física**, no certame licitatório, tendo em vista o que a IN SEGES nº 116/2021 prevê, então, há exceções que entendemos necessárias, como uma forma de assegurar a contratação da melhor proposta para a administração, observando que o contratado deverá *apresentar exigências de capital social mínimo e exigências de qualificação técnicas e econômica* indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Essa exceção está prevista no parágrafo único, do art. 4º:

***Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no caput quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar.*

O fornecedor fica obrigado em atender a todas as solicitações efetuadas após assinatura do contrato ou seu substituto, mesmo que a entrega esteja prevista para data posterior ao seu vencimento;

O objeto deste processo licitatório poderá ser adquirido parceladamente em até 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação na Ata de Registro de Preços no PNCP.

Administração rejeitará, no todo ou em parte o fornecimento de material em desacordo com o contrato. As quantidades das aquisições serão solicitadas de acordo com as necessidades das Organizações Militares jurisdicionadas pela 12ª Região Militar.

Nos casos em que houver a impossibilidade da realização das aquisições solicitadas, dentro do prazo estipulado, em decorrência de caso fortuito ou de força maior, o fornecedor deverá comunicar ao CONTRATANTE, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data prevista para a entrega do objeto contratado, apresentando os motivos e as devidas justificativas. A Administração analisará os motivos e as justificativas mencionadas pelo Contratado e, conforme, o caso, poderá prorrogar o prazo anteriormente fixado.

5. Levantamento de Mercado

O levantamento da solução se deu através de ampla pesquisa de mercado e do conhecimento técnico e prático do objeto a ser contratado, através da análise da viabilidade de implementação das soluções disponíveis no mercado. De uma forma geral, esta equipe identificou, que na aquisição de Gêneros Alimentícios pela Administração Pública predominam dois tipo de soluções:

Contratação por meio de Chamada Pública: processo de Chamada Pública não há adesão dos fornecedores em todos os itens do pregão, e também devido aos altos preços dos itens, pois o recurso recebido não atenderia o planejado para o período de 12 meses.

Contratação por meio de Licitação Pregão Eletrônico: de modo geral, a contratação (registrar o preço) por meio de pregão eletrônico, traz um ganho econômico, uma vez que, poderão ser usados o critério de julgamento de menor preço, que aumenta a competitividade entre os licitantes, que tendem a ofertar melhores preços e diminuïrem suas margens de lucro, a depender do quantitativo a ser registrado e posterior aquisição pela Administração.

A solução escolhida, foi por meio de *Licitação, na modalidade Pregão, sob a forma Eletrônica*. com adoção do *critério de julgamento pelo Menor Preço*, modo de *disputa Aberto*. A combinação desses parâmetros atende as determinações legais mostrando-se a opção mais vantajosa para a instituição.

Para chegar ao valor estimado da contratação, informamos que, foram consultados o valor de acordo com o Painel de Preços do Comprasnet, Aquisições e fornecedores, conforme rege art. 5º da IN SEGES – ME 65/2021.

Esclarecemos ainda que, a despesa total que balizará o julgamento válido estimado para esta contratação, será o preço apontado após o recebimento das cotações atualizadas, durante a fase de pesquisa de preços, sendo este documento um referencial indicativo básico de consulta de valores.

Foram observadas as normas pertinentes ao Programa de Aquisição de Alimentos, este Comando realizou o processo de Chamada Pública Nr 001/2024, homologado em 8 de Julho de 2024, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, cumprindo os termos da Lei nº 14.628, de 2023.

6. Descrição da solução como um todo

O fornecimento dos Artigos deverá está conforme especificações do Termo Referência como também as contidas no Catálogo de Alimentos do Exército Brasileiro (EB40-C-30.403), 1ª edição 2020, aprovado pela Portaria D Abst/COLOG/C Ex nº 158 – COLOG, de 2 OUT 2020, (boletins técnicos) e demais legislações disponíveis no site da Chefia de Suprimento do Exército Brasileiro.

E com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer todos os meios necessários, na qualidade e quantidade mínimas especificadas no Termo de Referência e em sua proposta.

O fornecimento deverá estar dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, fornecendo todos os artigos, em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

As quantidades solicitadas pelo Centro de Operações Logísticas da 12ª Região Militar estão adequadas à necessidade anual das Organizações militares.

Os níveis de suprimento são definidos pelo Estado Maior do Exército, Portaria - D Abst/Colog/C x nº 183, de 11/12/2020 - Normas Administrativas Relativas ao Material de Gestão da Diretoria de Abastecimento (NARABST). EB40-N-30. 950 1ª Edição, levando- se em consideração os seguintes fatores: disponibilidade de recursos, efetivos médios apoiados, consumo médio mensal observado (Fator de Consumo), grau de perecibilidade do suprimento, dotações estabelecidas pelo EME, dentre outros fatores. Portaria - D Abst/Colog/C x nº 183, de 11/12/2020 - Normas Administrativas Relativas ao Material de Gestão da Diretoria de Abastecimento (NARABST). EB40-N-30. 950, 1ª Edição. O Fator de Consumo (FC) é a necessidade mensal projetada de cada artigo de subsistência, levando-se em consideração o efetivo implantado na Organização Militar apoiada, a Quantidade Tabelar de cada artigo (Boletim Técnico nº 001/2018-SGLS/D Abst, de 21 de maio de 2020) e o número de dias do mês.

O Fator de Consumo Regional (FCR), índice calculado com base na média do consumo dos últimos 12 meses de expediente integral, de todos os artigos de subsistência, pelas Organizações Militares (OM) apoiadas pelo Comando da 12ª Região Militar (Cmdo 12ª RM), é informado através do Sistema Logístico da 12ª/RM (SLOG) ao Órgão Provedor (OP) de vinculação (12º Batalhão de Suprimento - 12º B Sup).

Item	Produto	Catmat	Un	Requisição Mínima a	Requisição Máxima a	Qnt	Qnt	Valor Unitário	Valor Total Máximo	Valor Total – soma da ampla
------	---------	--------	----	---------------------	---------------------	-----	-----	----------------	--------------------	-----------------------------

			Medida	cada pedido	cada pedido	Total		Máximo Aceitável (R\$)	Aceitável (R\$)	concorrência +MEEPP
1	AÇUCAR CRISTAL.	603269	Kg	27.000	100,000.00	123,957	110,512	R\$ 5.95	R\$ 657,546.40	R\$ 657,546.40
2	AÇUCAR CRISTAL.	603269	Kg	10000	13300		13,445	R\$ 5.95	R\$ 79,997.75	R\$ 79,997.75
3	AÇUCAR REFINADO.	463994	Kg	12000	19000	20,000	20,000	R\$ 5.00	R\$ 100,000.00	R\$ 100,000.00
4	ARROZ BENEFICIADO E POLIDO.	458904	Kg	27000	200000	287,913	275,093	R\$ 6.24	R\$ 1,716,580.32	R\$ 1,716,580.32
5	ARROZ BENEFICIADO E POLIDO.	458904	Kg	10000	12800		12,820	R\$ 6.24	R\$ 79,996.80	R\$ 79,996.80
6	CAFÉ TORRADO MOÍDO. 100% ARÁBICA	463581	Kg	27000	40000	47,985	46,695	R\$ 62.00	R\$ 2,895,090.00	R\$ 2,895,090.00
7	CAFÉ TORRADO MOÍDO. 100% ARÁBICA	463581	Kg	1000	1600		1,290	R\$ 62.00	R\$ 79,980.00	R\$ 79,980.00
8	Carne bovina desossada congelada, ACÉM.	447383	Kg	27000	100000	135,000	135,000	R\$ 40.00	R\$ 5,400,000.00	R\$ 5,400,000.00
9	Carne bovina desossada congelada, COXÃO DURO.	447439	Kg	27000	100000	108,000	106,068	R\$ 41.39	R\$ 4,390,154.52	R\$ 4,390,154.52
10	Carne bovina desossada congelada, COXÃO DURO.	447439	Kg	1000	1900		1,932	R\$ 41.39	R\$ 79,965.48	R\$ 79,965.48
11	Carne bovina desossada congelada, COXÃO MOLE SEM CAPA.	447431	Kg	50000	100000	108,000	105,980	R\$ 39.60	R\$ 4,196,808.00	R\$ 4,196,808.00
12	Carne bovina desossada congelada, COXÃO MOLE SEM CAPA.	447431	Kg	1000	1500		2,020	R\$ 39.60	R\$ 79,992.00	R\$ 79,992.00
13	Carne bovina desossada congelada, LAGARTO.	447441	Kg	27000	70000	81,000	78,851	R\$ 34.92	R\$ 2,753,476.92	R\$ 2,753,476.92
14	Carne bovina desossada congelada, LAGARTO.	447441	Kg	1000	2000		2,149	R\$ 34.92	R\$ 75,043.08	R\$ 75,043.08
15	Carne bovina desossada congelada, MAMINHA DA ALCATRA.	447470	Kg	27000	70000		79,450	R\$ 51.01	R\$ 4,052,744.50	R\$ 4,052,744.50

16	Carne bovina desossada congelada, MAMINHA DA ALCATRA.	447470	Kg	1400	1450	81,000	1,550	R\$ 51.01	R\$ 79,065.50	R\$ 79,065.50
17	Carne bovina desossada congelada, MIOLO DA ALCATRA.	447479	Kg	27000	50000	54,000	52,497	R\$ 53.20	R\$ 2,792,840.40	R\$ 2,792,840.40
18	Carne bovina desossada congelada, MIOLO DA ALCATRA.	447479	Kg	1000	1400		1,503	R\$ 53.20	R\$ 79,959.60	R\$ 79,959.60
19	Carne bovina desossada congelada, PATINHO.	447448	Kg	27000	100000	118,864	116,864	R\$ 40.00	R\$ 4,674,560.00	R\$ 4,674,560.00
20	Carne bovina desossada congelada, PATINHO.	447448	Kg	1000	1100		2,000	R\$ 40.00	R\$ 80,000.00	R\$ 80,000.00
21	Carne bovina desossada congelada, CONTRA FILÉ (FILÉ DE LOMBO)	447461	Kg	27000	60000	67,240	65,691	R\$ 51.62	R\$ 3,390,969.42	R\$ 3,390,969.42
22	Carne bovina desossada congelada, CONTRA FILÉ (FILÉ DE LOMBO)	447461	Kg	1000	1400		1,549	R\$ 51.62	R\$ 79,959.38	R\$ 79,959.38
23	Carne bovina desossada congelada, FRALDINHA	447468	Kg	27000	70000	81,000	78,995	R\$ 39.90	R\$ 3,151,900.50	R\$ 3,151,900.50
24	Carne bovina desossada congelada, FRALDINHA	447468	Kg	1000	1500		2,005	R\$ 39.90	R\$ 79,999.50	R\$ 79,999.50
25	Carne bovina porcionada congelada (COXÃO MOLE - EM CUBOS)	447435	Kg	7000	7450	10,000	8,091	R\$ 41.90	R\$ 339,012.90	R\$ 339,012.90
26	Carne bovina porcionada congelada (COXÃO MOLE - EM CUBOS)	447435	Kg	1000	1400		1,909	R\$ 41.90	R\$ 79,987.10	R\$ 79,987.10
27	Carne salgada dessecada de bovino, corte traseiro (CHARQUE BOVINO)	480424	Kg	27000	30000		31,174	R\$ 43.79	R\$ 1,365,109.46	R\$ 1,365,109.46

28	Carne salgada dessecada de bovino, corte traseiro (CHARQUE BOVINO)	480424	Kg	1000	1500	33,000.00	1,826	R\$ 43.79	R\$ 79,960.54	R\$ 79,960.54
29	Carne bovina porcionada congelada CORAÇÃO DA ALCATRA - EM BIFE	447479	Kg	7000	7900	10,000	8,330	R\$ 47.90	R\$ 399,007.00	R\$ 399,007.00
30	Carne bovina porcionada congelada CORAÇÃO DA ALCATRA - EM BIFE	447479	Kg	1000	1400		1,670	R\$ 47.90	R\$ 79,993.00	R\$ 79,993.00
31	Carne suína com osso, congelada, BISTECA.	447508	Kg	27000	90000	98,335	95,489	R\$ 28.10	R\$ 2,683,240.90	R\$ 2,683,240.90
32	Carne suína com osso, congelada, BISTECA.	447508	Kg	2000	2800		2,846	R\$ 28.10	R\$ 79,972.60	R\$ 79,972.60
33	Carne suína desossada congelada, LOMBO.	447518	Kg	27000	50000	59,823	57,112	R\$ 29.50	R\$ 1,684,804.00	R\$ 1,684,804.00
34	Carne suína desossada congelada, LOMBO.	447518	Kg	2000	2600		2,711	R\$ 29.50	R\$ 79,974.50	R\$ 79,974.50
35	Carne suína desossada congelada, PERNIL.	447525	Kg	27000	50000	63,329	59,365	R\$ 20.18	R\$ 1,197,985.70	R\$ 1,197,985.70
36	Carne suína desossada congelada, PERNIL.	447525	Kg	2000	2800		3,964	R\$ 20.18	R\$ 79,993.52	R\$ 79,993.52
37	COXA COM SOBRECOXA DE FRANGO CONGELADA.	447636	Kg	27000	300000	341,210	341,210	R\$ 25.32	R\$ 8,639,437.20	R\$ 8,639,437.20
38	FILÉ DE PEITO DE FRANGO DESOSSADO, SEM PELE, CONGELADO.	447594	Kg	27000	300000	335,117	335,117	R\$ 22.00	R\$ 7,372,574.00	R\$ 7,372,574.00
39	SASSAMI DE FRANGO CONGELADO.	447618	Kg	27000	60000	67,023	63,468	R\$ 22.50	R\$ 1,428,030.00	R\$ 1,428,030.00
40	SASSAMI DE FRANGO CONGELADO.	447618	Kg	3000	3500		3,555	R\$ 22.50	R\$ 79,987.50	R\$ 79,987.50
	FEIJÃO ANÃO OU									

41	COMUM – CLASSE CORES TIPO 1.	464553	Kg	27000	150000	172,748	160,897	R\$ 6.75	R\$ 1,086,054.75	R\$ 1,086,054.75
42	FEIJÃO ANÃO OU COMUM – CLASSE CORES TIPO 1.	464553	Kg	11000	11400		11,851	R\$ 6.75	R\$ 79,994.25	R\$ 79,994.25
43	FEIJÃO ANÃO OU COMUM – CLASSE PRETO TIPO 1.	464552	Kg	27000	100000	115,165	104,639	R\$ 7.60	R\$ 795,256.40	R\$ 795,256.40
44	FEIJÃO ANÃO OU COMUM – CLASSE PRETO TIPO 1.	464552	Kg	10000	10400		10,526	R\$ 7.60	R\$ 79,997.60	R\$ 79,997.60
45	LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO.	446019	Kg	27000	170000	172,695	172,695	R\$ 55.24	R\$ 9,539,671.80	R\$ 9,539,671.80
46	MACARRÃO TIPO ESPAGUETE.	458951	Kg	27000	100000	110,000	100,858	R\$ 8.75	R\$ 882,507.50	R\$ 882,507.50
47	MACARRÃO TIPO ESPAGUETE.	458951	Kg	8000	9000		9,142	R\$ 8.75	R\$ 79,992.50	R\$ 79,992.50
48	MACARRÃO TIPO PARAFUSO (FUSILLI).	458974	Kg	27000	29500	40,000	30,000	R\$ 5.23	R\$ 156,900.00	R\$ 156,900.00
49	MACARRÃO TIPO PARAFUSO (FUSILLI).	458974	Kg	7000	9500		10,000	R\$ 5.23	R\$ 52,300.00	R\$ 52,300.00
50	MACARRÃO TIPO PENNE.	458975	Kg	15000	16000	22,000	16,501	R\$ 7.19	R\$ 118,642.19	R\$ 118,642.19
51	MACARRÃO TIPO PENNE.	458975	Kg	4500	5000		5,499	R\$ 7.19	R\$ 39,537.81	R\$ 39,537.81
52	MACARRÃO TIPO TALHARIM	458956	Kg	14000	14500	19,942	14,957	R\$ 7.49	R\$ 112,027.93	R\$ 112,027.93
53	MACARRÃO TIPO TALHARIM	458956	Kg	1000	4000		4,985	R\$ 7.49	R\$ 37,337.65	R\$ 37,337.65
54	MARGARINA.	463699	Kg	27000	40000	47,985	42,941	R\$ 15.86	R\$ 681,044.26	R\$ 681,044.26
55	MARGARINA.	463699	Kg	4000	4200		5,044	R\$ 15.86	R\$ 79,997.84	R\$ 79,997.84
56	ÓLEO DE SOJA REFINADO.	463692	Garrafa pet 900 ml	27000	60000	71,978	64,151	R\$ 10.22	R\$ 655,623.22	R\$ 655,623.22
57	ÓLEO DE SOJA REFINADO.	463692	Garrafa pet 900 ml	7000	7200		7,827	R\$ 10.22	R\$ 79,991.94	R\$ 79,991.94
58	ÓLEO DE MILHO REFINADO.	463693	Garrafa pet 900 ml	19000	19600	25,000	19,956	R\$ 15.86	R\$ 316,502.16	R\$ 316,502.16

59	ÓLEO DE MILHO REFINADO.	463693	Garrafa pet 900 ml	7500	5000		5,044	R\$ 15.86	R\$ 79,997.84	R\$ 79,997.84
60	Pescado SURUBIM em filé	448906	Kg	27000	50000	60,000	58,376	R\$ 49.25	R\$ 2,875,018.00	R\$ 2,875,018.00
61	Pescado SURUBIM em filé	448906	Kg	1000	1300		1,624	R\$ 49.25	R\$ 79,982.00	R\$ 79,982.00
62	Pescado TAMBAQUI em banda congelado.	448967	Kg	27000	60000	68,299	66,623	R\$ 47.72	R\$ 3,179,249.56	R\$ 3,179,249.56
63	Pescado TAMBAQUI em banda congelado.	448967	Kg	1000	1600		1,676	R\$ 47.72	R\$ 79,978.72	R\$ 79,978.72
64	Pescado ARUANÃ em filé congelado.	460252	Kg	17000	18200	20,000	18,579	R\$ 56.29	R\$ 1,045,811.91	R\$ 1,045,811.91
65	Pescado ARUANÃ em filé congelado.	460252	Kg	1000	1400		1,421	R\$ 56.29	R\$ 79,988.09	R\$ 79,988.09
66	Pescado PIRARUCU em filé congelado.	460250	Kg	27000	38000	40,000	38,591	R\$ 56.74	R\$ 2,189,653.34	R\$ 2,189,653.34
67	Pescado PIRARUCU em filé congelado.	460250	Kg	1000	1400		1,409	R\$ 56.74	R\$ 79,946.66	R\$ 79,946.66
SUB TOTAL									R\$91,278,705.91	R\$91,278,705.91

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 91.278.705,91

Os valores de referência apresentados no presente foram oriundos de cotação ampla, detalhada, transparente, cuidadosa, de modo a se configurar um juízo seguro de que os preços orçados estão compatíveis com os que são praticados comumente no mercado, sendo observada, inclusive, a utilização de forma combinada ou não dos parâmetros, atento ainda às prioridades elencadas ME 65 /2021, utilizando o sistema Compras.gov.br, Pesquisa de Preços (quantidades descritas no item 1.1. do termo de referência).

Foi utilizado como metodologia para obtenção do Valor Máximo Aceitável, a média e mediana. Foram utilizados os valores cotados diretamente no sistema Compras.gov.br e com fornecedor direto para composição do Valor Máximo Aceitável.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Conforme a letra b) do Inciso V do Art. 40 da Lei nº 14.133/23, o objeto deverá atender o princípio do parcelamento, uma vez que ele é tecnicamente viável e economicamente vantajoso, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala (Súmula 247 do TCU).

Neste contexto e no caso concreto o parcelamento da solução é viável técnica e economicamente e por não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação.

Seguindo a regra, a adoção do parcelamento do objeto em itens será plenamente aplicável na presente demanda.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação do caso concreto.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

O objeto da Contratação está previsto no Plano de Contratação Anual 2025, conforme Contratação 160014 - 26/2025.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

A execução da aquisição dos artigos de subsistência, em tela, visa à aquisição dos artigos de subsistência para manter a contínua necessidade básica de alimentação em diversas Organizações Militares nas longínquas regiões da Amazônia.

A região da Amazônia Ocidental possui cerca de 63 Organizações Militares do Exército Brasileiro espalhadas em toda sua área, o que demanda um trabalho de planejamento e coordenação para a realização do fornecimento de alimentos em tais Organizações Militares, sendo as grandes distâncias de transportes, o clima quente e úmido regional, a grande dispersão da tropa nas áreas de fronteiras, a sazonalidade dos rios amazônicos e, por vezes, a falta de infraestrutura constituem grandes óbices no transporte aéreo de emergência nas áreas da Selva Amazônica.

Com experiências já vivenciadas demonstra ao longo do tempo que as aquisições foram realizadas de forma satisfatórias.

13. Providências a serem Adotadas

Para que o Termo de Referência surta os efeitos desejados será necessária a descentralização de créditos para esta Organização Militar em concordância com as demandas que virão a surgir com a descrição dos problemas apresentados.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Sustentabilidade:

Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis 8ª edição, revista, atualizada e ampliada, outubro 2025:

Baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

Preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

Maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

Maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

Maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

Uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

Origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e

Utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

O Plano de Logística Sustentável (PLS), desta Unidade Gerenciadora, encontra-se na fase de implantação.

Deverá também consultar a Legislação Ambiental vigente.

(Art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

15. Não Permissão da Participação à ARP

A vedação à participação de órgãos ou entidades à Ata de Registro de Preços decorrente da presente contratação fundamenta-se em razões técnicas, logísticas e operacionais próprias do sistema de suprimento de gêneros alimentícios destinados ao Quantitativo de Subsistência (QS) do Exército Brasileiro.

As licitações destinadas à aquisição de gêneros de alimentação para o QS são precedidas de planejamento logístico específico, estruturado com base em critérios técnicos que visam garantir a regularidade do abastecimento, a segurança alimentar da tropa e a manutenção da prontidão operacional das Organizações Militares apoiadas. Nesse contexto, as quantidades estimadas para registro de preços são calculadas a partir do **Fator de Consumo Regional (FCR)**, que corresponde à média histórica de consumo apurada nos últimos doze meses para cada artigo, refletindo a demanda real das unidades apoiadas. A eventual inclusão de órgãos participantes poderia distorcer esse planejamento, comprometendo a previsibilidade do fluxo de suprimento e a reposição dos níveis de estoque de segurança estabelecidos para o sistema logístico.

Outro aspecto relevante, refere-se à capacidade de estocagem e às condições de armazenamento das Organizações Militares e Depósitos de Suprimento envolvidos. O planejamento da contratação considera os limites físicos de armazenamento, bem como as condições ambientais adequadas para conservação dos gêneros alimentícios.

Adicionalmente, as aquisições de gêneros destinados ao QS observam rigorosos critérios técnicos de padronização e qualidade, estabelecidos no **Catálogo de Alimentos do Exército Brasileiro (CAEB)** e em boletins técnicos específicos. Somente produtos previamente especificados nesses instrumentos podem ser adquiridos, de modo a garantir a uniformidade nutricional e sanitária da alimentação fornecida à tropa. Nesse contexto, os gêneros adquiridos são submetidos a procedimentos de inspeção sanitária e, quando necessário, a exames laboratoriais conduzidos pelo Laboratório de Inspeção de Alimentos e Bromatologia (LIAB), com o objetivo de verificar sua conformidade físico-química, microbiológica e organoléptica. A ampliação do escopo da ata por meio de adesões externas dificultaria o controle técnico e sanitário sobre os lotes fornecidos, podendo comprometer os padrões de qualidade exigidos para o consumo militar.

Sob a perspectiva logística, a definição dos quantitativos registrados em ata também considera a manutenção dos níveis de segurança de abastecimento do sistema de suprimento Classe I, especialmente em regiões caracterizadas por grandes distâncias, limitações de infraestrutura e longos ciclos de transporte. Em áreas como a Amazônia Ocidental, por exemplo, o planejamento das aquisições leva em conta os modais logísticos disponíveis, os prazos de transporte fluvial ou aéreo e os períodos de validade dos produtos, de modo a evitar descontinuidade no fornecimento de gêneros essenciais à alimentação da tropa. A eventual adesão de unidades não previstas poderia comprometer a disponibilidade dos estoques estratégicos regionais, aumentando o risco de ruptura no abastecimento.

Cumprir destacar, ainda, que as contratações voltadas ao suprimento do QS possuem especificidades próprias do sistema logístico militar, sendo direcionadas ao atendimento exclusivo das necessidades das Organizações Militares apoiadas. Por essa razão, a ampliação indiscriminada do uso da ata por órgãos não participantes poderia resultar em distorções de quantitativos, afetar o equilíbrio econômico das contratações e reduzir a previsibilidade necessária à gestão eficiente do suprimento.

Diante dessas particularidades, a não admissão de adesão à Ata de Registro de Preços, exceto em situações de solicitações de outros Órgãos Provedores do Exército Brasileiro, constitui medida de gestão de riscos logísticos e sanitários, destinada a preservar o planejamento do abastecimento, assegurar a conformidade técnica dos gêneros adquiridos e garantir a continuidade do fornecimento de alimentação à tropa. Assim, a restrição ora estabelecida se mostra necessária para resguardar o interesse público e a eficiência do sistema de suprimento militar.

16. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

16.1. Justificativa da Viabilidade

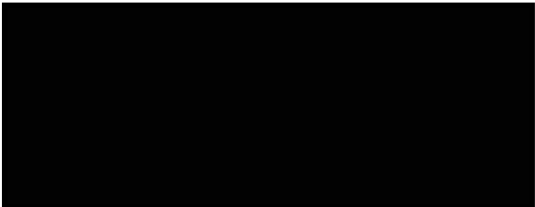
Os estudos preliminares evidenciaram que a realização de contratação de fornecimento de gêneros alimentícios mostra-se viáveis. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação da solução pretendida.

17. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Chefe da Equipe de Planejamento



Membro da Equipe de Planejamento



Membro da Equipe de Planejamento



Assinou eletronicamente em 29/04/2026 às 14:42:58.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12º BATALHÃO DE SUPRIMENTO
BATALHÃO MARQUÊS DE POMBAL

DIEEx nº 613-CL I/COS/EM
EB: 64156.001171/2026-11

Manaus, AM, 6 de março de 2026.

Do Comandante do 12º Batalhão de Suprimento

Ao Sr Chefe do Estado-Maior da 12ª Região Militar

Assunto: Autorização excepcional para aquisição de charque bovino e jerked beef como QS - conhecimento - resposta.

Referências:

a) DIEEx nº 2213-CL I/Seç Sup/CCOL, de 04 MAR 26.

1. Em atenção ao documento de referência, informo que o principal ponto levantado diz respeito às especificações do edital que deverão priorizar embalagens primárias a vácuo e fracionadas em porções menores, o que minimiza as perdas por manipulação inadequada no PEF e estende a vida útil do produto após a abertura dos fardos.

2. Outro ponto de atenção, seria em relação a aquisição pela 12ª Região Militar e ao cronograma de entrega no destino final para que sejam observados os períodos de vazante dos rios, momento em que o isolamento dessas Organizações Militares é mais severo e a dependência dos itens não perecíveis e possíveis limitações de armazenamento de frigoríficos tornam-se críticas.

3. Diante o exposto, este Órgão Provedor é favorável a aquisição de charque bovino e jerked beef como QS.

4. Para eventuais esclarecimentos, disponibilizo o contato do Cap. E. MARTINS, Chefe da Seção de Suprimento Classe I do 12º B Sup, pelo telefone (91) 9999-9999.

[Assinatura] - TC
Comandante do 12º Batalhão de Suprimento

"160 ANOS DA VITÓRIA DE TUIUTI: A BATALHA DOS PATRONOS"

Documento assinado eletronicamente, por meio de assinatura simples, pelo(a) TC



██████████ em 06/03/2026, às 11:19 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

6Dln-AmUu-dDZC-qS8u



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR
(Comando de Elementos de Fronteira/1948)
FORTE MENDONÇA FURTADO

DIEEx nº 2213-CI I/Seç Sup/CCOL
EB: 64321.004282/2026-11

Manaus, AM, 4 de março de 2026.

Do Chefe do Estado-Maior da 12ª Região Militar

Ao Sr Comandante do 12º Batalhão de Suprimento, Comandante do 1º Batalhão Logístico de Selva

Assunto: Autorização excepcional para aquisição de charque bovino e jerked beef como QS - conhecimento.

Referências:

a) DIEEx nº 3504-Div Subs/CSup/COLOG, de 27 FEV 26.

Anexos:

1) DIEEx nº 1777-CI I/Seç Sup/CCOL, de 24 FEV 26

2) DIEEx nº 3504-Div Subs/CSup/COLOG, de 27 FEV 26

1. Em atenção ao documento da referência, informo que está autorizada a aquisição de charque bovino como item do QS, em caráter excepcional.

2. Ressalto que, embora o referido item tenha sido suprimido do CAEB pela Portaria nº 139-COLOG/2022, há indicativos técnicos já reconhecidos pela Divisão de Subsistência quanto à pertinência de seu emprego em contextos operacionais específicos da Amazônia.

3. Informo, por oportuno, que a eventual autorização para aquisição dos itens em tela será conduzida com parcimônia e estrita observância aos limites orçamentários e operacionais, devendo sua distribuição priorizar as Organizações Militares que possuam Pelotões Especiais de Fronteira (PEF) em suas estruturas, em razão das condições logísticas mais restritivas e da maior criticidade do apoio de subsistência nessas frações destacadas.

4. Solicito desses OP o envio dos possíveis impactos, óbices e eventuais sugestões, o item será incluído na próxima licitação de QS.

5. Para maiores esclarecimentos, coloco à disposição o contato do Maj [REDACTED] Ch Seç CLI/CCOL da 12ª RM, por meio do telefone [REDACTED], e do Cap PTTC [REDACTED] Adj SeçSup CI I/CCOL da 12ª RM, por meio do telefone [REDACTED].

[REDACTED] - Cel

Chefe do Estado-Maior da 12ª Região Militar

"160 ANOS DA VITÓRIA DE TUIUTI: A BATALHA DOS PATRONOS"

Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **Cel RICARDO PRADO DO MONTE**, em 04/03/2026, às 16:44 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

d0hW-rXHH-J6Wj-q7vH



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO MARECHAL FALCONIERI

DIEEx nº 3504-Div Subs/CSup/COLOG
EB: 64447.004985/2026-23

Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2026.

Do Subcomandante Logístico

Ao Sr Comandante da 12ª Região Militar

Assunto: Autorização excepcional para aquisição de charque bovino e jerked beef como QS - Resposta C Sup.

Referências:

a) DIEEx nº 1777-CI I/Seç Sup/CCOL, de 24 FEV 26.

1. Em resposta ao documento da referência, informo que está autorizada a aquisição de charque bovino como item do QS.

2. Solicito a possibilidade de informar esta Chefia, assim que possível, quanto à aceitação dos itens acima nos cardápios das diversas Organizações Militares, enviando sugestões quanto à padronização de características do produto a fim subsidiar estudos relacionados às normas técnicas desses produtos.

3. Para outros esclarecimentos, coloco à disposição o Cel [REDACTED], Ch da Div Subs/C Sup/COLOG, por meio do telefone [REDACTED]

Gen Div [REDACTED]

Respondendo pelo Subcomandante Logístico

"160 ANOS DA VITÓRIA DE TUIUTI: A BATALHA DOS PATRONOS"



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **Gen Div** [REDACTED] em 27/02/2026, às 07:51 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

MdzN-Bjq2-0jN2-mHmS



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR
"Região Mendonça Furtado"
(UG: 160014)

CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2025

ATA COMPLEMENTAR DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO
E ABERTURA DAS PROPOSTAS

Ata da sessão realizada às 09 horas do dia 10 de fevereiro de 2026, no auditório do Comando da 12ª Região Militar, com intuito de dar prosseguimento aos atos administrativos da Chamada Pública nº 03/2025 – 12ª RM, referente à aquisição de gêneros alimentícios provenientes de agricultores familiares (QS).

Presentes os seguintes militares na qualidade de membros da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos (SALC): [REDACTED] – Maj, Ordenador de Despesas da 12ª Região Militar, [REDACTED] – 1º Ten, Ch SALC [REDACTED] – 1º Ten, [REDACTED] – ST PTTC, [REDACTED] – 3º Sgt, Membros Auxiliares, [REDACTED] – 2º Ten, Membro do Apoio Jurídico; presentes ainda a Sr. [REDACTED], CPF nº [REDACTED] representante da COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS BOM SUCESSO - CNPJ [REDACTED] Sr. [REDACTED], CPF nº [REDACTED] representante da COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO NORTE – COOPNORTE - CNPJ nº [REDACTED] representante da COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO TARUMA MIRIN - COPASA – [REDACTED] representante da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE CARAUARI - ASPROC -CNPJ [REDACTED] e Sra. [REDACTED] – CPF [REDACTED] COOPERATIVA DE AGRÍCOLA INDÍGENA NOVA ESPERANÇA - [REDACTED] adentraram após o horário prefixado no Edital da Chamada Pública nº 03/2025, os representantes das seguintes associações/cooperativas, Sr. [REDACTED] – ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DOS PEQUENOS PRODUTORES DA COMUNIDADE NOVA JERUSALÉM – CNPJ [REDACTED] e [REDACTED] CNPJ [REDACTED] estes dois últimos não puderam participar por este motivo.

Foi feita abertura da sessão pelo Chefe da SALC, 1º Ten [REDACTED] informando as regras que nortearão a presente Chamada Pública nº03/2025, em seguida o Ordenador de Despesa – Maj [REDACTED], ratificou as orientações já apresentadas e, franqueou aos presentes a palavra a fim sanar quaisquer eventuais dúvidas, ocasião que, nenhuma objeção ou dúvida foi levantada, dando início aos trabalhos de habilitação e aceite das propostas.

Segue a relação dos empreendimentos da Agricultura Familiar Habilitados e Não Habilitados:

ORD	LICITANTE	RESULTADO
01	COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS BOM SUCESSO - CNPJ [REDACTED]	HABILITADO
02	COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO NORTE – COOPNORTE - CNPJ nº [REDACTED]	INABILITADO
03	COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO TARUMA MIRIN - COPASA – CNPJ [REDACTED]	HABILITADO *
04	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE CARAUARI - ASPROC – CNPJ [REDACTED]	HABILITADO
05	COOPERATIVA DE AGRÍCOLA INDÍGENA NOVA ESPERANÇA - COOINE - CNPJ [REDACTED]	HABILITADO

Da análise da documentação apresentada aos membros da SALC/12ª RM julgou **HABILITADOS** todos os licitantes credenciados ao presente certame, **exceto (2)** COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO NORTE – COOPNORTE - CNPJ nº [REDACTED] e **(3)** COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES

RURAI DO PROJETO DE ASSENTAMENTO TARUMA MIRIN - COPASA - CNPJ [REDACTED] pelas seguintes razões:

a) Foi constatado que na documentação apresentada pelos fornecedores acima tiveram a **ausência de comprovação do SIF (Serviço de Inspeção Federal)**, requisito necessário indicado no Edital de Chamada Pública nº 03/2025 ITEM 4.1.2, "g" e 4.3;

b) Em relação a **(3) COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO TARUMA MIRIN - COPASA - CNPJ [REDACTED]** constou como INABILITADA somente para fornecimento de proteína (peixe), sendo (*) HABILITADA para os demais itens da chamada pública, especificamente itens 1 e 2;

c) Já a **(2) COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO NORTE - COOPNORTE - CNPJ nº [REDACTED]** além da ausência do SIF (Serviço de Inspeção Federal), esta não apresentou a declaração de anuência das famílias, conforme anexo X.

Face ao exposto, os membros da SALC/12ª RM, deliberam que toda documentação apresentada será disponibilizada no sítio eletrônico da 12ª RM.

Às 10 horas e 30 min foi suspensa a Chamada Pública nº 03/2025 para intervalo de almoço, com previsão de retorno às 13 horas e 30 min.

Foram retomados os trabalhos a partir de 13 horas e 30 minutos com a adjudicação das cooperativas/associações habilitadas, entretanto o representante da COOPNORTE - CNPJ nº [REDACTED] não se fez presente.

Segue a relação dos empreendimentos da Agricultura Familiar vencedores do certame, após julgamento final dos membros da SALC/12ª RM, a luz do Edital de Chamada Pública Nr. 03/2025:

Adjudicatário	1 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS BOM SUCESSO				
CNPJ/CPF	CNPJ [REDACTED]				
Tel	[REDACTED]				
E-mail	[REDACTED]				
Item	Especificação	Und	Qtd	Adjudicação	
				Preço	
				Unitário	Total
3	Pescado MATRINXÃ espalmado congelado	kg	26.000	R\$ 40,66	R\$ 1.057,160,00
5	Pescado TAMBQUI em banda congelado	kg	20.232	R\$ 35,56	R\$ 719.449,92
VALOR TOTAL					R\$ 1.776.609,92

Adjudicatário	4 - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE CARAUARI - ASPROC				
CNPJ/CPF	CNPJ [REDACTED]				
Tel	[REDACTED]				
E-mail	[REDACTED]				
Item	Especificação	Und	Qtd	Adjudicação	
				Preço	
				Unitário	Total
4	Pescado PIRARUCU em filé congelado.	Kg	20.880	R\$ 51,05	R\$ 1.065.924,00
VALOR TOTAL					R\$ 1.065.924,00

Adjudicatário	5 - COOPERATIVA AGRÍCOLA INDÍGENA NOVA ESPERANÇA - COOINE				
CNPJ/CPF	[REDACTED]				

Item	Especificação	Und	Adjudicação		
			Qtd	Preço	
				Unitário	Total
	Pescado PIRARUCU em filé congelado.	Kg	5.120	R\$ 50,00	R\$ 256.000,00
VALOR TOTAL					R\$ 256.000,00

Adjudicatário	3 - COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO TARUMÁ MIRIM - COPASA				
CNPJ/CPF					
Tel					
E-mail					
Item	Especificação	Und	Qtd	Adjudicação	
				Preço	
				Unitário	Total
1	AÇÚCAR CRISTAL. Grupo I	kg	41.664	R\$ 4,32	R\$ 179.988,48
2	Óleo de Soja Refinado. Tipo 1	900ml	47.952	R\$ 10,01	R\$ 479.999,52
VALOR TOTAL					R\$ 659.988,00

Do resultado do certame 2 (dois) itens ficaram com as quantidades incompletas em razão da desclassificação da (2) **COOPERATIVA MISTA DE PRODUTORES RURAIS DO NORTE – COOPNORTE.**

Item	Especificação	Quantidade	Falta
1	AÇÚCAR CRISTAL. Grupo I	45.000	3.336
2	Óleo de Soja Refinado. Tipo 1	49.000	1.048

E nada mais havendo a tratar, às 15 horas foi dada por encerrada a reunião, com abertura de prazo recursal, cuja apresentação encerrará em 3 (três) dias úteis a contar de 10 de fevereiro de 2026, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

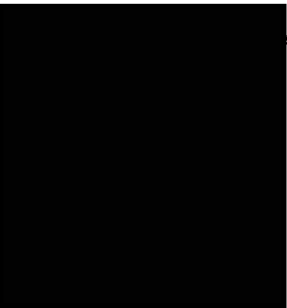
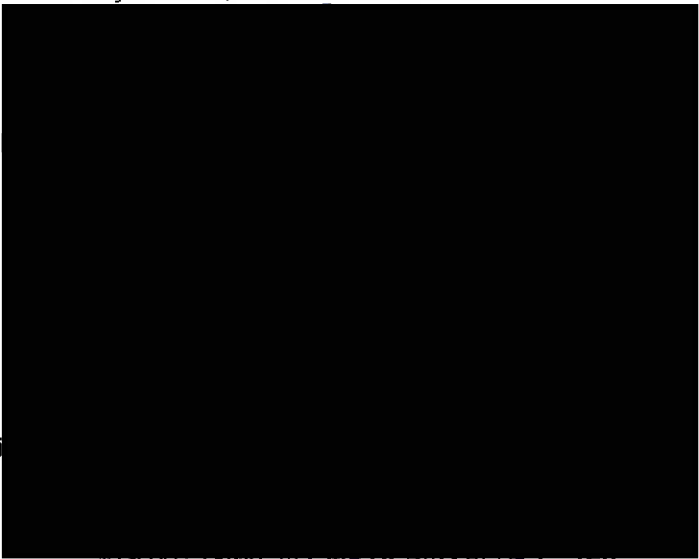
Membro Auxiliar da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos da 12ª Região Militar

Membro Aux

Região Militar

Membro Aux

Região Militar

 LUCAS THIAGO COSTA PAIXÃO 4111011

 Chefe da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos da 12ª Região Militar

[REDACTED]

FORNECEDORES PARTICIPANTES

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Data e hora da consulta: 06/04/2026 17:08

Usuário: [REDACTED]

Impressão Completa

Nota de Empenho

UG Emitente

Código	Nome	Moeda
160014	COMANDO 12 REGIAO MILITAR	REAL - (R\$)
CNPJ	Endereço	CEP
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Município	UF	Telefone
MANAUS	AM	[REDACTED]

Ano	Tipo	Número
2026	NE	76

Célula Orçamentária

Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	171397	1000000000	339030	160504	E6SUPLJA2QS

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
26/02/2026	Global	64321.003171/2026-98	0,0000	108.000,00

Favorecido

Código	Nome	CEP
05.730.925/0001-01	COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO PR	[REDACTED]
Endereço		
[REDACTED]		
Município	UF	Telefone
MANAUS	AM	

Amparo Legal

Código	Modalidade de Licitação				
201	DISPENSA DE LICITACAO				
Ato Normativo	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	
LEI 14.628/2023	4	-	I	-	

Descrição

ATENDER DESPESAS COM AQUIS DE MATERIAL DE CONSUMO CONF DIEX NR 89-CL I/SEC SUP/CCOL/12 RM DE 21 FEV 2026 - 2026NC401424 - COEX 14 FEV 26 - ND339030.07
DISP NR 000049/2026 E CHAMADA PUBLICA 03/2025 - 160014

Local da Entrega

12 B SUP

Informação Complementar

16001406000492026 - UASG Minuta: 160014

Sistema de Origem

COMPRASNET-ME

Data e hora da consulta: 06/04/2026 17:08

Usuário: ***.751.502-**

Impressão Completa

Nota de Empenho

Lista de Itens

Natureza de Despesa	Total da Lista
339030 - MATERIAL DE CONSUMO	108.000,00

Subelemento 07 - GENEROS DE ALIMENTACAO

Seq.	Descrição	Valor do Item
001	Item compra: 00001 - Acucar - tipo: cristal, coloracao: branca	108.000,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
26/02/2026	Inclusão	25.000,0000	4,3200	108.000,00
		0		

Assinaturas

Ordenador de Despesa

[Redacted Signature]

03/03/2026 10:53:57

Responsável pela Nota de Empenho

[Redacted Signature]

27/02/2026 10:31:41

Data e hora da consulta: 06/04/2026 17:08

Usuário: [REDACTED]

Impressão Completa

Nota de Empenho

UG Emitente

Código	Nome	Moeda
160014	COMANDO 12 REGIAO MILITAR	REAL - (R\$)
CNPJ	Endereço	CEP
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Município	UF	Telefone
MANAUS	AM	[REDACTED]

Ano	Tipo	Número
2026	NE	77

Célula Orçamentária

Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	171397	1000000000	339030	160504	E6SUPLJA2QS

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
26/02/2026	Global	64321.003171/2026-98	0,0000	100.100,00

Favorecido

Código	Nome	CEP
05.730.925/0001-01	COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO PR	[REDACTED]
Endereço		
[REDACTED]		
Município	UF	Telefone
MANAUS	AM	

Amparo Legal

Código	Modalidade de Licitação	Parágrafo	Inciso	Alínea
201	DISPENSA DE LICITACAO	-	I	-
Ato Normativo	Artigo			
LEI 14.628/2023	4			

Descrição

ATENDER DESPESAS COM AQUIS DE MATERIAL DE CONSUMO CONF DIEX NR 89-CL I/SEC SUP/CCOL/12 RM DE 21 FEV 2026 - 2026NC401424 - COEX 14 FEV 26 - ND339030.07
DISP NR 00049/2026 E CHAMADA PUBLICA 03/2025 - 160014

Local da Entrega

12ª RM

Informação Complementar

16001406000492026 - UASG Minuta: 160014

Sistema de Origem

COMPRASNET-ME

Data e hora da consulta: 06/04/2026 17:08

Usuário: [REDACTED]

Impressão Completa

Nota de Empenho

Lista de Itens

Natureza de Despesa	Total da Lista
339030 - MATERIAL DE CONSUMO	100.100,00

Subelemento 07 - GENEROS DE ALIMENTACAO

Seq.	Descrição	Valor do Item
001	Item compra: 00002 - Oleo Vegetal Comestivel - tipo: puro, especie vegetal: soja, tipo qualidade: tipo 1	100.100,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
26/02/2026	Inclusão	10.000,0000	10,0100	100.100,00
		0		

Assinaturas

Ordenador de Despesa

[REDACTED]

03/03/2026 10:53:57

Responsável pela Nota de Empenho

[REDACTED]

27/02/2026 10:32:12

Data e hora da consulta: 06/04/2026 17:07

Usuário: [REDACTED]

Impressão Completa

Nota de Empenho

UG Emitente

Código	Nome	Moeda
160014	COMANDO 12 REGIAO MILITAR	REAL - (R\$)
CNPJ	Endereço	CEP
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Município	UF	Telefone
MANAUS	AM	[REDACTED]

Ano	Tipo	Número
2026	NE	108

Célula Orçamentária

Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	171397	1000000000	339030	160504	E6SUPLJA2QS

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
06/03/2026	Global	64321.004171/2026-13	0,0000	677.772,00

Favorecido

Código	Nome	CEP
28.131.176/0001-00	COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS BOM SUCESSO	[REDACTED]
Endereço	Município	UF
[REDACTED]	[REDACTED]	AM
Telefone		
[REDACTED]		

Amparo Legal

Código	Modalidade de Licitação	Parágrafo	Inciso	Alínea
201	DISPENSA DE LICITACAO	-	I	-
Ato Normativo	Artigo			
LEI 14.628/2023	4			

Descrição

ATENDER DESPESAS COM AQUIS DE MATERIAL DE CONSUMO CONF DIEX NR 161-CL I/SEC SUP/CCOL/12
RM DE 04 MAR 2026 - 2026NC401424 - COEX 14 FEV 26 - ND339030.07
DISP NR 000049/2026 E CHAMADA PUBLICA 03/2025 - 160014

Local da Entrega

12 B SUP

Informação Complementar

16001406000492026 - UASG Minuta: 160014

Sistema de Origem

COMPRASNET-ME